

JACKSON DI DOMENICO

# DECISÕES ELEITORAIS



DE  
DOMENICO EDITORA





# DECISÕES ELEITORAIS



**JACKSON DI DOMENICO**

**DECISÕES  
ELEITORAIS**

**DE**  
DOMENICO EDITORA

© by Jackson Di Domenico – 2019

FICHA TÉCNICA

Domenico Editora

Capa:  
Júnior Alves

Revisão:  
Tahyane Pires Vieira  
Lillian Keller Oliveira

Projeto Gráfico e Diagramação:  
Eward S. Bonasser Jr.

Editora Pillares

Conselho Editorial:  
Armando dos Santos Mesquita Martins  
Gaetano Dibenedetto  
Ilidia da A. Garrido Martins Juras  
José Maria Trepaut Cases  
Luiz Antonio Martins  
Roberto Victor Pereira Ribeiro  
Wilson do Prado

Revisão:  
Luiz Antonio Martins

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

---

D668d Domenico, Jackson Di.

Decisões eleitorais / Jackson Di Domenico; [revisão] Tahyane Pires Vieira, Lillian Keller Oliveira. – 1. ed. – Brasília, DF: Editora Pillares, Domenico Editora, 2019.  
533 p.

ISBN: 978-85-54317-02-7

1. Direito eleitoral. 2. Sistema eleitoral. 3. Legislação. 4. Processo eleitoral. I. Vieira, Tahyane Pires. II. Oliveira, Lillian Keller. III. Título.

CDU 659.1:005.21 (81)

---

Ficha catalográfica elaborada por Iza Antunes Araujo CRB1-079

Todos os direitos reservados de acordo com a lei.  
Composto e impresso no Brasil. *Printed in Brazil.*

DOMENICO EDITORA  
SHIS QL 12, Conjunto 5, Casa 10, Lago Sul,  
Brasília  
CEP 71630-255  
+55 (61) 99159-0506  
WWW.DOMENICOEDITORACOM.BR

EDITORAPILLARES LTDA.  
Rua Senhorinha Deolinda de Freitas, 62  
Jardim Santa Beatriz – Guarulhos/SP – CEP 07121-180  
(11) 3101-5100 – (11) 99611-2628  
editorapillares@ig.com.br  
WWW.EDITORAPILLARES.COM.BR

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Autor da Vida, à minha Família, representada por minha esposa, NÁDIA SANTOLLI DI DOMENICO, meu filho JOSEPH SANTOLLI DI DOMENICO e minha irmã JAQUELINE DI DOMENICO MOREIRA e aos Amigos e Parceiros de Jornada, por me inspirarem na busca da genuína justiça!

Agradeço a oportunidade da especial experiência do exercício da magistratura, principalmente a Presidente do TRE/DF, Desembargadora CARMELITA BRASIL, e aos Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF que tive e tenho a oportunidade de conviver, WALDIR LEÔNCIO (Vice-Presidente e Corregedor), DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA, ERICH ENDRILLO, HÉCTOR VALVERDE SANTANNA, J.J. COSTA CARVALHO, SOUZA PRUDENTE, MÁRIO-ZAM, FLÁVIO BRITTO, LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, MOREIRA ALVES, MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, ANDRÉ MACEDO e EVERARDO GUEIROS, bem como aos Juízes da Propaganda, Dra. MARILZA GEBRIM, Dr. PEDRO YUNG-TAY e Dr. EDUARDO ROSAS. Agradeço também aos Membros do Ministério Público Eleitoral, JOSÉ JAIRO GOMES (PRE), VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES (PRE) e WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM (PRE), e aos incansáveis e dedicados assessores, capitaneados

por LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA, SANDRA REGINA DA FONSECA PAULINO, KATIA BARBOSA DE CUNTO, JOSÉ WELLINGTON DE MELO SILVA, MARIANA FRANCO DA SILVEIRA STURZENEGGER, MARCOS LEANDRO LEITÃO SANTIAGO, CAROLINA DE MELO NOGUEIRA, ANTÔNIO LUÍS RODRIGUES ALVES, GABRIELA DENSER GULART, MARCO ARANTES JUNIOR, ROBERTA CASTRO E FERREIRA SANTOS e ANDRESSA FRANÇA FERREIRA, e aos servidores e colaboradores do Plenário da Corte, FÁBIO MOREIRA LIMA, SUEMÊ LIMA DA SILVA, RONALDO DE BRITO BANHETI, ELLEN REGINA MACHADO VELOSO E UIARANI NOGUEIRA WÚ, pelos preciosos laços de experiência que foram formados, especialmente face às peculiaridades dos termos afetos à Justiça Eleitoral.

Meu agradecimento especial a THAIRINNY ARAÚJO, STEFANY LORRANE ALVES GOMES e LUIZ PEREIRA BARBOSA pela colaboração e assessoria pessoal que foram fundamentais e eficazes no desenvolvimento desse objetivo, o qual se traduziu na presente obra. E a você leitor, destinatário dessa experiência gratificante e transformadora, em busca da efetiva Democracia.

# SUMÁRIO

## **APRESENTAÇÃO** – Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira

|                          |    |
|--------------------------|----|
| Decisões eleitorais..... | 21 |
|--------------------------|----|

## **PREFÁCIO** – Escritor e Professor Rossini Corrêa

|  |    |
|--|----|
| Desembargador Jackson Di Domenico: Itinerário de um Jovem Jurista<br>a Serviço das Instituições..... | 23 |
|--|----|

## **ACÓRDÃOS**

### Debate Eleitoral

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| 0601863-11.2018.6.07.0000 ..... | 27 |
|---------------------------------|----|

### Conduta Vedada a Agente Público

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| 0601695-09.2018.6.07.0000 ..... | 33 |
|---------------------------------|----|

### Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| 0600089-77.2017.6.07.0000 ..... | 42 |
|---------------------------------|----|

### Debate Eleitoral

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| 0602881-67.2018.6.07.0000 ..... | 44 |
|---------------------------------|----|

## **SENTENÇAS**

### Calúnia na Propaganda Eleitoral

|   |    |
|---|----|
| Processo nº 0603033-18.2018.6.07.0000 ..... | 51 |
|---|----|

### Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio

|   |    |
|---|----|
| Processo nº 0603029-78.2018.6.07.0000 ..... | 53 |
|---|----|

### Direito de Resposta

|   |    |
|---|----|
| Processo nº 0603025-41.2018.6.07.0000 ..... | 56 |
|---|----|

### Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais,

|   |    |
|---|----|
| Processo nº 0603023-71.2018.6.07.0000 ..... | 60 |
|---|----|

|   |    |
|---|----|
| Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais,<br>Pesquisa Eleitoral   |    |
| Processo nº 0603022-86.2018.6.07.0000 .....   | 63 |
| Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais,<br>Pesquisa Eleitoral   |    |
| Processo nº 0603022-86.2018.6.07.0000 .....   | 65 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio  |    |
| Processo nº 0603015-94.2018.6.07.0000 .....   | 67 |
| Crimes contra a Propaganda Eleitoral, Propaganda Política -<br>Propaganda Eleitoral - Rádio   |    |
| Processo nº 0603001-13.2018.6.07.0000 .....   | 72 |
| Direito de Resposta   |    |
| Processo nº 0602997-73.2018.6.07.0000 .....   | 76 |
| Injúria Eleitoral Violenta  |    |
| Processo nº 0602987-29.2018.6.07.0000 .....   | 81 |
| Pesquisa Eleitoral  |    |
| Processo nº 0602974-30.2018.6.07.0000 .....   | 83 |
| Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social  |    |
| Processo nº 0602973-45.2018.6.07.0000 .....   | 86 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/<br>Impressos,   |    |
| Processo nº 0602969-08.2018.6.07.0000 .....   | 89 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão  |    |
| Processo nº 0602952-69.2018.6.07.0000 .....   | 92 |
| Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -<br>Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política -<br>Propaganda Eleitoral - Internet |    |
| Processo nº 0602950-02.2018.6.07.0000 .....   | 95 |

|   |     |
|---|-----|
| Direito de Resposta   |     |
| Processo nº 0602944-92.2018.6.07.0000 .....   | 98  |
| Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral,<br>Injúria na Propaganda Eleitoral, Abuso |     |
| Processo nº 0602943-10.2018.6.07.0000 .....   | 101 |
| Eleições - Eleição Majoritária, Propaganda Política -<br>Propaganda Eleitoral - Internet                      |     |
| Processo nº 0602932-78.2018.6.07.0000 .....   | 104 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral,<br>Propaganda Política - Propaganda Eleitoral        |     |
| Processo nº 0602919-79.2018.6.07.0000 .....   | 107 |
| Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social  |     |
| Processo nº 0602907-65.2018.6.07.0000 .....   | 110 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Representação   |     |
| Processo nº 0602890-29.2018.6.07.0000 .....   | 114 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0602889-44.2018.6.07.0000 .....   | 120 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0602888-59.2018.6.07.0000 .....   | 123 |
| Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral                                       |     |
| Processo nº 0602887-74.2018.6.07.0000 .....   | 126 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio  |     |
| Processo nº 0602885-07.2018.6.07.0000 .....   | 128 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio  |     |
| Processo nº 0602884-22.2018.6.07.0000 .....   | 136 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Representação   |     |
| Processo nº 0602883-37.2018.6.07.0000 .....   | 140 |

|  |     |
|--|-----|
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Representação<br>Processo nº 0602882-52.2018.6.07.0000 .....   | 147 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet<br>Processo nº 0602874-75.2018.6.07.0000 .....   | 153 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet<br>Processo nº 0602875-60.2018.6.07.0000 .....   | 156 |
| Debate Eleitoral<br>Processo nº 0602881-67.2018.6.07.0000 .....  | 162 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral<br>Processo nº 0602854-84.2018.6.07.0000 .....   | 165 |
| Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão<br>Processo nº 0602851-32.2018.6.07.0000 .....                                   | 172 |
| Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão<br>Processo nº 0602850-47.2018.6.07.0000 .....                                   | 176 |
| Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio<br>Processo nº 0602849-62.2018.6.07.0000 .....                                       | 183 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral<br>Processo nº 0602830-56.2018.6.07.0000 .....   | 193 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio,<br>Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão<br>Processo nº 0602811-50.2018.6.07.0000 ..... | 199 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral<br>Processo nº 0602751-77.2018.6.07.0000 .....  | 202 |
| Difamação na Propaganda Eleitoral<br>Processo nº 0602742 - 18.2018.6.07.0000 e<br>0602743 - 03.2018.6.07.0000 .....  | 214 |

|  |     |
|--|-----|
| Direito de Resposta  |     |
| Processo nº 0602742 - 18.2018.6.07.0000 e                                    |     |
| 0602743 - 03.2018.6.07.0000 .....  | 219 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet                        |     |
| Processo nº 0602741-33.2018.6.07.0000 .....                                  | 225 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Direito de Resposta |     |
| Processo nº 0602004-30.2018.6.07.0000 .....                                  | 228 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão                       |     |
| Processo nº 0601874-40.2018.6.07.0000 .....                                  | 236 |
| Direito de Resposta  |     |
| Processo nº 0601863-11.2018.6.07.0000 .....                                  | 242 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet                        |     |
| Processo nº 0601858-86.2018.6.07.0000 .....                                  | 250 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral                                   |     |
| Processo nº 0601850-12.2018.6.07.0000 .....                                  | 255 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral                      |     |
| Processo nº 0601733-21.2018.6.07.0000 .....                                  | 265 |
| Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais                 |     |
| Processo nº 0601724-59.2018.6.07.0000 .....                                  | 270 |
| Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão  |     |
| Processo nº 0601693-39.2018.6.07.0000 .....                                  | 273 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -                                 |     |
| Omissão de Informações Obrigatorias  |     |
| Processo nº 0601682-10.2018.6.07.0000 .....                                  | 282 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito      |     |
| Processo nº 0601677-85.2018.6.07.0000 .....                                  | 288 |

|  |     |
|--|-----|
| Pesquisa Eleitoral   |     |
| Processo nº 0601671-78.2018.6.07.0000 .....                            | 296 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa,      |     |
| Propaganda Política -  |     |
| Processo nº 0601650-05.2018.6.07.0000 .....                            | 300 |
| Direito de Resposta  |     |
| Processo nº 0603039-25.2018.6.07.0000 .....                            | 304 |
| <b>LIMINARES</b>   |     |
| Calúnia na Propaganda Eleitoral  |     |
| Processo nº 0603033-18.2018.6.07.0000 .....                            | 308 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio                     |     |
| Processo nº 0603029-78.2018.6.07.0000 .....                            | 309 |
| Representação com pedido de direito de resposta em face de publicidade |     |
| Processo nº 0603025-41.2018.6.07.0000 .....                            | 314 |
| Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais,          |     |
| Pesquisa Eleitoral   |     |
| Processo nº 0603023-71.2018.6.07.0000 .....                            | 318 |
| Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais,          |     |
| Pesquisa Eleitoral   |     |
| Processo nº 0603022-86.2018.6.07.0000 .....                            | 321 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio                     |     |
| Processo nº 0603015-94.2018.6.07.0000 .....                            | 325 |
| Pesquisa eleitoral - Solicita acesso aos dados internos da pesquisa    |     |
| eleitoral registrada no TRE/DF sob o nº DF-08174/2018                  |     |
| Processo nº 0603014-12.2018.6.07.0000 .....                            | 327 |
| Direito de Resposta  |     |
| Processo nº 0603007-20.2018.6.07.0000 .....                            | 328 |

|  |     |
|--|-----|
| Pesquisa Eleitoral   |     |
| Processo nº 0603003-80.2018.6.07.0000 .....                              | 336 |
| Pesquisa Eleitoral   |     |
| Processo nº 0603003-80.2018.6.07.0000 .....                              | 339 |
| Crimes contra a Propaganda Eleitoral, Propaganda Polítca -               |     |
| Propaganda Eleitoral - Rádio   |     |
| Processo nº 0603001-13.2018.6.07.0000 .....                              | 342 |
| Direito de Resposta  |     |
| Processo nº 0602997-73.2018.6.07.0000 .....                              | 346 |
| Injúria Eleitoral Violenta   |     |
| Processo nº 0602987-29.2018.6.07.0000 .....                              | 348 |
| Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social                       |     |
| Processo nº 0602973-45.2018.6.07.0000 .....                              | 352 |
| Propaganda Polítca - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/ |     |
| Impressos, Representação   |     |
| Processo nº 0602969-08.2018.6.07.0000 .....                              | 357 |
| Propaganda Polítca - Propaganda Eleitoral - Televisão                    |     |
| Processo nº 0602952-69.2018.6.07.0000 .....                              | 360 |
| Direito de Resposta, Propaganda Polítca - Propaganda Eleitoral -         |     |
| Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Polítca -         |     |
| Propaganda Eleitoral - Internet  |     |
| Processo nº 0602950-02.2018.6.07.0000 .....                              | 366 |
| Direito de Resposta  |     |
| Processo nº 0602944-92.2018.6.07.0000 .....                              | 370 |
| Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral,      |     |
| Injúria na Propaganda Eleitoral, Abuso                                   |     |
| Processo nº 0602943-10.2018.6.07.0000 .....                              | 372 |

|   |     |
|---|-----|
| Eleições - Eleição Majoritária, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet                           |     |
| Processo nº 0602932-78.2018.6.07.0000 .....   | 375 |
| Pesquisa Eleitoral, solicita acesso aos dados internos da pesquisa registrada no TRE-DF sob o nº DF-06620/2018. |     |
| Processo nº 0602999-43.2018.6.07.0000 .....   | 377 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral             |     |
| Processo nº 0602919-79.2018.6.07.0000 .....   | 380 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0602916-27.2018.6.07.0000 .....   | 382 |
| Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social  |     |
| Processo nº 0602907-65.2018.6.07.0000 .....   | 384 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Representação   |     |
| Processo nº 0602890-29.2018.6.07.0000 .....   | 386 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0602889-44.2018.6.07.0000 .....   | 392 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0602888-59.2018.6.07.0000 .....   | 395 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0602888-59.2018.6.07.0000 .....   | 397 |
| Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral   |     |
| Processo nº 0602887-74.2018.6.07.0000 .....   | 399 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão  |     |
| Processo nº 0602884-22.2018.6.07.0000 .....   | 402 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Representação   |     |
| Processo nº 0602883-37.2018.6.07.0000 .....   | 406 |

|  |     |
|--|-----|
| Debate Eleitoral   |     |
| Processo nº 0602881-67.2018.6.07.0000 .....                                  | 410 |
| Pesquisa Eleitoral   |     |
| Processo nº 0602880-82.2018.6.07.0000 .....                                  | 412 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet                        |     |
| Processo nº 0602875-60.2018.6.07.0000 .....                                  | 414 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral                      |     |
| Processo nº 0602854-84.2018.6.07.0000 .....                                  | 418 |
| Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio      |     |
| Processo nº 0602849-62.2018.6.07.0000 .....                                  | 422 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral                      |     |
| Processo nº 0602830-56.2018.6.07.0000 .....                                  | 427 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio,                          |     |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão                       |     |
| Processo nº 0602811-50.2018.6.07.0000 .....                                  | 433 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral                                   |     |
| Processo nº 0602751-77.2018.6.07.0000 .....                                  | 436 |
| Direito de Resposta  |     |
| Processo nº 0602742-18.2018.6.07.0000 .....                                  | 443 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet                        |     |
| Processo nº 0602741-33.2018.6.07.0000 .....                                  | 451 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Direito de Resposta |     |
| Processo nº 0602004-30.2018.6.07.0000 .....                                  | 453 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão                       |     |
| Processo nº 0601874-40.2018.6.07.0000 .....                                  | 459 |
| Direito de Resposta  |     |
| Processo nº 0601863-11.2018.6.07.0000 .....                                  | 464 |

Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet  
Processo nº 0601858-86.2018.6.07.0000 ..... 470

Propaganda Política - Propaganda Eleitoral  
Processo nº 0601850-12.2018.6.07.0000 ..... 474

Pesquisa Eleitoral  
Processo nº 0601663-04.2018.6.07.0000 ..... 480

## **EMBARGOS**

Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral  
Processo nº 0601733-21.2018.6.07.0000 ..... 482

Conduta Vedada a Agente Público  
Processo nº 0601653-57.2018.6.07.0000 ..... 483

Eleições - Eleição Majoritária, Propaganda Política -  
Propaganda Eleitoral - Internet  
REPRESENTAÇÃO N° 0602932-78.2018.6.07.0000 ..... 485

## **RECURSOS**

Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social  
Processo nº 0602907-65.2018.6.07.0000 ..... 490

Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral  
Processo nº 0602887-74.2018.6.07.0000 ..... 493

Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral  
Processo nº 0602854-84.2018.6.07.0000 ..... 496

Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral  
Processo nº 0602830-56.2018.6.07.0000 ..... 499

Difamação na Propaganda Eleitoral  
Processo nº 0602743-03.2018.6.07.0000 ..... 501

Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Direito de Resposta  
Processo nº 0602004-30.2018.6.07.0000 ..... 504

|                                       |     |
|---------------------------------------|-----|
| Conduta Vedada a Agente Público       |     |
| Rp n. 0601695-09.2018.6.07.0000 ..... | 507 |

## **OUTROS**

|   |     |
|---|-----|
| Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral |     |
| Processo nº 0602887-74.2018.6.07.0000 .....                             | 510 |
| Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral,                |     |
| Direito de Resposta, Eleições - Eleição Majoritária                     |     |
| Processo nº 0602886-89.2018.6.07.0000 .....                             | 512 |
| Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio                      |     |
| Processo nº 0602885-07.2018.6.07.0000 .....                             | 513 |
| Debate Eleitoral  |     |
| Processo nº 0602881-67.2018.6.07.0000 .....                             | 514 |
| Difamação na Propaganda Eleitoral                                       |     |
| Processo nº 0602743-03.2018.6.07.0000 .....                             | 516 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0601663-04.2018.6.07.0000 .....                             | 518 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0601663-04.2018.6.07.0000 .....                             | 519 |
| Conduta Vedada a Agente Público   |     |
| Processo nº 0601653-57.2018.6.07.0000 .....                             | 521 |
| Pesquisa Eleitoral  |     |
| Processo nº 0602824-49.2018.6.07.0000 .....                             | 523 |
| Conduta Vedada a Agente Público   |     |
| Processo nº 0601653-57.2018.6.07.0000 .....                             | 524 |



## APRESENTAÇÃO

## DECISÕES ELEITORAIS



Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira

**H**onra-me apresentar à comunidade jurídica, acadêmica e ao público em geral julgados eleitorais reunidos nesta obra pelo eminente Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico.

*Decisões Eleitorais* é fruto da concretização de sonhos de um jurista com espírito empreendedor; de um estudioso com sentimento altruísta.

É resultado do propósito de enfrentar com força e coragem os tempos modernos em que braveja a premente necessidade de aprimoramento da qualidade do regime democrático e do sistema de representatividade garantidor de seu funcionamento.

Nesse dinâmico contexto, em que a Justiça Eleitoral contribui significativamente para o balizamento dos contornos legítimadores dos mecanismos de representação da democracia brasileira ao realizar a dupla missão de administrar as eleições e de solucionar conflitos atinentes ao processo eleitoral, avança Jackson Di Domenico ao aproximar o Poder Judiciário Eleitoral da sociedade, o que faz por meio da apresentação de um apanhado de suas decisões como Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ao nobre intuito de promover a cidadania, com a consciência de que o papel de cidadão em muito ultrapassa as funções de eleitor na escolha de seus representantes, Jackson Di Domenico encabeça iniciativa que dinamiza a atuação da Justiça Eleitoral do Distrito Federal ao promover facilitação de acesso ao pensamento jurídico da magistratura eleitoral que atua na busca incessante de atingimento das finalidades fundamentais do Estado democrático contemporâneo: igualdade, liberdade e justiça.

Justiça que se faz no exercício da atividade jurisdicional para aplicação e realização das normas de proteção dos direitos políticos fundamentais nos variados aspectos atinentes ao processo eleitoral e que busca conferir racionalidade ao sistema normativo eleitoral de modo a garantir efetividade às decisões judiciais e distinguir a responsabilidade de cada um de seus atores.

Repartir conhecimento e compartilhar informações, aí está o grande valor desta obra, esforço pioneiro para aperfeiçoar o debate sobre a qualidade da democracia entre cidadãos cada vez mais conscientes da importância de sua participação para a contínua melhora da convivência humana.

## PREFÁCIO

# DESEMBARGADOR JACKSON DI DOMENICO: ITINERÁRIO DE UM JOVEM JURISTA A SERVIÇO DAS INSTITUIÇÕES



Escritor e Professor Rossini Corrêa<sup>1</sup>

**C**om mais de três décadas de dedicação, na esfera jurídica, ao ensino universitário, especialmente em Brasília, pude vivenciar experiências educacionais no Brasil e fora dele. Sempre compreendi a cátedra como o raríssimo privilégio de poder interferir, de maneira positiva, no destino das pessoas, colaborando para a construção humana de seres comprometidos com o destino da sociedade, a partir do compartilhamento de valores. De maneira reiterada, sempre recordei a meus alunos o luminoso ensinamento de Albert Einstein:<sup>2</sup> Tente não ser um homem de sucesso. Tente, antes,

1 \* Advogado, Escritor e Filósofo do Direito, com mais de 35 livros publicados, entre os quais se destacam: *Saber Direito-Tratado de Filosofia Jurídica*; *Jusfilosofia de Deus*; *Crítica da Razão Legal*; *Bacharel, Bacharéis: Graça Aranha, discípulo de Tobias e companheiro de Nabuco*; *Teoria da Justiça no Antigo Testamento*; *José Américo, o Jurista*; *Política Externa Independente: contribuição crítica à história da diplomacia nacional*; *O Liberalismo no Brasil: José Américo em perspectiva*; *Brasil Essencial: para conhecer o país em cinco minutos*; e *O Bloco Bolivariano e a Globalização da Solidariedade: bases para um contrato social universalista*. É membro correspondente da Academia Maranhense de Letras Jurídicas – AMLJ e do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão – IHGM. Pertence à Associação Nacional de Escritores - ANE e é Vice-Presidente da Academia Brasiliense de Letras - ABrL

ser um homem de valor'. No magistério, portanto, espalhei sementes nas terras verdejantes da juventude, sonhando com a maturação de frutos como a Justiça, a Liberdade e a Solidariedade.

Seguiram-se gerações, no evolver provocante dos tempos. Vi-as chegar e partir. Com a solar consciência de que não partissem como chegaram, emprestei a todos o melhor da minha dedicação, guardando no peito o dístico de Antoine de Saint-Exupéry: 'Aqueles que passam por nós não vão sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós'. Havia em mim, sem dúvida, a compreensão de que a semeadura seria transmutada em construção, ressonando no destino sonhado para cada um o gérmen do encontro entre o mestre e seus discípulos. Todo professorado, quando vivido como verdade existencial, com efeito, é uma tentativa de vitória sobre o tempo.

A minha formação primeira aconteceu entre São Luís e Recife, sob a égide de mestres de que me tornei amigo, ecoando no espírito do aprendiz o ensinamento de que 'a educação é uma grande amizade', haurida em um mestre de pensamento. Fiz-me amigo de Nascimento Moraes Filho, em São Luís e de Pinto Ferreira, Roberto Oliveira de Aguiar e Vamireh Chacon, no Recife. Fui professor, em consequência, à luz de um modelo afetivo, que me levou a não apenas ter alunos, mas a fazer amigos, muitos dos quais se tornaram colegas da advocacia e companheiros de vida. Em meio à reinante ingratidão, à diferença, sobrenadei em afeto e em reconhecimento, colhendo, como prêmio da vida, os frutos de uma atitude.

Não tenho a menor dúvida, só tenho a maior certeza, de que o Desembargador Jackson Di Domenico é uma estrela de quinta grandeza, no céu iluminado do meu magistério superior. Conheci-o no dia em que colocou os pés, pela primeira vez, no Campus Universitário em que estava a instituição jurídica na qual se formaria. Cruzamo-nos, e o aluno transferido de Santa Catarina a mim me perguntou onde ficava a Faculdade de Direito. Quando cheguei na sala de aula, estava ele sentado na primeira fileira, aguardando o professor de Introdução ao Estudo do Direito.

Nunca mais separamo-nos, Jackson Di Domenico e eu. Fui também seu professor de Filosofia do Direito, orientador de Monografia de Graduação – tanto dele quanto de sua irmã Jaqueline Domenico – e examinador da Dissertação de Mestrado, depois livro, intitulado **Propaganda Eleitoral**: a dimensão da liberdade de expressão. Interlocutor privilegiado de Jackson Di Domenico, pude conduzi-lo à Seccional do Distrito Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/DF, para presidir, de uma perspectiva dos diálogos institucionais, a Comissão de Assuntos Legislativos, criada por minha sugestão, para ser a principal da Casa, a Comissão das Comissões, fato reiterado de gestão a gestão, tornando-se um patrimônio pulsante, a permitir, nesta gestão Délia Fortes Lins e Silva Júnior, a intermediação dos mais relevantes interesses da classe junto aos Poderes Representativos e à sociedade em geral.

Agora o Advogado e Desembargador Jackson Di Domenico voa em céu de brigadeiro, como Doutorando em Direito no Instituto de Direito Público-IDP e Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal-IADF, ao tempo em que exercita a sua soberana e incoercível vocação para realizar a dicção do Direito, no Tribunal Regional Eleitoral-TRE/DF, de que é testemunho este livro maiúsculo, **Decisões Eleitorais**, robusta contribuição à produção brasiliense do direito concreto na sensível matéria, de alto interesse para o Estado Democrático de Direito.

Trata-se, sem dúvida, o Jurista Jackson Di Domenico, de um ator público vocacionado para a construção de agendas positivas, destas que, na tradição de Mahatma Gandhi, precisam ser feitas porque estão certas, independentemente de se vão produzir frutos edificantes e reconhecidos por aqueles que os plantaram: ‘É a ação, não fruto dessa ação, que é importante. Temos de fazer o que está certo. Pode não estar na nossa mão, pode não ser no nosso tempo que haja algum fruto. Mas isso não significa que deixemos de fazer o que está certo. Podemos nunca vir a saber o que resulta da nossa ação. Mas, se nada fizermos, não haverá qualquer resultado’.

Este o Homem, o Advogado, o Magistrado, enfim, Jackson Di Domenico que, como poucos do seu tempo, tem a consciência do

que significam as Instituições, bem como do que representa bem servi-las, desde que, entre outras relevantes coisas, a Democracia é a ordem regida pela vigência, não das pessoas, mas das Leis e das Instituições, segundo pensava Jean-Jacques Rousseau. De parabéns estão todos, com a publicação de **Decisões Eleitorais**: o Desembargador Jackson Di Domenico, os operadores do Direito, os estudantes e os estudiosos da matéria, o Tribunal Regional Eleitoral-TRE/DF e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT. Que este seja a sentinela avançada de outros, novos, grandes feitos, para alegria dos que amam, pensam e fazem o Direito no Brasil.

## ACÓRDÃOS

## DEBATE ELEITORAL

0601863-11.2018.6.07.0000

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPONSTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de notícia inverídica durante o processo eleitoral enseja o exercício do direito de resposta. Nesses casos, a atuação da Justiça Eleitoral limita-se a coibir veiculação de mensagem flagrantemente ilícita, que é aquela de plano aferível.

A propaganda eleitoral questionada não ostenta conteúdo notoriamente inverídico, a legitimar o direito de resposta.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Brasília/DF, 26/09/2018.

**Desembargador Eleitoral JACKSON DI DOMENICO**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão que julgou improcedente o pedido formulado na representação, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL) e **IBANEIS**

**ROCHA BARROS JÚNIOR**, em razão de veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, com informação tida por “sabidamente inverídica”.

Os recorrentes repisam as alegações ventiladas na petição inicial, no sentido de que a propaganda impugnada ostenta notícia sabidamente inverídica, segundo a qual a **expansão do Metro até a Asa Norte não teria acontecido por falta de projeto do atual governo do Distrito Federal**, pois a verba já estaria disponível na instituição bancária financiadora.

Reforçam que a prova documental produzida demonstra, não apenas a diligência do Governo do Distrito Federal, mas que há questões burocráticas que impediram a realização da obra.

Em contrarrazões, os recorridos, aduzem, em suma, que não há na propaganda impugnada crítica dirigida à pessoa do candidato representante. Ausente, portanto, conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório na propaganda veiculada. Destacam que, os representantes, ao justificarem que a expansão do Metro não foi realizada por “dificuldades burocráticas”, deixam claro que não se trata de fato sabidamente inverídico.

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico - relator:**

Presente os pressupostos, conheço do recurso.

A COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG interpôs recurso em face da r. decisão desta relatoria que julgou improcedente o pedido formulado na representação ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL e PPL) e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, em razão de veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, modo “inserções”

(SPOT), no dia 11 de setembro de 2018, com informação apontada como “sabidamente inverídica”.

A propaganda questionada ostenta o seguinte teor:

“IBANEIS: Nós temos que abastecer as nossas linhas, trazendo novamente as vans, pegando as pessoas nas áreas mais distantes, colocando dentro do sistema de transporte urbano. [00:09] A expansão do metrô até a Asa Norte, que é até onde dá para ir com o metrô, não foi feita nesse governo por falta de projeto. O dinheiro tá no BRB, eram quatrocentos e vinte milhões de reais à disposição e não foi feito [00:19]. Nós temos que integrar todas as bacias, trazendo as pessoas para dentro do sistema. Dá para resolver o problema do transporte do Distrito Federal em um ano.

LOCUTOR: agora você já tem em quem votar, quinze”. – grifos nossos.

Os recorrentes sustentam houve divulgação de fato “sabidamente inverídico”, haja vista que a expansão do metrô para a Asa Norte somente não ocorreu por entraves burocráticos, dentre eles, a homologação da quarta etapa do projeto pela Caixa Econômica Federal, agente financiadora da obra. Acrescentam que a propaganda destina-se a desvalorizar a imagem do representante, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG.

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir da representação, pode ensejar o exercício de direito de resposta. Não obstante, a atuação da Justiça Eleitoral deve limitar-se a mensagens flagrantemente ilícitas. Prevalce, pois, a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à **norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos**.

Confira-se, a propósito, o que a jurisprudência entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
3. Improcedência do pedido.”

(Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

“DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADO NO ESPAÇO RESERVADO Á PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA. PROPAGANDA FOCADA EM FATOS VEICULADOS PELA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 58 DA LEI Nº9.504/97.

- 1- As críticas ácidas ao desempenho do administrador público desde que não desbordem do limite do tolerável são inerentes ao próprio embate eleitoral.
2. A propaganda eleitoral focada em fatos amplamente divulgados pela imprensa que não possuem conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico não enseja o direito de resposta, não havendo que se aplicar o disposto no art. 58 da Lei 9504/97.
- 3- Recurso conhecido e improvido.”

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 271480, ACÓRDÃO n 4149 de 13/09/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Pu-

blicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h15min, Data 13/09/2010)

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.  
(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

No caso, não se observa conteúdo notoriamente falso na publicação.

Nesse sentido, os próprios representantes ao afirmarem que expansão do Metro **não** foi realizada em razão de questões **burocráticas**, que impediram a utilização do dinheiro disponível na instituição financeira que financiará a obra pública.

Deve-se considerar, ainda, que a propaganda impugnada foi veiculada para atingir o público em geral, evidenciando a discordância dos Representados com a morosidade e falta de gestão do atual governo.

Eventuais imprecisões técnicas, por si só, não devem implicar na conclusão de que a propaganda extrapolou a esfera da legalidade e da liberdade de manifestação, uma vez que não impôs ofensas de caráter pessoal ao Representado e tampouco pôde-se provar que difundiu notícias “sabidamente inverídicas”.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA**

**B. DOS SANTOS - vogal:**

Senhora Presidente, com as mais respeitosas vénias, uso divergir da conclusão até agora apresentada pelos eminentes Desembargadores que já votaram e, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Federal, dou provimento ao recurso para garantir aos representantes o direito de resposta.

É como voto, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Acompanho o relator.

## DECISÃO

Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Brasília/DF, 26/09/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos Desembargador Eleitoral Daniel

Paes Ribeiro Desembargador Eleitoral Telson Ferreira Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

**Fez uso da palavra:**

Dr. Rodrigo Pedreira - OAB/DF 29.627, pelos recorrentes.  
Dr. Bruno Rangel - OAB/DF 23.067, pelos recorridos.

## CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

0601695-09.2018.6.07.0000

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. CESSÃO DE SERVIDOR OU USO DE SEUS SERVIÇOS PARA COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A conduta ilegal descrita no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/1997 exige, para a sua configuração, a realização dos verbos núcleos do ilícito eleitoral, “ceder” e “usar”.

A cessão do servidor ou o uso de seus serviços devem ainda ocorrer em prol de comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado.

Ausentes tais circunstâncias, inviável a condenação do agente público a título de prática da referida conduta.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook do Brasil Ltda em decisão unânime, rejeitar a preliminar de litisconsorte passivo necessário em decisão por maioria e, no mérito, julgar improcedente a representação nos termos do voto do Relator em decisão unânime.

Brasília/DF, 04/10/2018.

**Desembargador Eleitoral JACKSON DI DOMENICO**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** (MDB-AVANTE-PP-PPL-PSL) em face de conduta vedada levada a efeito por **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **FACEBOOK DO BRASIL LTDA**.

Alegou, a representante, que “No dia 31 de agosto de 2018, na “Rádio comunidade DF” - 98.1 FM, durante o programa “A voz do povo”, entre 09:00 e 09:55 da manhã, KAROLYNE GUIMARÃES DO SANTOS, administradora da Região Administrativa III (Taquatinga), proferiu entrevista, em horário de expediente, fazendo manifestação acintosa de PEDIDO DE VOTO em favor do atual Governador do Distrito Federal - Rodrigo Rollemberg (representado)”. Afirmou que a referida entrevista foi transmitida pela rádio e pela rede social Facebook.

Argumentou que a situação descrita implicaria prática de **conduta vedada, nos termos do artigo 73, III, da Lei nº 9.504/1997**, ante o evidente “uso da máquina estatal em favor do candidato Rodrigo Rollemberg, uma vez que a Administradora usou do seu horário de expediente para praticar atos de campanha eleitoral em favor do atual Governador em momento em que deveria estar praticando relevante serviço público”.

O trecho da entrevista, destacado pela representante, ostenta o seguinte teor, *in verbis*:

“Quem vota hoje tem que ter uma linha de corte, eu digo, um divisor de águas, principalmente depois da Lava Jato. Então nós temos que

votar em pessoas honesta. Em pessoas que não têm em seu marco corrupção.

O ROLLEMBERG ELE TEM, A VIDA PÚBLICA DELE NÃO TEM UM MARCO DE CORRUPÇÃO E NÃO É AGORA QUE VAI TER. ENTÃO, OS ELEITORES QUE TÃO EM CASA EU PEÇO QUE ANALISE ISSO.

Várias pessoas bateram no governo aqui, que são frutos de governos passados, que deixaram a nossa saúde precária, que como dizem antigamente a gente não conseguia compra, o governo quando entrou não conseguia comprar uma Cibalena, né, como dizia antigamente.

Hoje é o Tylenol ou a Dipirona. Mas não conseguia comprar uma Cibalena. E hoje nós conseguimos comprar, O GOVERNO RODRIGO ROLLEMBERG COLOCOU O GOVERNO NOS EIXOS E QUEREMOS UMA OPORTUNIDADE PARA CONTINUAR E MELHORAR a saúde que nós pegamos com 28% e hoje estamos com 66% e por óbvio que precisa de melhora e vamos trabalhar neste sentido.”

Justificou a legitimidade passiva da rede social Facebook com o fato de a entrevista haver sido nela divulgada e frente ao potencial aumento do alcance da publicação. Defendeu que essa rede social *“detém o poder de retirar os conteúdos divulgados nas páginas de seus inscritos”*. Colacionou jurisprudência que entende sustentar a tese alegada.

Reputou presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Requereu, por tais fundamentos, liminarmente, *“(i) que o representado Rodrigo Rollemberg, na condição de Governador do Distrito Federal, se abstenha de utilizar a máquina pública em prol de sua campanha, devendo comprovar nos autos, no prazo de 24 horas, as providências adotadas com a finalidade de coibir novas práticas de uso da estrutura de Governo em campanhas eleitorais;”* e *“(ii) a remoção, pelo Facebook, de conteúdo oriundo de conduta reconhecida como vedada”*.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e “a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 73 da lei 9.504/97”.

Para a hipótese de descumprimento da decisão judicial, requereu a conversão desta Representação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22, da Lei Complementar Federal nº 64/1990).

Nos termos da decisão de (ID 62375), **a tutela de urgência foi indeferida.**

O segundo representado (FACEBOOK) apresentou resposta (ID 65803), enfatizando a importância da internet na construção do processo democrático e comprometendo-se a indisponibilizar “todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este E. Tribunal, dentro do prazo previsto na lei (...), com o fornecimento da URL específica desses conteúdos”.

O primeiro representado (Rodrigo Rolleberg), por sua vez, apresentou defesa (ID 66458), argumentando, em síntese, que a conduta descrita na inicial e atribuída à administradora regional de Taguatinga não se enquadra no tipo artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, sobretudo ante a natureza política do cargo, que não se submeteria a horário fixo para seu desempenho. Colacionou jurisprudência que entende abonar a tese defendida e requereu a improcedência da representação.

**Manifestação do Ministério Público Eleitoral** (ID 70613), pela ilegitimidade passiva do FACEBOOK DO BRASIL LTDA, bem como pela designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Réplica de (ID 79256), reiterando o pedido inicial, em suma, ao argumento de que “*a servidora participou da entrevista na condição de Administradora de Taguatinga, ou seja, estava, naquele momento, representando o Governo*”, razão pela qual “não poderia ter praticado atos de campanha, com claro pedido de voto em favor do atual Governador”.

Na decisão de (ID 80317), o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na inicial foi indeferido, em face da suficiência, para o julgamento da causa, das provas documentais já produzidas.

**O Ministério Público Eleitoral** manifestou-se, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva do FACEBOOK DO BRASIL LTDA e, no mérito, sustentando a improcedência da representação (ID 81527).

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico - relator:**

Início pela análise da preliminar de **ilegitimidade passiva do FACEBOOK DO BRASIL LTDA**, alegada pelo **Ministério Público Eleitoral**, a qual entendo prosperar.

De fato, nos termos do **artigo 57-F da Lei nº 9.504/1997**, “Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação ”g.n

A mera possibilidade legal de determinada providência ser endereçada à rede social, com vista à cessação da divulgação indevida, não a torna, por si só, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda quando a causa de pedir desta é a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, cujos destinatários exclusivos são, naturalmente, apenas esses agentes.

Reforça tal interpretação a própria literalidade do citado dispositivo, ao mencionar, em relação “ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia”, a “notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular”, o que, por certo, seria despiciendo, caso esse provedor já integrasse a lide.

Assim, por inexistente conduta vedada a ser atribuída ao FACEBOOK DO BRASIL LTDA., **acolho a preliminar de ilegitimida-**

**de passiva**, arguida pelo Ministério Público Eleitoral, e **determino a exclusão** da parte FACEBOOK DO BRASIL LTDA deste feito.

Quanto a **inclusão** da administradora da Região Administrativa do Distrito Federal (Taguatinga) **no polo passivo da representação**, a medida está intrinsecamente relacionada com a plausibilidade do direito invocado na petição inicial, que, no caso, é a aferição, desde o ajuizamento, da provável ilicitude da conduta praticada.

Assim sendo, visando resguardar a instrumentalidade e a celeridade do processo, bem assim, a primazia do julgamento de mérito, o pedido não merece acolhimento.

Rejeito a preliminar.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Senhora Presidente, eu acompanho o eminentíssimo relator quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook, mas peço as mais respeitosas vénias à Sua Excelência e aos que o acompanharam para, em consonância com o entendimento do douto Ministério Público

Eleitoral, bem como do colendo Tribunal Superior Eleitoral, acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, convertendo o julgamento em diligência para facultar ao autor emendar a inicial.

**O Senhor Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico - relator:**

Passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno da configuração, ou não, da conduta ilegal, descrita no **artigo 73, III, da Lei nº 9.504/1997**.

Eis o teor do citado dispositivo:

*Lei nº 9.504/1997*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral:*

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA QUE EXIGE A REALIZAÇÃO DOS VERBOS NÚCLEOS DO ILÍCITO ELEITORAL (“CEDER” E “USAR”).**

**CORRETA EXEGESE DO ART. 73, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REGULARIDADE DO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO.  
PROVIMENTO.**

*1. A conduta vedada encartada no art. 73, III, da Lei das Eleições reclama a cessão de servidor público ou empregado da Administração, bem como o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, razão por que o seu âmbito de proteção não alberga o servidor público cedido. (...)*  
*(Recurso Especial Eleitoral nº 76210, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 06/05/2015, Página 145/146 )*

No caso presente, a representante busca enquadrar a conduta da administradora da Região Administrativa do Distrito Federal (Taguatinga) que, aparentemente, durante o horário de expediente, concedeu entrevista, veiculada na rádio e na rede social Facebook, em que declara apoio ao candidato representado e solicita voto em seu favor, à situação descrita na norma acima.

Deveras, a conduta atribuída à administradora não se adequada à descrita no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que, aqui, exige-se a cessão do agente público ou a utilização de seus serviços para comitês de campanha eleitoral, o que não restou demonstrado, no caso.

O simples fato de a citada administradora haver concedido a entrevista em referência, apoiando o candidato representado, não a torna cedida para um comitê de campanha eleitoral, tampouco se pode afirmar a utilização, por este, dos serviços daquela.

No que tange ao candidato representado, inexistem elementos de prova aptos a vinculá-lo diretamente à entrevista, o que torna aplicável à espécie o entendimento já externado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 25.220/AM, no sentido de que “Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público”.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA**

**B. DOS SANTOS - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Acompanho o relator.

## DECISÃO

Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook do Brasil Ltda. em decisão unânime, rejeitar a preliminar de litisconsorte passivo necessário em decisão por maioria e, no mérito, julgar improcedente a representação nos termos do voto do Relator em decisão unânime. Brasília/DF, 04/10/2018.

**Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente Desembargador Eleitoral Waldir Leônicio Júnior Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ri-

beiro Desembargador Eleitoral Telson Ferreira Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

0600089-77.2017.6.07.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O embargante foi notificado, conforme prevê o art. 30, I, alínea “a” da Resolução 23.546/2017 – TSE, portanto não ocorreu a nulidade sustentada.
2. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acordão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC (art. 275 do Código Eleitoral).
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/09/2018.

**Desembargador Eleitoral JACKSON DI DOMENICO**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Sérgio Luiz Bertin** em face do Acórdão 7665 (doc. 25570), proferido por esta Corte Eleitoral, que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas do Diretório Regional do PT do B referentes ao exercício financeiro de 2016.

O embargante alega que a ausência de sua notificação pessoal para apresentação das contas gerou nulidade processual.

Ao final, requer o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reformar/anular o acórdão, e a reabertura de prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral pugna pela rejeição dos embargos de declaração. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente, por parte legítima, razão pela qual conheço dos embargos.

O recorrente afirma que não foi intimado para cumprir a obrigação por motivos alheios à sua vontade.

Todavia, como mencionado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, a Resolução 23.546/2017 prevê em seu art. 30[1] que encerrado o prazo para apresentação das contas, as partes devem ser notificadas para suprir a omissão, e no doc. 13873 (fl. 7) consta assinatura de recebimento da parte.

Desse modo, é evidente que o embargante tinha ciência da ausência da prestação de contas desde o dia em que recebeu o ofício, em julho 2017, que o notificou para efetuar a apresentação, em 72 (setenta e duas) horas, e este permaneceu inerte.

Portanto, a afirmação da existência de nulidade processual não merece prosperar, visto que não ocorreu omissão em relação à notificação da parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

## DECISÃO

Negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator.

Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/09/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jakcson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

### DEBATE ELEITORAL

0602881-67.2018.6.07.0000

### AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito (art. 19, da Resolução TSE23.478/2016).

Recurso não conhecido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em não conhecer do agravo de instrumento nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Brasília/DF, 01/10/2018.

**Desembargador(a) Eleitoral JACKSON DI DOMENICO**  
**Relator(a)**

## RELATÓRIO

**ALEXANDRE FREIRE GUERRA**, candidato a Governador do Distrito Federal pelo Partido NOVO, interpôs **RECURSO** em face da r. decisão, dessa relatoria, que indeferiu o pedido liminarmente formulado nos autos da Representação ajuizada pelo ora agravante em desfavor de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, RADIO E TELEVISÃO CV LTDA, CORREIO BRAZILIENSE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV**.

Nas razões recursais, o **agravante** reprisa as alegações constantes da petição inicial da Representação, no sentido de que, não obstante o art. 46, da Lei 9.504/1997, assegurar a presença em debate **tão somente de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional** de, no mínimo, **cinco parlamentares**, o que não é o caso da agremiação pela qual concorre, os participantes podem estabelecer **novas regras para o evento**. Sustenta, assim, que sete dos cinco demais candidatos não se opuseram à sua presença, pelo que as emissoras de rádio e TV devem proceder à sua inclusão nos próximos debates, com fundamento no § 5º, do art. 46, da Lei 9.504/1997.

Pede, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela liminarmente pleiteada para determinar aos re-

queridos que incluam o requerente nos debates que forem por eles realizados, sob pena de suspensão, por vinte e quatro horas, de sua programação ou, assim não sendo, **submeta o recurso ao plenário** desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral JOSÉ JAIRO GOMES:

Senhora Presidente, esse caso em julgamento traz duas situações que me parecem merecerem uma análise. Uma sob o aspecto formal, e uma sob o aspecto material. E sob o aspecto formal eu me refiro ao instrumento utilizado, a via recursal utilizada, que no caso foi o Agravo de Instrumento.

Aliás, numa daquelas sessões que adentraram a noite, porque o Tribunal tem julgado uma quantidade absurda de processos, este Colegiado discutiu o cabimento de recurso contra decisão interlocutória, que é exatamente o caso que se coloca neste momento.

Naquela oportunidade o Colegiado debatia a respeito do cabimento, ou não, do agravo interno. Eu, particularmente, sempre defendi o cabimento agravo interno, entendo que ele está expressamente previsto no CPC e também na Resolução TSE nº 23.478, que dispõe sobre a adaptação do CPC aos procedimentos eleitorais, mais precisamente no artigo 19, § 2º da Resolução, não no §1º. A leitura literal do §1º levaria à conclusão de que não seria cabível, mas a leitura do §2º deixa claro o cabimento do agravo interno, não o de instrumento. Porque o de instrumento, como nós sabemos, é um recurso predisposto a questionar decisões de 1º grau, de primeira instância, não a decisão do Tribunal, decisão interna do Tribunal, decisão interlocutória do Tribunal.

Então, submeto à consideração da eminente Corte o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento que, no meu modo de ver, é incabível na espécie, não atende ao princípio da adequação recursal. Porque o Agravo de Instrumento, repito, previsto no artigo 1015 do novo CPC, é orientado à impugnar algumas decisões interlocutórias, não são todas, porque o CPC alterou também o seu regime a respei-

to do cabimento do Agravo de Instrumento, que antes era cabível de modo amplo; agora, restrito. E eu inclusive defendo, no novo ambiente processual, o cabimento do Agravo de Instrumento nos procedimentos eleitorais, mas não contra decisão de membros de Tribunal. Contra decisões do juiz, e naqueles casos restritos do artigo 1015 do CPC.

Caso a Corte entenda diferente, seria talvez o caso de se pensar no princípio da fungibilidade recursal. Mas creio que a fungibilidade não seria aplicável aqui, porque, segundo caminhões de decisões do STJ, do TSE e inclusive do Supremo, a fungibilidade recursal só é cabível naqueles casos em que há dúvida. E, nesse caso, no meu modo de ver, *permissa venia*, não há nenhuma dúvida do não cabimento do Agravo de Instrumento. Aliás, onde está o instrumento? Não se formou o instrumento, os autos vieram tal qual estavam com o Relator, não houve sequer a formação de instrumento.

Então a preliminar que a Procuradoria Regional Eleitoral coloca à consideração da Corte é quanto ao não cabimento do recurso.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico - Relator:

Analiso, prefacialmente, a admissibilidade recursal.

Por ocasião do julgamento da impugnação ao registro de candidatura 0601556-57, em sessão realizada no dia 14 de setembro do corrente ano, este colendo Tribunal conheceu, por maioria, de **agravo interno**, interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de **decisão interlocutória** que indeferiu pedido de tutela provisória para suspender a participação da candidata no horário eleitoral gratuito e o repasse de verbas para a campanha.

Na oportunidade, acompanhei o eminentíssimo relator conhecer do agravo **interno** e votar pela procedência da impugnação.

Todavia, no caso dos autos, foi interposto agravo de **instrumento**, cujo processamento é incompatível com a celeridade dos processos que tratam de propaganda eleitoral.

Ademais, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais in casu são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito (art. 19, da Resolução TSE23.478/2016).

**Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Senhora Presidente, eminentes pares, ilustre Representante do Ministério Público, doutos advogados que assumiram a Tribuna, gostaria de parabenizá-los pela sustentação oral.

No que tange à preliminar, Senhora Presidente, eu entendo parcialmente como entende o douto Ministério Público e alguns colegas. Por que eu falo parcialmente? Porque, na seara eleitoral, principalmente no que tange às representações embasadas no artigo 96, da

Lei 9.504/97, todos nós sabemos que os juízes auxiliares julgam, em tese, de maneira de piso, e cabe, sim, recurso para o Tribunal analisar.

É essa dinâmica específica das representações fulcradas nesse dispositivo. Por vários motivos: um deles, e eu acho que é o principal, é exatamente para dar celeridade ao julgamento, e o segundo para que seja permitido o duplo grau de jurisdição de uma maneira diferenciada, que no caso, seria no próprio Tribunal.

Eu invoco o que diz o § 4º do artigo 96, da Lei das Eleições. O caput fala do cabimento das representações e no § 4º diz que os *recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal*. A única diferença é que o relator da decisão toma acento no Tribunal para apreciar o feito, como está sendo feito nesse momento.

E peço licença para invocar uma decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação 20574, onde diz que as decisões proferidas por juiz auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado, no prazo de 24 horas, admitida a sustentação oral, sendo descabida a interposição de agravo regimental e agravo interno.

É apenas em relação a isso a minha divergência do douto Ministério Público, no que tange ao cabimento ou não de agravo interno ou agravo regimental.

Entendo que, das decisões dos juízes auxiliares, cabe o recurso inominado.

No que tange ao processo ora em julgamento, uma vez que a parte ingressou com agravo de instrumento, eu aplico o princípio da fungibilidade desde que tenha sido observado o prazo de 24 horas para interposição.

Então, se possível, gostaria de indagar ao Relator se foi cumprido o prazo de 24 horas para a interposição do recurso.

**O Senhor Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico – Relator:**

Sim, Desembargador Telson.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:**

Então, peço as mais respeitosas vénias aos Desembargadores que entenderam de maneira diversa, para aplicar o princípio da fun-  
gibilidade e conhecer do recurso como recurso inominado.

É como voto, Senhora Presidente.

## DECISÃO

Não conhecer do agravo de instrumento nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria. Brasília/DF, 01/10/2018.

**Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico

Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

**Fez uso da palavra:**

Dr. Matheus Pimenta de Freitas Cardoso – OAB/DF nº 56.137,  
pelo agravante

Dr. José Perdigão de Jesus – OAB/DF 10.011 pela agravada Globo  
Comunicação e Participações S/A

Dr. José Jairo Gomes, pelo Ministério Público Eleitoral

## CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0603033-18.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada por **BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO** em desfavor de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PCdoB, PV E REDE)**, em razão de propaganda eleitoral reputada ilegal, veiculada em rádio e televisão, por conter informação caluniosa e sabidamente inverídica.

Sustenta, em síntese, o representante, que a propaganda impugnada se destina a atacar a sua imagem, associando-o ao gravíssimo crime de pedofilia por meio da seguinte frase: “Benício Tavares, acusado de pedofilia”.

Aduz que, conforme mera pesquisa na internet e notícia veiculada no site R7, o e. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal absolveu o representante na ação penal em que foi denunciado por abuso sexual de menores.

Pede que seja determinada a suspensão da divulgação, inclusive por outros meios de comunicação.

Tutela de urgência indeferida.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda do interesse processual.

É o relatório.

Decido.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, o nosso e. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em recurso aviado na representação **0601679-55.2018.6.07.0000**, **sufragou esse entendimento em acórdão** que restou assim ementado:

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.*

(...)

*III – Em se tratando de Representação em que se busca a remoção de propaganda supostamente negativa, em desfavor de candidato a cargo eletivo, com pedido cumulativo de direito de resposta, como no caso, o superveniente exaurimento do período de campanha eleitoral, esvazia o ato impugnado em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o suplicante, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.*

*IV – Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso inominado prejudicado.*

## ACÓRDÃO

*Acordam os desembargadores eleitorais do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO Distrito Federal – Relator, SOUZA PRUDENTE – vogais, rejeitar a preliminar de incompetência e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso inominado interposto, nos termos do voto do Relator. Decisão UNÂNIME, de com acordo com a ata de julgamento.*

A extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, é de fato a medida aplicável ao caso.

Ante o exposto,  **julgo extinta a Representação**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 6 de novembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO**

PROCESSO N° 0603029-78.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** e **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA**

Em face de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da veiculação de propaganda eleitoral gratuita na Rádio, no dia 22/10/2018, no período da manhã, que reputa abusiva.

Alega que a referida propaganda é negativa ao representante, candidato ao cargo de Governador, pois relaciona a sua imagem a um contexto do qual ele não se insere: escândalos de corrupção.

Afirma que a propaganda do candidato representado configura abuso de direito, ao extrapolar a crítica política que vem fazendo desde o início da campanha, para alcançar acusações de corrupção graves e sem substância.

Defende que a aludida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravio, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, que afronta diretamente a honra e a dignidade do candidato, objetivando a criação de falsa noção de que o representante é corrupto.

Aduz que na Representação nº 0603007-20.2018.6.07.0000 a medida liminar foi deferida, para determinar a suspensão das veiculações que acusavam o candidato da prática do crime de corrupção.

Assevera que não há nenhum processo que acuse o candidato de grilagem, inobstante, o candidato representado acusa o representante de prática de crime, sem elementos de prova, disseminando inverdades.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, para que os representados se abstêm de veicular qualquer propaganda que atribua ao candidato Ibaneis Rocha os fatos caluniosos e inverídicos descritos nesta representação, em qualquer meio de comunicação.

No mérito, pugna pela procedência da ação, para que os representados se abstêm de veicular a propaganda representada, assim como que seja concedido o exercício do direito de resposta, pelo tempo de sessenta segundos, no horário de inserções destinado aos representados, com veiculação na faixa de audiência que vai das 18h às 24h.

Os representados não apresentaram defesa.

**O Ministério Público Eleitoral** manifestou-se pela **extinção do processo**, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda do interesse processual.

É o relatório.

Decido.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Da mesma forma, prejudicado o exercício de eventual direito de resposta em razão da extinção do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão.

Nesse sentido, destaco precedente desta Eg. Corte, no recurso aviado na representação 0601679-55.2018.6.07.0000, que restou assim ementado:

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.*

(...)

*III – Em se tratando de Representação em que se busca a remoção de propaganda supostamente negativa, em desfavor de candidato a cargo eletivo, com pedido cumulativo de direito de resposta, como no caso, o superveniente exaurimento do período de campanha eleitoral, esvazia o ato impugnado em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o suplicante, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.*

*IV – Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso inominado prejudicado.*

*ACÓRDÃO, de com acordo com a ata de julgamento. UNÂNIME – vogais, rejeitar a preliminar de incompetência e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso inominado interposto, nos termos do voto do Relator.*

## Decisão

SOUZA PRUDENTE – Relator, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO Distrito Federal

Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é medida que se aplica.

Ante o exposto,  **julgo extinta a Representação**, com fulcro no art.485,VI,do CPC.

P.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o decurso de prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
PROCESSO N° 0603025-41.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** em face de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG e COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da veiculação de propaganda na Rádio, no dia 20/10/2018, que reputa abusiva.

Alegam, os representantes, que a referida propaganda é negativa ao candidato ao cargo de Governador, Ibaneis Rocha, pois relaciona a sua imagem a um contexto do qual ele não se insere: escândalos de corrupção.

Pugnam pela procedência da ação para que os representados se abstenham de veicular a propaganda representada, assim como que lhes seja concedido o exercício do direito de resposta, por no mínimo 01 minuto, no horário da propaganda do representado na rádio.

Tutela de urgência deferida.

Em contestação, os representados sustentam a legalidade da propaganda eleitoral. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação. É o relatório.

Decido.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

O final do período de propaganda eleitoral gratuita impossibilita o exercício do direito de resposta pleiteado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

*“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados.
2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

## Decisão

*Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.*

*(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).*

**“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART.485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.**

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.
2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

## Decisão

*À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.*

*(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná).*

**“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.**

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

*Decisão.*

*Acordamos Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto. (RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSES DE MELO)“.*

Recentemente, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em recurso aviado na representação **0601679-55.2018.6.07.0000**, sufragou esse entendimento em acórdão que restou assim ementado:

“ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.  
(...)”

*III – Em se tratando de Representação em que se busca a remoção de propaganda supostamente negativa, em desfavor de candidato a cargo eletivo, com pedido cumulativo de direito de resposta, como no caso, o superveniente exaurimento do período de campanha eleitoral, esvazia o ato impugnado em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o suplicante, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.*

*IV – Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso inominado prejudicado.*

## ACÓRDÃO

*Acordam os desembargadores eleitorais do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO Distrito Federal- Relator, SOUZA PRUDENTE – vogais, rejeitar a preliminar de incompetência e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso inominado interposto, nos termos do voto do Relator. Decisão UNÂNIME, de com acordo com a ata de julgamento.”*

Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é a medida aplicável.

Ante o exposto,  **julgo extinta a Representação**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 29 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

IRREGULARIDADES DOS DADOS  
PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS,  
PROCESSO N° 0603023-71.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**.

Alega, a Representante, que os Representados, em propaganda política difundida na Televisão–Bloco–em 19.10.18, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal–Ibaneis Rocha, divulgaram pesquisa eleitoral de maneira irregular, pois não foi informado o nível de confiança, o período de realização e o número de entrevistados.

Pede a proibição de veiculação da propaganda impugnada e que os Representados se abstêm de novamente divulgar, em qualquer meio, resultados de pesquisas eleitorais sem os requisitos legais obrigatórios, bem como, **que seja cominada a multa do art.33, §3º, da Lei nº9.504/97c/cart.17 da Res. TSE nº23.549/17.**

Medida liminar deferida.

Em contestação, os representados alegam que não há ilegalidade na divulgação, pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que a veiculação não mais ocorrerá.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido para suspensão da divulgação, sem a aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

Sobreleva destacar, desde logo, que o presente feito não se objetiva atacar a pesquisa eleitoral propriamente dita, assim, a forma de divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política.

No particular, os Representados não apresentaram as informações legalmente exigidas para a divulgação de pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito, quais sejam, o nível de confiança, o período de realização e o número de entrevistados (14 da Resolução TSE nº23.549/2017).

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral no parecer oferecido nos autos:

*“9 - No caso dos autos, é certo que os citados dispositivos legal e infralegal não foram atendidos, já que não houve a divulgação, especialmente, do período de realização da pesquisa, exigência expressamente prevista no art. 71 da Resolução nº 23.551/2017, informação imprescindível em termos de pesquisa, por ser notório que os resultados são dinâmicos, podendo ser bastante distintos conforme a época de sua realização.*

*10 - Assim, foi correta a medida de impedir a divulgação da propaganda impugnada no que tange à divulgação da pesquisa eleitoral sem os requisitos previstos nas normas legal e infralegal.*

*11 - De outra parte, no caso concreto, não se verifica a pertinência da incidência da multa de que trata o art.33,§3º, da Lei nº9.504/1997, já que é cominada para o caso de “divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações” de que trata o caput do citado dispositivo, não estando evidenciado nos autos que as pesquisas mencionadas na propaganda impugnada não tiveram o necessário registro das informações exigidas em lei.”*

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.549/17, deixo de acolhê-lo, haja vista que referido dispositivo trata da divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações legais, o que não é o caso em apreciação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a representação para confirmar a medida liminar anteriormente deferida, no sentido de **suspender** a veiculação da propaganda impugnada, **no que tange à divulgação da pesquisa eleitoral** sem as formalidades exigidas nos artigos 10 e 14 da Resolução TSE nº23.549/2017.

P.I.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, arquivem-se.

Brasília, DF, 29 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**IRREGULARIDADES DOS DADOS  
PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS,  
PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0603022-86.2018.6.07.0000

SENTENÇAS

## DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**.

Alega, a Representante, que os Representados, em propaganda política difundida na Televisão – Bloco – em 19.10.18, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal – Ibaneis Rocha, divulgaram pesquisa eleitoral de maneira irregular, pois não foi informado o período de realização da coleta de dados, o nível de confiança e o número de entrevistados.

Pede a proibição de veiculação da propaganda impugnada e que os Representados se abstêm de novamente divulgar, em qualquer meio, resultados de pesquisas eleitorais sem os requisitos legais obrigatórios, bem como, **que seja cominada a multa do art.33, §3º, da Lei nº 9.504/97c/cart.17 da Res. TSE nº23.549/17**.

Medida liminar deferida.

Em contestação, os representados alegam que não há ilegalidade na divulgação, pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que a veiculação não mais ocorrerá.

O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido para suspensão da divulgação, sem a aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

Sobreleva destacar, desde logo, que o presente feito não se objetiva atacar a pesquisa eleitoral propriamente dita, mas sim, a forma de divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política.

No particular, os Representados não apresentaram as informações legalmente exigidas para a divulgação de pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito, quais sejam, **o período de realização da coleta de dados, o nível de confiança e o número de entrevistas** (14 da Resolução TSE nº 23.549/2017).

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral no parecer ofertado nos autos:

“No caso em apreço, a impugnação aponta a ausência de dados atinentes ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como, cópia da respectiva nota fiscal.

Portanto, é patente a ausência do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pela regulamentação para a divulgação de pesquisas, eis que apenas a menção à sua localização por meio de indicação de um site não atende à clareza imposta quanto a dados e métodos para sua realização.”

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.549/17, deixo de acolhê-lo, haja vista que referido dispositivo trata da divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações legais, o que não é o caso em apreciação.

Diante do exposto,  **julgo parcialmente procedente** a representação para confirmar a medida liminar anteriormente deferida, no sentido de **suspender a divulgação da pesquisa eleitoral**, sem as formalidades exigidas especialmente nos artigos 10 e 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

P.I.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, arquivem-se.

Brasília, DF, 29 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**IRREGULARIDADES DOS DADOS  
PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS,  
PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0603022-86.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRA-SÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**.

Alega, a Representante, que os Representados, em propaganda política difundida na Televisão-Bloco-em 19.10.18, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal – Ibaneis Rocha, divulgaram pesquisa eleitoral de maneira irregular, pois não foi informado o período de realização da coleta de dados, o nível de confiança e o número de entrevistados.

Pede a proibição de veiculação da propaganda impugnada e que os Representados se abstenham de novamente divulgar, em qualquer meio, resultados de pesquisas eleitorais se nos requisitos legais obrigatórios, bem como, **que seja cominada a multa do art.33, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art.17 da Res. TSE nº 23.549/17**.

Medida liminar deferida.

Em contestação, os representados alegam que não há ilegalidade na divulgação, pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que a veiculação não mais ocorrerá.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido para suspensão da divulgação, sem a aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

Sobreleva destacar, desde logo, que o presente feito não se objetiva atacar a pesquisa eleitoral propriamente dita, mas sim, a forma de divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política.

No particular, os Representados não apresentaram as informações legalmente exigidas para a divulgação de pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito, quais sejam, **o período de realização da coleta de dados, o nível de confiança e o número de entrevistas** (14 da Resolução TSE nº 23.549/2017).

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral no parecer ofertado nos autos:

“No caso em apreço, a impugnação aponta a ausência de dados atinentes ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como, cópia da respectiva nota fiscal.

Portanto, é patente a ausência do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pela regulamentação para a divulgação de pesquisas, eis que apenas a menção à sua localização por meio de indicação de um site não atende à clareza imposta quanto a dados e métodos para sua realização.”

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.549/17, deixo de acolhê-lo, haja vista que referido dispositivo trata da divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações legais, o que não é o caso em apreciação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a representação para confirmar a medida liminar anteriormente deferida, no sentido de **suspender a divulgação da pesquisa eleitoral**, sem as formalidades exigidas especialmente nos artigos 10 e 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

P.I.

Após, dê-se vista ao Ministério P\xfablico Eleitoral. Transitado em julgado, arquivem-se.

Brasília, DF, 29 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico  
Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO**

PROCESSO N\xba 0603015-94.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** e **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** em face de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da veiculação de propaganda na Rádio, no dia 17/10/2018, que reputa abusiva por conter o seguinte jingle:

“SE VOCÊ FOR ELEITOR, PRESTE BEM A ATENÇÃO, NÃO TROQUE A DIGNIDADE PELA CORRUPÇÃO. SE VOCÊ FOR ELEITOR, PRESTE BEM A ATENÇÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO.”

Afirma que a referida propaganda traz para o candidato Ibaneis a imputação de crime do qual nunca foi condenado ou sequer investigado, em violação direta à legislação eleitoral, representando abuso de direito ao extrapolar a crítica política que vem fazendo desde o início da campanha.

Aduz que na Representação nº 0603007-20.2018.6.07.0000 a medida liminar foi deferida, para determinar a suspensão das veiculações que acusavam o candidato Ibaneis da prática do crime de corrupção.

Defende que a aludida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, que afronta diretamente a honra e a dignidade do candidato Ibaneis, objetivando a criação de falsa noção de que o representante é corrupto.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, para que os representados se abstêm de veicular qualquer propaganda que atribua ao candidato Ibaneis Rocha os fatos caluniosos e inverídicos descritos nesta representação, em qualquer meio de comunicação.

No mérito, pugna pela procedência da ação, para que os representados se abstêm de veicular a propaganda representada, assim como que seja concedido o exercício do direito de resposta, por no mínimo 01 minuto, no horário da propaganda do representado na rádio.

Na decisão de ID nº 91885, restou prejudicada a análise do pedido liminar, ante o seu deferimento nos autos eletrônicos nº 0603007-20.2018.6.07.0000.

Sem resposta dos representados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, no ID nº 98185, pela parcial procedência da representação, apenas para que se imponha aos representados a obrigação de se absterem de veicular o jingle questionado.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

Consoante art. 17 da Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Segundo se depreende dos trechos da legislação constitucional e eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

O intuito da norma, portanto, é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

É certo que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”(art.58 da Lei 9.504/1997).

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a inter-

venção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No caso em apreciação, entendo que a ofensa dirigida ao Representante extrapola o limite da liberdade de expressão, bem como o debate político que se espera no processo democrático. Ademais, **as afirmações genéricas** que ensejam a desconfiança da população utilizando como por exemplo, o termo “corrupção” e **sem especificar e contextualizar a situação não** permite a defesa pontual por parte do ofendido.

Nesse sentido, tem-se que a crítica genérica é fácil e nociva, tendo em vista que pode induzir a erro o eleitor sem criar maiores responsabilidades ao autor da propaganda que, via de regra, se oculta sob o argumento de que não disse o que foi entendido, o destinatário da mensagem é que teria formado tal compreensão. Conduta fácil, astuciosa e desonesta.

Outrossim, as certidões dos autos denotam que não há condenação referente às acusações, especialmente, de corrupção feita pelo Representado na propaganda mencionada.

Merece destacar o parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, in verbis:

“(...) 6 – Embora pretendamos representantes que seja determinado aos representados que se abstêm de veicular a propaganda impugnada, é certo que, nesta, há apenas um trecho (3:57 a 4:24) que pode ser considerado ofensivo ao representante Ibaneis Rocha, exatamente aquele em que é veiculado o jingle cuja letra foi transcrita acima.

7 – Nessa música, a letra pede ao eleitor para não trocar a honestidade e o seu voto pela corrupção, repetindo o refrão “Ibaneis não”.

8 – O jingle em questão está totalmente descontextualizado em relação ao restante da propaganda, a qual trata de assuntos relacionados à saúde, mostrando o que seriam as realizações do atual governo e quais as propostas para o caso de reeleição do candidato representado. Nada há, então, que possa vincular o representante Ibaneis Rocha a eventuais práticas de corrupção.

9 – Assim, como o jingle em questão diz, expressamente, que votar em Ibaneis Rocha é trocar a honestidade e o voto pela corrupção, o que disso resulta é claramente ofensivo ao representante.

10 – O caso, pois, é de ser proibida apenas a veiculação do jingle em questão, sendo descabida, por outro lado, a vedação da veiculação de toda a propaganda, já que, excluindo-se essa música, o seu conteúdo é compatível como que se esperada propaganda eleitoral: divulgação de realizações e de propostas de governo.

11 – De outra parte, cuidando-se apenas de um jingle, não se afigura proporcional a concessão de direito de resposta, sendo suficiente que se imponha aos representados que se abstêm de tornar a veiculá-lo.

12 – Em vista do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela parcial procedência da representação, apenas para que se imponha aos representados a obrigação de se absterem de veicular o jingle questionado.”

No que tange ao pedido de concessão do direito de resposta, **indefiro-o**, visto que o jingle, embora ofensivo ao candidato representante, não enseja a concessão de tal pedido, sendo suficiente a sua suspensão e abstenção dos representados de veiculá-lo novamente, inclusive sob a possibilidade da pena de multa inibitória.

Ante o exposto,  **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a suspensão da divulgação da propaganda impugnada (jingle mencionado), bem como que os representados se abstêm de veicular o jingle, em qualquer meio de comunicação.

Em caso de descumprimento, fixo multa inibitória diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se as emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução do TSE nº 23.547/2017.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, AR-  
QUIVEM-SE os autos.

P.I.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**CRIMES CONTRA A PROPAGANDA  
ELEITORAL, PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO**  
PROCESSO N° 0603001-13.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**.

Alega a Representante que os Representados veicularam propaganda política difundida na Rádio – SPOT/Inserção – de 13.10.18 a 15.10.18, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal – Ibaneis Rocha, na qual é divulgada pesquisa eleitoral de maneira irregular.

Sustenta que a propaganda impugnada ofende os artigos 10 e 14 da Resolução nº 23.549/2017, ao argumento de não terem sido informados os requisitos contidos na legislação de regência para a divulgação de pesquisa, como por exemplo, o número de registro, a margem de erro, o nível de confiança, o período de realização ou mesmo o número de entrevistados ou quem contratou.

Eis o teor da propaganda impugnada:

“15/10/2018|Rádio BandNews FM - DF|(07h27) [00:01] Jingle Sonora: Depois de uma vitória tranquila no primeiro turno, quando conquistou quarenta e dois por cento dos votos, contra quatorze por cento do segundo colocado, Ibaneis aumentou ainda mais sua vantagem.

Segundo o Instituto Paraná Pesquisa, Ibaneis agora tem 73,6%, enquanto seu adversário está com 26,4% das intenções devoto. Ibaneis Governador que faz a diferença. [00:27]”

Esclarece que “foi divulgado resultado de suposta pesquisa eleitoral – Instituto Paraná Pesquisa – sem que tenham sido informados os dados especificados no art. 10, como determina o art. 14, ambos da Res. TSE nº 23.549/17, o que revela a irregularidade da propaganda aqui representada”.

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Requer a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para suspender a divulgação da propaganda irregular, devendo ser intimadas as emissoras de televisão por meio eletrônico (art. 8º, § 1º, da Res. 23.547/17 TSE).

No mérito, requer a confirmação da liminar, para determinar a proibição de veiculação da propaganda impugnada e que os Representados se abstenham de novamente divulgar, em qualquer meio, resultados de pesquisas eleitorais sem os requisitos legais obrigatórios, bem como seja cominada a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97c/cart. 17 da Res. TSE nº 23.549/17.

Na decisão de ID nº 91073, o pedido liminar foi deferido, para suspender a veiculação da propaganda impugnada, no que tange à divulgação de pesquisa eleitoral até que sejam cumpridas as formalidades exigidas, principalmente nos artigos 10 e 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Os representados apresentaram contestação no ID nº 91971, defendendo a regularidade da pesquisa impugnada. Requerem a extinção do processo, por perda do interesse de agir.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, no ID nº 95635, pela procedência da Representação.

É o relatório.

### **Decido.**

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisas eleitorais por parte dos candidatos, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Sobre o tema, confira-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.549/2017:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I — o período de realização da coleta de dados;
- II — a margem de erro;
- III — o nível de confiança;
- IV — o número de entrevistas;
- V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI — o número de registro da pesquisa”.
- (...)

“Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10”.

Vale registrar que a Resolução TSE nº 23.551/2017, na mesma linha da Resolução TSE nº 23.549/2017, preceitua que:

“Art. 71. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais”.

Nesse diapasão, verifica-se que os Representados não apresentaram os requisitos exigidos para a divulgação de pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito.

Do cotejo dos autos, não se vislumbra a indicação da margem de erro, nível de confiança e o número de entrevistas realizadas para a pesquisa, em desatendimento a parte final do art. 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Nesse sentido, resta clarificado que a divulgação da pesquisa eleitoral pelo candidato Representado não cumpriu as determinações legais, o que pode acarretar em equívoco de interpretação por parte do eleitor.

Sobreleva destacar que, no particular, não se objetiva atacar as pesquisas eleitorais propriamente ditas, mas sim a divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política.

Merece destaque, também, o entendimento externado pelo **Ministério Público Eleitoral**, in verbis:

“(...) 7 – Neste passo, a divulgação das pesquisas, inclusive no horário eleitoral gratuito, deverá obrigatoriamente indicar a margem de erro, nível de confiança e o número de entrevistas realizadas.

8 – De fato, no trecho da propaganda indicado acima a coligação e seu candidato se descurou de cumprir os requisitos mínimos para se utilizar dos resultados das pesquisas.”

Com efeito, imperiosa a manutenção da tutela de urgência deferida, haja vista que a veiculação da propaganda política em desatendimento aos dispositivos citados poderá induzir em erro o eleitor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmado a medida liminar, para determinar aos representados que suspendam a veiculação da propaganda impugnada, no que tange à divulgação de pesquisa eleitoral, até que sejam cumpridas as formalidades exigidas nos artigos 10 e 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso no cumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos. P.I.

Brasília, DF, 22 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
PROCESSO N° 0602997-73.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** (MDB-**-AVANTE-PP-PPL-PSL**) e **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**, em razão de propaganda eleitoral reputada ilegal, veiculada na Televisão, em 13 de outubro de 2018.

Sustentam, os representantes, em síntese, que referida propaganda enseja direito de resposta, pois divulga fato sabidamente inverídico e ofensivo, segundo o qual o Governador do Distrito Federal, candidato à reeleição, “*entrou no senado pela janela*”, quando, em realidade, é de conhecimento público e notório que o mesmo ingressou na carreira de analista do Senado Federal de forma legítima, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Acrescentam que o TRE-DF concedeu o direito de resposta, ao representante, nas eleições de 2014, em razão de divulgação de conteúdo idêntico ao ora questionado (REPRESENTAÇÃO n 167169, ACÓRDÃO n 6127, de 17/09/2014, Relator CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicado em Sessão, Volume 21:50, Data 17/09/2014).

Pedem, em sede liminar, que seja determinada a suspensão da veiculação da propaganda por qualquer meio de comunicação, com a imediata ciência das emissoras de televisão.

No mérito, requerem a confirmação da medida liminar, “para determinar a proibição de veiculação da propaganda impugnada em todo e qualquer meio de comunicação, especialmente na propaganda de rádio e televisão, bem como o DIREITO DE RESPOSTA à parte representante, na modalidade Bloco, TV, Tarde e Noite, em todas as emissoras de Televisão, nos mesmos horários em que foram veiculadas, POR PELO MENOS UM MINUTO em cada programa”.

Na decisão de ID nº 90718, a tutela de urgência foi indeferida. Contestação apresentada no ID nº 91593, defendendo a legalidade da propaganda impugnada, pois não se trata de fato sabidamente inverídico, e pugnando pela improcedência do pedido.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se, no ID nº 91852, pela **improcedência da representação**.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Inicialmente, importante ressaltar que a propaganda impugnada possui o seguinte teor:

“(...) [01:43] Ele não passou problema de moradia que cada um de vocês passou, sabe por que? Porque **ele entrou no senado pela janela**, ele nunca precisou comprar um imóvel. [01:50]”. g.n

É cediço que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No caso em apreciação, não se observa elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressuposto necessário para o deferimento do pedido.

Em que pese o e. TRE-DF, em questão similar, tenha entendido por reconhecer a ilegalidade da conduta, conforme precedente citado na exordial, entendo que a expressão utilizada, ainda que apresentada por um vocabulário não erudito, não trata de fato sabidamente inverídico.

Ademais, mesmo gerando desconforto quanto ao dito na propaganda, não verifico violação ao conteúdo normativo da legislação eleitoral.

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. *A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.* 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvérsas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Feitas tais considerações, não se vislumbra a veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem do candidato representante, nem de fato sabidamente inverídico.

No mesmo sentido, merece destaque a manifestação do Ministério Público Eleitoral, in verbis:

“(...)6 – Pois bem, na linguagem popular, que foi a utilizada na propaganda impugnada, dizer que alguém ingressou no serviço público “pela janela” significa afirmar que tal ingresso não foi precedido de aprovação em concurso público.

7 – E, ao que consta da peça de ingresso, de fato, o representante Rodrigo Rollemberg ingressou no Senado Federal sem concurso público, eis que, pelo que alega, à época, tal não era exigência constitucional, como passou a ser após 1988.

8 – Em sendo assim, se, de fato, o ingresso do representante no Senado Federal não foi precedido de aprovação em concurso público, não há nenhuma inverdade na afirmação contestada na representação.

9 – De outra parte, não se pode ter por ofensivo algo que é verdadeiro.

10 – Assim, ante a ausência de divulgação de fato sabidamente inventório ou ofensivo à honra do candidato representante, o caso é de improcedência da representação.”

Desse modo, não restou demonstrada sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, verifico que a propaganda eleitoral impugnada não comporta ofensa pessoal ao candidato Representante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

P. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 21 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## INJÚRIA ELEITORAL VIOLENTA

PROCESSO N° 0602987-29.2018.6.07.0000

## DECISÃO

**Trata-se de representação ajuizada por JANIO FARIAS MARQUES em desfavor de ETELMINO ALFREDO PEDROSA e BRASÍLIA DE FATO E COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA., objetivando a suspensão de veiculação de propaganda reputada ilegal.**

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

1. *“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
2. *Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados.*
3. *Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*

*Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

## *Decisão*

*Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.*

*(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro)“.*

1. “*RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.*

2. *Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.*

*Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.*

## *Decisão*

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

*(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)“.*

*“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.*

*Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada*

*irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. Decisão.*

*Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto. (RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)".*

Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é medida que se aplica.

**Ante o exposto, julgo extinta a Representação, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.**

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602974-30.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por LEILA GOMES DE BARROS RÊGO para acesso ao sistema de controle interno da pesquisa eleitoral realizada pelo IBOPE, referente ao período de 09 a 11 de setembro de 2018, registrada sob o nº DF-07430/2018, apenas em relação a candidata requerente.

Realizado o pleito, a pesquisa questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.
2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto *da representação*.
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

## Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.)”

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUM-

PRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.

*Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.*

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré-PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.)

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, *evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito* de 2016, razão pela qual, *entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

### Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)."

Desse modo, tendo em vista a realização da eleição e o fim da propaganda eleitoral, revela-se a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

P.I.

Brasília, DF, 11 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE  
COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
PROCESSO N° 0602973-45.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada por PAULA MORENO PARO BELMONTE em desfavor de ETELMINO ALFREDO PEDROSA e BRASÍLIA DE FATO E COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA, objetivando a suspensão de veiculação de matéria jornalística.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

1. "ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DI-

**REITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.*

*Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*

*Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

## Decisão

*Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.*

*(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).*

1. “**RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.**

*Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.*

*Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.*

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

*(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)“.*

**“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.**

*Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

*Decisão.*

*Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.*

*(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)“.*

Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é medida que se impõe.

**Ante o exposto, julgo extinta a Representação, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.**

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 15 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/  
SANTINHOS/IMPRESSOS,**

PROCESSO N° 0602969-08.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF (PSD, PRB, PPS, SOLIDARIEDADE, PODE e PSC)** em face da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, AVANTE, PP, PPL, PSL) e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**, em razão de indigitada ilegalidade no material de campanha dos representados, consistente na inobservância da proporção mínima exigida entre o nome do candidato a vice e o nome do candidato o governador, não inferior a 30% (trinta por cento), nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº. 23.551/17 e o art. 36, § 4º da Lei 9.504/97.

Sustenta, assim, a representante, que, consoante imagens colacionadas na petição inicial (“adesivo, panfleto dobrável e santinho”), cujo beneficiário é a coligação representada, foram observadas as seguintes medidas:

a) adesivo: O nome do candidato a Governador possui comprimento 5,8 cm e 1,4 cm de altura, enquanto o nome do vice candidato tem 3,1 cm de comprimento e 0,3 cm de altura. Pelo que, conclui, que a altura do nome do candidato a vice não corresponde a 30% do nome

do candidato a governador, que deveria ter, **no mínimo, 0,42 cm**, para se adequar a legislação pertinente;

b) santinho: O nome do candidato a governador tem 6,1 cm de comprimento e 1,4 cm de altura, enquanto o nome do candidato a vice tem 4,3 cm de comprimento e 0,3 cm de altura. Pelo que, conclui, que a altura do nome do candidato a vice não corresponde a 30% do nome do candidato a governador, que deveria ter no mínimo 0,42 cm para se adequar a legislação pertinente;

c) panfleto dobrável: O nome do candidato a governador tem 6,5 cm de comprimento e 1,55 cm de altura, enquanto o nome do vice tem 4,3 cm de comprimento e 0,4 cm de altura, de modo que conclui não corresponder ao limite previsto na legislação, ao argumento de que a altura deveria ser de, no mínimo, 0,465 cm.

Com esse em tais fundamentos, defende que há desrespeito à legislação de regência (art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 8º da Resolução TSE nº 23.551/2017), colacionando precedentes que entende abonar o seu pleito.

Pede que seja determinado aos representados que se abstenham de distribuir o material irregular até que esteja dentro dos padrões exigidos pelo art. 8º da Resolução TSE nº. 23.551/17 e art. 36, § 4º da Lei 9.504/97, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tutela de urgência indeferida.

Os representados pugnam pela extinção do processo, sem exame do mérito, em razão do resultado da eleição em primeiro turno.

O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação. É o relatório.

Decido.

A coligação representante aponta ilegalidade no material de campanha da coligação representada, qual seja, a **inobservância da proporção mínima exigida entre o nome do candidato a vice e o nome do**

**candidato a governador, que deve ser não inferior a 30%,** consoante art. 8º da Resolução TSE nº. 23.551/17 e o art. 36, § 4º da Lei 9.504/97.

Referidos dispositivos legais possuem o seguinte teor:

“Art. 36 (...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza”.

A forma de verificação da proporcionalidade entre o nome do candidato ao cargo de governador e do vice será feita considerando a altura e comprimento das letras empregadas na grafia dos nomes, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza (art. 8º, parágrafo único, Res. TSE 23.551/17).

A controvérsia gira, portanto, ao cumprimento ou não da legislação de regência especialmente **quanto a proporcionalidade mínima do nome do candidato a vice governador** no material de campanha da coligação representada.

No particular, a representante não se desincumbiu de demonstrar elementos que corroborassem com as informações trazidas ao presente processo, uma vez que frágeis as imagens constantes na inicial referente ao material de campanha questionado, porquanto se tratam de materiais diversos e distintos, possuindo tamanhos e proporções diferentes, o que inviabiliza a formação de convicção de seus argumentos.

Ademais, comungo e acolho o entendimento externado pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral no parecer ofertado nos autos, in verbis:

“Pelo que consta dos autos, ou seja, as imagens apontadas pelo representante junto à inicial, não se pode concluir que a proporção de trinta por cento entre a fonte utilizada para o nome de governador e vice-governador não foi atendida, eis que o que se considerou para fazer as medidas foi o total da área do nome do governador, o que como já dito, não é o que disciplina a legislação de regência.”

Ante o exposto,  **julgo improcedente** a representação.

P. I.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 9 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - TELEVISÃO**  
PROCESSO N° 0602952-69.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de **EVERARDO ALVES RIBEIRO, COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ** e **ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA**, em razão da veiculação de propaganda na Televisão, no dia 1º/10/2018 (noite), durante o horário destinado ao cargo de Senador, com intuito de favorecer diretamente a candidatura da representada Eliana Pedrosa.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.
2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto *da representação*.
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.)

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA RE-

## PRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.

***2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.***

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré-PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.”

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, *evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito* de 2016, razão pela qual, *entendendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

### Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)."

Desse modo, tendo em vista a realização da eleição (1º turno) e o fim da propaganda eleitoral, revela-se a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto,  **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

P.I.

Brasília, DF, 11 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -  
IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/REVISTA/  
TABLOIDE, PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET**  
PROCESSO N° 0602950-02.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada por **LEILA GOMES DE BARROS REGO** em desfavor de **EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.**, objetivando a suspensão de veiculação de matéria jornalística.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

1. “ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
2. *Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.*
3. *Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*

*Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

## Decisão

*Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.*

*(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).*

1. “RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.
2. *Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.*

*Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.*

#### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

*(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná).*

**“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DE-TERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTE-RESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INAD-MISSÃO POR PERDA DE OBJETO.**

*Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e ex-clusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

#### Decisão.

*Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.*

*(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO).*

Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é medida que se aplica.

**Ante o exposto, julgo extinta a Representação, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.**

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 15 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
PROCESSO N° 0602944-92.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ (PROS-PTB-PHS-PATRI-PMN-PT-CPMB)** e **ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA**, em face de **HENRIQUE MORAES ZILLER**, candidato a Deputado Distrital, e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB-DF)**, em razão de propaganda eleitoral reputada ofensiva à honra da candidata ao Governo do Distrito Federal pela coligação representante, Eliana Pedrosa, divulgada na televisão, na modalidade inserção, no dia 30 de setembro de 2018, às (11:21 – TV Brasil); (11:33 – Globo); (11:44 – SBT); (12:14 – BAND); (12:39 – Record) e (13:22 – TV Brasília), e em 1º de outubro às (10:13:00 - TV Brasil), (10:48:00 – Globo), (10:48:00 - TV Brasília), (10:51:00 – SBT), (10:51:00 – Bandeirantes) e (10:53 – RECORD), com duração de 30 segundos.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

**“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. *Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.*
2. *Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*
3. *Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

## Decisão

*Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.*

*(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro)”. g.n*

**“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.**

1. *Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.*

2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

*(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)". g.n*

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

*Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

Decisão.

*Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.*

*(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)". g.n* Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é medida cabível.

**Ante o exposto, julgo extinta a Representação, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.**

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 9 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL,  
DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL,  
INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL, ABUSO**  
PROCESSO N° 0602943-10.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALEXANDRE DE JESUS SILVA YANEZ**, devidamente representado, em desfavor de **WILSON ROBERTO ALVES DE SOUZA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, em razão de publicação reputada ofensiva e caluniosa, postada pelo primeiro requerido e divulgada também via WhatsApp.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

**“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SU-**

## PERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados.
2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto ***da representação***.
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).” g.n

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.
2. ***Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.***

## Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré-PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná).”g.n

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, *evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito* de 2016, razão pela qual, *entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

## Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO).”g.n

Desse modo, tendo em vista a realização da eleição e o fim da propaganda eleitoral, revela-se a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto,  **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485,

VI, do CPC.

P.I.

Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico  
Relator**

**ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA,  
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**  
PROCESSO N° 0602932-78.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada por **COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ e ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA**, em desfavor de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.**, em razão de publicação reputada ofensiva e caluniosa, postada pelo usuário Yaya Almeida e, posteriormente, comentada por outros usuários.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.

2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro”).

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.
2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)”.

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)”.

Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é medida cabível.

**Ante o exposto, julgo extinta a Representação, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.**

P.I.

Brasília, DF, 8 de outubro de 2018.

**Desembargador(a) Eleitoral Jackson Di Domenico  
Relator(a)**

# DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL, PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602919-79.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de propaganda irregular levada a efeito por **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e FACEBOOK**

Alegam os representantes, em síntese, que o segundo representante, ultrapassando os limites da crítica à atuação política e interferindo de modo indevido na regularidade do processo eleitoral, postou, em sua conta do Twitter, Instagram e do Facebook (terceiro representado), conteúdo reputado ofensivo ao segundo representante.

Assim, requereram, liminarmente, a exclusão da propaganda questionada e, no mérito, a confirmação da liminar.

Nos termos da decisão de ID 85338, **a tutela de urgência foi indeferida.**

O **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** apresentou resposta (ID 86442), aduzindo, em suma, a inexistência de dever de fiscalização de conteúdos genéricos, a imprescindibilidade da URL para remoção da postagem considerada irregular, bem como a existência de conteúdos específicos identificados por meio de URLs que não fazem parte da plataforma do Facebook nem do Instagram, o que inviabiliza a adoção de quaisquer medidas a eles relativas.

Assim, requereu seja reconhecida “a impossibilidade de adoção de providências em relação às URL’s externas do site Facebook” e, no mérito, a improcedência da representação.

A **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** apresentaram contestação (ID

86637), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que o pedido de mérito foi “unicamente a concessão de liminar e sua eventual confirmação, em caso de procedência”. Segundo alegaram, “restou esvaziado o pedido de mérito quando não foi concedido o pedido de medida liminar”.

No mérito, asseveraram, em síntese, que a propaganda impugnada não veicula nenhum fato calunioso ou difamatório, senão mera exposição de opinião política.

Pedem a extinção do processo sem exame do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da representação.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da representação (ID 87743).

Decido.

Como cediço, a inépcia é causa de indeferimento da petição inicial (art. 330, I, CPC), hipótese de extinção do processo sem análise de mérito (art. 485, I, CPC).

Nos termos do art. 330, § 1º do CPC, Art. 330, § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não de correr logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso em apreço, a petição inicial não revela qualquer dos vícios elencados no dispositivo acima: não lhe falta pedido nem causa de pedir, o pedido não é indeterminado, a conclusão é decorrência lógica dos fatos narrados, e os pedidos não são incompatíveis entre si.

O simples fato de, no mérito, os representantes requererem a confirmação da liminar não torna inepta a petição inicial, senão apenas sinaliza o fato de que o pedido liminar ostenta caráter satisfativo.

**Assim, rejeito a preliminar.**

Passo ao mérito.

Consoante registrei na decisão de ID 85338, toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

De seu turno, a Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§ 1º e 2º, da CF)

Nesse contexto, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

No caso em apreciação, os representantes alegam que as postagens ostentam conteúdo calunioso e difamatório, consistente na utilização das seguintes expressões ofensivas: “**Ibaneis quanto custou seu ingresso para entrar no MDB**”, “**o candidato Ibaneis não conhece a cultura (...) fosse para regiões como o Sol Nascente ou Arapoanga, ele nem saberia voltar**”, e “**temos um candidato paraquedista**”.

Mesmo após dilação probatória, não se vislumbra a veiculação de conteúdo diretamente ofensivo à honra e à imagem do candidato representante, mas sim, divulgação de opiniões contraditórias entre os atos políticos praticados, **resultando da divergência de opiniões** entre os candidatos, exercitando limite da razoabilidade de uma eleição.

Desse modo, não restou demonstrada sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.  
P.I.

Brasília, DF, 8 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE  
COMUNICAÇÃO SOCIAL**

PROCESSO N° 0602907-65.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de liminar e direito de resposta, ajuizada por COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO Povo e JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA em face de publicação supostamente difamatória e injuriosa, veiculada por **FRANCISCO CLÁUDIO CORRÊA MEYER SANT'ANNA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, e disponível na seguinte URL: <https://www.facebook.com/1269548437/posts/10217157652034622/>.

Alegam os representantes, em síntese, que a propaganda eleitoral deve ostentar conteúdo propositivo, não ofensivo à imagem dos adversários, sob pena de a disputa tornar-se desleal.

Pontuam que a propaganda questionada “em momento algum busca trazer aos eleitores fatos e informações sobre o candidato Francisco Claudio Correa Meyer Sant'anna, limitando-se a promover ataque pessoal, com o intuito de prejudicar a imagem de Alberto Fraga”, criando, ainda, “artificialmente, na opinião pública, a ideia de que o Representante teria sido condenado definitivamente e, por conseguinte, estaria na iminência de ser preso”. Nesse diapasão, defendem que a citada publicação divulgaria conteúdo sabidamente inverídico.

Assim, requerem, liminarmente, a exclusão da publicação impugnada, da seguinte URL: <https://www.facebook.com/1269548437/posts/10217157652034622/>, sob pena de multa diária, bem como a proibição de sua replicação em qualquer outra rede social.

No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar, direito de resposta (art. 58, § 3º, IV, “a”, Lei 9.504/1997) e a aplicação de multa ao representado (art. 57-D, § 2º, Lei 9.504/1997).

Nos termos da decisão de ID 84096, **a tutela de urgência foi deferida.**

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. informou o cumprimento da ordem, bem como a impossibilidade de fiscalização prévia de conteúdos genéricos (ID 85263).

Assim, requereu seja declarada cumprida a ordem de remoção de conteúdo, bem como reconsiderada “qualquer determinação de monitoramento da plataforma, afastando-se a incidência de quaisquer sanções pelo seu descumprimento”. Sem prejuízo, informou estar “à disposição para cumprir quaisquer outras ordens judiciais de remoção de conteúdo na internet, tão logo intimado judicialmente a tanto e informado da respectiva URL específica do conteúdo a ser removido”.

Em contestação (ID 85637), o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. argumentou, em suma, que a obrigação de publicar o direito de resposta não lhe pode atingir, devendo recair exclusivamente sobre o primeiro representado. Desse modo, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de direito de resposta, e a consequente extinção do processo sem exame de mérito. Subsidiariamente, pleiteou a improcedência da representação.

O segundo representado, FRANCISCO CLÁUDIO CORREA MEYER SANT’ANNA, apresentou defesa (ID 85739), alegando, em síntese, que a postagem questionada não é notícia, mas uma charge, crítica em tom jocoso, devidamente amparada pela liberdade de expressão. Requereu, por tal motivo, a improcedência do pedido.

O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 86450).

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva, em relação ao direito de resposta, arguida pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., confunde-se com o mérito, razão pela qual a examino na sequência.

Consoante assinalado pela decisão de ID 84096, a publicação impugnada transparece conteúdo ofensivo à honra do segundo representante, ao vincular sua imagem, reproduzida em fotografia tirada em um ônibus, com a seguinte legenda: “Papuda tem nova linha desde ontem”, dando a entender que o candidato estaria a caminho da prisão, situação processual apenas viável na hipótese de exame, em segundo grau de jurisdição, de condenação penal.

Ausentes elementos de prova que confirmem tal circunstância, a publicação questionada deve ser suspensa, e sua replicação, obstada em outros meios de comunicação, em face de informação sabidamente inverídica e ante a inexistência de conteúdo propositivo, bem assim diante do viés pejorativo que lhe é ínsito.

Não pairam dúvidas acerca da importância e da garantia constitucional da liberdade de expressão. Tal direito, entretanto, como qualquer outro, não ostenta caráter absoluto, encontrando limites a serem observados por aqueles que o exercem.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, críticas veementes e jocosas fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal, nem na proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

No caso, contudo, a propaganda eleitoral transborda dos limites do questionamento político, eis que opta por fazer insinuação de fato inverídico, ou seja, a suposta prisão do representante em decorrência de sentença condenatória, a qual, como explicado, não tem o condão de determinar, por si só, seu encarceramento até que seja confirmada em segundo grau.

Tenho, desse modo, que a liminar deve ser confirmada.

No que tange ao direito de resposta, assiste razão ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., quando assevera que a obrigação de divulgar a resposta do ofendido é apenas do ofensor, segundo representado, nos termos dos artigos 58, § 3º, IV, “a”, da Lei nº 9.504/1997 e 15, IV, “c”, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Ante o exposto, **julgo procedente a representação** para, confirmar a liminar, determinar a exclusão, em definitivo, da publicação impugnada, da seguinte URL: <https://www.facebook.com/1269548437/posts/10217157652034622/>, bem como a proibição de sua replicação, pelo segundo representado, em qualquer outra rede social.

Concedo, ainda, ao candidato representante **o direito de resposta** postulado, a ser divulgado pelo segundo representado, pelo mesmo impulsionamento de conteúdo e no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da entrega da mídia, pelo representante.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 4 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - TELEVISÃO, REPRESENTAÇÃO**  
PROCESSO N° 0602890-29.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Cuida-se de Representação e Exercício de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF e CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE** em desfavor de **MARCELO DA COSTA PINTO NEVES**.

Alegam os Representantes que a propaganda eleitoral gratuita difundida na televisão, na modalidade inserção, no dia 21.09.2018, às 07:00, veicula conteúdo supostamente ofensivo, inverídico e falso.

Asseveram que a propaganda tem por fim difamar a imagem do Representante durante trinta segundos, afirmado a falta de compromisso com a população, por ter **votado a favor da Emenda Constitucional nº 95/2016**, bem assim, o posicionamento acerca dos gastos com saúde e educação.

Defendem que a mensagem divulgada gera uma repercussão negativa perante o eleitorado, ao argumento de ter várias curtidas e compartilhamentos.

Alegam que, na ocasião de **votação da Proposta de Emenda Constitucional dos Gastos Públicos**, externou preocupação com os investimentos na saúde e educação, apesar de ter sido a favor da proposta em razão dos excessivos gastos do Governo, que levaram ao caos do país.

Destacam ser imperiosa a retirada da propaganda eleitoral, ao fundamento de que se trata de tentativa desenfreada dos Representados de publicar material duvidoso e repleto de inverdades, sobretudo por ter o Representante posição de destaque nas pesquisas recentes para o Senado Federal.

Aduzem, ainda, que as informações prestadas no vídeo dão ensejo ao direito de resposta (art. 58, Lei nº 9.504/1997).

Reputam presentes os requisitos necessários da tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito se configura com os danos advindos da manutenção de publicação do vídeo com informações falsas e negativas, somado à prova inequívoca mediante os documentos acostados aos autos.

Pedem, assim, a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão da propaganda no horário eleitoral gratuito, modalidade inserções (spot), bem assim, que os Representados se abstenham de veicular a referida propaganda nos demais meios de comunicação. Pugnam, ainda em sede liminar, seja concedido direito de resposta aos Representantes, em tempo não inferior a um minuto.

No mérito, requerem a procedência da representação. Por fim, pleiteiam seja concedido direito de resposta.

Tutela de urgência indeferida (id. 82210).

Os Representados contestaram, suscitando a preliminar de litispendência, considerando que os mesmos fatos são objeto da Representação 0602854-84.

Sustentaram que não houve ofensa à honra e à imagem do candidato Cristovam Buarque, mas apenas foi realizada crítica à atuação do representado que votou a favor da PEC 55/2016, que estabeleceu teto de gastos públicos.

Afirmaram que a informação é verdadeira e que o próprio candidato Cristovam Buarque reconhece que votou a favor da mencionada PEC.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da Representação (id. 85037).

É o relatório.

Decido.

### **Da preliminar de litispendência**

Eis o que dispõe o art. 337, § 1º, 2º e 3º, do CPC: “Art. 337 [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Consoante se extrai dos elementos de informação contidos nos autos, a propaganda ora impugnada foi veiculada no horário eleitoral da TV, sendo de conteúdo semelhante à divulgação que é objeto da Representação nº 0602854-84.2018.6.07.0000, na qual houve veiculação na internet.

Portanto, não há que se falar em litispendência, pois a causa de pedir é diversa, tendo em vista que as supostas ofensas à honra foram realizadas em veículos diversos. Corrobora a conclusão de que se trata de causa de pedir diversa o fato de que eventual direito de resposta deve ser divulgado no mesmo veículo em que se deu a propaganda irregular.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de litispendência.

## **Do mérito**

A propaganda impugnada possui o seguinte teor:

“Locutora – Cristovam Buarque que tristeza. Como ele pode defender a educação ou o salário dos professores se ele mesmo votou pelo congelamento dos investimentos públicos em educação em todo o país?

Marcelo Neves – Eu vou lutar para revogar essa maldita emenda que congelou os investimentos em saúde e em educação.

Música – Marcelo é 133! O senador dos seus direitos!”

É cediço que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação,

nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder :

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou ***sabidamente inverídica***, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No particular, não se observa elementos de prova que demonstram que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressuposto necessário para o deferimento do pedido.

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.1. A *mensagem, para* ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Feitas tais considerações, não se vislumbra a veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem do candidato Cristovam Buarque, mas sim, divulgação de opiniões contraditórias entre os atos políticos

praticados, resultando da divergência de opiniões entre os candidatos, exercida no limite da razoabilidade.

Desse modo, não restou demonstrada sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, verifico que a propaganda eleitoral não comporta ofensa pessoal ao candidato Representante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

P. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, DF, 1º de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602889-44.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **Coligação Pra Fazer a Diferença e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada por **REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA**.

Alegaram os representantes, em síntese, que “No dia 20 de setembro de 2018 foi divulgada pesquisa de intenções de voto para Governador, registrada sob o número DF-05089/2018, na qual foi apontado o significativo crescimento do candidato Ibaneis Rocha, que passou a figurar com 13% das intenções de voto, em empate técnico na segunda posição, com chances reais de estar no 2º turno”. Apesar disso, “a pesquisa ora impugnada, registrada no dia 21/09/2018, sob o número DF-02019/2018, NÃO PERMITIU QUE A POPULAÇÃO SE

MANIFESTASSE SOBRE CENÁRIO COM IBANEIS NO 2º TURNO, cerceando direito do candidato e dos eleitores”.

Aduziram que, ao contrário da pesquisa ora impugnada, as que foram registradas no dia 22/09/2018, como a do Instituto Datafolha (DF-03047/2018) e a da Exata OP Ltda. (DF-01019/2018), trazem o candidato Representante no segundo turno.

Reputaram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante da inclusão do segundo representante, num possível segundo turno, em pesquisas similares; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da divulgação da pesquisa, prevista para o dia 27/09/2018.

Requereram, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, “até que ela seja feita com a inclusão do nome do candidato IBANEIS ROCHA”, e alternativamente, a suspensão da divulgação “apenas da parte da pesquisa referente ao cenário do 2º turno, do qual o ora representante foi excluído”.

No mérito, requereram a confirmação da liminar.

Para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, pleitearam a cominação de multa. Nos termos da decisão de ID 83187, **a tutela de urgência foi deferida**.

O representado apresentou contestação (ID 85800), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual dos representantes, uma vez que a pesquisa impugnada teria sido divulgada no dia 20/09/2018, sem informações acerca de possíveis cenários de segundo turno. No mérito, defendeu a legalidade da pesquisa questionada.

Requereu, desse modo, a extinção do processo sem exame do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da representação “com a autorização para divulgação de cenários de 2º turno, com a presença dos candidatos mais bem colocados nas recentes pesquisas e não de todos”.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (ID 86478).

**Decido.**

A preliminar de ausência de interesse processual dos representantes, arguida pelo representado, não merece prosperar, uma vez que a utilidade da tutela jurisdicional é patente, sobretudo à vista do pedido, formulado na contestação, de “autorização para divulgação de cenários de segundo turno, com a presença dos candidatos mais bem colocados nas recentes pesquisas”.

Assim, se por um lado, o representado não está obrigado a simular cenários de segundo turno com todos os candidatos, por outro, conforme consignado na decisão de ID 83187, a inclusão do nome do segundo representante nessas simulações é plenamente razoável, o que, entretanto, não foi feito pelo representado.

**Rejeito a preliminar.**

No mérito, conforme relatado, o cerne da controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisa eleitoral, a qual aponta que o candidato Representante está em terceiro lugar nas intenções de voto para o cargo de Governador do Distrito Federal (ID 81620, Pág. 2).

Diante de tal situação, os Representantes alegam que a referida pesquisa realizada pelo instituto ora Representado não proporcionou a manifestação do eleitorado quanto a um possível segundo turno com o candidato Ibaneis Rocha.

De fato, pesquisa recentemente divulgada, em 20/09/2018, aponta que o segundo representante ostenta a terceira posição nas intenções de voto (ID 81620 - Pág. 2), razão pela qual é razoável a sua inclusão em simulações de eventual segundo turno ao governo do Distrito Federal, tal como o fazem pesquisas similares à ora impugnada (ID 81625 - Pág. 7 e ID 81626 – Pág. 2).

A pesquisa tida por irregular, por outro lado, não veicula o nome do segundo representante em sua simulação de segundo turno, embora o faça em relação candidatos que, na pesquisa divulgada no dia 20/09/2018, têm menor intenção de voto, apresentando, pois, colocação inferior no ranking (ID 81624 – Pág. 2).

Como cediço, as pesquisas eleitorais exercem considerável poder de influência na decisão do eleitor, devendo se orientar por crité-

rios o mais objetivos e transparentes possível, a fim de evitar tendências e, assim, comprometer a lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, **julgo procedente** a representação para, confirmado a liminar, determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada neste Tribunal sob o nº DF - 02019/2018, na parte referente à simulação de um possível segundo turno, até que o nome do candidato ao governo do Distrito Federal, ora representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602888-59.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **Coligação Pra Fazer a Diferença e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada por **THIAGO VENICIUS MOTTA AQUINO e INSTITUTO DATAPLAN**.

Alegaram os representantes, em síntese, que “No dia 20 de setembro de 2018 foi divulgada pesquisa de intenções de voto para Governador, registrada sob o número DF-05089/2018, na qual foi apontado o significativo crescimento do candidato Ibaneis Rocha, que

passou a figurar com 13% das intenções de voto, em empate técnico na segunda posição, com chances reais de estar no 2º turno”. Apesar disso, “a pesquisa ora impugnada, registrada no dia 21/09/2018, sob o número DF-00888/2018, NÃO PERMITIU QUE A POPULAÇÃO SE MANIFESTASSE SOBRE CENÁRIO COM IBANEIS NO 2º TURNO, cerceando direito do candidato e dos eleitores”.

Aduziram que candidatos em posições posteriores à do segundo representante na pesquisa tiveram seus nomes incluídos em simulações de segundo turno.

Asseveraram, por fim, que pesquisas semelhantes à tida por irregular incluem o nome do segundo representante na simulação de um possível segundo turno nas eleições para governador do Distrito Federal.

Reputaram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante da inclusão do segundo representante, num possível segundo turno, em pesquisas similares; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da divulgação da pesquisa, prevista para o dia 27/09/2018.

Requereram, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, “até que ela seja feita com a inclusão do nome do candidato IBANEIS ROCHA” e, alternativamente, a suspensão da divulgação “apenas da parte da pesquisa referente ao cenário do 2º turno, do qual o ora representante foi excluído”.

Para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, pleitearam a cominação de multa. Nos termos da decisão de ID 82455, a tutela de urgência foi deferida.

Os representados não apresentaram defesa.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 85673), pela procedência da representação.

Decido.

Consoante exposto na decisão de ID 82455, pesquisa eleitoral recentemente divulgada (20/09/2018) aponta que o segundo repre-

sentante ostenta a terceira posição nas intenções de voto (ID 81607 - Pág. 2), razão pela qual é **razoável a sua inclusão em simulações de eventual segundo turno** ao governo do Distrito Federal, tal como o fazem pesquisas similares à ora impugnada (IDs 81613 - Pág. 2 e 81612 - Pág.7).

A pesquisa tida por irregular, por outro lado, **não veicula o nome do segundo representante em sua simulação de segundo turno**, embora o faça em relação candidatos que têm menor intenção de voto, apresentando, pois, colocação inferior no ranking apontado.

Como cediço, as pesquisas eleitorais exercem considerável poder de influência na decisão do eleitor, devendo se orientar por critérios o mais objetivos e transparentes possível, a fim de evitar tendências e, assim, não comprometer a lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, **julgo procedente** a representação para, confirmando a liminar, determinar a **suspensão da divulgação da pesquisa** registrada neste Tribunal sob o nº DF - 00888/2018, **na parte referente à simulação de um possível segundo turno**, até que o nome do candidato ao governo do Distrito Federal, ora Representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), sem prejuízo de sua majoração, se não houver o efetivo cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 1º de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL, PESQUISA  
ELEITORAL - REGISTRO DE PESQUISA  
ELEITORAL**

PROCESSO N° 0602887-74.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada por **IBO-PE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.**

Alegam os representantes, em síntese, que “no dia 20 de setembro de 2018 foi divulgada pesquisa de intenções de voto para Governador, registrada sob o número DF-05089/2018, na qual foi apontado o significativo crescimento do candidato Ibaneis Rocha, que passou a figurar com 13% das intenções de voto, em empate técnico na segunda posição, com chances reais de estar no 2º turno”. Apesar disso, “a pesquisa ora impugnada, registrada no dia 21/09/2018, sob o número DF-04914/2018, NÃO PERMITIU QUE A POPULAÇÃO SE MANIFESTASSE SOBRE CENÁRIO COM IBANEIS NO 2ºTURNO, cerceando direito do candidato e dos eleitores”.

Aduzem que candidatos em posições posteriores a do segundo representante na referida pesquisa tiveram seus nomes incluídos em simulações de segundo turno.

Asseveram, por fim, que pesquisas semelhantes à tida por irregular incluem o nome do segundo representante na simulação de um possível segundo turno, nas eleições para governador do Distrito Federal.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante da inclusão do segundo representante, em um possível segundo turno, em pesquisas similares; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da divulgação da pesquisa, prevista para o dia 26/09/2018.

Requerem, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução do TSE nº 23.549/2017, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, “até que ela seja feita com a inclusão do nome do candidato IBANEIS ROCHA”.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar.

Para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, pleitearam a cominação de multa. Nos termos da decisão de ID nº 82968, a tutela de urgência foi deferida.

O representado apresentou defesa no ID nº 83415, defendendo a regularidade integral da pesquisa impugnada e pugnando pela improcedência da presente representação.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se, no ID nº 85333, pela procedência da representação, devendo ser confirmada a liminar que determinou a suspensão da divulgação dos dados referentes às simulações de segundo turno.

É o relatório.

Decido.

Consoante exposto na decisão de ID nº 82968, pesquisa recentemente divulgada, em 20/09/2018, aponta que o segundo representante ostenta a terceira posição nas intenções de voto (ID 81599 - Pág. 2), razão pela qual é razoável a sua inclusão em simulações de eventual segundo turno ao governo do Distrito Federal, tal como o fazem pesquisas similares à ora impugnada (ID 81604 - Pág. 7 e ID 81605 – Pág. 2).

A pesquisa tida por irregular, por outro lado, não veicula o nome do segundo representante em sua simulação de segundo turno, embora o faça em relação a candidatos que, na pesquisa divulgada no dia 20/09/2018, têm menor intenção de voto, apresentando, pois, colocação inferior no ranking apontado (ID 81603 – Pág. 2).

Como cediço, as pesquisas eleitorais exercem considerável poder de influência na decisão do eleitor, devendo se orientar por critérios o mais objetivos e transparentes possível, a fim de evitar tendências e, assim, não comprometer a lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada neste Tribunal sob o nº DF-04914/2018, na parte referente à simulação de um possível segundo turno, até que o nome do candidato ao governo do Distrito Federal, ora Representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de sua majoração, se não houver o efetivo cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para recurso, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 2 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO**

PROCESSO N° 0602885-07.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda veiculada pela **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I (PP, MDB, PSL, AVANTE) e NELSON TADEU FILIPPELLI**.

Informam, os representantes, que, em propaganda eleitoral difundida no **Rádio, Bloco**, Manhã (7h13) e Tarde (12h14), em 22.9.2018, de responsabilidade da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A**

DIFERENÇA I, sendo beneficiário o candidato a Deputado Federal Nelson Tadeu Filippelli, veiculou-se que:

“[00:01] \*Música\* [00:08] \*Filippelli\*: O abastecimento de água potável é um desafio de todas as grandes cidades. O Distrito Federal já tem quase três milhões de habitantes. A visão do governador Roriz projetou construção de uma barragem para garantir abastecimento para os próximos cem anos. [00:23] **O atual Governo parou as obras e Brasília sofreu a maior crise hídrica de sua história.** [00:28] Essa foi uma das obras mais importantes que eu realizei. Precisamos concluir-la! Sou candidato a Deputado Federal para continuar trabalhando pelo DF. Sou Filipeelli: quinze quinze [00:40]”.g.n

Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista nela constar a afirmação de que o atual Governo do Distrito Federal teria “paralisado as obras” da barragem de Corumbá quando, na verdade, a atual gestão retomou as obras que haviam sido paralisadas no governo anterior.

Colacionam diversos artigos jornalísticos informando que foi durante a atual gestão que as obras da barragem de Corumbá IV foram retomadas, sendo, portanto, fato de conhecimento público e notório.

Apresentam documento produzido pela Caesb (Carta nº 41653/18-PR) em resposta à consulta realizada, que reitera que a atual gestão foi responsável por retomar as obras, mediante diversas contratações, e não por paralisá-las, como inveridicamente informado na propaganda ora impugnada. Apresentam diversas publicações do Diário Oficial que comprovam as contratações realizadas.

Destacam que a aludida propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, Rodrigo Sobral Rollemburg.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob

pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, na modalidade Bloco – Rádio, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de rádio.

Na decisão de ID nº 82772, restou prejudicada a análise do pedido liminar, ante o seu deferimento, na Representação nº 0602849-62.2018.6.07.0000, que trata das mesmas partes e causa de pedir.

Contestação apresentada no ID nº 85474, defendendo a legalidade da propaganda impugnada e postulando a improcedência do pedido.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no ID nº 85664, pela procedência do pedido, nos mesmos moldes da Representação nº 0602849-62.2018.6.07.0000.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos consiste em propaganda eleitoral difundida no rádio, na qual o candidato Representado afirma que o atual Governo do Distrito Federal paralisou as obras referentes à construção de barragem para solucionar o abastecimento hídrico.

Os documentos coligidos aos autos indicam que as obras do Sistema Produtor Corumbá IV foram retomadas pelo Governo do Distrito Federal.

Ademais, a CAESB informa que “as obras encontravam-se paralisadas ou em ritmo lento, em função dos frequentes atrasos de pagamento. Em razão disso, imediatamente foram tomadas as provisões para retomada do ritmo ideal.”

Também, a CAESB aponta que na atual gestão foram realizadas diversas contratações objetivando a conclusão da obra, cuja previsão é dezembro de 2018. De modo a comprovar as aludidas contratações, os Representantes trouxeram também diversos trechos do Diário Oficial.

Desse modo, inconteste que a afirmação exarada na propaganda eleitoral realizada pelos Representados contém fato sabidamente inverídico, capaz de induzir o eleitor em erro acerca das atividades praticadas pelo atual governo que pretende se reeleger.

Nesse diapasão, merece censura a difusão de propaganda irregular, como é o caso dos autos, visto que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Impende destacar, ainda, que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalta-se o disposto na Res. Nº 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de ofensas e inverdades.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício do direito de resposta.

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No particular, conforme os argumentos expendidos anteriormente, mostrou-se que o teor da propaganda impugnada contém trecho com fato sabidamente inverídico e que merece ser rechaçado pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, confira o que a jurisprudência entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como *sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação*.
2. *O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.*
3. Improcedência do pedido.” (Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014) g.n

“DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADO NO ESPAÇO RESERVADO Á PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA. PROPAGANDA FOCADA EM FATOS VEICULADOS PELA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 58 DA LEI Nº9.504/97.

1. *As críticas ácidas ao desempenho do administrador público desde que não desbordem do limite do tolerável são inerentes ao próprio embate eleitoral.*
2. A propaganda eleitoral focada em fatos amplamente divulgados pela imprensa que não possuem conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico não enseja o direito de resposta, não havendo que se aplicar o disposto no art. 58 da Lei 9504/97.
3. Recurso conhecido e improvido.” (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 271480, ACÓRDÃO n 4149 de 13/09/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h15min, Data13/09/2010)

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. *A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*
2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com *intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.*
3. *Pedido de resposta julgado improcedente.* (TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - *Publicado em Sessão, Data 26/10/2010*)”

Nessa esteira, entendo que os Representantes fazem jus à concessão do direito de resposta, tendo em vista a difusão de fato sabidamente inverídico, durante o horário eleitoral gratuito, por parte dos Representados.

Ante o exposto,  **julgo procedente a representação**, a fim de suspender em definitivo a veiculação da propaganda impugnada, bem assim, **conceder o direito de resposta** aos Representantes, por um minuto, no Rádio, na modalidade Bloco, nos mesmos horários em que foram veiculadas, com fulcro no art. 15, II, “d”, da Resolução TSE nº 23.547/17c/cart. 58, § 3º, II, “c”, Lei nº 9.504/1997.

Intimem-se as emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução do TSE nº 23.547/2017.

P.I.

Brasília, DF, 03 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO

PROCESSO N° 0602884-22.2018.6.07.0000

### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**.

Noticia a Representante que os Representados veicularam propaganda política difundida na televisão, no dia 21.09.2018, às 20h50minutos, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal – Ibaneis Rocha.

Sustenta que a propaganda impugnada ofende os artigos 10 e 14 da Resolução nº 23.549/2017, ao argumento de não terem sido informados os requisitos contidos na legislação de regência para a divulgação de propaganda.

Esclarece que “foram divulgados resultados de 3 (três) pesquisas eleitorais – Ibope, Datafolha e Rede Globo – *sem que tenham sido informados os dados especificados no art. 10, como determina o art. 14, ambos da Res. TSE 23.549/17*, o que revela a irregularidade da propaganda aqui representada”. (g.n.)

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Pede a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a divulgação da propaganda irregular, devendo ser intimadas as emissoras de televisão por meio eletrônico (art. 8º, §1º, da Res. 23.547/17-TSE).

Deferi o pedido de tutela (id 82262).

Os Representados apresentaram contestação (id 81597), alegando que a Res. 23.549/2017-TSE, que regulamenta a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, é inaplicável ao caso, pois incidiria o disposto no art. 71 da Res. 23.551/2017-TSE, que trata da propaganda eleitoral.

Afirmaram que na propaganda veiculada foi informado o período de realização da consulta e o número da pesquisa de modo a permitir ao telespectador a devida conferência dos dados encontrados na página eletrônica do Tribunal.

Reconheceram que faltou apenas informar a margem de erro, mas esse dado poderia ser acessado pelo eleitor.

Informaram que a publicidade não será mais veiculada, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (id 85439).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisas eleitorais por parte dos candidatos, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Eis o teor da propaganda impugnada:

[00:01]\*Música\* É nossa vez, vou de Ibaneis.

\*Ibaneis\* Vamos Vencer, meu povo. Essa cidade merece crescer e ela vai crescer pela mão de seus filhos.

\*Locutor\* Você está acompanhando? [00:17] Ibaneis vem dando um show nas pesquisas. O Ibope deu que Ibaneis cresceu de dois para nove por cento empouco mais de quinze dias de campanha. Agora Datafolha e a Rede Globo cravaram: Ibaneis chegou a treze por cento das intenções de voto. Ibaneis é a grande sensação dessas eleições [00:39].

[00:40] \*Apoiadora\*Eu tenho certeza que ele será um bom governador em razão da sua dedicação, da sua competência, de um lado, de

outro lado de saber escutar. E sobretudo hoje de conhecer a necessidade do dia a dia do Distrito Federal.

\*Ibaneis \*Eu quero agradecer a toda população do Distrito Federal a todos os nossos eleitores e eleitoras . O nosso crescimento nas pesquisas eu quero dizer a vocês, esse sentimento de vitória vem exatamente do abraço em que eu tenho recebido nas ruas. Eu tenho certeza que estaremos na vitória no dia sete de outubro votando quinze. Venham comigo fazer essa campanha. São dezessete dias de campanha para uma vitória do Distrito Federal.

\*Locutora\* A onda Ibaneis está se espalhando, porque Ibaneis não é político. É o mais preparado dos candidatos, e fala em governar para os pobres e os mais humildes.

\*Ibaneis\* Governo não é feito para rico não, Governo é feito para pobre.

\*Locutor\* Ibaneis Governador 15. Pra fazer um governo de verdade.

Confira-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.549/2017 a respeito do tema:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I — o período de realização da coleta de dados;

II — a margem de erro;

III — o nível de confiança;

IV— o número de entrevistas;

V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI — o número de registro da pesquisa”. (...)

“Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que

o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, *devendo ser informados com clareza os* dados especificados no art. 10". g.n

Vale registrar que a Resolução TSE nº 23.551/2017, na mesma linha da Resolução TSE nº 23.549/2017, preceitua que:

"Art. 71. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais".

Em análise dos elementos de informação contidos nos autos e cotejando os dispositivos supramencionados, verifica-se que os Representados não cumpriram os requisitos exigidos para a divulgação da pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito.

Analizando o vídeo acostado aos autos, não se vislumbra a **indicação da margem de erro, nível de confiança e o número de entrevistas realizadas** para a pesquisa, em desatendimento a parte final do art. 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Nesse sentido, a divulgação da pesquisa eleitoral pelo candidato Representado não cumpriu as determinações legais, o que pode acarretar equívoco de interpretação por parte do público que assiste ao horário eleitoral gratuito.

Sobreleva destacar que, no particular, não se objetiva atacar as pesquisas eleitorais propriamente ditas, mas sim, a divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política, sem os dados necessários.

Em que pese a manifestação dos Representados no sentido de que não será mais divulgada a publicidade irregular, tenho que deve ser mantidos os termos da decisão liminar que vedou a divulgação sob pena aplicação de sanção de natureza pecuniária.

Diante do exposto, **julgo procedente** a representação, confirmado a decisão liminar, a fim de determinar aos requeridos que se abstengham de veicular a propaganda impugnada (id. 81006), no que tange à divulgação das pesquisas eleitorais realizadas para o cargo de Governador do Distrito Federal, haja vista que em desacordo com a parte final do art. 14 da Res. 23.549/2017-TSE .

Fixo multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 2 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO, REPRESENTAÇÃO**  
PROCESSO N° 0602883-37.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF** e **CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE** em desfavor de **MARCELO DA COSTA PINTO NEVES** e **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Insurgem-se, os Representantes, contra propaganda eleitoral gratuita, veiculada na Rádio, nos 2 blocos diários (manhã e tarde) às 07h e 12h, no dia 19/09/2018, e nos 2 blocos diários (manhã e tarde) às 07h10m e 12h10m, no dia 21/09/2018, cujo conteúdo seria supostamente ofensivo, inverídico e falso, in verbis:

“Locutora – Cristovam Buarque que tristeza. *Como ele pode defender a educação ou o salário dos professores se ele mesmo votou pelo congelamento dos investimentos públicos em educação em todo o país?*

Marcelo Neves – Eu vou lutar para revogar essa maldita emenda que congelou os investimentos em saúde e em educação.

Música – Marcelo é 133! O senador dos seus direitos!”.

Asseveram que a propaganda divulgada tem por fim difamar a imagem do Representante, afirmando a falta de compromisso com a população, por ter **votado a favor da Emenda Constitucional nº 95/2016**.

Defendem que a mensagem divulgada gera uma repercussão negativa perante o eleitorado, a ensejar a concessão do direito de resposta.

Alegam que, na ocasião da votação da Proposta de Emenda Constitucional dos Gastos Públicos, externou preocupação com os investimentos na saúde e educação, apesar de ter sido a favor da proposta em razão dos excessivos gastos do Governo, que levaram ao caos do país.

Destacam ser imperiosa a suspensão da propaganda, ao fundamento de que se trata de tentativa desenfreada dos Representados de publicar material duvidoso e repleto de inverdades, sobretudo por ter o Representante posição de destaque nas pesquisas recentes para o Senado Federal.

Colacionam precedentes que entende abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos necessários da tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito se configura com os danos advindos da manutenção de publicação de informações falsas e negativas, somado à prova inequívoca mediante os documentos acostados aos autos.

Pedem, assim, a concessão da tutela de urgência, para suspender a divulgação da propaganda no programa eleitoral gratuito dos representados na rádio, bem como a sua replicação nos demais meios de comunicação, sob pena de multa. Pugnam, ainda em sede liminar, pela concessão de direito de resposta aos representantes.

No mérito, requerem a procedência da representação, para determinar a definitiva exclusão da propaganda atacada, além de sua replicação em qualquer outro meio de comunicação. Postulam, por fim, a concessão do direito de resposta e aplicação de multa em caso de descumprimento de decisão judicial.

Na decisão de ID nº 83320, a tutela de urgência foi indeferida.

Contestação apresentada no ID nº 85197, suscitando preliminar de litispendência com o processo nº 0602890 - 29.2018.6.07.0000, requerendo a extinção do feito. No mérito, defende a legalidade da propaganda impugnada e pugna pela improcedência do pedido.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no ID nº 85454, pela improcedência do pedido, nos mesmos moldes da Representação nº 0602890-29.2018.6.07.0000.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

### **Da preliminar de litispendência**

Impende destacar o que dispõe o art. 337, § 1º, 2º e 3º, do CPC:

“Art. 337 [...]”

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Consoante se extrai dos elementos de informação contidos nos autos, a propaganda ora impugnada foi veiculada **na Rádio**, nos 2 blocos diários (manhã e tarde) às 07h e 12h, no dia 19/09/2018, e nos 2 blocos diários (manhã e tarde) às 07h10m e 12h10m, no dia 21/09/2018, sendo de conteúdo semelhante à divulgação que é objeto da Representação nº 0602890-29.2018.6.07.0000, na qual houve veiculação **na TV**, na modalidade inserção, no dia 21/09/2018.

Desse modo, não há que se falar em litispendência, pois a causa de pedir é diversa, tendo em vista que as supostas ofensas à honra foram realizadas em veículos diversos (Rádio e TV).

Corrobora a conclusão de que se trata de causa de pedir diversa o fato de que eventual direito de resposta deve ser divulgado no mesmo veículo em que se deu a propaganda irregular.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de litispendência.

## Do mérito

É cediço que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No particular, não se observa elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressuposto necessário para o deferimento do pedido.

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. *A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.* 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (TSE-Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Feitas tais considerações, não se vislumbra a veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem do candidato Cristovam Buarque, mas sim divulgação de opiniões contraditórias entre os atos políticos praticados, resultando da divergência de opiniões entre os candidatos, exercida no limite da razoabilidade.

Consoante pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, “no caso, contudo, não se infere do teor da propaganda eleitoral fato inverídico ou ofensivo ao representante. A colocação do representado nada mais é que sua opinião sobre a atuação do representante enquanto parlamentar”.

Desse modo, não restou demonstrada sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, verifico que a propaganda eleitoral impugnada não comporta ofensa pessoal ao candidato Representante.

Ante o exposto,  **julgo improcedente** a representação.

P. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 03 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO, REPRESENTAÇÃO

PROCESSO N° 0602882-52.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF** e **CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE** em desfavor de **MARCELO DA COSTA PINTO NEVES** e **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Insurgem-se, os Representantes, contra propaganda eleitoral gratuita, veiculada na TV, modalidade bloco, nos 2 blocos diários (tarde e noite) às 13h e 20h30m, no dia 19/09/2018, e nos 2 blocos diários (tarde e noite) às 13h e 20h30m, no dia 21/09/2018, cujo conteúdo seria supostamente ofensivo, inverídico e falso, in verbis:

“Locutora – Cristovam Buarque que tristeza. Como ele pode defender a educação ou o salário dos professores se ele mesmo *votou pelo congelamento dos investimentos públicos em educação em todo o país?*

Marcelo Neves – Eu vou lutar para revogar essa maldita emenda que congelou os investimentos em saúde e em educação.

Música – Marcelo é 133! O senador dos seus direitos!”. g.n

Asseveram que a propaganda divulgada tem por fim difamar a imagem do Representante, afirmando a falta de compromisso com a população, por ter votado a favor da Emenda Constitucional nº 95/2016.

Defendem que a mensagem divulgada gera uma repercussão negativa perante o eleitorado, a ensejar a concessão do direito de resposta.

Alegam que, na ocasião da votação da Proposta de Emenda Constitucional dos Gastos Públicos, externou preocupação com os investimentos na saúde e educação, apesar de ter sido a favor da proposta em razão dos excessivos gastos do Governo, que levaram ao caos do país.

Destacam ser imperiosa a suspensão da propaganda, ao fundamento de que se trata de tentativa desenfreada dos Representados de publicar material duvidoso e repleto de inverdades, sobretudo por ter o Representante posição de destaque nas pesquisas recentes para o Senado Federal.

Colacionam precedentes que entende abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos necessários da tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito se configura com os danos advindos da manutenção de publicação de informações falsas e negativas, somado à prova inequívoca mediante os documentos acostados aos autos.

Pedem, assim, a concessão da tutela de urgência, para suspender a divulgação da propaganda no programa eleitoral gratuito dos representados na TV, na modalidade bloco, bem como a sua replicação nos demais meios de comunicação, sob pena de multa. Pugnam, ainda em sede liminar, pela concessão de direito de resposta aos representantes.

No mérito, requerem a procedência da representação, para determinar a definitiva exclusão da propaganda atacada, além de sua replicação em qualquer outro meio de comunicação. Postulam, por fim, a concessão do direito de resposta e aplicação de multa em caso de descumprimento de decisão judicial.

Na decisão de ID nº 83593, restou prejudicada a análise do pedido liminar, ante o seu indeferimento nos autos eletrônicos nº 0602883-37.2018.6.07.0000.

Contestação apresentada no ID nº 85192, suscitando preliminar de litispendência com o processo nº 0602890-29.2018.6.07.0000, requerendo a extinção do feito. No mérito, defende a legalidade da propaganda impugnada e pugna pela improcedência do pedido.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no ID nº 86446, pela improcedência do pedido, nos mesmos moldes da Representação nº 0602890-29.2018.6.07.0000.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

## Da preliminar de litispendência

Impende destacar o que dispõe o art. 337, § 1º, 2º e 3º, do CPC:

“Art. 337 [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Consoante se extraí dos elementos de informação contidos nos autos, a propaganda ora impugnada foi veiculada na **TV, modalidade bloco**, nos 2 blocos diários (tarde e noite) às 13h e 20h30min, no dia 19/09/2018, e nos 2 blocos diários (tarde e noite) às 13h e 20h30m, no dia 21/09/2018, sendo de conteúdo semelhante à divulgação que é objeto da Representação nº 0602890-29.2018.6.07.0000, na qual houve veiculação **na TV, na modalidade inserção**, no dia 21/09/2018.

Desse modo, não há que se falar em litispendência, pois a causa de pedir é diversa, tendo em vista que as supostas ofensas à honra foram realizadas em veículos de modalidades diversos (bloco e inserção).

Corrobora a conclusão de que se trata de causa de pedir diversa o fato de que eventual direito de resposta deve ser divulgado no mesmo veículo em que se deu a propaganda irregular.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de litispendência.

## Do mérito

É cediço que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (...)

Art. 53. (...).

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No particular, não se observa elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressuposto necessário para o deferimento do pedido.

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (TSE-Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Feitas tais considerações, não se vislumbra a veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem do candidato Cristovam Buarque, mas sim divulgação de opiniões contraditórias entre os atos políticos

praticados, resultando da divergência de opiniões entre os candidatos, exercida no limite da razoabilidade.

Consoante pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, “no caso, contudo, não se infere do teor da propaganda eleitoral fato inverídico ou ofensivo ao representante. A colocação do representado nada mais é que sua opinião sobre a atuação do representante enquanto parlamentar”.

Desse modo, não restou demonstrada sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, verifico que a propaganda eleitoral impugnada não comporta ofensa pessoal ao candidato Representante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

P. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**  
PROCESSO N° 0602874-75.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação, ajuizada por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA** em desfavor de **IVAN RODRIGUES DA ROCHA**, em razão de publicação na internet reputada ofensiva e inverídica.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados.

Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade *de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*

Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro)”.g.n

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

**1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.**

2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)”.g.n

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, **evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal**, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

### Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)”. g.n

Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é medida cabível.

Ante o exposto,  **julgo extinta a Representação**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

P.I.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 9 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**

PROCESSO N° 0602875-60.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em desfavor de **PEDRO GUILHERME QUEIROZ DE LUCENA, COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB), RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** em razão de suposta propaganda ofensiva e inverídica na internet.

Narra, o representante, que foi veiculado, no dia 20 de setembro de 2018, conteúdo ofensivo, calunioso e difamatório na página do Instagram de Pedro

Guilherme Queiroz de Lucena (pedroqlucena), com anuência de Rodrigo Rollemburg, candidato ao Governo do Distrito Federal pela Coligação Brasília de Mãos Limpas, o qual foi impulsionado pelos candidatos concorrentes.

Assevera que a propaganda negativa ofende o representante e sua família, bem como, imputam-lhe relação com operações policiais nas quais não foi investigado, consistindo em típicas *fake news*, difundidas com intuito exclusivo de derreter a candidatura do representante, pois, “ao lado de imagens sensacionalistas, acompanhadas ora de montagem, ora de trucagem, são utilizadas expressões ofensivas e mentirosas como ‘sou alcoólatra’, ‘traí minha esposa pra pegar uma novinha’, ‘gosto de defender bandido’, ‘acho que todo mundo tem um preço’, ‘Inganeis’, ‘eu ando com bandidos em troca de tempo de TV’ e outras.”

Aduz que a anuência de Rodrigo Rollemberg à conduta ilícita, levada a efeito por Pedro Guilherme Queiroz de Lucena, evidencia-se pela “estreita proximidade” entre os mesmos, ambos filiados ao PSB/DF e tendo o último integrado o gabinete do então Senador, Rodrigo Rollemberg.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as postagens constantes nas URLs indicadas, bem como, que os demais representados se abstengam de veicular ou permitir a veiculação de novas postagens de idêntico ou similar teor, sob pena de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de descumprimento.

No mérito, pede a confirmação da tutela liminarmente pleiteada. (id.80537), determinando que Pedro Guilherme Queiroz de Lucena retirasse de seu Instagram as postagens indicadas.

Contestação do Facebook no id. 81531, pugnando pela improcedência do pedido.

Contestação da Coligação Brasília de Mão Limpas e Rodrigo Rollemberg no id. 82349, sustentando a ilegitimidade passiva, e, no mérito, inexistência de propaganda eleitoral ofensiva.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da Representação (id. 85063).

Esgotados os meios disponíveis, não foi possível proceder à citação do representado Pedro Guilherme Queiroz de Lucena.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Ab initio, insta salientar que, conquanto não tenha o representado Pedro Guilherme Queiroz de Lucena sido citado, o princípio da primazia da solução de mérito conduz à satisfação da questão em debate.

Cumpre apreciar, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos representados – Coligação Brasília de Mão Limpas e Rodrigo Sobral Rollemburg.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos consiste em mensagem veiculada em 20 de setembro de 2018, no perfil do Instagram de Pedro Guilherme Queiroz de Lucena, com conteúdo supostamente ofensivo e falso.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão jurisdicional reside na exclusão das mensagens reputadas como ofensivas pelo Representante, sem indicação de conexão comprovada com a atuação do candidato Rodrigo Rollemburg e sua Coligação.

**Por tais razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo do feito os representados Coligação Brasília de Mão Limpas e Rodrigo Sobral Rollemburg.**

Passo à apreciação do mérito da demanda.

### Instagram

A postagem contra a qual se insurge o representante, publicada no perfil do requerido Pedro Guilherme Queiroz de Lucena durante o período de campanha eleitoral e, portanto, com nítida finalidade de influir no pleito por meio de propaganda negativa, ostenta conteúdo que nada contribui para o debate, assim descrito na petição inicial:

*“ao lado de imagens sensacionalistas, acompanhadas ora de montagem, ora de trucagem, são utilizadas expressões ofensivas e mentirosas como ‘sou alcoólatra’, ‘trai minha esposa pra pegar uma novinha’, ‘gosto de defender bandido’, ‘acho que todo mundo tem um preço’, ‘Inga-neis’, ‘eu ando com bandidos em troca de tempo de TV’ e outras.”*

A apreciação detida dos elementos de informação contidos nos autos foram consignadas na ocasião de deferimento da tutela de urgência, visto que o conteúdo veiculado no perfil do usuário é prejudicial e macula a imagem e o pleito que objetiva o candidato Representante.

Nesse diapasão, merece limitação a difusão de propaganda irregular, como é o caso dos autos, visto que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

*“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:*

*II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;*

*(...)*

*Art. 53. (...).*

*§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia *seguinte*.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.*

*(...)*

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda*

*que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”*

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Corroborando com os fundamentos supramencionados, tem-se o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, os quais passo a transcrever, no que interessa, in verbis:

*“7 – De início, verifica-se que de fato foi veiculado em 20 de setembro de 2018 conteúdo ofensivo no perfil do Instagram de Pedro Guilherme Queiroz de Lucena (@pedroqlucena) consistente em notícias falsas.*

*8 – Não obstante o mencionado perfil já ter sido excluído, constam dos autos vasto conjunto probatório com as frases ofensivas à dignidade do representante e ao processo eleitoral democrático, tais como: “sou alcoólatra”, “trai minha esposa pra pegar uma novinha”, “gosto de defender bandido”, “acho que todo mundo tem um preço”, “meu partido é o mais corrupto do Brasil”, além de montagens e jogos de palavras como “Inganeis” e mencionar operações policiais nas quais o representante não foi investigado como a Lava-jato e Caixa de Pandora.*

*9 – Destaca-se também a ausência de fonte ou referência idônea a fundamentar tais informações, visando à indução errônea do leitor.*

*10 – O tema posto no caso em apreço passa essencialmente pela abordagem do princípio constitucional da liberdade de expressão e a imprescindibilidade da Justiça Eleitoral garantir as condições para o legítimo debate democrático e, por consequência, coibir práticas abusivas.*

*11 – É justamente nesse sentido que a Resolução TSE nº 23.551/2017, em seu artigo 22 dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições, estabelecendo a possibilidade de limitação de conteúdo, “quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”:*

12 – Não há como negar que as imagens e textos publicados trazem desconforto ao representante e, em sua totalidade, não se limitam a emitir opinião sobre o candidato no *processo político local, mas sim ofender sua honra, dignidade e imputar a ele fatos sabiamente não verdadeiros.*

13 – *Dessa forma, havendo evidências de que a postagem se trata de divulgação de informações inverídicas, é inegável seu potencial de acarretar prejuízos irremediáveis à imagem política dos representantes e causar instabilidade no pleito eleitoral.”*

Com efeito, salutar que a decisão de deferimento da tutela de urgência merece ser reafirmada.

Ante o exposto,  **julgo procedente a Representação**, confirmando a medida liminar, a fim de suspender em definitivo a veiculação do conteúdo das postagens difundidas nas seguintes URL's: <https://www.instagram.com/stories/pedroqlucena/>; <https://www.instagram.com/p/Bn87UhLAGZ-/?taken-by=pedroqlucena>; <https://www.instagram.com/p/Bn6Eyx4gSBa/?taken-by=pedroqlucena>; <https://www.instagram.com/p/Bn89VstgQ9E/?taken-by=pedroqlucena>.

Intime-se o representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para que comprove a retirada definitiva das mensagens.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.I.

Após decurso de prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 15 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DEBATE ELEITORAL**  
**PROCESSO N° 0602881-67.2018.6.07.0000**

## **DECISÃO**

Trata-se de representação, ajuizada por **ALEXANDRE FREIRE GUERRA** em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, RADIO E TELEVISÃO CV LTDA, SA CORREIO BRAZILIENSE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV**, na qual o representante busca participação nos debates dos candidatos a Governador do Distrito Federal.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.
2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade *de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em

razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro)”. g.n

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. *Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.*

2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)”. g.n

“ELEIÇÕES2016.REPRESENTAÇÃO.PROPAGANDAELEITORAL.PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DE-

TERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, *evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal*, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)”. g.n

Com efeito, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é medida cabível.

Ante o exposto,  **julgo extinta a Representação**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

P.I.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 9 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602854-84.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE** em desfavor de **NELSON MOREIRA SOBRINHO, MARCELO DA COSTA PINTO NEVES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**.

Insurge-se, o Representante, de propaganda eleitoral realizada na internet (Facebook), no dia 18.09.2018, veiculando conteúdo supostamente ofensivo, inverídico e falso. A propaganda possui o seguinte teor adquirido mediante de gravação (Id 79458, página 23):

*“Locutora – E o senador Cristovam Buarque, que tristeza, basta olhar na companhia de quem ele anda, para entender porque ele traiu todos os compromissos que assumiu com o eleitor, inclusive com a educação, que ele diz defender. Como ele pode defender a educação ou o salário dos professores se ele mesmo votou pelo congelamento dos investimentos públicos em educação em todo o país e mais, ele votou a favor da reforma trabalhista.*

*A 16 anos no senado, Cristovam nada fez pelo Distrito Federal ou pela educação, só discursos vazios. Na prática, só traição ao povo que o elegeu, e ele quer mais oito anos? Chega! Não dá mais Cristovam, você se juntou a turma do Temer para afundar o Brasil no desemprego e na desesperança, congelaram os investimentos públicos em educação e saúde por vinte anos. Você não merece ser reeleito Cristovam.*

Marcelo Neves - No Senado eu vou lutar para revogar essa maldita emenda que congelou os investimentos em saúde e em educação. As universidades públicas estão à míngua. O sistema de saúde agonizando. Temer e os senadores e deputados que aprovaram essa medida querem privatizar o ensino público e acabar com o SUS. A situação que já está ruim pode piorar, ainda mais. Esses oportunistas

e golpistas são insensíveis. Não se incomodam com o sofrimento do povo, nem com o país. Pensam, apenas, em si mesmos e em lucros. Preciso do seu voto para senador para representar os interesses do povo de Brasília no Congresso Nacional.

Locutor – Marcelo Neves é 133! Senador dos seus direitos!”. – Grifo nosso

Assevera que o vídeo divulgado em perfil da referida rede social tem por fim difamar a imagem do Representante durante dois minutos e oito segundos, afirmando a falta de compromisso com a população, por ter **votado a favor da Emenda Constitucional nº 95/2016**, bem assim, o posicionamento acerca dos gastos com saúde e educação.

Defendem que a mensagem divulgada gera uma repercussão negativa perante o eleitorado, ao argumento de ter várias curtidas e compartilhamentos.

Alega que, na ocasião de votação da Proposta de Emenda Constitucional dos Gastos Públicos, externou preocupação com os investimentos na saúde e educação, apesar de ter sido a favor da proposta em razão dos excessivos gastos do Governo, que levaram ao caos do país.

Destaca ser imperiosa a retirada do vídeo de circulação, ao fundamento de que se trata de tentativa desenfreada dos Representados de publicar material duvidoso e repleto de inverdades, sobretudo por ter o Representante posição de destaque nas pesquisas recentes para o Senado Federal.

Colaciona precedentes que entende abonar o seu pleito.

Reputa presentes os requisitos necessários da tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito se configura com os danos advindos da manutenção de publicação dos vídeos com informações falsas e negativas, somado à prova inequívoca mediante os documentos acostados aos autos.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência, para determinar a imediata retirada das matérias falsas publicadas pelos Representados, nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.facebook.com/marcelo.neves.73113528> ,<https://www.facebook.com/nelson.morei->

rasobrinho/videos/10216600444793808/, bem como a sua replicação nos demais meios de comunicação, sob pena de multa. Pugnam, ainda em sede liminar, para que os Representados se abstêm de postar novamente matérias inverídicas nos sítios eletrônicos citados.

No mérito, requer a procedência da representação para determinar a definitiva exclusão das publicações atacadas, bem assim, coibir as postagens supramencionadas, além de sua replicação via WhatsApp. Postula, por fim, seja concedido direito de resposta e aplicada multa em caso de descumprimento de decisão judicial.

Tutela de urgência indeferida (id. 80328).

Contestação devidamente apresentada no id. 81504. Em síntese, o Facebook sustenta que deve haver limitação de remoção dos conteúdos que efetivamente foram tidos como ilegais sob a ótica da Justiça Eleitoral, de modo a consagrar o princípio da liberdade de expressão.

Esclarece que os provedores de internet não tem o dever de fiscalização, segundo dispõe o Marco Civil da Internet, bem assim, não defende que há que se falar em direito de resposta, ao argumento de que somente aos usuários se impõe a responsabilidade pelo conteúdo postado, cabendo a estes o dever de publicar a resposta.

Destaca que não deve incidir multa eleitoral, sob o fundamento de que não houve descumprimento de determinação judicial. Ao final, pede seja julgada improcedente a representação.

Ademais, a contestação do Representado Marcelo da Costa Pinto Neves se encontra no id. 83055, apresentada intempestivamente. Salienta, em suma, não haver nenhuma ofensa, inverdade ou calúnia, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da Representação (id. 83511).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia gira em torno da apreciação de propaganda eleitoral difundida na internet pelo Representado, Marcelo da Costa Pinto Neves, em seu perfil na rede social Facebook, ao argumento de que tem cunho de degradar a imagem do candidato Representante, desviando-se da finalidade propositiva e programática da propaganda eleitoral.

**A propaganda eleitoral ou propaganda política eleitoral**, segundo Joel J. Cândido, “é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos”.

Por certo que a difusão deliberada e sistemática de mensagens realizadas para promoção de candidaturas a cargos eletivos não pode ter outra finalidade senão dar conhecimento ao público da identidade do candidato e seus principais programas, metas e propostas, suas plataformas e seus compromissos. Não menos certo ainda que contraditar oponentes integra o vasto campo de ações de campanha.

Assim, a divergência entre candidatos, para que se afigure legítima, há de ter caráter elucidativo, de modo a que o eleitor possa alcançar uma visão mais clara acerca das ações e políticas públicas a serem desenvolvidas pelo candidato. É de ser feita oposição de maneira a dar condições de possibilidade aos membros do corpo social, especialmente aos cidadãos, de observar as ações propostas ao objetivo de identificar se correspondem, ou não, a demandas reais da sociedade, seja em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal.

Logo, a propaganda política eleitoral cumprirá sua função primordial: permitir ao eleitor exercer com consciência o direito de votar (**ius suffragii**) e conceder meios a quem postule o direito de ser votado (**ius honorum**) de apresentar um plano de governo coerente aos cidadãos a quem concretamente pede votos.

Feitas tais considerações, ressalte-se que, com relação à liberdade de expressão reconhecida a candidatos, partidos políticos ou coligações, não se pode permitir a difusão de violência durante o período de propaganda política eleitoral.

Cumpre salientar que atos de violência verbal não se conformam à índole defensiva com que se apresenta a liberdade de expressão, daí porque o grau de proteção que se lhe confere deve levar em conta o necessário balanço entre os interesses nela consubstanciados e outros também acolhidos pelo texto constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito. Balanço esse que, faço consignar, não implica censura, mas limitação garantidora, visto que seus marcos delimitadores servem ao intento de dar efetividade à liberdade de expressão.

No particular, não se vislumbra ofensa ao candidato Representante, mas sim, o que a doutrina reconhece como *propaganda eleitoral negativa*: aquela que informa ao eleitor o que na visão do Representado configura resultado contrário ao esperado.

A legislação de regência assim dispõe acerca da propaganda irregular, in verbis:

Lei nº 9.504/1997. “Art. 53.(...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.”

Do cotejo entre os fatos narrados e a norma jurídica supramencionada, não se vislumbra qualquer elemento que caracterize a sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, não há nenhum indício de que a propaganda eleitoral destoou para a ofensa pessoal ao candidato Representante.

Cuida-se, em verdade, de posicionamentos divergentes entre os candidatos litigantes, o que é comumente visto durante o pleito eleitoral. Compete, assim, às coligações e seus candidatos realizarem o apontamento das condições atuais do local em que pretendem la-

borar, partindo daí a elaboração de propostas de governo capazes de satisfazer os interesses da população.

Sobreleva destacar que os fundamentos anteriormente consignados encontram respaldo no parecer ministerial (Id. 83511), sendo relevante destacar os seguintes trechos, in verbis:

“6 - As empresas provedoras de internet somente cumprem a determinação feita pela justiça eleitoral para que retire do ar a propaganda tida como irregular, e, tão somente com a sua recalcitrância, abra-se espaço para sua responsabilização (art. 57 - F da Lei 9.504/95).

7 – Por outro lado, é de se destacar que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem adotado a conduta de interferir o mínimo no debate entre os candidatos no processo eleitoral: ”o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (RO nº 75.825/SP, re I. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13.9.2017)

8 – Em se tratando de direito de resposta, vai além, visto que a faculdade prevista no art. 58, caput, da Lei das Eleições, é assegurada aos partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. O exercício do direito de resposta exige a configuração de, pelo menos, uma das quatro situações indicadas.

9 – No caso em apreço o trecho considerado ofensivo e inverídico tem a seguinte redação:

“Locutora – E o senador Cristovam Buarque, que tristeza, basta olhar na companhia de quem ele anda, para entender por que ele traiu todos os compromissos que assumiu com o eleitor, inclusive com a educação, que ele diz defender. Como ele pode defender a educação ou o salário dos professores se ele mesmo votou pelo congelamento dos investimentos públicos em educação em todo o país e mais, ele votou a favor da reforma trabalhista.

A 16 anos no senado, Cristovam nada fez pelo Distrito Federal ou pela educação, só discursos vazios. Na prática, só traição ao povo que o elegeu, e ele quer mais oito anos? Chega! Não dá mais Cristovam, você se juntou a turma do Temer para afundar o brasil no desemprego e na desesperança, congelaram os investimentos públicos em educação e saúde por vinte anos. Você não merece ser reeleito Cristovam.

Marcelo Neves - No Senado eu vou lutar para revogar essa maldita emenda que congelou os investimentos em saúde e em educação. As universidades públicas estão à míngua. O sistema de saúde agonizando. Temer e os senadores e deputados que aprovaram essa medida querem privatizar o ensino público e acabar com o SUS. A situação que já está ruim pode piorar, ainda mais. Esses oportunistas e golpistas são insensíveis. Não se incomodam com o sofrimento do povo, nem com o país. Pensam, apenas, em si mesmos e em lucros. Preciso do seu voto para senador para representar os interesses do povo de Brasília no Congresso Nacional.

Locutor – Marcelo Neves é 133! Senador dos seus direitos!"

6 – Com todas as vêniás devidas, o Ministério Público Eleitoral não enxerga nenhuma inverdade no texto capaz de macular a propaganda. Não há como negar que os textos da propaganda trazem desconforto ao representante, mas, não lhe imputa qualquer fato que possa ser considerado sabidamente inverídico.

7 – A frase traz opinião do candidato e fazem parte do jogo democrático de debate de ideias e de opiniões, a melhor forma de combatê-la é no bojo da própria propaganda eleitoral. É de se ver que as declarações do candidato representado enquadram-se no campo da crítica política própria dos debates eleitorais, expressando suas convicções acerca da atuação política do Representante.

A prevalecer a tese exposta na exordial, impossibilitados estariam os candidatos de tecer críticas às atuações dos adversários na vida pública, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático.

1 – Neste ponto o Ministério Público Eleitoral entende que a propaganda se situou dentro da normalidade do debate democrático, não veiculando fatos inverídicos e tampouco transbordou os limites normais de crítica, manifestando-se pela improcedência Representação.”

Com efeito, é salutar que a propaganda impugnada caracteriza-se como crítica política própria do processo eleitoral, não se verificando sobreposição aos limites impostos pela norma de regência capazes de configurar ofensa à honra ou à imagem do candidato Representante.

Por derradeiro, conclui-se que, no particular, face à ausência de divulgação de fatos ofensivos ou degradantes na propaganda impugnada, não há que se falar em direito de resposta.

Ante o exposto,  **julgo improcedente** a representação.

P. I.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 27 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -  
TELEVISÃO**

PROCESSO N° 0602851-32.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 12- PDT / 18-REDE) e RODRIGO SOBRAL ROL-**

**LEMBERG em face de propaganda veiculada pela COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I e NELSON TADEU FILIPPELLI.**

Informam os representantes que, em propaganda eleitoral difundida na Televisão, Inserção (SPOT) em 18.09.2018, de responsabilidade da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I**, sendo beneficiário o candidato a Deputado Federal Nelson Tadeu Filippelli, veiculou-se que:

“[00:01] Filippelli: O abastecimento de água potável é um desafio de todas as grandes cidades.

O Distrito Federal já tem quase três milhões de habitantes.

A visão do governador Roriz projetou construção de uma barragem para garantir abastecimento para os próximos cem anos. [00:15] *O atual Governo parou as obras e Brasília sofreu a maior crise hídrica de sua história. [00:20]*.

Essa foi uma das obras mais importantes que eu realizei. Precisamos concluir-la! Sou candidato a Deputado Federal para continuar trabalhando pelo DF.

Sou Filipelli: quinze quinze [00:30]”. g.n

Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista nela constar a afirmação de que o atual Governo do Distrito Federal teria “paralisado as obras” da barragem de Corumbá quando, na verdade, a atual gestão retomou as obras que haviam sido paralisadas no governo anterior.

Colacionam diversos artigos jornalísticos informando que foi durante a atual gestão que as obras da barragem de Corumbá IV foram retomadas, sendo, portanto, fato de conhecimento público e notório.

Apresentam documento produzido pela Caesb (Carta nº 41653/18-PR) em resposta à consulta realizada, que reitera que a atual gestão foi responsável por retomar as obras, inclusive mediante diversas contratações, e não por paralisá-las, como inveridicamente informado na propaganda ora impugnada.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, Rodrigo Sobral Rollemburg.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, em todas as emissoras de televisão, nos mesmos moldes em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de televisão.

Tutela de urgência concedida nos autos da Representação nº 0602849-62.2018.6.07.0000, cuja tramitação conjunta com esta foi determinada, nos termos da decisão de ID 80732.

Os Representados não apresentaram contestação.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da Representação (ID83996).

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos consiste em propaganda eleitoral difundida na TV, Inserção (SPOT), na qual o candidato Representado afirma que o atual Governo do Distrito Federal paralisou as obras referentes à construção de barragem.

A apreciação detida dos elementos de informação contidos nos autos deduzida pelos Representantes foram consignadas por ocasião de deferimento da tutela de urgência, nos autos da Representação nº 0602849-62.2018.6.07.0000.

Isso porque a prova documental indica que as obras do Sistema Produtor Corumbá IV foram retomadas pelo atual Governo do Distrito Federal.

Ademais, em um dos documentos juntados aos autos, a Caesb informa que “as obras encontravam-se paralisadas ou em ritmo lento, em função dos frequentes atrasos de pagamento. Em razão disso, imediatamente foram tomadas as providências para retomada do ritmo ideal.”

No referido documento, a CAESB aponta ainda que na atual gestão foram realizadas diversas contratações, objetivando a conclusão da obra. De modo a comprovar as aludidas contratações, os Representantes trouxeram também as publicações do Diário Oficial.

Desse forma, a afirmação exarada na propaganda eleitoral realizada pelos Representados contém fato inverídico, capaz de induzir o eleitor em erro acerca das atividades praticadas pela atual gestão, na qual o governador pretende se reeleger.

Nesse diapasão, merece censura a difusão de propaganda irregular, como é o caso dos autos, visto que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam os fatos ou ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, o partido ou a coligação, bem como a previsão do direito de resposta, nos termos do art. 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Assim, é certo que divulgação de notícias inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta.

No caso em apreço, a partir do quanto demonstrado pelos representantes, a propaganda difundida é inverídica, sendo apta a induzir o eleitor em erro.

Ante o exposto,  **julgo procedente a Representação**, confirmado a medida liminar, a fim de suspender em definitivo a veiculação da propaganda questionada, bem assim **conceder o direito de resposta aos Representantes, por um minuto, em todas as emissoras de televisão, nos mesmos moldes em que foram veiculadas as informações inverídicas (SPOT)**, com fulcro no art. 15, II, “d”, da Resolução TSE nº 23.547/17 c/c art. 58, §3º, II, “c”, Lei nº 9.504/1997.

Intimem-se as emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 2 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -  
TELEVISÃO**

PROCESSO N° 0602850-47.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB)** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda veiculada pela **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I (PP, MDB, PSL, AVANTE)** e **NELSON TADEU FILIPPELLI**.

Informam, os representantes, que, em propaganda eleitoral difundida na Televisão, bloco “noite”, no dia 18 de setembro de 2018, de responsabilidade da COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I, sendo beneficiário o candidato a Deputado Federal Nelson Tadeu Filippelli, veiculou-se que:

“[00:01] Filippelli: O abastecimento de água potável é um desafio de todas as grandes cidades.

O Distrito Federal já tem quase três milhões de habitantes.

A visão do governador Roriz projetou construção de uma barragem para garantir abastecimento para os próximos cem anos. [00:15] *O atual Governo parou as obras* e Brasília sofreu a maior crise hídrica de sua história.[00:20].

Essa foi uma das obras mais importantes que eu realizei. Precisamos concluir-la! Sou candidato a Deputado Federal para continuar trabalhando pelo DF.

Sou Filippelli: quinze quinze [00:30]”. g.n

Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista nela constar a afirmação de que o atual Governo do Distrito Federal teria “paralisado as obras” da barragem de Corumbá e não corresponde a realidade.

Colacionam diversos artigos jornalísticos informando que foi durante a atual gestão que as obras da barragem de Corumbá IV foram retomadas.

Apresentam documento produzido pela Caesb (Carta nº 41653/18-PR) em resposta à consulta realizada, que reitera que a atual gestão foi responsável por retomar as obras, mediante diversas contratações, e não por paralisá-las, consoante fora informado na propaganda ora impugnada, bem como diversas publicações do Diário Oficial que comprovam as contratações realizadas.

Destacam que a referida propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, Rodrigo Sobral Rollemburg.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, em todas as emissoras de televisão, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de televisão.

Tutela de urgência concedida para determinar a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como impedir nova veiculação da referida informação nos meios de comunicação.

Os Representados apresentaram contestação, afirmando, em suma, que se trata apenas de crítica sobre a crise hídrica, que não caracterizam desvio de finalidade da propaganda partidária, pois é dever do candidato questionar a atuação de gestores opositores do seu ideário político do partido.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da Representação.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos consiste em propaganda eleitoral difundida na TV, na qual o candidato Representado afirma que o atual Governo do Distrito Federal paralisou as obras

referentes à construção de barragem para solucionar o abastecimento hídrico.

A apreciação detida dos elementos de informação contidos nos autos deduzida pelos Representantes foram consignadas na ocasião de deferimento da tutela de urgência. Isso porque, a prova documental indica que as obras do Sistema Produtor Corumbá IV foram retomadas pelo Governo do Distrito Federal, tendo a previsão de término no final do ano de 2018.

Ademais, no documento juntado aos autos a Caesb informa que “as obras encontravam-se paralisadas ou em ritmo lento, em função dos frequentes atrasos de pagamento. Em razão disso, imediatamente foram tomadas as providências para retomada do ritmo ideal.”

No referido documento, a CAESB aponta, ainda, que na atual gestão foram realizadas diversas contratações objetivando a conclusão da obra, cuja previsão é dezembro de 2018. De modo a comprovar as aludidas contratações, os Representantes trouxeram também diversos trechos do Diário Oficial.

Desse modo, inconteste que a afirmação exarada na propaganda eleitoral realizada pelos Representados contém fato sabidamente inverídico, capaz de induzir o eleitor em erro acerca das atividades praticadas pelo atual governo que pretende se reeleger.

Nesse diapasão, merece censura a difusão de propaganda irregular, como é o caso dos autos, visto que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a re-apresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder :

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º)."

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de ofensas e inverdades.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que divulgação de notícias inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta.

No particular, conforme os argumentos expendidos anteriormente, mostrou-se que o teor da propaganda impugnada contém trecho com fato inverídico e que merece a aplicação legal.

A mensagem inverídica está consubstanciada na afirmação de que o atual Governo parou as obras destinadas à construção de uma barragem e, por esta razão, Brasília sofreu a maior crise hídrica de sua história.

O tema posto no caso em apreço passa essencialmente pela abordagem do princípio constitucional da liberdade de expressão e a imprescindibilidade da Justiça Eleitoral garantir as condições para o legítimo debate democrático e, por consequência, coibir práticas abusivas.

É justamente nesse trilhar que a Lei nº 9.504/1997 dispõe:

"Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.”

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial comprovaram que a atual gestão, encabeçada pelo representante, foi responsável pela retomada das obras da barragem de Corumbá IV.

Ademais, o documento juntado pelo representante demonstra que a CAESB aponta, ainda, que na atual gestão foram realizadas diversas contratações objetivando a conclusão da obra, cuja previsão é dezembro de 2018.

Destarte, os Representantes fazem jus à concessão do direito de resposta, porquanto houve a difusão de fato inverídico durante o horário eleitoral gratuito, por parte dos Representados.

Ante o exposto,  **julgo procedente** a Representação, confirmando a medida liminar, a fim de suspender em definitivo a veiculação da propaganda questionada (id. 79322), bem assim, **conceder o direito de resposta aos Representantes, por um minuto, em todas as emissoras de televisão, nos mesmos horários em que foram veiculadas as referidas informações** (Programa de TV, Noite, Bloco: Tadeu Filippelli Dia: 18/09/2018), com fulcro no art. 15, II, “d”, da Resolução TSE nº 23.547/17 c/c art. 58, §3º, II, “c”, Lei nº9.504/1997.

Intimem-se as emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

P.I.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 2 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO**  
PROCESSO N° 0602849-62.2018.6.07.0000

SENTENÇAS

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda veiculada pela **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I (PP, MDB, PSL, AVANTE) e NELSON TADEU FILIPPELLI**.

Informam, os representantes, que, em propaganda eleitoral difundida no Rádio, modo “inserções” (SPOT), no dia 18 de setembro de 2018, de responsabilidade da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I**, sendo beneficiário o candidato a Deputado Federal Nelson Tadeu Filippelli, veiculou-se que:

“[00:01] Filippelli: O abastecimento de água potável é um desafio de todas as grandes cidades.

O Distrito Federal já tem quase três milhões de habitantes.

A visão do governador Roriz projetou construção de uma barragem para garantir abastecimento para os próximos cem anos. [00:15] ***O atual Governo parou as obras e Brasília sofreu a maior crise hídrica de sua história. [00:20].***

Essa foi uma das obras mais importantes que eu realizei. Precisamos concluir-la! Sou candidato a Deputado Federal para continuar trabalhando pelo DF.

Sou Filipelli: quinze quinze [00:30]”.

Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista nela constar a afirmação de que o atual Governo do Distrito Federal teria “paralisado as obras” da barragem de Corumbá quando, na verdade, a atual gestão retomou as obras que haviam sido paralisadas no governo anterior.

Colacionam diversos artigos jornalísticos informando que foi durante a atual gestão que as obras da barragem de Corumbá IV foram retomadas, sendo, portanto, fato de conhecimento público e notório.

Apresentam documento produzido pela Caesb (Carta nº 41653/18-PR) em resposta à consulta realizada, que reitera que a atual gestão foi responsável por retomar as obras, mediante diversas contratações, e não por paralisá-las, como inveridicamente informado na propaganda ora impugnada. Apresentam diversas publicações do Diário Oficial que comprovam as contratações realizadas.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, Rodrigo Sobral Rollemburg.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, em

todas as emissoras de rádio, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de rádio.

O Representantes peticionaram (ID 79660) informando que, nos dias 19/09/2018 e 20/09/2018, as inserções foram novamente veiculadas no Rádio, em diferentes horários e emissoras, requerendo que seja recebido o aditamento para determinar-se, liminarmente, a suspensão também destas veiculações e, no mérito, o direito de resposta respectivo.

Tutela de urgência concedida (id. 80691), para determinar a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como impedir nova veiculação da referida informação nos meios de comunicação.

Conquanto devidamente citados, os Representados não apresentaram contestação.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da Representação.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos consiste em propaganda eleitoral difundida no rádio, na qual o candidato Representado afirma que o atual Governo do Distrito Federal paralisou as obras referentes à construção de barragem para solucionar o abastecimento hídrico.

A apreciação detida dos elementos de informação contidos nos autos deduzida pelos Representantes foram consignadas na ocasião de deferimento da tutela de urgência.

Isso porque, os documentos de ID's 79292 a 79298 indicam que as obras do Sistema Produtor Corumbá IV foram retomadas pelo Governo do Distrito Federal, tendo a previsão de término no final do ano de 2018.

Ademais, no documento juntado aos autos (ID 79294) a Caesb informa que “as obras encontravam-se paralisadas ou em ritmo lento, em

função dos frequentes atrasos de pagamento. Em razão disso, imediatamente foram tomadas as providências para retomada do ritmo ideal.”

No referido documento, a CAESB aponta, ainda, que na atual gestão foram realizadas diversas contratações objetivando a conclusão da obra, cuja previsão é dezembro de 2018. De modo a comprovar as aludidas contratações, os Representantes trouxeram também diversos trechos do Diário Oficial (IDs 79295 a 79306).

Desse modo, inconteste que a afirmação exarada na propaganda eleitoral realizada pelos Representados contém fato sabidamente inverídico, capaz de induzir o eleitor em erro acerca das atividades praticadas pelo atual governo que pretende se reeleger.

Nesse diapasão, merece censura a difusão de propaganda irregular, como é o caso dos autos, visto que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a rea-

presentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art.58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de ofensas e inverdades.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta.

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que **não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.**

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No particular, conforme os argumentos expendidos anteriormente, mostrou-se incontestável que o teor da propaganda impugnada contém trecho com fato sabidamente inverídico e que merece ser rechaçado pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, confira o que a jurisprudência entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como *sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação*.
2. *O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.*

Improcedência do pedido.”

(Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

“DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADO NO ESPAÇO RESERVADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA. PROPAGANDA FOCADA EM FATOS VEICULADOS PELA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 58 DA LEI Nº9.504/97.

- 1 - *As críticas ácidas ao desempenho do administrador público desde que não desbordem do limite do tolerável são inerentes ao próprio embate eleitoral.*
2. A propaganda eleitoral focada em fatos amplamente divulgados pela imprensa que não possuem conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico não enseja o direito de resposta, não havendo que se aplicar o disposto no art. 58 da Lei 9504/97.
- 3- Recurso conhecido e improvido.”

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 271480, ACÓRDÃO n 4149 de 13/09/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h15min, Data 13/09/2010 )

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

*A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*

Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com *intuito de comprovar a veracidade das versões controvérsas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente.*

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Corroborando com os fundamentos supramencionados, tem-se o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, os quais passo a transcrever, no que interessa, in verbis:

“De plano, pode ser verificada a ausência de contestação ao feito. No caso, a revelia leva à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Nesse sentido o seguinte precedente deste TRE/DF: DIREITO DE RESPOSTA. REVELIA. TRUCAGEM. INEXISTÊNCIA. 1 - A revelia, embora leve a presunção de veracidade dos fatos deduzidos pelo autor, não afasta o exame das circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados e nem leva a procedência do pedido.

2 - Legítima a divulgação, sem trucagem, em propaganda eleitoral, de declarações de elogios que um dia o candidato, quando eram aliados, fez a respeito do outro, agora seu adversário.

3 - Agravo não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM DIREITO DE RESPOSTA - LEI 9504 nº 696, Resolução nº 4671 de 18/07/2002, Relator(a) JAIR OLIVEIRA SOARES, Publicação: SESSÃO - Publicado em Sessão, Data 18/09/2002 )

No entanto, como a presunção de veracidade dos fatos deduzidos pelo autor, não afasta o exame das circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados e nem leva a procedência do pedido, mister o exame do quanto deduzido.

A mensagem alegadamente difamatória e inverídica está consubstanciada na afirmação de que o atual Governo parou as obras destinadas à construção de uma barragem e, por esta razão, Brasília sofreu a maior crise hídrica de sua história.

O tema posto no caso em apreço passa essencialmente pela abordagem do princípio constitucional da liberdade de expressão e a imprescindibilidade da Justiça Eleitoral garantir as condições para o legítimo debate democrático e, por consequência, coibir práticas abusivas.

É justamente nesse trilhar que a Lei nº 9.504/1997 dispõe:

“Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.”

O caso em apreço, a partir do quanto demonstrado pelos representantes, a propaganda difundida é patentemente inverídica, sendo apta a induzir o eleitor a erro.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial comprovaram que a atual gestão, encabeçada pelo representante, foi responsável pela retomada das obras da barragem de Corumbá IV.

O representante, para além de demonstrar esse fato com o documento juntado aos autos (ID79294), no qual a Caesb informa que “as obras encontravam-se paralisadas ou em ritmo lento, em função dos frequentes atrasos de pagamento. Em razão disso, imediatamente foram tomadas as providências para retomada do ritmo ideal” ainda demonstra que tais fatos foram sobejamente divulgados na mídia local.

Ademais, o documento juntado pelo representante demonstra que a CAESB aponta, ainda, que na atual gestão foram realizadas diversas contratações objetivando a conclusão da obra, cuja previsão é dezembro de 2018.

Natural que o representado, homem de vida pública e presente na comunidade local, tenha tomado conhecimento, mormente que disposto a disputar cargo eletivo, o que faz com que se informe com frequência e profundidade”.

Com efeito, salutar que os Representantes fazem jus à concessão do direito de resposta, porquanto a difusão de fato sabidamente inverídico durante o horário eleitoral gratuito por parte dos Representados.

Ante o exposto,  **julgo procedente a Representação**, confirmando a medida liminar, a fim de suspender em definitivo a veiculação da propaganda contida na página 16 do ID79286, bem assim, *conceder o direito de resposta aos Representantes, por um minuto, na modalidade inserções, em todas as emissoras de rádio, nos mesmos horários em que foram veiculadas, com fulcro no art. 15, II, “d”, da Resolução TSE nº 23.547/17 c/c art. 58, §3º, II, “c”, Lei nº 9.504/1997.*

Intimem-se as emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

P.I.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602830-56.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB - AVANTE - PP - PPL - PSL)** e **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de propaganda eleitoral veiculada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB - PV - PCdoB - PDT REDE)** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, em razão da veiculação de informação supostamente inverídica.

Informam os representantes que, em propaganda realizada em horário eleitoral gratuito difundida na televisão, no dia 17 de setembro de 2018, período vespertino, de responsabilidade da **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB - PV - PCdoB - PDT REDE)**, sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, veiculou-se:

“RODRIGO ROLLEMBERG “Muitas pessoas me perguntam ‘Rollemburg, por que você está mostrando todo esse trabalho só agora?’ Porque primeiro a gente faz, depois a gente mostra. **Gente, em vez de gastar em propaganda, como o último governo fez, nós trabalhamos em silêncio**, colocamos as contas em ordem, e começamos a investir em obras e ações importantes. E pode anotar: vem vindo mais por aí!” g.n

Sustentam que a referida propaganda enseja direito de resposta porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista que somente no ano de 2017 a estimativa de gastos com publicidade foi de R\$ 123.901.336,00 (cento e vinte e três milhões, novecentos e um mil, trezentos e trinta e seis).

Ademais, apontam que os gastos na Secretaria de Comunicação Social, no ano de 2018, até o momento, foram de R\$ 39,3 milhões em publicidade institucional, e quase R\$ 25 milhões em propaganda de utilidade pública.

Asseveram que a propaganda em comento violou os artigos 242 do Código Eleitoral e 22 da Resolução TSE nº 23.551/17. Dizem que a conduta dos representados configura crime eleitoral previsto no artigo 323 do referido Código.

Afirmam que o candidato Ibaneis Rocha é indiretamente atingido pela divulgação da notícia sabidamente inverídica, pois a afirmação desequilibra indevidamente a disputa em favor do candidato representado. Por esses fundamentos, defendem a necessidade de concessão de direito de resposta, para que o fato sabidamente inverídico possa ser devidamente esclarecido ao eleitor.

Colacionam precedentes da jurisprudência pátria que entendem abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, e, por fim, pedem a concessão de direito de resposta, nos termos do artigo 58, § 3º, III, a, da Lei 9504/97.

Nos termos da decisão de ID 82721, **a tutela de urgência foi indeferida.**

Os representados apresentaram contestação (ID 84370), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, em face da ausência de ofensa pessoal ou imputação de informação sabidamente inverídica aos representantes. Discorreram, ainda, sobre a incompatibilidade dos ritos do direito de resposta e de perda do tempo, embora tal

questão já esteja superada, ante a desistência, manifestada pelos representantes, quanto ao direito de resposta (ID78922).

No mérito, argumentaram pela regularidade da propaganda, cuja veracidade resultaria da comparação dos gastos com publicidade entre o atual governo (R\$ 303.218.696,22) e o passado (R\$ 644.685.844,25). Asseveraram a impossibilidade de os fatos veiculados na propaganda questionada serem sabidamente inverídicos, uma vez que demandariam, “para a compreensão da sua inverdade, a análise de complexo material probatório, disponível nos portais de accountability do governo”.

Desse modo, requereram a extinção do processo sem exame do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 85654). É o breve relato dos fatos.

Decido.

Como dito, a questão relativa à incompatibilidade dos ritos do direito de resposta e de perda do tempo resta prejudicada, ante a desistência, pelos representantes, do direito de resposta (ID 78922).

A preliminar arguida pelos representados confunde-se com o mérito da demanda, cuja análise tem primazia sobre o enfrentamento de questões eminentemente processuais, com vista à entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual deixo de apreciá-la neste momento e avanço ao mérito.

Consoante pontuado na decisão de ID 82721, toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, o partido ou a coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda o disposto na Resolução TSE nº 23.551/2017, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legislativo vedou a divulgação de inverdades, sem prejuízo da discussão e da exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar a atuação da Justiça Eleitoral. Esta, todavia, deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No caso em apreço, não se observam na propaganda elementos que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressuposto necessário para a procedência do pedido.

Embora o representado tenha expressado no ponto: “*Gente, em vez de gastar em propaganda, como o último governo fez, nós trabalhamos em silêncio*, colocamos as contas em ordem, e começamos a investir em obras e ações importantes.” g.n, não diz efetivamente que ele não gastou nada com propaganda. Para tanto, seria necessária uma interpretação mais ampla.

Assim, a própria complexidade dos dados apresentados e o esforço interpretativo exigido para analisá-los, por si só, afasta o que se pode reputar sabidamente inverídico.

Nesse sentido, confira o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter *inverdade flagrante que não apresente controvérsias*. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)" - grifos nossos.

Além de os fatos noticiados na propaganda questionada não serem flagrantemente inverídicos, os elementos de prova trazidos pelos representados na contestação militam em prol da razoabilidade do quanto afirmado na propaganda, considerado o contexto do discurso.

De fato, a propaganda impugnada realiza **comparação dos gastos com publicidade entre o atual governo e o passado**, não afirmando, por outro lado, que nenhum valor foi gasto a esse título.

Inviável, por tais circunstâncias, o acolhimento da pretensão dos representantes.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a Representação.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO, PROPAGANDA POLÍTICA  
- PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO  
PROCESSO N° 0602811-50.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **Coligação Brasília de Mão Limpas** (40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 12- PDT / 18-REDE) em face de propaganda irregular levada a efeito

por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** (15-MDB / 11-PP / 70-AVANTE / 17-PSL / 54-PPL), **HELIO QUEIROZ DA SILVA** e **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**.

Alegou a representante, em síntese, que a propaganda impugnada, veiculada na TV, viola os artigos 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, e 8º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, ao **não indicar o nome de um dos suplentes** dos dois últimos representados, candidatos ao Senado Federal pela Coligação representada.

Reputou presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante dos fatos narrados e das provas anexas; o perigo de dano decorreria da própria perpetuação do conteúdo alegadamente irregular durante o todo o período eleitoral.

Requeriu, por tais fundamentos, liminarmente, a suspensão da propaganda questionada e, no mérito, a confirmação da liminar. Para a hipótese de descumprimento da decisão, pleiteou a aplicação de multa.

Nos termos da decisão de ID 78299, **a tutela de urgência foi deferida**.

Resposta de ID 80989, em que os representados informam, no que interessa, já haverem adotado providências para sanar a irregularidade, razão pela qual **requerem a extinção do processo, por perda do objeto**.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 81503), pela procedência da representação.

**Decido.**

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno do descumprimento, ou não, pelos representados, dos artigos 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, e 8º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Eis o teor dos citados dispositivos:

Lei n. 9.504/97Art. 36. (...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30%

(trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, §4º).

De acordo, ainda, com o texto constitucional (artigo 46, § 3º), “Cada Senador será eleito com dois suplentes”.

De fato, a propaganda impugnada apresenta apenas os nomes dos candidatos representados e de **um de seus suplentes**, sendo **omissa quanto ao nome do segundo suplente** ao Senado (ID 75524).

Inexistindo, nas normas questionadas, qualquer ressalva em relação à possibilidade de constar na propaganda a indicação do nome de somente um dos suplentes, a identificação de ambos é medida que se estabelece, a fim de conferir efetividade à legislação de regência.

Diante da informação de pronto cumprimento da determinação judicial pelos representados, **o caso é de perda superveniente do interesse processual**, ante o exaurimento de seu objeto e o descabimento da aplicação de qualquer penalidade.

Ante o exposto,  **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602751-77.2018.6.07.0000

### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** em face de propaganda supostamente veiculada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO Distrito Federal – SINDICAL** e por seus diretores **JEIZON ALLEN SILVÉRIO** e **ÁTILA VINICIUS DE CARVALHO**.

Alegou o Representante que o SINDICAL estaria produzindo propaganda eleitoral caluniosa na forma de vídeo e folhetos. Apon- ta que as referidas publicações tem por finalidade a divulgação aos candidatos que irão prestar o **concurso da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, da ideia supostamente inverídica, segundo a qual o Representante, como membro da Mesa Diretora do órgão, seria contra a realização do certame, visando garantir interesses de empresas de terceirização de mão obra de sua propriedade.

Sustentou que os folhetos impressos seriam distribuídos aos mais de (trinta e cinco mil) candidatos ao concurso público do dia da realização das provas, agendadas para os dias 15, 16 e 23 de setembro.

Ademais, asseverou que fora divulgado em grupos de WhatsApp um vídeo que o acusa de ser contrário a realização do concurso público e conclama os eleitores a darem uma **resposta nas urnas**, denotando sua finalidade explicitamente eleitoreira.

Reputou presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requereu, liminarmente:

1. A busca e apreensão dos folhetos de propaganda eleitoral;

2. A proibição de que o SINDICAL, seus diretores ou contratados façam distribuição dos folhetos nos locais de prova, nos dias 16 e 23 de setembro de 2018;
3. A proibição da divulgação de vídeos difamatórios contra o Representante;
4. A concessão do Direito de resposta ao vídeo produzido para divulgação em grupos de WhatsApp;
5. A fixação de multa para o caso de descumprimento.

Pugnou, ainda, pelo recebimento de notícia crime eleitoral, a ser apurada em desfavor dos diretores do Sindicato Jeizon Allen Silvério e Átila Vinicius de Carvalho.

Pedido de tutela de urgência deferido.

Os Representados apresentaram defesa, alegando em sede preliminar que a petição inicial seria inepta, pois não haveria pedido de mérito, mas tão-somente “um requerimento para uma série de pedidos de tutela de urgência”, e também porque houve pedido de proibição de distribuição de material e vídeos indistintamente, sem indicação de qual dos representados seria a destinação da vedação. Haveria inépcia quanto ao pedido de apreensão dos panfletos, pois não teria sido demonstrada a existência desse material.

Sustentaram que o pedido seria juridicamente impossível, tendo em vista que os dispositivos mencionados na exordial, quais sejam, os arts. 6º e 17 da Res. 23.551/2017-TSE, seriam destinados a regulamentar a propaganda eleitoral de candidatos, partidos e coligações. Tais normas não poderiam ser invocadas contra o SINDICAL.

No mérito, defenderam o direito constitucional de liberdade de manifestação e indicam a necessidade de realização de concurso público, tendo noticiado o ajuizamento de ação civil pública em 2016 para que a Câmara Legislativa do DF adotasse “medidas no sentido de que o quantitativo de servidores comissionados não seja superior ao de efetivos, inclusive por intermédio da realização de concursos”.

Alegaram que “a atuação do Deputado, no sentido de propor suspensão cautelar do concurso, representar ao TCDF para que

tome medidas ex officio não parecem medidas de um parlamentar que apoie a realização do certame e mais, de quem quer demonstrar a preocupação com os gastos com pessoal, uma vez que suspensão do concurso, nesse momento, poderia gerar uma série de prejuízos à CLDF, que à primeira vista são incalculáveis, tais como eventuais multas a serem pagas à Banca Examinadora, o custo dos danos de candidatos de fora do Distrito Federal, que tiveram/teriam custos de deslocamento, entre outros”.

Entendem que não é cabível o direito de resposta, pois não divulgaram propaganda sabidamente inverídica e também não haveria conduta vedada, tendo em vista que não houve utilização de recursos públicos.

Segundo a defesa, as provas foram produzidas ilicitamente, pois o sindicato não autorizou as filmagens das assembleias e que os atos praticados pelo Coordenador de Polícia Legislativa, que apreendeu computador do 3º Representado, pois não houve determinação da Presidência como exige a Resolução 223/2006.

Informaram o cumprimento da decisão liminar “haja vista que não foram distribuídos quaisquer materiais nos pontos de provas, bem como foram retirados dos canais oficiais o vídeo produzido e colacionado nos presentes autos.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relato dos fatos.

### ***Da Preliminar de Inépcia da Inicial***

No que concerne ao pedido de direito de resposta, mesmo que tenha sido feito apenas em relação à tutela de urgência, também se estende ao mérito. A imprecisão técnica na redação do pedido não caracteriza, de forma suficiente, a inépcia da petição inicial, pois é possível examinar o provimento judicial pleiteado.

Também não se caracteriza a inépcia da inicial, se a proibição de veiculação das propagandas - tidas por ilícitas - sejam destinadas a todos os Representados. Não há, no caso, pedido indeterminado, mas requerimento de que a vedação alcance todos os Representados.

Por fim, alegam os Representados que seria inepta a exordial quanto ao pedido de apreensão dos panfletos, pois não teria sido demonstrada a existência desse material. Essa é uma questão de prova, a qual será analisada por ocasião do mérito.

Portanto, **afasto** a preliminar de inépcia da inicial.

### ***Da Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido***

A propaganda eleitoral irregular que ofenda a honra de candidato por divulgação de fato inverídico também pode ser realizada por quem não seja candidato ou partido político. Assim, a Justiça Eleitoral admite, v.g., representações por divulgações realizadas por empresas jornalísticas. O mesmo ocorre em relação às entidades de classe. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

“Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.

2. A publicação objeto da Representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº9.504/97.

3. A regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. **O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.**

5. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circuns-

tância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

6. Agravo desprovido.”

(Representação nº 952, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/08/2006 – g.n.)

Portanto, **rejeito** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

### ***Do Mérito***

#### ***Do direito de resposta***

O Representante requereu a veiculação de “direito de resposta ao vídeo produzido para divulgação em grupos de WhatsApp”. Antes de analisar o pedido, é necessário estabelecer algumas premissas.

Os sindicatos são pessoas jurídicas que se destinam a realizar atividade também de natureza política e, como tal, não se pode suprimir-lhes a possibilidade de realizar crítica à atuação dos parlamentares que sejam contrários às políticas de interesse da categoria.

Embora, aos sindicatos seja permitida a atuação política em relação à categoria, o ordenamento jurídico brasileiro impede que essas entidades promovam campanha eleitoral. É o que se extrai do comando normativo do art. 24, V, da Lei 9.504/1997 ao vedar a utilização de recursos das entidades de classe no processo eleitoral:

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VI - entidade de classe ou sindical;”

Nesse sentido é o posicionamento da Corte Superior Eleitoral:

“Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

1. Fica espancada a impugnação sobre o princípio da indivisibilidade da ação quando se percebe que a decisão alcançou corretamente a distribuição da revista pela representada.

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.

**3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei nº9.504/97.**

4. “A reincidência” - decidiu esta Corte na Representação nº 916 - “deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal”.

5. Agravos desprovidos.”

(Representação nº 953, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/08/2006 – g.n.)

Estabelecidos esses parâmetros, passo a analisar o caso dos autos.

O vídeo cuja divulgação ficou vedada pela decisão liminar faz expressa menção ao pleito eleitoral em curso, inclusive o mesmo conclama a população a dar uma **resposta nas urnas** contra o Representante, constando, ao final do vídeo, a autoria do SINDICAL .

Afirma o Ministério Público que “toda e qualquer comunicação efetivada por candidato ou a que se referir a ele no período eleitoral tem como objetivo influir na vontade do eleitor moldando o conceito que se possa formar do candidato, seja positivamente ou negativamente”.

No entanto, cabe o direito do sindicato a defesa do concurso público e a valorização da categoria, bem como a crítica. O que ordenamento não permite é investimento na campanha eleitoral.

No entanto, ainda que a veiculação possa repercutir negativamente, constato que houve requerimento do Representante endereçado ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF para que fossem examinados elementos do concurso público da Câmara Legislativa.

A conclusão é a de que o vídeo por conter finalidade eleitoral não pode realmente ser divulgado, mas não seria o caso de conceder direito de resposta, pois, como visto, a valorização do concurso público é uma bandeira histórica da entidade e não há divulgação de fato sabidamente inverídico.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que não seria o caso de concessão de direito de resposta.

É que o Representante pretendia veicular resposta em grupos fechados de WhatsApp, mas, conforme decidi nos autos do Processo nº 0600267-89.2018.6.07.0000, entendo que, nessa hipótese, é incabível a atuação do Poder Judiciário. Eis o teor da decisão que proferi naquele feito, que analisava propaganda eleitoral negativa antecipada:

“[...] a atuação da Justiça Eleitoral deve-se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas, não cabendo ao Poder Judiciário tolir a liberdade dos pré-candidatos nas hipóteses limítrofes. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das propagandas nos casos em não se verifica violação frontal à norma jurídica.

Nesse sentido, é o que dispõe o art. 33, § 1º, da Res. 23.551/2017-TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral nas eleições deste ano:

“Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na

internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

No caso em análise, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada.

É que as mensagens consideradas irregulares foram veiculadas em um aplicativo, que utiliza os serviços da internet, mas em um grupo fechado, de modo que não se trata de uma ampla divulgação para um número indeterminado de pessoas. Portanto, se a orientação normativa é no sentido de reduzir a ingerência estatal quando se tratar de propaganda pública, com muito maior razão deve o Poder Judiciário reduzir a sua interferência nas comunicações privadas.

A respeito do tema, é oportuno transcrever a lição de Diogo Rais, Daniel Falcão, André Giacchetta e Pamela Meneguetti:

“[...] No caso das mensagens privadas, na grande maioria das vezes o conteúdo é equiparável a uma conversa e não é levado ao conhecimento geral, sendo acessível apenas por destinatários determinados. Mesmo que em alguns casos as mensagens privadas sejam enviadas a um grupo, ainda assim o acesso ao conteúdo será restrito aos respectivos participantes, que muitas vezes é um número máximo de usuários.

Além de se tratar de uma conversa entre pessoas, o alcance restrito das mensagens privadas a um número determinado de pessoas afasta a caracterização como propaganda eleitoral. Tais mensagens não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral porque a comunicação transita apenas entre particulares determinados, possuindo alcance restrito. Em outras palavras, não se trata de conteúdo disponibilizado ao conhecimento geral, o que constitui requisito imprescindível para sua caracterização como propaganda eleitoral. Controlar esse tipo de comunicação privada entre usuários da Internet, ainda que o conteúdo seja relacionado ao processo eleitoral, seria o mesmo que pretender controlar ou impedir conversas em uma reunião de amigos.

Também é relevante considerar que, no caso dos aplicativos de troca de mensagens instantâneas, o prévio conhecimento dos números de telefone dos destinatários é condição necessária para que a comunicação possa ser transmitida. Conforme reconhece Olivar Conegiani, essa circunstância corrobora que as mensagens trocadas por meio de tais aplicativos constituem verdadeira conversa entre pessoas, já que geralmente há um vínculo prévio entre remetentes e destinatários: A forma desses aplicativos não desafia qualquer vedação legal para manifestações políticas, até porque a interação entre os usuários se mostra mesmo como um bate-papo qualquer de rua, de uma mesa de bar, com pessoas conhecidas [1].

Note-se que a comunicação é bastante restrita, já que é necessário o prévio conhecimento do número do telefone celular do usuário para iniciar uma conversa e adicioná-la ao grupo de bate-papo. [...]

Se o envio e o recebimento das mensagens ficam num campo restrito, reservado, sem o caráter publicitário, não vai interessar à Justiça Eleitoral, pois não se vinculam as regras da propaganda eleitoral. Mas o elemento ‘publicidade’ estiver presente, as regras devem ser obedecidas.”

(Direito eleitoral digital. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2018, pp. 62/63)

Em relação aos dirigentes sindicais, a manifestação política individual é permitida antes mesmo de iniciado o processo eleitoral, nos termos do art. 36-A, V, da Lei Eleitoral, desde que não haja pedido explícito de voto:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;”

Durante o período eleitoral, não há vedação à participação da pessoa física no processo de escolha dos representantes, podendo o dirigente sindical externar livremente seu pensamento, desde que não se arvore a falar em nome da categoria e não utilize recursos do sindicato (art. 24, V, da Lei 9.504/1997).

Assim, é vedada a utilização do vídeo impugnado pelos dirigentes, pois é incontrovertido que foi custeado pelo SINDICAL.

Portanto, deve ser vedada a divulgação do vídeo impugnado pelo fato de conter propaganda eleitoral, mas não é cabível a concessão de direito de resposta.

### ***Da distribuição dos panfletos***

Em relação à distribuição de panfletos no dia da realização do concurso, aparentemente, a gravação do áudio não ocorreu com a anuência dos interlocutores, o que constitui prova de natureza ilícita.

Ocorre que se verifica, pelo boletim do sindicato e pelas páginas eletrônicas da entidade, que os panfletos seriam produzidos e havia sim a possibilidade de sua distribuição na data em que foi realizado o concurso. Assim, em que pese a provável ilicitude da gravação, é público o fato de que o sindicato pretendia realizar uma distribuição de propaganda impressa. Pode-se concluir que esse ato tinha cunho eleitoral, pois não se destinaria apenas à categoria, mas a um número expressivo de eleitores que participaram do certame para ingressar na Câmara Legislativa.

Contudo, é necessário ressaltar que os folhetos seriam distribuídos por ocasião do concurso público que já aconteceu, de modo que não há qualquer providência a ser tomada no caso.

### ***Da conduta da vedada***

Dispõe o art. 73, II, da Lei 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – [...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”

No caso, o Representante não demonstrou que os dirigentes utilizaram materiais e serviços, custeados por órgão público, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram. Ademais, a contribuição sindical deixou de ser obrigatória com a recente reforma trabalhista e os sindicatos não são mantidos por recursos públicos, mas por contribuições de seus sindicalizados.

### ***Do descumprimento da decisão liminar***

O Representante alegou o descumprimento da decisão liminar, que foi proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, presentes os seus requisitos, **defiro a tutela de urgência** para determinar aos Representados que:

- a) Se abstêm de constituir e/ou distribuir folhetos ou qualquer outro material eleitoral, mormente relacionado a matéria discutida nos presentes autos, inclusive nos locais de prova no dia 23 de setembro de 2018;
- b) Suspendam a divulgação do vídeo colacionado aos autos (73501) mediante SMS, WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação.”

Não há provas de que no dia da aplicação das provas do concurso foi distribuído qualquer folheto relacionado com a vedação imposta neste processo e também não foi comprovada a divulgação

do mencionado vídeo após a decisão que determinou a suspensão de veiculação.

O conteúdo do Informativo do SINDICAL, bem como das notícias veiculadas nas páginas eletrônicas da entidade na internet não fazem qualquer menção às eleições e não pedem para que não se vote no candidato Representante. As informações que constam em tais publicações referem-se à luta histórica da instituição pela valorização dos servidores efetivos e a versão dos fatos relacionados com a apuração determinada pelo parlamentar.

Se as publicações mencionadas (83144) tivessem realizado qualquer menção à candidatura do Representante ou ao pleito eleitoral deste ano estaria configurada uma intervenção indevida nas eleições, mas, como visto, não foi isso o que ocorreu.

### ***Do dispositivo***

Ante o exposto,  **julgo parcialmente procedente** a representação para vedar a divulgação do vídeo colacionado aos autos (73501) mediante SMS, WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação **durante o processo eleitoral**.

Para a hipótese de desobediência, o SINDICAL e os dirigentes incorrerão em multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **por dia**, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL**  
PROCESSO Nº 0602742 - 18.2018.6.07.0000 E 0602743 -  
03.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Tratam-se de Representações, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda eleitoral veiculada por **COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO Povo** (DEM/PSDB/PR/DC) e **JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA**.

Informam, os representantes, que, em propaganda difundida na televisão, no dia 14 de setembro de 2018, de responsabilidade dos Representados, tendo como beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal João Alberto Fraga Silva, veiculou-se conteúdo supostamente ofensivo ao candidato ora Representante, além de fato sabidamente inverídico.

Sustentam que a referida propaganda enseja direito de resposta, porque os Representados levantaram suspeitas quanto à conduta do atual governo de pagar subsídios às empresas de transporte viário. Alegam, ainda, que foi divulgado fato sabidamente inverídico, haja vista que, consoante documentos anexados à petição inicial, os repasses para o transporte público não se iniciaram no seu governo, mas já existiam nos governos anteriores, que contavam com a participação do Representado.

Esclarecem que inexiste qualquer suspeita ou investigação, no sentido de que o ora Representante tenha qualquer participação ou envolvimento ilícito, praticado na Secretaria de Transporte em sua gestão ou em qualquer outra época.

Asseveram que o Representado falta com a verdade, tendo em vista que **há previsão legal no Distrito Federal da concessão de benefícios de gratuidade na passagem de ônibus há décadas**. Apontam

que as Leis 566/1993 e 4.317/09 estabelecem a gratuidade de transporte para diversos grupos de pessoas, sendo que os valores de correntes desse benefício passaram a correr por conta do Distrito Federal.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, na Representação 0602742-18, pedem a concessão do exercício do direito de resposta, na modalidade inserção, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, ao passo que na Representação 0602743-03, requerem a decretação da “perda do tempo de propaganda eleitoral em inserção pelos representados, em dobro”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Constatado que as Representações versam sobre o mesmo fato, havendo apenas alteração do pedido, os processos foram reunidos para julgamento conjunto.

Contestações apresentadas.

Em síntese, os Representados alegam que a propaganda não extrapolou os limites estabelecidos na legislação de regência, ao argumento de inexistir afronta direta à pessoa do Representante, tratando-se de críticas gerais sobre a realidade vivida pela população do Distrito Federal.

Destacam que as críticas aos adversários políticos fazem parte do jogo democrático, não havendo razões para o deferimento do direito de resposta.

Requerem, assim, seja julgada improcedente a presente impugnação.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência das Representações. É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

Embora a divulgação de inverdades seja vedada, a discussão e a exposição de ideias políticas se encontra sob o pátio de normas constitucionais.

Sobre a questão, destaco o seguinte julgado do c. Superior Tribunal Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. *As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.*
2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatosadamente inverídicos.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204014, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015)

No que tange ao direito de resposta, cumpre frisar que “referências indiretas a fato público com crítica a candidato impedem o Direito de Resposta.” (REPRESENTAÇÃO nº 159290, Acórdão nº 6067 de 03/09/2014, Relator(a) ELIENE FERREIRA BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:00, Data 03/09/2014).

Ademais, o fato narrado na propaganda eleitoral, para ser qualificado como sabidamente inverídico, deve conter inverdade flagrante de plano aferível.

Quanto à mensagem supostamente difamatória e inverídica, os Representantes se insurgem contra a divulgação da propaganda eleitoral realizada nos seguintes termos (71266 – pág. 22):

***Fraga:*** — Quando eu fui secretário de transportes do governo Aruda, congelei as passagens de ônibus por três anos a três reais e a gente pagava zero de subsídio para as empresas, e esse pesadelo de governo está pagando 600 milhões. Aí tem coisa e nós vamos investigar! (00:19) g.n

Locutor: O Fraga que levou o metrô até a Ceilândia vai levar até a Asa Norte, vai fazer o túnel de Taguatinga, o viaduto do recanto e riacho fundo II e aumentar a frota de ônibus. Vote Fraga, 25, um governo de respeito”.

No caso, não constam dos autos elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso.

Consoante deixei assentado quando do exame da tutela liminarmente pleiteada, os documentos colacionados aos autos, visando comprovar a divulgação de fato sabidamente inverídico, são certidões de nada consta do candidato ora Representante (71270 a 71279) e o teor das leis distritais mencionadas na fundamentação de seu pedido (Lei nº 453/93, Lei nº 566/93, Lei nº 773/94 e Lei nº 4.462/10).

Por outro lado, a veiculação não indica, concretamente, a prática de nenhum ato ilícito por parte do Representante, de modo a ofender a sua honra objetiva. Restringe-se a questionar o montante elevado que o atual governo está pagando a título de subsídio para as empresas de transporte público, valor este que não foi impugnado na Representação.

Dessa forma, os pedidos formulados pelos Representados, no sentido de ser-lhes concedido o direito de resposta e a decretação, em favor dos mesmos, da perda do tempo de propaganda eleitoral dos Representados, não merecem acolhimento.

Não obstante, como observado pelo d. Ministério Público Eleitoral, **a propaganda questionada contém trecho que pode confundir o eleitor e direcionar o seu voto.** Confira-se a manifestação ministerial:

7 – Com todas as vêrias devidas, o Ministério Público Eleitoral enxerga uma inverdade no texto capaz de macular a propaganda. Não há como negar que os textos da propaganda trazem desconforto ao representante e apresenta trecho com fato sabidamente inverídico capaz de confundir o eleitor e direcionar o seu voto. 8 – A frase capitular que trouxe a irresignação foi: “*Quando eu fui secretário de transportes do governo Arruda, congelei as passagens de ônibus por três anos a três reais e a gente pagava zero de subsídio para as empresas.*”. 9 – Conforme a documentação da inicial o *GDF subsidia o transporte coletivo para “portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais”* (Lei 566/1993); “*idosos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias*” (Lei 566/1993); “*As pessoas portadoras de insuficiência renal*”; “*as pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV, anemias e coagulopatias congênitas*” (Lei 4.317/2009). 10 – *Todos estes subsídios correm por conta da Secretaria de Desenvolvimento Social e fazem parte do orçamento do Governo do Distrito Federal e, no Plano Plurianual do GDF (2012-2015)*, que engloba o período em que o Representado ocupou o cargo de Secretário de transporte, foi previsto o gasto de R\$ 74.237.834,00, com estes subsídios. 11 – Desta maneira é inverídica a afirmação de que a gente pagava zero de subsídio para as empresas o Representado ocupou o cargo de Secretário de Transporte, tem a obrigação de conhecer o financiamento do transporte público, logo ao divulgar tal fato tinha conhecimento de que a informação é inverídica. (destaque nosso)

Quando o Representado diz que “(...) *a gente pagava zero de subsídio para as empresas*”, em linguagem concisa, própria dos discursos eleitorais, transmite a mensagem de que, à época em que

exercia o cargo de Secretário de Transportes, o Governo do Distrito Federal não subsidiava o transporte coletivo, o que não corresponde à verdade.

Contudo, cumpre ao erário distrital arcar com o pagamento de passagens para portadores de necessidades especiais e idosos. Não se trata de conquista do gestor, mas de cumprimento da legislação de regência.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente as representações** para determinar que os requeridos se abstêm de veicular a propaganda eleitoral mencionada na Representação que contenha a afirmação de que “*Quando eu fui secretário de transportes (...) a gente pagava zero de subsídio para as empresas*”.

Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração até que alcançado o desejado efeito inibitório.

P.I.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## DIREITO DE RESPOSTA

PROCESSO N° 0602742 - 18.2018.6.07.0000 E 0602743 -  
03.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Tratam-se de Representações, com pedido liminar, ajuizadas pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda eleitoral veiculada por **COLIGAÇÃO CORAGEM E**

## **RESPEITO PELO POVO (DEM/PSDB/PR/DC) e JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA.**

Informam, os representantes, que, em propaganda difundida na televisão, no dia 14 de setembro de 2018, de responsabilidade dos Representados, tendo como beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal, João Alberto Fraga Silva, veiculou-se conteúdo supostamente ofensivo ao candidato ora Representante, além de fato sabidamente inverídico.

Sustentam que a referida propaganda enseja direito de resposta, porque os Representados levantaram suspeitas quanto à conduta do atual governo de pagar subsídios às empresas de transporte viário. Alegam, ainda, que foi divulgado fato sabidamente inverídico, haja vista que, consoante documentos anexados à petição inicial, os repasses para o transporte público não se iniciaram no seu governo, mas já existiam nos governos anteriores, que contavam com a participação do Representado.

Esclarecem que inexiste qualquer suspeita ou investigação, no sentido de que o ora Representante tenha qualquer participação ou envolvimento ilícito, praticado na Secretaria de Transporte em sua gestão ou em qualquer outra época.

Asseveram que o Representado falta com a verdade, tendo em vista que há **previsão legal no Distrito Federal da concessão de benefícios de gratuidade na passagem de ônibus há décadas**. Apontam que as Leis 566/1993 e 4.317/09 estabelecem a gratuidade de transporte para diversos grupos de pessoas, sendo que os valores decorrentes desse benefício passaram a correr por conta do Distrito Federal.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, na Representação 0602742-18, pedem a concessão do exercício do direito de resposta, na modalidade inserção, em todas

as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, ao passo que na Representação 0602743-03, requerem a decretação da “perda do tempo de propaganda eleitoral em inserção pelos representados, em dobro”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Constatado que as Representações versam sobre o mesmo fato, havendo apenas alteração do pedido, os processos foram reunidos para julgamento conjunto.

Contestações apresentadas.

Em síntese, os Representados alegam que a propaganda não extrapolou os limites estabelecidos na legislação de regência, ao argumento de inexistir afronta direta à pessoa do Representante, tratando-se de críticas gerais sobre a realidade vivida pela população do Distrito Federal.

Destacam que as críticas aos adversários políticos fazem parte do jogo democrático, não havendo razões para o deferimento do direito de resposta.

Requerem, assim, seja julgada improcedente a presente impugnação.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência das Representações. É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

Embora a divulgação de inverdades seja vedada, a discussão e a exposição de ideias políticas se encontra sob o pálio de normas constitucionais.

Sobre a questão, destaco o seguinte julgado do c. Superior Tribunal Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.**

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204014, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015)

No que tange ao direito de resposta, cumpre frisar que “referências indiretas a fato público com crítica a candidato impedem o Direito de Resposta.” (REPRESENTAÇÃO nº 159290, Acórdão nº 6067 de 03/09/2014, Relator(a) ELIENE FERREIRA BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:00, Data 03/09/2014).

Ademais, o fato narrado na propaganda eleitoral, para ser qualificado como sabidamente inverídico, deve conter inverdade flagrante de plano aferível.

Quanto à mensagem supostamente difamatória e inverídica, os Representantes se insurgem contra a divulgação da propaganda eleitoral realizada nos seguintes termos (71266 – pág. 22):

**“Fraga:** - Quando eu fui secretário de transportes do governo Arruda, congelei as passagens de ônibus por três anos a três reais e a gente pagava zero de subsídio para as empresas, e esse pesadelo de governo está pagando 600 milhões. aí tem coisa e nós vamos investigar! (00:19) g.n

**Locutor:** O Fraga que levou o metrô até a Ceilândia vai levar até a Asa Norte, vai fazer o túnel de Taguatinga, o viaduto do recanto e riacho fundo II e aumentar a frota de ônibus. Vote Fraga, 25, um governo de respeito”.

No caso, não constam dos autos elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso.

Consoante deixei assentado quando do exame da tutela liminarmente pleiteada, os documentos colacionados aos autos, visando comprovar a divulgação de fato sabidamente inverídico, são certidões de nada consta do candidato ora Representante (71270 a 71279) e o teor das leis distritais mencionadas na fundamentação de seu pedido (Lei nº 453/93, Lei nº 566/93, Lei nº 773/94 e Lei nº 4.462/10).

Por outro lado, a veiculação não indica, concretamente, a prática de nenhum ato ilícito por parte do Representante, de modo a ofender a sua honra objetiva. Restringe-se a questionar o montante elevado que o atual governo está pagando a título de subsídio para as empresas de transporte público, valor este que não foi impugnado na Representação.

Dessa forma, os pedidos formulados pelos Representados, no sentido de ser-lhes concedido o direito de resposta e a decretação, em favor dos mesmos, da perda do tempo de propaganda eleitoral dos Representados, não merecem acolhimento.

Não obstante, como observado pelo d. Ministério Público Eleitoral, a propaganda questionada contém trecho que pode confundir o eleitor e direcionar o seu voto. Confira-se a manifestação ministerial:

7- Com todas as vêniás devidas, o Ministério Público Eleitoral enxerga uma inverdade no texto capaz de macular a propaganda. Não há como negar que os textos da propaganda trazem desconforto ao representante e apresenta trecho com fato sabidamente inverídico capaz de confundir o eleitor e direcionar o seu voto. 8 – A frase capitular que trouxe a irresignação foi: “*Quando eu fui secretário de transportes do governo Arruda, congelei as passagens de ônibus por três anos a três reais e a gente pagava zero de subsídio para as*

*empresas, ”. 9 – Conforme a documentação da inicial **o GDF subsidia o transporte coletivo para “portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais”** (Lei 566/1993); “**idosos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias**”(Lei 566/1993); “**As pessoas portadoras de insuficiência renal**”; “**as pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV, anemias e coagulopatias congênitas**” (Lei 4.317/2009). 10 – **Todos estes subsídios correm por conta da Secretaria de Desenvolvimento Social e fazem parte do orçamento do Governo do Distrito Federal e, no Plano Plurianual do GDF (2012-2015)**, que engloba o período em que o Representado ocupou o cargo de Secretário de transporte, foi previsto o gasto de R\$ 74.237.834,00, com estes subsídios. 11 – Desta maneira é inverídica a afirmação de que a gente pagava zero de subsídio para as empresas o Representado ocupou o cargo de Secretário de Transporte, tem a obrigação de conhecer o financiamento do transporte público, logo ao divulgar tal fato tinha conhecimento de que a informação é inverídica. (destaque nosso)*

Quando o Representado diz que “(...)**a gente pagava zero de subsídio para as empresas**”, em linguagem concisa, própria dos discursos eleitorais, transmite a mensagem que, à época em que exercia o cargo de Secretário de Transportes, o Governo do Distrito Federal não subsidiava o transporte coletivo, o que não corresponde à verdade.

Contudo, cumpre ao erário distrital arcar com o pagamento de passagens para portadores de necessidades especiais e idosos. Não se trata de conquista do gestor, mas de cumprimento da legislação de regência.

Ante o exposto,  **julgo parcialmente procedente as representações** para determinar que os requeridos se abstêm de veicular a propaganda eleitoral mencionada na Representação que contenha a afirmação de que “**Quando eu fui secretário de transportes (...) a gente pagava zero de subsídio para as empresas**”.

Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração até que alcançado o desejado efeito inibitório.

P.I.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**  
PROCESSO N° 0602741-33.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por ÉRIKA JUCÁ KOKAY em face de propaganda irregular levada a efeito por ROBER ROCHA MOREIRA e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.

Alega a representante, em síntese, que o primeiro representado, ultrapassando os limites da crítica à atuação política daquela e interferindo de modo indevido na regularidade do processo eleitoral, postou, em sua conta do Twitter (segundo representado), vídeo que deturpa o conteúdo de pronunciamento da representante, este realizado em 2016.

Assim, requer, liminarmente, a exclusão da propaganda questionada de seguintes URL's: <https://twitter.com/roxmo/status/1039160647693598720?s=12> e <https://twitter.com/roxmo/status/1039160647693598720?s=21> e, no mérito, a confirmação da liminar.

Nos termos da decisão de ID 80392, a tutela de urgência foi indeferida.

O segundo representado apresentou defesa (ID 83515), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual da representante: aquela (ilegitimidade), ante a circunstância de ser o primeiro representado o único responsável pela postagem questionada; esta (falta de interesse), em virtude de dever ser imposta exclusivamente ao primeiro representado a obrigação de excluir o conteúdo tido por irregular.

No mérito, reitera as preliminares.

Requer, desse modo, quanto a si, a extinção do processo sem exame do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da representação.

O primeiro representado não apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas pelo segundo representado e, no mérito, pela improcedência da representação (ID 84782).

## **Decido.**

As preliminares arguidas pelo segundo representado confundem-se com o mérito da demanda, cuja análise tem primazia sobre o enfrentamento de questões eminentemente processuais, com vista à entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual deixo de apreciá-las neste momento e avanço ao mérito.

Consoante consignado na decisão de ID 80392, a representante alega que o vídeo postado, pelo primeiro representado, nos links que indica, **não condiz com o inteiro teor de sua fala**, ou seja, o vídeo postado teria omitido parte relevante de seu pronunciamento, cuja presença seria essencial à correta interpretação de suas palavras.

Ocorre, todavia, que a representante não traz aos autos o vídeo completo ou outra prova, que comprove suas alegações; vale dizer: não consta dos autos nenhum elemento que demonstre a parte inicial da transcrição de ID 71259 - Págs. 2/3, que permita examinar ponto crucial da demanda.

Assim, se, de um lado, a representante comprova a postagem que reputa indevida, de outro, deixa de fazer a contraprova que embasaria o seu direito, qual seja, o vídeo completo da palestra “A escola que queremos livre do racismo, do machismo e da LGBTfobia”.

Sem embargo dessas circunstâncias, como bem observado pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral, fato é que “o tema aqui posto [ideologia de gênero] é por demais controverso e não se infere da postagem [questionada] que tenha havido publicação de teoradamente inverídico, por mais que dela se discorde. Em verdade, o que emerge dos autos são posições, opiniões e visões de mundo que divergem. O tema posto tem sido um dos mais debatidos no seio social, e não só por ocasião do pleito eleitoral em curso. São diversas as opiniões e divergências na bojo da discussão que trata sobre a temática. Há que se respeitar e tolerar as diversas matizas opinativas sobre o assunto ‘identidade de gênero’, como em qualquer outro. O direito de pensar e expressar é protegido e nele está assegurado o direito de discordar, no caso em apreço, manifestado pelo representado, também titular de direitos fundamentais, e, portanto, detentor do direito de declarar posição que julga interessar não apenas a ele individualmente, mas também a um conjunto de indivíduos a quem busca convencer. Resta claro que ao conceito da representante sobre o tema se contrapõe o conceito do representado. E também resta claro que ambos merecem respeito e tolerância.”

Em síntese, a representante não logrou êxito em demonstrar ou comprovar o teor da parte faltante do vídeo, objeto da presente.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

Decorrido em branco o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 2 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL, DIREITO DE RESPOSTA

PROCESSO N° 0602004-30.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG em face de propaganda eleitoral gratuita veiculada por COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL) e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, em razão da veiculação de informação supostamente inverídica.

Informam, os representantes, que, em propaganda realizada em horário eleitoral gratuito difundida na televisão, modo “inserções” (SPOT), nos dias 11 e 12 de setembro de setembro de 2018, de responsabilidade da COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL), sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Ibaneis Rocha, veiculou-se que:

**“IBANEIS:** Nós temos que abastecer as nossas linhas, trazendo novamente as vans, pegando as pessoas nas áreas mais distantes, colo- cando dentro do sistema de transporte urbano. [00:09] *A expansão do metrô até a Asa Norte, que é até onde dá para ir com o metrô, não foi feita nesse governo por falta de projeto. O dinheiro tá no BRB, eram quatrocentos e vinte milhões de reais à disposição e não foi feito* [00:19]. Nós temos que integrar todas as bacias, trazendo as pessoas para dentro do sistema. Dá para resolver o problema do transporte do Distrito Federal em um ano.

LOCUTOR: agora você já tem em quem votar, quinze”. – grifos nossos. Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista que, consoante documentos anexados à petição

inicial, a expansão do metrô para a Asa Norte só não ocorreu por entraves burocráticos. Ressaltam, ainda, que estão sendo tomadas as medidas necessárias para a execução da verba federal, oriunda do Programa de Aceleração do Crescimento - Mobilidade Grandes Cidades.

Esclarecem que, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Mobilidade Grandes Cidades, o GDF firmou Termo de Compromisso(409.748-80/2014) com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a Expansão e Modernização da Linha 1 do METRÔ/DF (Samambaia, Ceilândia e Asa Norte). Afirmam que, Em 02/02/2017, o empreendimento foi dividido em quatro etapas, sendo a quarta etapa referente à expansão da linha até a Asa Norte.

Asseveram que as obras do metrô até a Asa Norte não se iniciaram por não ter sido, ainda, homologada a quarta etapa do projeto pela Caixa Econômica Federal, agente financiadora da obra, de modo a então possibilitar o início do procedimento licitatório.

Salientam que, conforme art. 1º, §1º, da Portaria 615, do Ministério das Cidades, de 20/12/2016, “a homologação da SPA constitui requisito para o início do procedimento licitatório”.

Apontam que os Representados informam na indigitada propaganda que os recursos estavam disponíveis em conta do BRB, quando, na verdade, o agente financiador da obra é a Caixa Econômica Federal, o que comprovaria, prima facie, a inverdade divulgada na propaganda eleitoral.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG.

Colacionam precedentes da jurisprudência pátria que entendem abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente

determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 68685). Contestação apresentada (ID 71960).

Em síntese, esclarecem ser fato público e notório que o Metrô ainda não chegou até a Asa Norte. Alegam que não se pode afirmar ser inverídica a afirmação de que o motivo pelo qual a obra não foi realizada seria a falta de projeto, posto que o próprio Representante afirma na inicial que tal situação se deve por dificuldades burocráticas, condição que abrangeia também a falta de projeto.

Apontam que o fato de os Representados terem indicado o BRB como agente financiador da obra e não a Caixa Econômica Federal, ainda que configure um equívoco, não enseja a aplicação do artigo 58 da lei 9.504/97, haja vista que não ser capaz de trazer prejuízo para o candidato, pois não faz parte da essência da informação.

Asseveram que em momento algum a propaganda menciona o nome de Rodrigo Rollemberg, configurando crítica impessoal, sem o intuito de denegrir a imagem do Representante.

Aduzem, ainda, que, nem mesmo compulsando os documentos juntados aos autos, identifica-se onde estaria o fato sabidamente inverídico, visto que nenhum deles comprovam a existência de projeto em relação à expansão do Metrô para a Asa Norte.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da Representação (ID 77720).

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;  
(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta.

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações **nos casos em que não se**

**pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.**

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na hipótese em apreciação, não se observa na petição inicial elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso.

O equívoco dos Representados na indicação do banco que atua como agente financiador da obra não pode ser considerado uma violação ao conteúdo normativo do art. 58 da Lei das Eleições. Isso se deve porque esse erro não se revela qualificado a ensejar qualquer prejuízo para o candidato Representante, visto que trata-se de matéria periférica à essência da discussão.

Da análise da documentação juntada aos autos, infere-se que o Relatório Técnico (ID n.º 67178) e o Termo de Apostilamento - Transferências Voluntárias e Obrigatórias (ID n.º 67176) são dados, respectivamente, do dia 17 de agosto de 2018 e 12 de junho de 2018, portanto, não demonstram cabalmente a atuação efetiva e diligente do governo atual, que se estabeleceu em 2014, na concretização da expansão do Metrô para Asa Norte.

Ademais, no mencionado relatório técnico não foi possível identificar especificamente a existência de projeto da etapa nº 4 que prevê a ampliação das linhas do metrô até a Asa Norte.

Do mesmo modo, o Ofício n.º 10/2018/GIGOV/BR (ID n.º 67177) trata apenas das outras etapas de expansão do metrô, silenciando em relação à etapa de expansão da linha em comento.

Por fim, os representados juntaram documentos relacionados a uma Audiência Pública (ID n.º 67175 – Pág. 3), prévia às licitações para contratação da expansão do Metrô, entretanto tal ato nem mesmo foi praticado pelo atual governo, ocorreu em 2013, em outra gestão, não esclarecendo nitidamente a questão debatida na Representação.

Deve-se considerar, ainda, que a propaganda impugnada foi veiculada para atingir o público em geral, evidenciando a discordância dos Representados com a morosidade e uma crítica de gestão do governo.

Portanto, eventuais imprecisões técnicas, por si só, não devem implicar na conclusão de que a propaganda extrapolou a esfera da legalidade e da liberdade de manifestação, uma vez que não impôs ofensas de caráter pessoal ao Representado e tampouco pôde-se provar que difundiu notícias sabidamente inverídicas.

Nesse sentido, confira o que a jurisprudência entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extraír, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou *coligação*.

2. *O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.*

3. Improcedência do pedido.”

(Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

“DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADO NO ESPAÇO RESERVADO Á PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA. PROPAGANDA FOCADA EM FATOS VEICULADOS PELA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

1- *As críticas ácidas ao desempenho do administrador público desde que não desbordem do limite do tolerável são inerentes ao próprio embate eleitoral.*

2. A propaganda eleitoral focada em fatos amplamente divulgados pela imprensa que não possuem conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico não enseja o direito de resposta, não havendo que se aplicar o disposto no art. 58 da Lei 9504/97.

3- Recurso conhecido e improvido.”

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 271480, ACÓRDÃO n 4149 de 13/09/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h15min, Data 13/09/2010)

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

*1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*

*2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.3. Pedido de resposta julgado improcedente.*

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Com efeito, ausente conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico não há que falar em direito de resposta, em atenção ao artigo 58 da Lei 9504/97.

Ante o exposto,  **julgo improcedente a representação.**

P.I.

Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 20 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - TELEVISÃO**  
PROCESSO N° 0601874-40.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB/PDT/REDE/PV/PCdoB)** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, em desfavor da **DF e ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**.

Alega o representante que, em propaganda realizada em horário eleitoral gratuito difundida na televisão, modo “inserções” (SPOT), no dia 10 de setembro de 2018, de responsabilidade da Coligação Unidos pelo DF, veiculou-se que:

“63% (sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado. Nós que queremos mudanças, sabemos que elas não virão daqueles que governam dentro de seus gabinetes e longe das pessoas. A população precisa estar em primeiro lugar, por isso me uni ao Pastor Egmar. Por mais saúde, mais segu-

rança, mais educação e mais respeito a toda população do Distrito Federal. Vamos juntos cuidar da nossa gente”.

Argumenta que a situação descrita implica em imagem degradante e humilhante ao candidato representante, ao afirmar que “63% (sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado”.

Destaca que a propaganda política se volta a contextualizar falsos dados de pesquisa, de modo a desvalorizar a imagem do representante, sem, contudo, indicar dados contundentes aferidos por meio de pesquisas eleitorais.

Dessa forma, salienta que o candidato representado está se utilizando da propaganda eleitoral televisiva para inventar dados prejuic和平, ofendendo a imagem do candidato representante.

Aduz que, conforme as pesquisas eleitorais recentes registradas no site do c. Tribunal Superior Eleitoral, não se verifica o índice de rejeição indicado na propaganda ora impugnada, estando, portanto, desprovida de qualquer fundamentação técnica condizente com a realidade.

Colaciona precedentes do c. TSE que entende abonar o seu pleito.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, ao fundamento de que a divulgação de suposto índice de rejeição pela população do Distrito Federal ao atual Governador, Rodrigo Rollemberg, sem indicar a fonte e, sem se verificar o registro de pesquisa eleitoral no c. TSE, causa sérios danos políticos e à imagem do candidato representante.

Requer, por tais fundamentos, liminarmente, seja suspensa a divulgação da propaganda degradante que afeta diretamente a imagem do representante, sendo, inclusive, determinada a intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº23.547/2017.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja decretada a perda do tempo de propaganda

de 29 (vinte e nove) segundos, com fulcro no art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 65, §1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, dando imediata ciência da decisão às emissoras de televisão responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito.

Tutela de urgência deferida (id. 71223), determinando a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, até que seja indicada a fonte de pesquisa e preenchidos os demais requisitos formais.

Contestação devidamente apresentada no id. 75531. Em síntese, os Representados sustentam que a propaganda está em conformidade com os preceitos legais, ao argumento de que o conteúdo divulgado está embasado em pesquisa recente, devidamente registrada no c. TSE, a qual demonstra o alto índice de rejeição do atual Governador do Distrito Federal.

Informa que a pesquisa IBOPE encontra-se registrada sob o número 03959/2018-DF, bem assim, acosta aos autos o vídeo originalmente divulgado na propaganda eleitoral gratuita.

Defende, portanto, que a propaganda deve ser mantida, sob o fundamento de que não há qualquer ofensa à honra e à imagem do candidato Representante.

O d. representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 78712, manifesta-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia gira em torno da apreciação de propaganda eleitoral difundida na televisão pelos Representados, ao argumento de que tem cunho de degradar a imagem do candidato Representante, desviando-se da finalidade propositiva e programática da propaganda eleitoral.

Como cediço, a *propaganda eleitoral* ou *propaganda política eleitoral*, segundo Joel J. Cândido, “é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época

determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos”<sup>2</sup>.

Por certo que a difusão deliberada e sistemática de mensagens realizadas para promoção de candidaturas a cargos eletivos não pode ter outra finalidade senão dar conhecimento ao público da identidade do candidato e seus principais programas, metas e propostas, suas plataformas e seus compromissos. Não menos certo ainda que contraditar oponentes integra o vasto campo de ações de campanha.

O controle da propaganda, seja ela política eleitoral, política intrapartidária ou política partidária, cabe à Justiça Eleitoral, a quem compete, sem prejuízo do princípio da liberdade, retirar o estímulo propagandístico proibido pela lei, assim entendidas as mensagens que, fugindo aos objetivos acima explicitados, visem simplesmente o desvalor de criar uma imagem negativa.

No particular, em **melhor apreciação da questão** posta em julgamento com base nos elementos de informação contidos nos autos, **tenho que os argumentos expendidos na ocasião de deferimento da liminar merecem ser revistos.**

Isso porque, não se vislumbra qualquer ofensa ao candidato Representante, mas sim, o que a doutrina reconhece como **propaganda eleitoral negativa**: aquela que informa ao eleitor o que na visão do Representado configura resultado contrário ao esperado na gestão de diferentes áreas de interesse público pelo atual Governador.

A legislação de regência assim dispõe acerca da propaganda irregular, in verbis:

<sup>2</sup> CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 16<sup>a</sup> ed., revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Edipro, 2016, pág. 163.

Lei dos Partidos Políticos – Lei n. 9.096/1995 - Art. 3º: “É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos *em lei*. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)” – grifos nossos

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 16<sup>a</sup> ed., revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Edipro, 2016, pág. 166.

Lei nº 9.504/1997. “Art. 53.(...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.”

Do cotejo entre os fatos narrados e a norma jurídica supramencionada, não se verifica qualquer elemento que caracterize a sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, não há nenhum indício de que a propaganda eleitoral destoou para a ofensa pessoal ao candidato Representante.

**O conteúdo da propaganda eleitoral se baseia em pesquisa recente** realizada pelo instituto IBOPE, conforme se extrai dos documentos juntados pelos Representados, apontando que o atual governo do Distrito Federal possui alto índice de rejeição perante a população (id.77385).

Do exame minucioso do vídeo de id. 77387, depreende-se que, em verdade, há menção da fonte de pesquisa utilizada para pautar o teor da propaganda eleitoral impugnada, razão pela qual não se revela necessária a suspensão de sua veiculação.

Importante ressaltar que o caso ora em apreciação denota, de fato, posicionamentos divergentes entre os candidatos litigantes, o que é comumente visto durante o pleito eleitoral. Compete, assim, às coligações e seus candidatos realizarem o apontamento das condições atuais do local em que pretendem laborar, partindo daí a elaboração de propostas de governo capazes de satisfazer os interesses da população.

Sobreleva destacar que os fundamentos anteriormente consignados convergem com o parecer ministerial (Id. 79242), sendo relevante destacar os seguintes trechos, in verbis:

“5 – O texto considerado ofensivo e inverídico tem a seguinte redação:

“63% (sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado. Nós que queremos mudanças, sabemos que elas não virão daqueles que governam dentro de seus gabinetes e longe das pessoas. A população precisa estar em primeiro lugar, por isso me uni ao Pastor Egmar. Por mais saúde, mais segurança, mais educação e mais respeito a toda população do Distrito Federal. Vamos juntos cuidar da nossa gente”.

6 – Com todas as vêniás devidas, o Ministério Público Eleitoral não enxerga nenhuma inverdade no texto capaz de macular a propaganda. Não há como negar que os textos da propaganda trazem desconforto ao representante, mas, não lhe imputa qualquer fato que possa ser considerado inverídico.

7 – A frase que mais incomodou diz: “63% (sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado.”

A afirmação é de conhecimento público e verdadeira. A pesquisa IBOPE realizada nos dias 21 a 23 de agosto respalda a informação. Pesquisa registrada neste TRE sob o nº DF-03959/2018.

8 – As demais frases trazem opinião do candidato e fazem parte do jogo democrático de debate de ideias e de opiniões.

9 – Neste ponto o Ministério Público Eleitoral entende que a propaganda se situou dentro da normalidade do debate democrático, não veiculando fatos inverídicos e tampouco transbordou os limites normais de crítica, manifestando-se pela improcedência Representação, devendo ser revogada liminar que determinou a retirada da publicação.”

Salutar que a propaganda impugnada caracteriza-se como crítica política própria do processo eleitoral, não se verificando qualquer sobreposição aos limites impostos pela norma de regência capazes de configurar ofensa à honra ou à imagem do candidato Representante.

Ante o exposto,  **julgo improcedente a representação.**

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 20 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
PROCESSO N° 0601863-11.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG em face de propaganda eleitoral gratuita veiculada por COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL) e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, em razão da veiculação de informação supostamente inverídica.

Informam, os representantes, que, em propaganda realizada em horário eleitoral gratuito difundida na televisão, modo “inserções” (SPOT), no dia 11 de setembro de 2018, de responsabilidade da COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL), sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Ibaneis Rocha, veiculou-se que:

**“IBANEIS:** Nós temos que abastecer as nossas linhas, trazendo novamente as vans, pegando as pessoas nas áreas mais distantes, colocando dentro do sistema de transporte urbano. [00:09] *A expansão do metrô até a Asa Norte, que é até onde dá para ir com o metrô, não foi feita nesse governo por falta de projeto. O dinheiro tá no BRB, eram quatrocentos e vinte milhões de reais à disposição e não foi feito* [00:19]. Nós temos que integrar todas as bacias, trazendo

as pessoas para dentro do sistema. Dá para resolver o problema do transporte do Distrito Federal em um ano.

LOCUTOR: agora você já tem em quem votar, quinze". – grifos nossos.

Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fatoadamente inverídico, haja vista que, consoante documentos anexados à petição inicial, a expansão do metrô para a Asa Norte só não ocorreu por entraves burocráticos. Ressaltam, ainda, que estão sendo tomadas as medidas necessárias para a execução da verba federal, oriunda do Programa de Aceleração do Crescimento - Mobilidade Grandes Cidades.

Esclarecem que, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Mobilidade Grandes Cidades, o GDF firmou Termo de Compromisso(409.748-80/2014) com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a Expansão e Modernização da Linha 1 do METRÔ/DF (Samambaia, Ceilândia e Asa Norte). Afirmam que, Em 02/02/2017, o empreendimento foi dividido em quatro etapas, sendo a quarta etapa referente à expansão da linha até a Asa Norte.

Asseveram que as obras do metrô até a Asa Norte não se iniciaram por não ter sido, ainda, homologada a quarta etapa do projeto pela Caixa Econômica Federal, agente financiadora da obra, de modo a então possibilitar o início do procedimento licitatório.

Salientam que, conforme art. 1º, §1º, da Portaria 615, do Ministério das Cidades, de 20/12/2016, “a homologação da SPA constitui requisito para o início do procedimento licitatório”.

Apontam que os Representados informam na indigitada propaganda que os recursos estavam disponíveis em conta do BRB, quando, na verdade, o agente financiador da obra é a Caixa Econômica Federal, o que comprovaria, prima facie, a inverdade divulgada na propaganda eleitoral.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG.

Colacionam precedentes da jurisprudência pátria que entendem abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 68395). Contestação devidamente apresentada (ID 71962).

Em síntese, esclarecem ser fato público e notório que o Metrô ainda não chegou até a Asa Norte. Alegam que não se pode afirmar ser inverídica a afirmação de que o motivo pelo qual a obra não foi realizada seria a falta de projeto, posto que o próprio Representante afirma na inicial que tal situação se deve por dificuldades burocráticas, condição que abrangeia também a falta de projeto.

Apontam que o fato de os Representados terem indicado o BRB como agente financiador da obra e não a Caixa Econômica Federal, ainda que configure um equívoco, não enseja a aplicação do artigo 58 da lei 9.504/97, haja vista que não ser capaz de trazer prejuízo para o candidato, pois não faz parte da essência da informação.

Asseveram que em momento algum a propaganda menciona o nome de Rodrigo Rollemberg, configurando crítica impessoal, sem o intuito de denegrir a imagem do Representante.

Aduzem, ainda, que, nem mesmo compulsando os documentos juntados aos autos, identifica-se onde estaria o fato sabidamente inverídico, visto que nenhum deles comprovam a existência de projeto em relação à expansão do Metrô para a Asa Norte.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da Representação (ID 72939).

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta.

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que **não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.**

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na hipótese em apreciação, não se observa na petição inicial elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso.

Percebe-se que o equívoco dos Representados na indicação do banco que atua como agente financiador da obra não pode ser considerado uma violação ao conteúdo normativo do art. 58 da Lei das Eleições. Isso se deve porque esse erro não se revela qualificado a ensejar qualquer prejuízo para o candidato Representante, visto que trata-se de matéria periférica à essência da discussão.

Da análise da documentação juntada aos autos, infere-se que o Relatório Técnico (ID n.º 66131) e o Termo de Apostilamento - Transferências Voluntárias e Obrigatórias (ID n.º 66129) são dados, respectivamente, do dia 17 de agosto de 2018 e 12 de junho de

2018, portanto, não demonstram cabalmente a atuação efetiva e diligente do governo atual, que se estabeleceu em 2014, na concretização da expansão do Metrô para Asa Norte.

Ademais, no mencionado relatório técnico não foi possível identificar especificamente a existência de projeto da etapa nº 4 que prevê a ampliação das linhas do metrô até a Asa Norte.

Do mesmo modo, o Ofício n.º 10/2018/GIGOV/BR (ID n.º 66130) trata apenas das outras etapas de expansão do metrô, silenciando em relação à etapa de expansão da linha em comento.

Por fim, os representados juntaram documentos relacionados a uma Audiência Pública (ID n.º 66128 – Pág. 3), prévia às licitações para contratação da expansão do Metrô, entretanto tal ato ocorreu em 2013, em outra gestão, não esclarecendo nitidamente a questão debatida na Representação.

Deve-se considerar, ainda, que a propaganda impugnada foi veiculada para atingir o público em geral, evidenciando a discordância dos Representados com a morosidade e falta de gestão do atual governo.

Portanto, eventuais imprecisões técnicas, por si só, não devem implicar na conclusão de que a propaganda extrapolou a esfera da legalidade e da liberdade de manifestação, uma vez que não impôs ofensas de caráter pessoal ao Representado e tampouco pôde-se provar que difundiu notícias sabidamente inverídicas.

Nesse sentido, confira o que a jurisprudência entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for pos-

sível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou *coligação*.

2. *O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.*

3. Improcedência do pedido.”

(Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

“DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADO NO ESPAÇO RESERVADO Á PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA. PROPAGANDA FOCADA EM FATOS VEICULADOS PELA IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

1- *As críticas ácidas ao desempenho do administrador público des de que não desbordem do limite do tolerável são inerentes ao próprio embate eleitoral.*

2. A propaganda eleitoral focada em fatos amplamente divulgados pela imprensa que não possuem conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico não enseja o direito de resposta, não havendo que se aplicar o disposto no art. 58 da Lei 9504/97.

3- Recurso conhecido e improvido.”

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 271480, ACÓRDÃO n 4149 de 13/09/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h15min, Data 13/09/2010)

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. *A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*

*2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente.*

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)"

Com efeito, ausente conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico não há que falar em direito de resposta, em atenção ao artigo 58 da Lei 9504/97.

Ante o exposto,  **julgo improcedente** a representação.

P.I.

Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 19 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**  
PROCESSO N° 0601858-86.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB / PDT / REDE / PV / PCdoB)** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEM-BERG**, devidamente representada, em desfavor da **IZALCI LUCAS FERREIRA**, em razão de propaganda eleitoral apontada como irregular, veiculada na internet, por meio da rede social Facebook.

Alegam os representantes, em síntese, que a propaganda impugnada viola os artigos 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e 242, do Código Eleitoral, ao limitar-se a veicular críticas ao segundo representante, descurando de seu objetivo ideal, que seria a difusão de programas e projetos de governo do representado.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Requer, liminarmente, a suspensão da propaganda questionada, bem assim que o representado se abstenha de divulgar o vídeo “via internet e redes sociais, SMS, WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação (...), sob pena de multa”.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação do representado a “retirar o material de campanha impulsionado das redes sociais (...), bem como a não mais divulgar, por qualquer meio, o material aqui impugnado”. Para a hipótese de descumprimento da decisão, pleiteia a fixação de multas, nos termos da legislação.

Tutela de urgência indeferida (id. 68597).

Contestação devidamente apresentada no id. 71097/71098. Em síntese, sustenta que não há qualquer ofensa à honra do candidato representante, sendo o conteúdo da propaganda mera crítica política, conforme preconiza o art. 54, §2º, II, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, assim, pela improcedência da Representação.

O d. representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 77699, manifesta-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

### **Decido.**

Conforme relatado, o cerne da controvérsia gira em torno da apreciação de propaganda eleitoral difundida na internet pelo Representado, ao argumento de que tem cunho de degradar a imagem do candidato Representante, desviando-se da finalidade propositiva e programática da propaganda eleitoral.

A propaganda impugnada ostenta a seguinte mensagem:

“A incompetência do atual governo do DF afundou a educação, a saúde e o transporte. A cidade nunca esteve tão abandonada. Por isso, sempre fui oposição a este governo. Mas, presta atenção, tem candidata e candidato com vergonha de assumir a ligação deles com este que é o governo mais rejeitado da história do DF. Vamos mudar, mas mudar com quem tem experiência e está ligado com o povo.” (ID 66118).

Não obstante o conteúdo impugnado causar desconforto ao candidato Representante, consoante demonstrou na representação, tenho que os argumentos expendidos na ocasião de indeferimento da liminar devem ser reafirmados. Isso porque, do exame minucioso dos elementos de informação contidos nos autos, verifica-se por inexistente a divulgação de conteúdo ofensivo ou degradante em desfavor do candidato Representante, que justifiquem a medida pleiteada. Tratando-se de crítica de natureza política, no liame das regras eleitorais.

Como cediço, a *propaganda eleitoral* ou *propaganda política eleitoral*, segundo Joel J. Cândido, “é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos”.

Nessa ordem, a liberdade de expressão merece espaço, porque a todos interessa a gestão da coisa pública e o exercício do poder le-giferante, visto que tais atividades influenciam de forma direta a vida da comunidade.

Destarte, ressalte-se que, com relação à liberdade de expressão reconhecida a candidatos, partidos políticos ou coligações, não se pode permitir a difusão de violência especialmente durante o período de propaganda política eleitoral, quando for o caso.

No particular, não se vislumbra qualquer ofensa ao candidato Representante, mas sim, o que a doutrina reconhece como *propaganda eleitoral negativa*: aquela que informa ao eleitor o que na visão do Representado configura resultado contrário ao esperado na

gestão de diferentes áreas de interesse público pelo atual Governador, Rodrigo Rollemberg.

A legislação de regência assim dispõe acerca da propaganda irregular, in verbis:

Lei nº 9.504/1997. “Art. 53. (...). § 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.”

Do cotejo entre os fatos narrados e a norma jurídica supramencionada, não se vislumbra elementos que caracterizem a sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral. Sendo assim, não há nenhum indício de que a propaganda eleitoral destoou para a ofensa pessoal ao candidato Representante.

Cuida-se, em verdade, de posicionamentos divergentes entre os candidatos litigantes, o que é comumente visto durante o pleito eleitoral.

Sobreleva destacar que os fundamentos anteriormente consignados encontram respaldo no parecer ministerial (Id. 77699), sendo relevante destacar os seguintes trechos, in verbis:

“O tema posto no caso em apreço passa essencialmente pela abordagem do princípio constitucional da liberdade de expressão e a imprescindibilidade da Justiça Eleitoral garantir as condições para o legítimo debate democrático e, por consequência, coibir práticas abusivas.

É justamente nesse trilhar que a Lei nº 9.504/1997 dispõe: “Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infra-

tores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.”

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)  
(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).

Com efeito, a propaganda impugnada ao nosso ver caracteriza-se como crítica própria do processo eleitoral, não se verificando sobreposição aos limites impostos pela norma de regência capazes de configurar ofensa à honra ou à imagem do candidato Representante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

P . I .

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 19 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0601850-12.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB / PDT / REDE / PV / PCdoB)** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, em desfavor da **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF** e **ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**, em razão de propaganda eleitoral que teria noticiado informação inverídica.

Sustentam os Representantes que a propaganda eleitoral, realizada pelos Representados, e difundida na televisão no dia 10 de setembro de 2018, às 13h20 e 20h50 (primeiro e segundo bloco), apresentou notícias sabidamente inverídicas, por discorrer que o PSD - partido ao qual pertence Rogério Rosso, candidato ao governo do DF e aqui representado - seria o mesmo partido ao qual pertenceu Juscelino Kubitschek, Presidente da república que construiu Brasília, com o fim de angariar a simpatia do eleitorado.

Defendem que o PSD de JK foi extinto pelo Ato Institucional n. 2, em 1965, não se podendo dizer que o partido PSD-55, fundado em 2011, seja o mesmo partido do antigo Presidente da República.

Alegam que a finalidade da propaganda eleitoral gratuita é a de apresentar propostas ao eleitor, não se permitindo a divulgação de informações falsas que desequilibrem o pleito.

Ao final, declaram que há urgência de fazer cessar a conduta, sob o fundamento de que os efeitos da manutenção da divulgação de notícias falsas na propaganda eleitoral dos representados são nefastos e suas consequências se agravam a cada dia.

Pedem a concessão de tutela liminar de urgência para suspender a divulgação da propaganda impugnada e impedir, sob pena de multa,

que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio (spot/ bloco/ redes sociais).

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar para manutenção da determinação da proibição de veiculação da propaganda , bem como seja concedido o exercício do direito de resposta às partes representantes, na modalidade bloco, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foram veiculadas as propagandas impugnadas, por pelo menos um minuto.

Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido de direito de resposta, requerem que seja mantida a suspensão da veiculação da informação inverídica.

Na petição 67259, os requerentes reforçam os argumentos constantes da petição inicial e juntam documentos.

Tutela de urgência indeferida (id. 68447).

Contestação devidamente apresentada no id. 73514. Em síntese, os Representados sustentam não haver qualquer fato inverídico postado na propaganda eleitoral, ao argumento de que, de fato, Juscelino Kubitschek teve toda carreira política vinculada ao PSD.

Defendem que somente foram divulgados fatos históricos, sem infringir norma legal, razão pela qual a propaganda eleitoral deve ser mantida. Salientam, por fim, que os Representantes tentam cercear o direito à liberdade de expressão, ajuizando a presente demanda apenas por inconformismo e controvérsia de ideias.

Por fim, destacam que o pedido de direito de resposta deve ser indeferido, sob o fundamento de que, com base na jurisprudência do c. TSE, as informações da propaganda são passíveis de dúvida, controvérsia ou discussão, hipóteses em que não se defere o direito de resposta.

Requerem, portanto, seja julgada improcedente a representação.

O d. representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 79051, manifesta-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia gira em torno da apreciação de propaganda eleitoral difundida na televisão pelos Representados, ao argumento de veicular fato sabidamente inverídico.

A propaganda impugnada ostenta a seguinte mensagem:

“[Locutor]: [00:01] O PSD tem uma história muito especial com Brasília. JK foi eleito presidente pelo PSD e, dentre tantos feitos, sua maior obra foi a construção de Brasília, a nova capital.

[00:15] Rogério Rosso, fundador do PSD no DF, assumiu o governo em 2010 em meio a maior crise política da nossa história. Livrou o DF da intervenção federal, normalizou serviços públicos como saúde, educação, segurança, retomou e entregou, em apenas oito meses, obras paralisadas, como a nova EPTG, o balão do Gama, a nova rodoviária e UPAs.

Agora, em 2018, frente ao caos instalado mais uma vez no DF, com os piores índices na educação, saúde, segurança e desemprego, Rosso tem a determinação de colocar seu nome para resgatar o DF e dar à população um governo que se preocupa com as pessoas, com as famílias, com os trabalhadores, com servidores públicos e com cada cidade do DF.

[Rosso]: Não podemos aceitar mais a forma com que os governos dos últimos anos trataram e tratam a população do Distrito Federal. Com seu voto, vamos todos tirar o DF dessa crise, com competência, trabalho, atenção e respeito às pessoas.

[Locutor] Rogerio Rosso, 55, Governador.”

No particular, tenho que os argumentos expendidos na ocasião de deferimento da liminar merecem ser confirmados. Isso porque, é cediço que as informações difundidas nos meios de comunicação durante o período eleitoral precisam corresponder à realidade, devendo ser interpretadas por meio de uma análise do contexto geral em que são inseridas.

Nessa senda, a legislação de regência veda o uso de recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o

candidato, partido ou coligação. Confira-se o teor dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

A consequência jurídica de divulgação de fatos sabidamente inverídicos consta no rol de crimes previstos no Código Eleitoral (artigos 323 a 326), cabendo à esta Justiça Especializada reprimir tais condutas.

A propósito, a Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral diz que:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Depreende-se do arcabouço normativo que o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas. Logo, o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

No particular, não se vislumbram razões para o reconhecimento de divulgação de notícia sabidamente inverídica por parte dos Representados, porquanto o Partido Social Democrático tem sua origem vinculada com o ex-Presidente Juscelino Kubitschek.

Consoante documentos de id. 73518 e 73519, verifica-se que os fatos informados na propaganda impugnada possuem embasamento histórico verídico, de modo que, no contexto em que inseridos, não traduzem qualquer irregularidade ou falta com a verdade capaz de prejudicar os interesses dos Representantes.

Como cediço, a divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de

resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Não obstante, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas, na medida em que deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica.

É inconteste que, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Em que pese os fundamentos consignados pelos Representantes, in casu, não se observa elementos de prova a demonstrar que o conteúdo das publicações seja falso, motivo pelo qual também não se revela necessário o deferimento do direito de resposta.

Colhe-se, no ponto, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
2. *Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.*
3. *Pedido de resposta julgado improcedente.*

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010”)

Impende destacar, por fim, as razões esposadas no parecer ministerial (Id. 79051), sendo relevante destacar os seguintes trechos, in verbis:

“O tema posto no caso em apreço passa essencialmente pela abordagem do princípio constitucional da liberdade de expressão e a imprescindibilidade da Justiça Eleitoral garantir as condições para o legítimo debate democrático e, por consequência, coibir práticas abusivas.

É justamente nesse trilhar que a norma do art. 242, caput, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), art. 58 da Lei 9.504/97, bem assim do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, dispõem:

Lei nº 4.737/65

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Impende firmar, de início, que a veracidade ou inveracidade de uma propaganda não pode ser aferida a partir de uma única frase ou única expressão. É importante dizer que o público destinatário da propaganda eleitoral tem condições de aferir o contexto de toda uma exposição feita na propaganda eleitoral.

No caso em testilha, a irresignação dos representantes é no sentido de que o candidato Rogério Rosso diz que pretende se eleger pelo mesmo partido político de Juscelino Kubitschek, fundador de Brasília, e que tal relação é inverídica.

A propaganda difundida, no entanto, é bem mais abrangente, sendo a menção ao partido de JK mero detalhe:

*“[Locutor]: [00:01] O PSD tem uma história muito especial com Brasília. JK foi eleito presidente pelo PSD e, dentre tantos feitos, sua maior obra foi a construção de Brasília, a nova capital.*

[00:15] Rogério Rosso, fundador do PSD no DF, assumiu o governo em 2010 em meio a maior crise política da nossa história. Livrou o DF da intervenção federal, normalizou serviços públicos como saúde, educação, segurança, retomou e entregou, em apenas oito meses, obras paralisadas, como a nova EPTG, o balão do Gama, a nova rodoviária e UPAs. Agora, em 2018, frente ao caos instalado mais uma vez no DF, com os piores índices na educação, saúde, segurança e desemprego, Rosso tem a determinação de colocar seu nome para resgatar o DF e dar à população um governo que se preocupa com as pessoas, com as famílias, com os trabalhadores, com servidores públicos e com cada cidade do DF.

[Rosso]: Não podemos aceitar mais a forma com que os governos dos últimos anos trataram e tratam a população do Distrito Federal. Com seu voto, vamos todos tirar o DF dessa crise, com competência, trabalho, atenção e respeito às pessoas.

[Locutor] Rogerio Rosso, 55, Governador.” – grifos nossos.

A propaganda menciona que Rogério Rosso é o fundador do PSD no DF, havendo a menção a JK também ter sido eleito pelo PSD. No entanto, em pesquisa pela internet, verifica-se que o título do partido político PSD 55 é em homenagem a JK1:

O partido foi concebido a partir de políticos dissidentes do partido Democratas, do Partido Progressista, do PSDB, entre outros, encabeçados pelo então prefeito de São Paulo e Presidente Nacional do partido, Gilberto Kassab.[13] Além de Kassab, o ex-vice governador de São Paulo Guilherme Afif Domingos, o Senador pelo Acre Sérgio Petecão, o ex-governador de Santa Catarina Raimundo Colombo, o ex-governador e senador do estado do Amazonas Omar Aziz,[14] o ex-vice-governador da Paraíba Rômulo Gouveia e o deputado federal pelo Rio de Janeiro Indio da Costa integram o PSD.[13]

A escolha do nome do partido trata-se de uma homenagem ao ex-presidente da República Juscelino Kubitschek, filiado ao homônimo Partido Social Democrático, que existiu entre 1945 e 1965.[15]

O partido estreou em eleições em 2012, após ter garantido pelo STF direito à cota do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita condizentes com o tamanho da bancada na Câmara Federal.

O partido foi o quarto a conseguir eleger prefeitos (497 cidades), ficando atrás apenas de PMDB, PSDB e PT.[16] Entre as prefeituras, conseguiu eleger César Souza Júnior em Florianópolis,[16] Alexandre Kireeff em Londrina e Darcy Vera em Ribeirão Preto.

Logo, dentro do contexto, não há fato sabidamente inverídico, pois a origem do nome do partido do candidato representado tem estreita conexão com JK.

Ademais, pode ser visto que o teor da propaganda impugnada tem forte conteúdo crítico à atual administração, não sendo descabido cogitar que o uso da presente representação seja justamente afastar as ácidas críticas, o que não é o objetivo da legislação e processo eleitoral.

É cediço que a orientação firmada pelos tribunais eleitorais pátrios é no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, não pode decorrer de interpretação do ofen-

dido, mas deve configurar inverdade evidente, flagrante, a par de controvérsias. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extraír, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
3. *O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.*
4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Por oportuno, transcreve-se trecho da decisão que indeferiu a tutela de urgência e ressaltou a precedente judicial que homenageia a liberdade de expressão e a intervenção mínima do Estado no âmbito do processo eleitoral: “De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto”).

Salutar que a propaganda impugnada caracteriza-se como crítica política própria do processo eleitoral, não se verificando qualquer

sobreposição aos limites impostos pela norma de regência capazes de configurar ofensa à honra ou à imagem do candidato Representante, bem assim, caracterizar fato sabidamente inverídico.

Ante o exposto,  **julgo improcedente a representação.**

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 20 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0601733-21.2018.6.07.0000

### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PCdoB, PV E REDE)**, devidamente representada, em desfavor de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, em razão de publicação reputada ofensiva e caluniosa, realizada no dia 15 de julho de 2018, na qual o usuário @Birutatis, divulgou em seu sítio eletrônico uma notícia sabidamente inverídica.

Sustenta, o Representante, em síntese, que foi feita postagem falsa na rede social do Twitter, atribuindo informações que não foram ditas por parte do candidato ao Senado Federal Chico Leite, pelo usuário de nickname @Birutatis, nos seguintes termos:

***“De onde veio essa assombração?***

***'Eu quero a prisão do Juiz Sérgio Moro em 24 horas', diz o pré-candidato ao Senado Chico Leite. Não vote nele"***

Alega que se trata de publicação polêmica, de cunho negativo, visando interferir no desempenho do candidato ao pleito, levando os eleitores a terem informações sabidamente falsas.

Informa que o candidato ora Representante registrou boletim de ocorrência perante a Polícia Civil do Distrito Federal, haja vista o crime contra a honra ocorrido em meio cibernético (nº 206/2018-0).

Esclarece que o candidato fez carreira no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no cargo de Procurador da Justiça, tendo, inclusive, manifestado apoio à Operação Lava-Jato, em que atua o magistrado em questão.

Destaca que a Justiça Eleitoral deve reprimir a veiculação das chamadas *fake news*, a fim de evitar prejuízos ao conhecimento dos eleitores acerca dos candidatos.

Colaciona precedentes desta e. Corte de Justiça em casos semelhantes.

Pede, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão imediata da postagem do Twitter, bem como que o Representante se abstenha de republicá-la, inclusive nos demais meios de comunicações nas redes sociais, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Requer, ainda, que após a análise do pedido liminar, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração dos crimes de difamação, injúria e divulgação de fatos falsos na propaganda.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, para que seja retirada a postagem, em definitivo, assim como seja determinado ao requerido não mais divulgar, por qualquer meio, o material impugnado.

A tutela liminarmente pleiteada foi deferida para determinar ao TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA que, no prazo de 24 horas, remova o conteúdo ofensivo.

A rede social representada comprovou o cumprimento da liminar e apresentou contestação, suscitando preliminar de carência

de interesse processual. Pugna, ao final, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A d. Procuradoria Eleitoral manifesta-se pela parcial **procedência do pedido**, tão somente para confirmar-se a liminar concedida, haja vista que o endereço eletrônico questionado foi prontamente removido.

É o relatório.

Decido.

Analiso, prefacialmente, a preliminar arguida na peça de defesa, relativa à carência de interesse processual.

A Lei 9.504/97, no art. 57-F, dispõe que “aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação”.

E mais, o parágrafo único do referido dispositivo legal, reza que o “provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.”

Dessa forma, a norma legal estabelece obrigações ao “provedor”, caso não retire a postagem tida por negativa de sua plataforma virtual.

Assim, **rejeito a preliminar** pleiteada.

Passo ao exame do mérito.

A liberdade de expressão é reconhecidamente um dos mais relevantes direitos fundamentais assegurados pelo sistema normativo constitucional brasileiro. Dele tratam o art. 5º, incisos IV ao XIV, e art. 220, caput e §§ 1º e 2º, da Carta da República de 1988.

As variadas liberdades que integram o catálogo de direitos fundamentais, segundo leciona Paulo Gustavo Gonçalves Branco, cor-

respondem diversas faculdades, constituindo todas elementos essenciais do conceito de dignidade humana. No que concerne à liberdade de expressão, entre suas faculdades estão a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informação, de crítica.

Ainda das lições de Paulo Gonçalves extraímos o ensinamento de que no direito de expressão cabe toda espécie de mensagem queabilize a comunicação, seja para se expressar, informar ou ser informado, seja para se calar e não se informar. Admite, portanto, “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque ‘diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista’”. Não cabe, entretanto, o que configure violência.

Atos de violência não se conformam à índole defensiva com que se apresenta a liberdade de expressão, especialmente quando considerado seu caráter de pretensão a que o Estado não exerce censura. Resulta daí que, quanto inserida em rol de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado. Existem restrições à liberdade de expressão, sendo elas estabelecidas tanto por previsão direta da Lei Maior quanto pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

O grau de proteção a ser conferido à liberdade de expressão e a cada uma de suas formas deve, por consequência, atentar às ressalvas estabelecidas pelo legislador constituinte bem como levar em conta o necessário balanço entre os interesses nela consubstanciados e outros também acolhidos pelo texto constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Decorre daí a imprescindibilidade de realizar juízo de ponderação entre a liberdade de expressão e o valor da dignidade humana que se identifica na preservação da honra e da imagem das pessoas.

É tarefa afeta a todos, não apenas ao Poder Judiciário, medir, pesar, esses valores em conflito pela existência de conexão entre o direito de se comunicar livremente e a democracia, afinal, a liber-

dade de expressão se apresenta como instrumento para realização e preservação do sistema democrático, o qual exige a disposição de meios para conhecer a realidade e, assim, permitir a formação da vontade livre.

O balanço de interesses, essencial à convivência humana, não implica censura, mas limitação garantidora, visto que seus marcos delimitadores servem ao intento de dar efetividade à liberdade de expressão.

Dito isso, consideremos o caso concreto.

A publicação apontada como falsa e ofensiva não traz elemento que permita identificar legítima contraposição ao candidato que concorre a cargo eletivo.

Tendo em vista que a parte Representada, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, **cumpriu a determinação judicial**, removendo o conteúdo ofensivo, objeto da representação, deixo de aplicar a sanção pecuniária.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, com o que confirmo a tutela de urgência liminarmente concedida.

Brasília, DF, 19 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# IRREGULARIDADES DOS DADOS PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS

PROCESSO N° 0601724-59.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **Coligação Brasília de Mão Limpas** em face de pesquisa eleitoral realizada pelo **IPRI – INSTITUTO DE PESQUISA DE REPUTAÇÃO E IMAGEM LTDA.**

Alegou a representante que a referida pesquisa, registrada neste Tribunal sob o nº DF-07940/2018, e com divulgação prevista para o dia 11/09/2018, equivocou-se no cumprimento dos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.549/2017, especialmente aquele atinente à indicação da margem de erro.

Argumentou que, embora o representado tenha indicado “margem de erro de 2%, considerando o intervalo de confiança de 95% e a realização de 1072 entrevistas”, “a margem de erro apresentada não corresponde à realidade da amostra”, “conforme o laudo técnico do estatístico Caio Felipe de Brito Andrade (CONRE 1 nº 10374)” e consoante cálculo realizado no sítio eletrônico do “Opinion Box”.

Assevera que “a divulgação da pesquisa com uma margem de erro que não reflete a realidade pode trazer prejuízos ao entendimento e interpretação dos dados registrados”.

Requereu, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, e, no mérito, a confirmação da liminar. Para o caso de divulgação da pesquisa, requereu a cominação de multa, nos termos dos artigos 33, § 3º e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nos termos da decisão de ID 65880, a tutela de urgência foi indeferida.

Citado (ID 67672), o representado apresentou defesa (ID 69702), aduzindo, em suma, que a irregularidade apontada pela representante configura “falha material, de menor monta, ocasionada por equívoco na digitação do formulário de registro da Pesquisa, não passível de nulidade ou suspensão, uma vez que não acarreta nenhum prejuízo à finalidade social e pública da pesquisa”, sendo a mera retificação do formulário capaz de corrigir tal incoerência.

Sem embargo da irregularidade constatada, acrescenta que a pesquisa foi divulgada com os dados exatos da apuração, noticiando a margem de erro de três pontos percentuais, consoante prova nos autos (ID 69702 - Pág. 4).

Pontua a inexistência de má-fé da empresa ou de tentativa de fraude da pesquisa. Requer, desse modo, a confirmação da decisão liminar e a improcedência da representação.

Pleiteia, por fim, seja providenciada a devida retificação do percentual da margem de erro da pesquisa, para, onde consta “2 pontos percentuais”, fazer constar “3 pontos percentuais”.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 71131).

Decido.

Destaco, de início, faltar ao representado interesse processual quanto ao pleito de correção da margem de erro, uma vez que tal providência pode ser diretamente realizada pela parte, na via administrativa, sem a necessidade, portanto, de intervenção judicial. Assim, não conheço do requerimento, nesse aspecto.

Superado esse ponto, no caso presente, tenho que a decisão de ID 65880 analisou e refutou devidamente todos os argumentos da representante, razão pela qual seus fundamentos subsistem, especialmente em face da ausência de circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes, aptas à modificação do entendimento alhures exposto.

Assim, consoante relatado, a controvérsia gira em torno da correta indicação, na pesquisa impugnada, da margem de erro, consoante exigido pela legislação de regência.

Eis o teor dos dispositivos legais invocados pela representante:

Lei nº 9.504/1997

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.549/2017

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

A alegada incorreção no cumprimento do requisito atinente à margem de erro não constitui, por si só, fundamento suficiente à procedência da representação, sobretudo à vista da pequena disparidade de 1%, decorrente de erro material no registro da pesquisa.

Em dilação probatória, o representado admitiu o equívoco, esclarecendo que a margem de erro correta seria 2,99%, tal como informado pela representante.

Em que pese tal circunstância, verifica-se constar, na divulgação da pesquisa impugnada, a margem de erro correta, razão que, aliada à ausência de evidências de fraude na pesquisa ou má-fé do representado, tampouco de prejuízo à lisura do processo eleitoral, torna legítima a manutenção da liminar, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **julgo improcedente a representação**. Decorrido em branco o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.I.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -  
TELEVISÃO**

PROCESSO N° 0601693-39.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO ELAS POR NÓS: SEM MEDO DE MUDAR O DF e ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE, em desfavor da COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO POVO (DEM, PSDB, DC, PR) e JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, em razão de suposta propaganda ilegal.

Sustentam, em síntese, os representantes, que foi veiculada na propaganda eleitoral gratuita, na televisão, na qual se vê o candidato

ao cargo de Governador do Distrito Federal pela Coligação representada cumprimentando várias pessoas e, dentre elas, o representante, **Antônio Carlos de Andrade**, conhecido como Toninho do PSOL.

Aduzem que as imagens sugerem que o representante, Antônio Carlos de Andrade (Toninho do PSOL), está apoiando o candidato representado, qual seja, João Alberto Fraga Silva, que ostenta plataforma de campanha calcada em conceitos diametralmente opostos ao do PSOL, partido integrante da Coligação Representante.

Alegam, assim, que a imagem veiculada confunde o eleitor, além de colocar o candidato representante em situação vexatória e ridícula, por estar apoiando um candidato concorrente.

Apontam diversos dispositivos legais, com os quais pretendem fundamentar a tese sustentada na petição inicial.

Pedem, em sede de tutela de urgência, a suspensão do programa da Coligação representada.

No mérito, pugnam pela condenação dos representados à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 68 da Resolução 23.551/17, consistente na perda de tempo, no horário eleitoral gratuito subsequente, equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, bem como, a concessão do direito de resposta definido na Resolução / TSE 23.547, por meio de divulgação de vídeo em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso II, alínea c).

Na petição 61794, protocolizada depois da distribuição do processo, os representantes reforçam os argumentos trazidos na petição inicial, informando, ainda, que a propaganda indigitada irregular está sendo veiculada em inserções de 30 (trinta)segundos.

Tutela de urgência parcialmente deferida para que os Representados se abstêm de fazer novas divulgações que identifiquem Antônio Carlos de Andrade (Toninho do PSOL), resguardando, dessa forma, o seu direito de imagem, sob pena de multa.

Citados, os Representados asseveram que a propaganda é regular, pois atende aos requisitos da Lei 9.504/1997 e que não há exploração da imagem do Representante (Toninho do PSOL), que aparece nas imagens de costas, em ambiente público, o que dificulta sobre

maneira a sua identificação. Acrescentam não ser o caso de direito de resposta em razão de inexistir ofensa ou informação inverídica na propaganda.

O d. Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da decisão liminar e pela improcedência do pedido de direito de resposta.

É o relatório.

Decido.

Quando do exame da medida liminarmente pleiteada, deixei assentado, in verbis:

“Os representantes sustentam que foi veiculado na propaganda eleitoral gratuita, transmitida na televisão, vídeo do candidato ao Governo do Distrito Federal, *João Alberto Fraga Silva*, cumprimentando várias pessoas e, dentre elas, o representante, *Antônio Carlos de Andrade* (Toninho do PSOL), seu adversário político.

Na petição inicial, não se observa insurgência contra a autenticidade do vídeo, razão pela qual tenho o fato como verdadeiro, ou seja, os candidatos (representante e representado) se encontraram em ambiente público, cumprimentando-se.

Assistindo ao vídeo e pelo narrado na petição inicial, constata-se que se trata de cumprimento efêmero, de curta duração (algo em torno de cinco segundos), em que o representante aparece de costas, não evidenciando a parte frontal da face, o que ocasiona, inclusive, dificuldade para identificação do mesmo.

Nesse contexto, a questão posta a julgamento relaciona-se mais com a proteção do direito de imagem do que com a utilização de propaganda ilícita.

Dada a relevância do tema, a proteção ao chamado direito de imagem está prevista na Constituição Federal, especificamente, no

artigo 5, incisos X e XXVIII, figurando, portanto, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais e como um Direito de Personalidade.

Igualmente, o Código Civil tratou da matéria nos artigos 11 e seguintes.

O direito de imagem, consoante referidos dispositivos constitucionais e legais, é inalienável, irrenunciável e intransmissível. Não obstante, a imagem pode ser cedida, ou seja, trata-se de atributo da personalidade *disponível*.

Portanto, a imagem da pessoa jamais poderá ser vendida ou renunciada, mas poderá ser licenciada a terceiros por seu titular.

Considerando que o representante, Antônio Carlos de Andrade, conhecido como Toninho do PSOL, insurge-se contra a utilização de sua imagem, conclui-se que o mesmo não cedeu o uso da mesma para ser utilizada na propaganda eleitoral do candidato ao governo do Distrito Federal pela coligação representada.”

Consoante dispõe o art. 341, caput, do Código de Processo Civil, ao réu (requerido) recai o ônus de impugnar de forma específica, ou seja, de refutar os fatos alegados pelo autor (requerente) na petição inicial, sob pena de torná-los incontroversos.

Na hipótese vertente, a própria coligação representada, em sua resposta, admite que a sua propaganda utilizou a imagem do representante (Toninho do PSOL), candidato de partido opositor, sem a sua autorização. Nesse contexto, os fundamentos jurídicos assentados na decisão que apreciou a tutela liminarmente pleiteada, acima transcritos, restam inabalados.

Portanto, a confirmação da decisão liminarmente proferida é medida que se impõe. No que tange a aplicação da sanção prevista na referida decisão (que apreciou a tutela de urgência pleiteada), reputo-a desnecessária nesse momento processual, tendo em vista a ausência de notícia do descumprimento da ordem.

Passo a analisar, destarte, o pedido de direito de resposta.

A divulgação de conteúdos relativos aos candidatos aos cargos eletivos foi regulamentada na Resolução nº 23.551, de 2018, do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

“Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”.

Depreende-se que a finalidade da norma é assegurar o direito a liberdade de informação e manifestação do pensamento, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso XIV e art. 220, §§1º e 2º.

Desse modo, não há que se falar em vedação de exposição de opiniões pessoais dos pré-candidatos e nem mesmo críticas aos posicionamentos externados ao público.

No particular, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens ilícitas, nos casos em que se possa verificar evidente violação à honra objetiva e subjetiva dos candidatos.

No julgamento do Recurso Ordinário nº 1288-90.2014.6.25.0000, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, no Tribunal Superior Eleitoral, é possível notar a prevalência da liberdade de expressão, consoante os seguintes trechos adiante transcritos:

(...)

“Após examinar o arcabouço fático-probatório, evoluo para desconsiderar a prática do ilícito. Há algumas premissas teóricas que guiaram minha compreensão. Explico. Destaco, inicialmente, que, em um ambiente verdadeiramente democrático, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação ostentam, ao menos a meu sentir, posições preferenciais (*preferred position*). A rigor, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no espaço público. Nessa li-

nha, destaco que os meios de comunicação exercem um papel fundamental nas sociedades modernas, na medida em que promovem a difusão da informação e do conhecimento. A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia a relação entre democracia e direitos humanos nos seguintes termos: A liberdade de expressão é um elemento fundamental sobre o qual se baseia a existência de uma sociedade democrática. É algo indispensável para a formação da opinião pública. É também conditio sine qua non para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, todos aqueles que desejam influir sobre a coletividade possam desenvolver-se plenamente. É, em fim, condição para que a comunidade, na hora de exercer as suas opções, esteja suficientemente informada. Por isso, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva nº 5/1985 - em tradução livre). Daí que a exteriorização de opiniões, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia. Frise-se, por oportuno, que, no Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo das liberdades públicas. Deveras, a Justiça Eleitoral deve abster-se de tentar impedir “que os indivíduos decidam quais informações entendem relevantes para a formação de suas convicções políticas”, notadamente porque toda visão paternalista, nesse campo, revela-se “intrinsecamente incompatível com a democracia, uma vez que nega aos indivíduos a autonomia fundamental à própria ideia de autogoverno e de soberania popular, tratando-lhes como eternas crianças imaturas” (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum 2017, p. 221, com referência ao parecer de Sepúlveda Pertence, na qualidade de Procurador

- Geral Eleitoral, nos Mandados de Segurança nº 984,997 e 1.008, de 26/10/1988). No âmbito político-eleitoral, a meu sentir, essa proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada por óbvias razões: os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a comunicação social (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.116-119).

No campo da comunicação política, pois, a livre circulação de ideias e opiniões deve prosperar, em definitivo, porque a democracia se desenvolve sob a crença no valor do diálogo e sob a premissa de que os sujeitos participantes gozam de uma certa capacidade intelectual para tomar parte, em condições de igualdade, das circunstâncias relativas aos assuntos que clamam uma atenção comum (PERROUX, citado por BURGUERA AMEAVE. Democracia electoral: comunicación y poder. Madrid: Congreso de los Diputados, 2013, p. 33). Neste por menor, oportuno trazer à colação o magistério de Robert Dahl (Dahl, Robert. Sobre a democracia. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 99 e ss), segundo o qual a caracterização de uma sociedade verdadeiramente democrática não exige apenas eleições livres, justas e frequentes, cidadania inclusiva e autonomia para as associações, como os partidos políticos, mas também, e sobretudo, respeito à liberdade de expressão e de fontes de informação diversificadas. Do contrário, amesquinha-se o livre mercado de ideias dentro de uma determinada comunidade política. Nesse passo, a importância da liberdade de expressão para os fins do processo democrático é frequentemente salientada pela jurisprudência internacional, valendo mencionar, entre tantos, os casos Ricardo Canese vs. Paraguai<sup>1</sup> (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2004), Lingens vs. Áustria, Mathieu-MohineClerfayt vs. Bélgica e Partido Comunista Unido da Turquia vs. Turquia<sup>2</sup> (Corte Europeia de Direitos Humanos, 1986, 1987 e 1998, respectivamente), todos em favor da livre circulação de ideias como premissa básica para a condução do processo democrático. Na esteira desses julgados, cumpre às cortes

eleitorais o papel de assegurar a máxima amplitude do debate, somente intervindo em hipóteses estritas e excepcionais, quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, para a própria integridade da disputa.

(RO - Recurso Ordinário nº 128890, Decisão monocrática de 14/8/2018, Relator(a): Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 21/08/2018 - Página 16-21)"

No caso dos autos, não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou subjetiva dos Representantes, sobretudo porque não há indicação do que deveria ser objeto de concessão ao direito de resposta.

Tal como destacado quando da análise da tutela de urgência pleiteada, **não há na petição** inicial contestação ou negativa do fato (os candidatos se encontraram publicamente e se cumprimentaram), inviabilizando, assim, o deferimento do pedido.

Os fundamentos acima expendidos condizem com o entendimento manifestado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (63781), porquanto não houve especificação da conduta que constituiria inverdade, calúnia, difamação ou injúria.

Confira-se, in verbis, o parecer ministerial:

"5 – A imagem que causou a celeuma entre as partes se resume a dois segundos nos quais o candidato Alberto Fraga, em caminhada por um ambiente público, se encontra e cumprimenta o candidato representante, que aparece de costas, identificável apenas por aqueles que tenham muita familiaridade com os candidatos.

6 – O Áudio que acompanha as imagens não faz nenhuma referência ao eleitor cumprimentado (Antônio Carlos), identificando-o ou qualificando-o. Também não há nenhuma menção a possível apoio à candidatura do Representado. Tão somente ilustra a retórica de um candidato que “anda nas ruas olhando o povo no olho”. É certo que poderia ter se utilizado de qualquer outro dos mais de 2.000.000 de eleitores do Distrito Federal, que surtiria o mesmo efeito ilustrativo.

7 – Andou muito bem a decisão liminar que – amparada no direito constitucional de imagem – determinou a cessação da divulgação da imagem do Representante, posto que realizada sem autorização deste.

8 – No âmbito do direito civil, pelas vias próprias, o Representante poderá buscar reparos à sua imagem, contudo, no âmbito eleitoral a conduta não se enquadra em qualquer das hipóteses de perda de tempo de horário eleitoral gratuito e também não gera direito de resposta como pretendido na inicial.

9 – Não há a aplicação das penas do parágrafo único do art. 68 da Resolução 23.551/17 visto que a fulgaz aparição do Representante não é passível de ser enquadrada nas hipóteses do caput do art. 68.

12 – Não gera direito de resposta por não ensejar qualquer ofensa à pessoa do Representado o fato de ser veiculado a sua imagem cumprimentando um adversário ideológico, antes, mostra civilidade e cordialidade, tão necessárias ao meio político.”

Destarte, cuida-se de divulgação de imagem que pode gerar singular desconforto, porém, sem o condão de autorizar o uso do direito de resposta.

Ante o exposto,  **julgo parcialmente procedente** a representação, para que os representados se abstêm de fazer novas divulgações que identifiquem Antônio Carlos de Andrade (Toninho do PSOL), resguardando, dessa forma, o seu direito de imagem.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado.

Intimem-se as partes.

Após, ao d. representante do Ministério Público Eleitoral.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

PROCESSO N° 0601682-10.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF (55-PSD / 10-PRB / 23-PPS / 77- SOLIDARIEDADE/19-PODE / 20-PSC) em face de propaganda irregular levada a efeito pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER (22-PR / 45-PSDB / 25-DEM / 27-DC) e por JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA.

Alega a representante que a propaganda questionada ao cargo de governador do Distrito Federal “está em descompasso com o art. 42, § 3º da Resolução 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não possui janela com intérprete de libras.”

Argumenta ser inequívoco “que a propaganda exibida vai de encontro à legislação vigente, que visa a inclusão social e a cidadania das pessoas portadoras de necessidades especiais, e o sufrágio exercido por estes cidadãos é expressão máxima do verbete, não podendo ser suprimido ou mitigado em nenhuma hipótese”.

Requer, por tais fundamentos, liminarmente, “a suspensão de todos os programas eleitorais gratuitos exibidos pela Coligação Coragem para Fazer, inclusive as replicações desses programas em suas redes sociais, que não possuam a janela com intérprete de libras”; a suspensão dos links que aponta, os quais contêm “programas eleitorais gratuitos replicados pelo candidato ao Governo do Distrito Federal, Sr. Alberto Fraga”, bem como “a intimação eletrônica de todas as emissoras geradoras de programas eleitorais gratuitos de TV, bem como da Coligação Coragem para Fazer e seu Candidato ao Governo Alberto Fraga, para cumprir a tutela de urgência pleiteada” e “a fixação de multa por eventual descumprimento da decisão judicial liminar, nos termos legais”.

No mérito, requer a confirmação da liminar e “a fixação de multa por eventual descumprimento da decisão judicial de mérito, nos termos legais”

A tutela liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID nº 62255, para determinar a suspensão da propaganda impugnada.

Contestação devidamente apresentada (ID 63505), pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Esclarecem que houve uma falha técnica única, de sorte que, após sua identificação, por iniciativa dos próprios Representados, o programa foi prontamente retirado do ar e substituído por outro, com a inclusão da janela com intérprete de libras, nos termos da legislação.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial da Representação (ID68670).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno do descumprimento, ou não, pelos representados, do artigo 42, § 3º, da Resolução TSE nº 23.551/2017. Eis o teor do citado dispositivo:

“Resolução TSE nº 23.551/2017 Art. 42. (...).

§ 3º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.”

Necessária, ainda, nesse contexto, a referência aos artigos 67 e 76, § 1º, III, da Lei nº 13.146/2015, cuja redação é a seguinte:

“Lei nº 13.146/2015

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtitulação por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

- I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;
- II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;
- IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.”

Impende registrar que o texto do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, encontra-se desatualizado, por referir-se ao uso alternativo da LIBRAS na propaganda eleitoral gratuita na televisão. Confira-se:

“Lei nº 9.504/1997 Art. 44. (...)

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de2009)”

A norma é destinada a propaganda eleitoral na televisão e a interpretação a ser conferida aos dispositivos legais em tela deve levar em consideração as alterações legislativas posteriores à Lei nº 12.034/2009, especialmente a Lei nº 13.146/2015 e a própria Resolução TSE nº 23.551/2017, as quais **impõem o uso cumulativo dos recursos lá elencados**, quais sejam, além da subtitulação por meio de legenda oculta, também a LIBRAS.

No caso presente, as fotos de ID 59548, 59549 e 59550, aliadas ao vídeo de ID 59547, reproduzido, ainda, nos links colacionados pela representante demonstram a ausência de janela com intérprete da LIBRAS, em desacordo aos mencionados dispositivos normativos, os quais, como dito, exigem o uso de tal recurso, independentemente da subtitulação por meio de legenda oculta.

Necessário consignar que a citada atualização legislativa é salutar, uma vez que possui o objetivo de promover direitos fundamentais das pessoas com deficiência e, no particular, possibilitar o exercício o mais informado possível e consciente do direito de sufrágio, de modo isonômico em relação ao restante da população brasileira, que não enfrenta esse tipo de barreira na comunicação.

Os argumentos anteriormente expendidos encontram respaldo no parecer ministerial, sendo relevante destacar os seguintes trechos, in verbis (ID 68670):

“(...) temos que tanto a Lei nº 13.546/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) quanto a Resolução TSE nº 23.551/2017 exigem, cumulativamente, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.(...)”

É certo que o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, traz disposição pela qual os recursos exigidos são alternativos (“A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras”), todavia, também é certo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de ser posterior, disciplina, especifica-

mente, dentre outros aspectos, a garantia do exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência.

Em sendo assim, não há dúvidas de que a propaganda eleitoral veiculada, em dois horários, no dia 31/08/2018, pelas representadas, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, estava irregular, eis que ausente a janela com intérprete de LIBRAS.(...)

Por outro lado, em que pese a mesma propaganda ter sido repetida nas redes sociais da candidata representada na internet, as exigências aqui discutidas aplicam-se somente à propaganda na televisão, daí que não é cabível a suspensão da sua veiculação nesses outros meios que não o televisivo.

Ademais, as representadas trouxeram, com sua defesa, nova mídia, na qual a exigência de janela com intérprete de LIBRAS está respeitada.

Assim, considerando que foi cumprida a liminar exarada por esse juízo, o caso é de procedência parcial da representação (suspensão apenas da propaganda veiculada na televisão), com a confirmação da liminar concedida, sem imposição de penalidade.

Em vista do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência parcial da representação.”

Cabe destacar, ainda, o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que trata do mesmo tema. Confira-se:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NA TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE JANELA COM INTÉRPRETE DA LIBRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. DECISÃO JUDICIAL DETERMINAÇÃO A REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO COMINATÓRIA. 1. A Lei 9.504/97, em seu art. 44, § 1º, prevê que a propaganda eleitoral na televisão deverá utilizar a LIBRAS ou o recurso de legenda. Regulamentando o tema, a Resolução TSE nº 23.457/2015, dispõe, em seu art. 36, § 4º, que tal a propaganda deverá utilizar, entre outros

recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da LIBRAS e audiodescrição. 2. A Lei 13.146/15, ao exigir que as propagandas eleitorais sejam transmitidas com os recursos de legenda, intérprete da LIBRAS e audiodescrição, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB, revogou tacitamente o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.504/97, sendo, inclusive, amparada pela Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, passando o uso desses recursos a ser de exigência cumulativa, e não alternativa. 3. Estabelecidas tais premissas, deve-se verificar se a propaganda veiculada pelos representados era irregular e, caso positivo, se assim permaneceu, mesmo após terem sido notificados para regularizá-la. 4. Petição dos representados anexando mídia e afirmando terem cumprido a determinação de regularização, sendo descabida, portanto, a imposição de sanção cominatória. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE AFASTAR A MULTA APLICADA, MANTENDO-SE, NO ENTANTO, A DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE AS PROPAGANDAS INCLUAM JANELA COM INTÉRPRETE DE LIBRAS.

(TRE-RJ - RE: 12774 CABO FRIO - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 190, Data 24/08/2018, Página 17/25)"

Nada obstante, a legislação regente traz a exigência da utilização de intérprete de Libras somente para as propagandas veiculadas na televisão, razão pela qual revela-se incabível a suspensão da sua veiculação em outros meios que não o televisivo, tais como nas redes sociais.

Feitas essas considerações, levando-se em conta que foi devidamente cumprida a decisão liminar proferida por esta relatoria, revela-se desnecessária a imposição de sanção aos Representados.

Posto isso,  **julgo parcialmente procedente** a Representação para, confirmando a liminar anteriormente deferida, manter a suspensão da propaganda impugnada, ficando, ainda, proibida, aos representados, a veiculação de propaganda que desatenda aos requi-

sitos legais aplicáveis, sobretudo o uso de janela com intérprete da **LIBRAS nos meios de comunicação televisiva**.

Para a hipótese de desobediência do disposto nesta decisão, fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento.

P.I.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 14 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO**

PROCESSO N° 0601677-85.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, auxiliada pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF (PSD/PRB/PPS/SOLIDARIEDADE/PODE/PSC)**, devidamente representada, em desfavor da **COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ (PROS/PTB/PHS/PATRI/PMN/PTC/PMB)** e **ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA**, em razão de propaganda eleitoral apontada como ilegal, veiculada em programa de televisão, em descumprimento ao disposto no art. 42, §3º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, por ausência de janela com intérprete de libras.

Argumenta ser inequívoco “que a propaganda exibida vai de encontro à legislação vigente, de suma importância, que visa a inclusão social e a cidadania das pessoas portadoras de necessidades especiais, e o sufrágio exercido por estes cidadãos é expressão máxima

do verbete, não podendo ser suprimido ou mitigado em nenhuma hipótese”.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante dos fatos narrados e dos vídeos e fotos anexos; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da própria irregularidade da propaganda, ante o tempo reduzido de campanha.

Pleiteia, por tais fundamentos, liminarmente, “a suspensão de todos os programas eleitorais gratuitos exibidos pela Coligação Juntos de Você, inclusive as replicações desses programas em suas redes sociais, que não possuem a janela com interprete de libras”; a suspensão dos links que aponta, os quais contêm “programas eleitorais gratuitos replicados pela candidata ao Governo do Distrito Federal, Sra. Eliana Pedrosa”, bem como “a intimação eletrônica de todas as emissoras geradoras de programas eleitorais gratuitos de TV, bem como da Coligação Juntos por Você e sua Candidata ao Governo Eliana Pedrosa, para cumprir a tutela de urgência pleiteada” e “a fixação de multa por eventual descumprimento da decisão judicial liminar, nos termos legais”.

No mérito, requer a confirmação da liminar e “a fixação de multa por eventual descumprimento da decisão judicial de mérito, nos termos legais”.

Tutela de urgência concedida parcialmente (id. 62966) para determinar a suspensão da propaganda impugnada, ficando, ainda, proibida, aos Representados, a veiculação da referida propaganda e de outras similares que desatendam aos requisitos legais aplicáveis, sobretudo, o uso de janela com intérprete da LIBRAS, nos meios de comunicação televisiva.

Contestação devidamente apresentada (id. 63202), em que os Representados suscitam preliminar de preclusão, ao argumento de que as irregularidades de propaganda eleitoral devem ser questionadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém, no particular, somente foi proposta a ação em 04.09.2018, em decorrência de propaganda difundida em 31.08.2018.

Sustentam, ainda em sede preliminar, a necessidade de juntada da gravação da propaganda, bem assim, inserção de mídia comprobatória.

No mérito, alegam que apenas as propagandas eleitorais em bloco, na televisão, possuem descrição em LIBRAS, conforme preconiza o art. 44 da Lei nº 9.504/1997. Informam que as inclusões da propaganda em bloco foram devidamente regularizadas. Ao final, pugnam pelo acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, e, caso ultrapassada a preliminar, seja julgada improcedente a Representação.

O d. representante do Ministério Pùblico Eleitoral, em parecer de id. 67687, manifesta-se pela procedência parcial da representação. É o relatório.

Decido.

Ab initio, aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Quanto à alegada preclusão, referido instituto somente se aplica aos casos de pedidos de direito de resposta, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 9.504/1997:

“O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito”.

Nessa senda, a Resolução TSE nº 23.547/2017, preceitua que:

“Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...].

**III — *no horário eleitoral gratuito:***

a) *o pedido deverá ser feito no de prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa* (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso I);

[...].”

No que concerne à ausência de gravação, também não assiste razão os Representados, porquanto o caso ora em apreciação não discute propaganda ofensiva quanto ao conteúdo, mas sim, a veiculação sem um dos requisitos formais exigidos pela legislação de regência – **janela com intérprete de LIBRAS**.

Desse modo, dispensável a transcrição do conteúdo da propaganda difundida.

Com relação ao argumento de que a propaganda impugnada não identificou o horário e o dia em que foi veiculada, assiste razão em parte aos Representados, razão pela qual os fundamentos expostos na ocasião de deferimento parcial da liminar devem ser reafirmados.

Assim, rejeito as preliminares de preclusão e necessidade de juntada de gravação da mídia. Passo ao exame do mérito.

Conforme já destacado, a controvérsia gira em torno do descumprimento, ou não, pelos representados, do artigo 42, § 3º, da Resolução TSE nº 23.551/2017. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 42. A propaganda eleitoral no rádio e na **televisão** se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

§ 3º A propaganda eleitoral gratuita **na televisão** deverá utilizar, **entre outros recursos**, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras **e** audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações”.

Por sua vez, os artigos 67 e 76, § 1º, III, da Lei nº 13.146/2015, estabelecem que:

“Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, **entre outros**:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

**II - janela com intérprete de Libras;**

III – audiodescrição”.

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1 À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive o por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

*III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;*

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha”.

Cabe registrar que o texto do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, encontra-se desatualizado, por referir-se ao uso alternativo da LIBRAS na propaganda eleitoral gratuita na televisão. Confira-se:

“Art. 44. (...)

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na **televisão** deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS **ou** o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

Feita tais considerações, verifica-se que a norma é destinada a propaganda eleitoral na televisão e a interpretação a ser conferida aos dispositivos legais em tela deve levar em consideração as alterações legislativas posteriores à Lei nº 12.034/2009, especialmente a Lei nº

13.146/2015 e a própria Resolução TSE nº 23.551/2017, as quais impõem o uso **cumulativo** dos recursos lá elencados, quais sejam, além da subtitulação por meio de legenda oculta, também a LIBRAS.

In casu, as fotos de ID 58951 e 58952, aliadas ao vídeo de ID 58950, reproduzido, ainda, nos links colacionados pela representante demonstram a ausência de janela com intérprete da LIBRAS, em desacordo aos mencionados dispositivos normativos, os quais, como dito, exigem o uso de tal recurso, independentemente da subtitulação por meio de legenda oculta.

Impende destacar que a citada atualização legislativa precisa ser atendida, uma vez que possui o objetivo de garantir direitos fundamentais das pessoas com deficiência e, no particular, possibilitar a maior informação possível e consciente do direito de sufrágio, de modo isonômico em relação ao restante da população brasileira, que não enfrenta esse tipo de barreira na comunicação.

Tenho, pois, que a decisão de id. 62966 analisou devidamente todos os argumentos da representante, razão pela qual seus fundamentos subsistem, especialmente em face da ausência de circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes.

Por derradeiro, comungo do entendimento externado pelo d. Ministério Público Eleitoral:

(...)

“14 – É que a inicial limitou-se a informar que “a propaganda tida como irregular foi veiculada no horário eleitoral gratuito pela primeira vez no programa de bloco realizado no dia 31/08/2018 entre às 13:22:21 – 13:23:10 e em seguida no programa de bloco do próprio dia 31/08/2018 entre às 20:52:21 – 20:53:10 com a consequente replicação nas inserções veiculadas até o dia 03/09/2018” (id. 58944 - Pág.2).

15 – Como podemos ver, não foram apontados, com exatidão, os dias e os horários das inserções veiculadas ao longo da programação das emissoras de televisão, todavia, tal não conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito, como pretendem as representadas, pois foram informados o dia e os horários de veiculação

da propaganda atacada no “programa de bloco” (31/08/2018, entre as 13:22:21 e as 13:23:10 e entre as 20:52:21 e 20:53:10), de modo que restou atendido o disposto no § 6º do art. 7º da Resolução nº 23.547/2017, acima transcreto.

16 – Quanto à questão das fotos, estas serviram apenas para reforçar a demonstração de que a propaganda foi veiculada sem a janela com intérprete de LIBRAS, inclusive nas redes sociais da candidata representada, sendo que a mídia do programa veiculado no dia 31/08/2018 foi devidamente juntada aos autos (id 58950). A propósito, a veiculação da propaganda nas redes sociais da candidata representada está comprovada pelos links respectivos (id 58944 - Pág. 3).

17 – Isso posto, devem ser afastadas as preliminares arguidas pelas representadas, eis que não há que se falar em preclusão quanto à propaganda irregular em questão, bem assim porque não é aplicável ao caso concreto a exigência de gravação, e, ainda, porque, em que pese não terem sido indicados os dias e horários das inserções ao longo da programação das emissoras de televisão, tais elementos foram devidamente indicados quanto à propaganda veiculada em 31/08/2018, no “programa de bloco”.

18 – Dito isso, quanto ao mérito, temos que tanto a Lei nº 13.546/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) quanto a Resolução TSE nº 23.551/2017 exigem, cumulativamente, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição. Vejamos:

### ***Lei nº 13.546/2015:***

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtitulação por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

[...];

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

***Resolução TSE nº 23.551/2017:***

Art. 42. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

[...];

§ 3º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).

1 – É certo que o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, traz disposição pela qual os recursos exigidos são alternativos (“A propaganda eleitoral gratuita na televisão **deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda**, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras”), todavia, também é certo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de ser posterior, disciplina, especificamente, dentre outros aspectos, a garantia do exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência.

2 – Em sendo assim, não há dúvidas de que a propaganda eleitoral veiculada, em dois horários, no dia 31/08/2018, pelas representadas, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, estava irregular, eis que ausente a janela com intérprete de LIBRAS.

3 – Por outro lado, em que pese a mesma propaganda ter sido repetida nas redes sociais da candidata representada na internet, as exigências aqui discutidas aplicam-se somente à propaganda na televisão,

daí que não é cabível a suspensão da sua veiculação nesses outros meios que não o televisivo.

4 – Ademais, as representadas trouxeram, com sua defesa, nova mídia, na qual a exigência de janela com intérprete de LIBRAS está respeitada.

5 – Assim, considerando que foi cumprida a liminar exarada por esse juízo, o caso é de procedência parcial da representação (suspensão apenas da propaganda veiculada na televisão), com a confirmação da liminar concedida, sem imposição de penalidade”.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação**, confirmando-se a liminar, para determinar a suspensão da propaganda impugnada, ficando, ainda, proibida, aos representados, a veiculação da referida propaganda e de outras similares que desatendam ao requisito legal relativo ao uso da janela com intérprete da LIBRAS nos meios de comunicação televisiva.

Intimem-se as partes.

Após, ao d. representante do Ministério Público Eleitoral.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0601671-78.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **Coligação Brasília de Mãos Limpas (PSB, PDT, REDE, PV, PCdoB)** em face de pesquisa eleitoral realizada pela empresa **JJ COELHO – ME – INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS**.

Alegou a representante que a referida pesquisa, registrada sob o nº DF-07981/2018, e com divulgação prevista para o dia 06/09/2018, deixou de atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 33, IV e VII, da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 2º, IV e VIII, da Resolução TSE nº 23.549/2017, especialmente aqueles atinentes à ponderação quanto a grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como cópia da respectiva nota fiscal.

Argumentou que “A amostra, ainda, incorpora apenas 17 (dezessete) das 31 (trinta e uma) regiões administrativas do Distrito Federal, inclusive declarando a exclusão de 1/4 (um quarto) dos eleitores”, razão pela qual “Sendo pesquisa de apenas parte do DF, não espelha a realidade populacional em qualquer aspecto, inclusive na amostragem da margem de erro, que não reflete os números absolutos da população, mas apenas daqueles efetivamente entrevistados”.

Requereu, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, e, no mérito, a confirmação da liminar. Para o caso de divulgação da pesquisa, requereu a cominação de multa, nos termos dos artigos 33, § 3º e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, e artigo 17, da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Nos termos da decisão de ID 60505, a tutela de urgência foi indeferida.

Citado (ID 62937), o representado não apresentou defesa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 65616).

Decido.

No caso presente, tenho que a decisão liminar de ID 60505 analisou os argumentos da representante e os seus fundamentos subsistem, especialmente em face da ausência de circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes.

Assim, consoante relatado, a controvérsia gira em torno da presença, ou não, na pesquisa impugnada, de indicação quanto ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem assim

da apresentação de nota fiscal, consoante exigido pela legislação de regência.

Eis o teor dos dispositivos legais invocados pela representante:  
Lei nº 9.504/1997

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)

I - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.549/2017

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º): (...)

IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

VIII — cópia da respectiva nota fiscal;

O requisito atinente ao **grau de instrução** restou devidamente atendido, uma vez que consta do registro da pesquisa a seguinte informação:

“Dentre as cinco classes socioeconômicas definidas A. B. C. D. e E. como também o *nível escolaridade dos entrevistados, em número de quatro classes, a saber: superior Completo ou incompleto, básico, primário ou* fundamental e semianalfabeta ou analfabeto funcionais, encaixados dentro das proporções do último senso demográfico, funcionando como variáveis decorrentes e não de controle excepcionalmente” (ID nº 57509 - Pág. 2).

Verifica-se, ademais, no formulário da pesquisa, campo próprio para preenchimento, pelos entrevistados, quanto ao seu nível de instrução, se “analfabeto”, “fundamental”, “médio” ou “superior” (ID nº 57510 - Pág. 1).

O requisito do **nível econômico** foi igualmente atendido, ante a informação de que o “UNIVERSO da pesquisa será constituído pelos eleitores da unidade federativa segmentada pelos variáveis de sexo e faixa etárias e área geográfica definidas a partir da idade 16 anos, *integrantes de todas as camadas socioeconômicas do distrito*” (ID nº 57509 - Pág. 2).

Aliás, até salutar que assim o seja, dado que a diversidade de nível econômico dos entrevistados propicia uma análise mais global da intenção de voto.

Lado outro, em que pese não constar dos autos cópia da respectiva nota fiscal, entendo que tal circunstância, por si só, não constitui fundamento suficiente à procedência da representação, sobretudo à vista de recibo apresentado pela própria representante, relativo à prestação dos serviços correlatos (ID nº 57511).

A suspensão da divulgação da pesquisa impugnada seria, nesse contexto, determinação desproporcional, diante do estrito cumprimento de todos os demais requisitos necessários à sua lisura.

Por fim, não prospera o argumento de que a pesquisa não reflete a realidade populacional do DF, por haver sido realizada em “apenas” 17 de suas 31 regiões administrativas.

Ora, nada obsta a realização de pesquisa em parcela do território do ente federado, desde que tal circunstância seja devidamente informada. Não por outro motivo, a legislação estabelece como requisito do registro a alusão à “área física de realização do trabalho a ser executado” (art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997).

Por esse motivo, a margem de erro da pesquisa abarca a parcela da população entrevistada.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a representação.

P.I.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA,  
PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROCESSO N° 0601650-05.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

Cuida-se de representação, ajuizada por Ricardo Lucas Vasconcelos Viana, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em desfavor de Paulo Chagas, candidato ao

governo do Distrito Federal pelo Partido Republicano Progressista (PRP), em razão de propaganda imputada irregular.

Narra, o representante, que no dia 27 de agosto de 2018, às 18h00, foi fixada faixa de propaganda do representado no viaduto de ligação dos Eixos Rodoviários Sul e Norte, localizado na plataforma superior da Rodoviária de Brasília, contendo a inscrição “PAULO CHAGAS 44 GOVERNADOR”.

Afirma que, no momento da aposição da faixa, cabos eleitorais do representado realizaram algazarra e utilizaram apitos, incitando os motoristas que por ali passavam a buzinar, consoante se verifica nas fotos e no vídeo trazido aos autos com a petição inicial.

Sustenta, desta forma, o representante, violação aos artigos 36, § 4º, 37, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de a faixa exceder a dimensão de 0,5m<sup>2</sup>, não conter o nome do candidato a vice-governador, o CNPJ da empresa responsável pela confecção do material, o nome do contratante da referida empresa e a respectiva tiragem.

Alega, ainda, violação ao disposto no art. 243, VI, do Código Eleitoral, em razão da instigação dos motoristas que trafegavam pela Via N1 a buzinarem, ocasionando, dessa forma, perturbação do sossego público.

Requer, ao final, a condenação do representado ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral ilegal.

Citado, o representado apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a propaganda relatada foi realizada sem o seu conhecimento, aprovação e presença, tratando-se, pois, de manifestação espontânea pela qual não pode ser responsabilizado (51392).

O d. Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

### **Decido.**

Tendo em vista a resposta do representado, resta incontroverso o fato de que houve a exposição da faixa contendo propaganda eleito-

ral, afixada em bem público (viaduto), em desacordo com o disposto nos artigos 36, § 4º, 37, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

No que tange a alegação de que, no momento da aposição da faixa, os cabos eleitorais do representado realizaram algazarra e utilizaram apitos e incitaram os motoristas que por ali passavam a buzinar, o que, segundo a tese defendida pelo representante, constituiria violação ao art. art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, verifica-se que aludida ilegalidade não ocorreu.

Confira-se, por oportuno, a redação da norma acima citada:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em ***distância inferior a duzentos metros***:

- I – das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- II – dos hospitais e casas de saúde;
- III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (destaque nosso).

A Rodoviária de Brasília, local onde se realizou a combatida manifestação política está localizada em distância superior a duzentos metros de quaisquer das hipóteses constantes no item I, II do dispositivo legal acima transcrito.

Quanto ao item III, ainda que se considere a Rodoviária de Brasília próxima ao teatro Cláudio Santoro ou a Catedral de Brasília, não há elementos nos autos para afirmar que os mesmos estavam em funcionamento no momento da manifestação.

No particular, comungo do entendimento sustentado pelo d. Ministério Público Eleitoral:

10 – Quanto ao barulho, não ficou demonstrada ofensa ao que dispõe o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, eis que, ao que consta, não está a Rodoviária de Brasília, local da manifestação, a menos de 200 metros “I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento”. Cabe registrar, ademais, que “[a] realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas)horas”.

Ademais, tratou-se de evento de curta duração e o e. TSE já se manifestou no sentido do descabimento de multa pela transgressão do § 3º, do art. 39, da Lei 9504/1997, a qual gera providência administrativa para fazer cessar a transgressão (REspe nº 35724).

Assim, não obstante as irregularidades apontadas, fato incontrovertido, considerando a remoção da propaganda eleitoral ilícita, a inocorrência de dano ao patrimônio público e a ausência de previsão de penalidade pecuniária, o pedido formulado na representação não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

Intimem-se.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
PROCESSO N° 0603039-25.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** e **IBANEIS ROCHA BARROS**, em razão de propaganda eleitoral gratuita reputada abusiva, veiculada na televisão (bloco e inserções), em 25.10.2018 e 26.10.2018.

Pedem a proibição da reprodução da propaganda impugnada e a concessão do direito de resposta.

É o relatório.

Decido.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

O final do período de propaganda eleitoral gratuita impossibilita também o exercício do direito de resposta pleiteado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.

2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro)".

**"RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.**

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.
2. Representação originária julgada extinta poela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)”.

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)”.

Recentemente, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em recurso aviado na representação **0601679-55.2018.6.07.0000**, **sufragou esse entendimento em acórdão que restou assim ementado:**

“ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.  
(...)”

III – Em se tratando de Representação em que se busca a remoção de propaganda supostamente negativa, em desfavor de candidato a cargo eletivo, com pedido cumulativo de direito de resposta, como no caso, o superveniente exaurimento do período de campanha eleitoral, esvazia o ato impugnado em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o suplicante, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.

IV – Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso inominado prejudicado.

## ACÓRDÃO

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO Distrito Federal** – Relator, **SOUZA PRUDENTE** – vogais, rejeitar a preliminar de incompetência e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso inominado interposto, nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de com acordo com a ata de julgamento.”

Destarte, a extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual é a medida aplicável.

Ante o exposto,  **julgo extinta a Representação**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

P.I.

Após o decurso de prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 29 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

LIMINARES

CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0603033-18.2018.6.07.0000

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO** em desfavor de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PCdoB, PV E REDE)**, em razão de propaganda eleitoral reputada ilegal, veiculada em rádio e televisão, por conter informação caluniosa e sabidamente inverídica.

Sustenta, em síntese, o representante, que a propaganda impugnada se destina a atacar a sua imagem, associando-o ao gravíssimo crime de pedofilia por meio da seguinte frase: “Benício Tavares, acusado de pedofilia”.

Aduz que, conforme mera pesquisa na internet e notícia veiculada no site R7, o e. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal absolveu o representante na ação penal em que foi denunciado por abuso sexual de menores.

Pede, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão da divulgação da propaganda, inclusive por outros meios de comunicação.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art.300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O representante insurge-se contra a propaganda eleitoral questionada, o qual contém a seguinte afirmação: “Benício Tavares, que

foi acusado de pedofilia". Informa que foi absolvido na ação penal ajuizada.

Todavia, ausente nos autos elementos documentais de informação que permita a constatação da verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial, não bastando para tal fim a pesquisa na internet ou link de matéria de site de notícias trazidos na petição inicial.

Ao menos neste juízo prelibatório, embora a referida propaganda não traga contribuições à nobreza recomendada ao processo democrático, reputo ausentes os requisitos capazes de formar o convencimento e justificarem a interferência da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência postulada.

Cite-se para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 12 da referida resolução.

P. I.

Brasília, DF, 26 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO**

PROCESSO N° 0603029-78.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** em face de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG e COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da

veiculação de propaganda na Rádio, no dia 22/10/2018, no período da manhã, que reputa abusiva.

Alega que a referida propaganda é negativa ao representante, candidato ao cargo de Governador, pois relaciona a sua imagem a um contexto do qual ele não se insere: escândalos de corrupção, em que veiculou-se o seguinte:

“(...)NARRADOR: Sabe aquela história “diga-me com quem andas e eu te direi quem és”? É, parceiro, hoje no segundo turno das eleições aqui no DF isso faz muito sentido. Ibaneis, aquele do topa tudo por dinheiro, se juntou ao pior da política de Brasília: Júnior Brunelli, aquela da oração da propina, Filippelli, preso por corrupção no caso do estádio, e Benício Tavares,acusado de pedofilia. E tantos outros do velho MDB. Diz-me com quem andas e eu te direi quem és. Eu não ando com esse tipo de gente. Você também não. Ibaneis foi acusado de desviar milhões das criancinhas de Jacobina. É também um grileiro de dezenas de terrenos irregulares aqui no DF. Com a chave do GDF na mão pode abrir as porteiras para todo tipo de negócio com o dinheiro público. Pense nisso, porque o Ibaneis já disse o que pensa sobre a população.[...]Ainda bem que você tem uma arma nas mãos. Ainda bem que você tem o seu voto.” g,n

Afirma que a propaganda do candidato representado configura abuso de direito, ao extrapolar a crítica política que vem fazendo desde o início da campanha, para alcançar acusações de corrupção graves e sem substância.

Defende que a aludida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fato-sabidamente inverídico, que afronta diretamente a honra e a dignidade do candidato Ibaneis, objetivando a criação de falsa noção de que o representante é corrupto.

Aduz que na Representação nº 0603007-20.2018.6.07.0000 a medida liminar foi deferida, para determinar a suspensão das veiculações que acusavam o candidato Ibaneis da prática do crime de corrupção.

Assevera que não há nenhum processo que acuse o candidato Ibaneis de grilagem, inobstante, o candidato representado acusa o representante de prática de crime, sem elementos de prova, disseminando inverdades.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, para que os representados se abstêm de veicular qualquer propaganda que atribua ao candidato Ibaneis Rocha os fatos caluniosos e inverídicos descritos nesta representação, em qualquer meio de comunicação.

No mérito, pugna pela procedência da ação, para que os representados se abstêm de veicular a propaganda representada, assim como que seja concedido o exercício do direito de resposta, pelo tempo de sessenta segundos, no horário de inserções destinado aos representados, com veiculação na faixa de audiência que vai das 18h às 24h.

É o breve relato dos fatos.

### **Decido.**

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

Consoante art. 17 da Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exercem autoridade pública.

Segundo se depreende dos trechos da legislação constitucional e eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

O intuito da norma, portanto, é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

É certo que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art.58 da Lei 9.504/1997).

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº9-24.2016.6.26.0242 –CLASSE 6–VÁRZEA PAULISTA-SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No caso em apreciação, se mostra, em uma análise perfunctória, que a propaganda em comento extrapola o limite da liberdade de expressão, principalmente no que diz respeito ao trecho “(...) É também um grileiro de dezenas de terrenos irregulares aqui no DF”.

Com relação à afirmação sobre grilagem, tem-se que a crítica genérica é fácil e nociva, tendo em vista que pode induzir a erro o eleitor sem criar maiores responsabilidades a o autor da propaganda

que, via de regra, se oculta sob o argumento de que não disse o que foi entendido, o destinatário da mensagem é que teria formado tal compreensão. Conduta fácil, astuciosa e desonesta.

Outrossim, as certidões dos autos denotam que não há condenação referente à acusação feita pelo Representado nas propagandas mencionadas. Ademais, já fora decidido anteriormente sobre o mesmo conteúdo da referida propaganda.

Feitas tais considerações, entendo como preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

No que tange ao pedido de concessão do direito de resposta, a manifesta natureza satisfatória da pretensão assim formulada, reclama análise após realização do contraditório e manifestação do d. representante do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada**, para determinar a suspensão da divulgação da propaganda impugnada.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 01 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Intimem-se as emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução do TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 26 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA EM FACE DE PUBLICIDADE

PROCESSO N° 0603025-41.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** em face de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG e COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da veiculação de propaganda na Rádio, no dia 20/10/2018, que reputa abusiva.

Alega que a referida propaganda é negativa ao representante, candidato ao cargo de Governador, pois relaciona a sua imagem a um contexto do qual ele não se insere: escândalos de corrupção, em que veiculou-se o seguinte:

“(...) Ibaneis foi acusado de desviar milhões das criancinhas de Jacobina, É TAMBÉM UM GRILEIRO DE DEZENAS DE TERRINHOS IRREGULARES AQUI NO DF, com a chave do GDF na mão, pode abrir as fronteiras para todo o tipo de negócio com dinheiro público. Pense nisso, porque Ibaneis já disse o que pensa sobre a população (...)”.

Afirma que a propaganda do candidato representado configura abuso de direito, ao extrapolar a crítica política que vem fazendo desde o início da campanha, para alcançar acusações de corrupção graves e sem substância.

Defende que a aludida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, que afronta diretamente a honra e a dignidade do candidato Ibaneis, objetivando a criação de falsa noção de que o representante é corrupto.

Aduz que na Representação nº 0603007-20.2018.6.07.0000 a medida liminar foi deferida, para determinar a suspensão das veiculações que acusavam o candidato Ibaneis da prática do crime de grilagem.

Assevera que não há nenhum processo que acuse o candidato Ibaneis de grilagem, inobstante, o candidato representado acusa o representante de prática de crime, sem elementos de prova, disseminando inverdades.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, para que os representados se abstengam de veicular qualquer propaganda que atribua ao candidato Ibaneis Rocha os fatos caluniosos e inverídicos descritos nesta representação, em qualquer meio de comunicação.

No mérito, pugna pela procedência da ação, para que os representados se abstengam de veicular a propaganda representada, assim como que seja concedido o exercício do direito de resposta, por no mínimo 01 minuto, no horário da propaganda do representado na rádio.

É o breve relato dos fatos.

### **Decido.**

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou

caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

Consoante art. 17 da Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Segundo se depreende dos trechos da legislação constitucional e eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

O intuito da norma, portanto, é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

*É certo que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art.58 da Lei 9.504/1997).*

*De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral,sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.”(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº9-24.2016.6.26.0242-CLASSE 6-VÁRZEA PAULISTA-SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

No caso em apreciação, se mostra, em uma análise perfuntória, que a ofensa dirigida ao Representante extrapola o limite da liberdade de expressão, bem como o debate político que se espera no processo democrático.

Outrossim, as certidões trazidas a apreciação denotam que não há condenação especialmente referente à acusação do crime de grilagem feita pelo Representado na propaganda mencionada.

Feitas tais considerações, entendo como preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

No que tange ao pedido de concessão do direito de resposta deixo para apreciá-lo por ocasião do julgamento do mérito. A manifesta natureza satisfativa da pretensão assim formulada reclama análise após realização do contraditório e manifestação do d. representante do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada**, para determinar a suspensão da divulgação da propaganda impugnada.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de aumento até atingir o efeito inibitório.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 01 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Intimem-se as emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução do TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 22 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# IRREGULARIDADES DOS DADOS PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS, PESQUISA ELEITORAL

PROCESSO N° 0603023-71.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**.

Alega, a Representante, que os Representados veicularam propaganda política difundida na Televisão – Bloco NOITE – em 19.10.18, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal– Ibaneis Rocha, na qual é divulgada pesquisa eleitoral de maneira irregular.

Sustenta que a propaganda impugnada ofende os artigos 10 e 14 da Resolução nº 23.549/2017, ao argumento de não terem sido informados os requisitos contidos na legislação de regência para a divulgação de pesquisa, especificamente, o período de realização da coleta de dados, o nível de confiança e o número de entrevistados.

Eis o teor da propaganda impugnada:

“[00:01] Empate entre os três maiores institutos de pesquisa. Ibope, Datafolha e Opinião deram os mesmos resultados para governador. Ibope e Datafolha: Ibaneis 75%. Rollemberg 25%. Opinião Política: Ibaneis 75,3%. Rollemberg 24,7%. Ibaneis tem mais de 50% dos votos válidos que o segundo colocado. [00:50]”

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Requer a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para suspender a divulgação da propaganda irregular, devendo ser

intimadas as emissoras de televisão por meio eletrônico(art.8º,§1º, da Res. 23.547/17 TSE).

No mérito, requer a confirmação da liminar, para determinar a proibição de veiculação da propaganda impugnada e que os Representados se abstengam de novamente divulgar, em qualquer meio, resultados de pesquisas eleitorais sem os requisitos legais obrigatórios,bem como seja cominada a multa do art.33, §3º, da Lei nº9.504/97c/cart.17 da Res. TSE nº23.549/17.

É o relatório.

### **Decido.**

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisas eleitorais por parte dos candidatos, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Sobre o tema, confira-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.549/2017:

*“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:*

*I — o período de realização da coleta de dados;*

*II — a margem de erro;*

*III — o nível de confiança;*

*IV — o número de entrevistas;*

*V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*

*VI — o número de registro da pesquisa”. (...)*

*“Art.14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art.10”.*

Vale registrar que a Resolução TSE nº 23.551/2017, na mesma linha da Resolução TSE nº 23.549/2017, preceitua que:

*“Art. 71. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais”.*

Em análise superficial dos elementos de informação contidos nos autos, e cotejando os dispositivos supramencionados, verifica-se que os Representados não apresentaram os requisitos exigidos para a divulgação de pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito.

Analizando, a priori, os documentos coligidos aos autos, **não se vislumbra a indicação do período de realização da coleta de dados, o nível de confiança e o número de entrevistas**, em desatendimento a parte final do art. 14 da Resolução TSE nº23.549/2017.

Nesse sentido, resta que a divulgação da pesquisa eleitoral pela coligação Representada não cumpriu as determinações legais, o que pode acarretar em equívoco de interpretação por parte do público que assiste ao horário eleitoral gratuito.

Sobreleva destacar que, no particular, não se objetiva atacar as pesquisas eleitorais propriamente ditas, mas sim, a divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política.

Com efeito, reputo presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, porquanto há verossimilhança nas ale-

gações, de modo que a veiculação da propaganda política em desatendimento aos dispositivos citados poderá induzir em erro o eleitor.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** que suspenda a veiculação da propaganda impugnada, **no que tange à divulgação da pesquisa eleitoral**, até que sejam cumpridas as formalidades exigidas, especialmente, nos artigos 10 e 14 da Resolução TSE nº23.549/2017.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso no cumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado.

Face à concessão de tutela de urgência, intimem-se as emissoras de televisão por meio eletrônico, com fulcro no art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/17.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 (dois) dias (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

P.I.

Brasília, DF, 23 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

IRREGULARIDADES DOS DADOS  
PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS,  
PESQUISA ELEITORAL

PROCESSO N° 0603022-86.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da

## **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.**

Alega, a Representante, que os Representados veicularam propaganda política difundida na Televisão – Bloco – em 19.10.18, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal – Ibaneis Rocha, na qual é divulgada pesquisa eleitoral de maneira irregular.

Sustenta que a propaganda impugnada ofende os artigos 10 e 14 da Resolução nº 23.549/2017, ao argumento de não terem sido informados os requisitos contidos na legislação de regência para a divulgação de pesquisa, especificamente, o período de realização da coleta de dados, o nível de confiança e o número de entrevistados.

Eis o teor da propaganda impugnada:

“[00:33] Pesquisa ibope desta quarta confirma, Ibaneis tem 50% a mais que o segundo colocado; Ibaneis 75% dos votos validos. Rollemberg, 25%. 50% de frente, por quê?[00:48]”

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Requer a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para suspender a divulgação da propaganda irregular, devendo ser intimadas as emissoras de televisão por meio eletrônico (art. 8º, §1º, da Res. 23.547/17 TSE).

No mérito, requer a confirmação da liminar, para determinar a proibição de veiculação da propaganda impugnada e que os Representados se abstenham de novamente divulgar, em qualquer meio, resultados de pesquisas eleitorais sem os requisitos legais obrigatórios, bem como seja cominada a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.549/17.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisas eleitorais por parte dos candidatos, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Sobre o tema, confira-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.549/2017:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I — o período de realização da coleta de dados;
- II — a margem de erro;
- II — o nível de confiança;
- III — o número de entrevistas;
- IV — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- V — o número de registro da pesquisa”. (...)

“Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10”.

Vale registrar que a Resolução TSE nº 23.551/2017, na mesma linha da Resolução TSE nº 23.549/2017, preceitua que:

“Art. 71. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o

eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais”.

Em análise superficial dos elementos de informação contidos nos autos, e cotejando os dispositivos supramencionados, verifica-se que os Representados não apresentaram os requisitos exigidos para a divulgação de pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito.

Analizando, a priori, os documentos coligidos aos autos, **não se vislumbra a indicação do período de realização da coleta de dados, o nível de confiança e o número de entrevistas**, em desatendimento a parte final do art. 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Nesse sentido, resta que a divulgação da pesquisa eleitoral pela coligação Representada não cumpriu as determinações legais, o que pode acarretar em equívoco de interpretação por parte do público que assiste ao horário eleitoral gratuito.

Sobreleva destacar que, no particular, não se objetiva atacar as pesquisas eleitorais propriamente ditas, mas sim, a divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política.

Com efeito, reputo presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, porquanto há verossimilhança nas alegações, de modo que a veiculação da propaganda política em desatendimento aos dispositivos citados poderá induzir em erro o eleitor.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de determinar à COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA que suspenda a veiculação da propaganda impugnada, **no que tange à divulgação da pesquisa eleitoral**, até que sejam cumpridas especialmente as formalidades exigidas nos artigos 10 e 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso no cumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado.

Face à concessão de tutela de urgência, intimem-se as emissoras de televisão por meio eletrônico, com fulcro no art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/17.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 (dois) dias (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

P.I.

Brasília, DF, 22 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO**

PROCESSO N° 0603015-94.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** e **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** em face de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da veiculação de propaganda na Rádio, no dia 17/10/2018, que reputa abusiva por conter o seguinte jingle:

“SE VOCÊ FOR ELEITOR, PRESTE BEM A ATENÇÃO, NÃO TROQUE A DIGNIDADE PELA CORRUPÇÃO. SE VOCÊ FOR ELEITOR, PRESTE BEM A ATENÇÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO,

IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO.”

Compulsando os autos, verifico que as partes e a causa de pedir deste feito e da Representação nº 0603007-20.2018.6.07.0000, anteriormente distribuída a esta Relatoria, **e no bojo da qual a tutela de urgência foi deferida**, são idênticas, havendo diferença em relação ao dia da veiculação questionada e ligeira alteração do pedido, uma vez que, naquela demanda, os representantes pedem a concessão do direito de resposta por cerca de 5 (cinco) minutos, ao passo que, nessa, requerem o direito de resposta por 1 (um) minuto.

Os processos, por certo, devem tramitar conjuntamente, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, nos termos dos artigos 55, § 3º, 58, 59 e 286, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 96-B, da Lei nº 9.504/1997.

**Prejudicada a análise do pedido liminar**, ante o seu deferimento, como dito, nos autos eletrônicos nº 0603007-20.2018.6.07.0000.

Sem embargo, em atenção ao contraditório, necessária a **citação dos representados**, para apresentarem resposta quanto ao pedido de mérito formulado nesta Representação.

Ante o exposto, determino a reunião deste feito aos autos eletrônicos nº 0603007-20.2018.6.07.0000, para fins de julgamento simultâneo.

Citem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 1 (um) dia (art. 8º da Resolução TSE nº23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL - SOLICITA ACESSO  
AOS DADOS INTERNOS DA PESQUISA  
ELEITORAL REGISTRADA NO TRE/DF SOB O  
Nº DF-08174/2018**  
PROCESSO Nº 0603014-12.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, por meio de seu representante, **TIAGO ARAÚJO COELHO DE SOUZA**, em face de **DADOS PESQUISA OPINIÃO & MERCADO EIRELI**, para acesso ao sistema de controle interno da pesquisa eleitoral protocolada no dia 16/10/2018, sob o nº DF - 08174/2018, tendo a divulgação prevista para o dia 22/10/2018.

Impende destacar que o art. 13 da Resolução TSE nº 23.549/2017 possui o seguinte teor:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Pú- blico, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscaliza- ção de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de esco- lha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, §1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do ques- tionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.»

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminarmente formulado**, de acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados relacionado à referida pesquisa (nº DF-08174/2018), de-

vendo o requerido, **DADOS PESQUISA OPINIÃO & MERCADO EIRELI**, no prazo de 02 (dois) dias, encaminhar os dados solicitados ao endereço eletrônico indicado na petição inicial, bem como franquear, em horário comercial, o acesso à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalente, consoante disposto no §4º, do art.13 da Resolução 23.549/2017.

Advirta-se o requerido que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação da pena prevista no §2º, do art. 34 da Lei 9.504/97.

Intime-se.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
PROCESSO Nº 0603007-20.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** e **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** em face de **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** e **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**, em razão da veiculação de propaganda na Rádio, no dia 16/10/2018, que reputa abusiva.

Alega que a referida propaganda é negativa ao representante, candidato ao cargo de Governador, pois relaciona a sua imagem a um contexto do qual ele não se insere: escândalos de corrupção. Veiculou-se o seguinte:

### “LOCUTORA

A sociedade precisa conhecer os candidatos que concorrem a um cargo público. Penso que a vida privada de um homem público mostra muito o que ele é. O que a vida profissional de um candidato pode revelar sobre ele?

Rodrigo Rollemberg

Valores. Veja bem, as pessoas me conhecem plenamente em Brasília. Fui deputado distrital, fui deputado federal, senador, governador. Não respondo a processo. As pessoas me conhecem, sabem que eu faço um governo sério, um governo honesto. Agora, nós não podemos separar num político, ou quem pretende ser político, a vida privada da vida pública. Vejam os valores: o nosso adversário, *o Ibaneis, recebeu 3 milhões de reais de recursos da educação de um dos municípios mais pobres da Bahia. Tá respondendo a uma ação movida pelo Ministério Público Federal por entender que não poderia ser utilizado recurso da educação e foi superfaturado. Agora, vejam bem, 3 milhões de reais significam quase mil crianças fora da escola durante um ano num município pobre da Bahia.*

### JINGLE

Ibaneis esbaforido veio da cidadezinha acusado de pegar o dinheiro das criancinhas. Se você for eleitor, preste bem a atenção, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO.

### LOCUTORA

E esse mesmo candidato, governador, *o Ibaneis, que defende assasinos, que também defendeu um dos grandes grileiros do país*, ele

diz que não é culpado dos crimes que seus clientes cometaram. Mas, ao defender, demonstra o que na sua opinião?

Rodrigo Rollemberg

Demonstra que não tem valores cristãos, que no caso o sucesso profissional dele é ganhar dinheiro. Uma pessoa com esses valores não vai se preocupar com as pessoas mais pobres. Está se preocupando somente agora, porque é eleição. Quando passar a eleição, ele vai esquecer. Eu tenho certeza que a população vai refletir sobre isso. Não podemos arriscar, nós não podemos entregar o Governo de Brasília a um aventureiro, uma pessoa que nunca governou, não tem experiência. A sua experiência é a de apenas ganhar muito a qualquer custo.

JINGLE

SE VOCÊ FOR ELEITOR, PRESTE BEM A ATENÇÃO, NÃO TROQUE A DIGNIDADE PELA CORRUPÇÃO. SE VOCÊ FOR ELEITOR, PRESTE BEM A ATENÇÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO.

LOCUTORA

Isso é um perigo, hein minha gente! Por onde eu passo, eu vejo as pessoas comentando ainda sobre o último debate. O Bruno da Octogonal mandou a seguinte pergunta:

BRUNO

EU QUERIA SABER O QUE É GRILEIRO VERTICAL? Eu vi o governador falando no debate, mas fiquei sem entender.

Rodrigo Rollemberg

Oi, Bruno. Eu tô fazendo a regularização dos condomínios. É justo que todo morador de condomínio, que comprou o terreno pra fazer sua casa de boa-fé tenha seu lote regularizado. Isso significa segurança jurídica, tranquilidade e valorização do seu patrimônio. Vamos continuar fazendo isso em todo o DF. Agora, o candidato adversário, *o Ibaneis, ele tem vários prédios construídos ilegalmente em terrenos irregulares. QUANDO EU FALO GRILEIRO VERTICAL, É PORQUE ELE ESTÁ DESCUMPRINDO GABARITOS DAQUELA REGIÃO E CONSTRUINDO PRA CIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO.* Portanto, é um GRILEIRO vertical. Mais uma vez eu repito, topa tudo por dinheiro.

JINGLE

Ibaneis é conhecido é por defender bandido, entre eles quem matou o indígena Galdino. Tem o Benício Tavares (aquele) da pedofilia, tem até Junior Brunelli da oração da propina. Não é certo, meu amigo, isso é sério e isso é fato, tem até o Fillipeli preso pela Lava-jato. IBA-NEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE O SEU VOTO PELA CORRUPÇÃO. IBANEIS NÃO, IBANEIS NÃO, NÃO TROQUE A HONESTIDADE PELA CORRUPÇÃO.

LOCUTORA

Então a gente vê assim que o time da corrupção está muito bem representado com o candidato Ibaneis. Se essa turma assumisse, como é que seria o futuro de Brasília?

Rodrigo Rollemberg

Eu quero fazer uma pergunta a você, ouvinte. O que você acha que seria um governo Ibaneis? Com Filipelli, preso pela operação Lava-jato, com Junior Brunelli, aquele, da oração da propina, vocês se lembram? Da ver-

gonha que todos nós tivemos, as pessoas abraçadas, rezando, agradecendo a propina... Com Benício Tavares, que é acusado de pedofilia... Essa é a turma do Ibaneis. É a turma que ele busca esconder, mas que fez campanha do lado, pedindo voto... É assim, minha gente, nós temos que abrir os olhos, nós não podemos arriscar. Brasília não pode voltar ao passado de corrupção, que tantos prejuízos e tanta vergonha trouxe pra cidade.

#### LOCUTORA

É isso, Rollemburg é o nome. Eu voto nele! E você?”.

Afirma que a propaganda do candidato representado configura abuso de direito, ao extrapolar a crítica política que vem fazendo desde o início da campanha para alcançar acusações de corrupção graves e sem substância.

Defende que a aludida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, que afronta diretamente a honra e a dignidade do candidato Ibaneis, objetivando a criação de falsa noção de que o representante é corrupto.

Aduz que “o contexto trazido pelo candidato representado trata de município que usou verba para o pagamento de honorários pelos serviços prestados pelo escritório do qual o representante é sócio” e que não houve nenhuma conduta ilícita, não se configurando o crime de corrupção previsto no Código Penal (artigos 317 e 333).

Sustenta que a jurisprudência do c. STJ entende que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do Fundef não retira do patrono o direito de retenção dos honorários advocatícios.

Assevera que não há nenhum processo que acuse o candidato Ibaneis de grilagem, inobstante, o candidato representado acusa o

representante de prática de crime, sem elementos de prova, disseminando inverdades.

Argumenta que a “simples afirmação de que Ibaneis Rocha é advogado do homem que matou o índio Galdino, sem qualquer explicação ou contextualização, é estratégia eleitoral de propaganda negativa ilegal”.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, para que os representados se abstenham de veicular qualquer propaganda que atribua ao candidato Ibaneis Rocha os fatos caluniosos e inverídicos descritos nesta representação.

No mérito, pugna pela procedência da ação, para que os representados se abstenham de veicular a propaganda representada, assim como que seja concedido o exercício do direito de resposta, pelo tempo de 05 minutos, no horário da propaganda do representado na rádio.

É o breve relato dos fatos.

### **Decido.**

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

Consoante art. 17 da Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Segundo se depreende dos trechos da legislação constitucional e eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

O intuito da norma, portanto, é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

É certo que a divulgação de notícias sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No caso em apreciação, se mostra, em uma análise perfuntória, que a ofensa dirigida ao Representante extrapola o limite da liberdade de expressão, bem como o debate político que se espera no processo democrático. Ademais, **as afirmações genéricas** que ensejam a desconfiança da população utilizando o termo “corrupção”

e sem especificar e contextualizar a situação não permite a defesa pontual por parte do ofendido.

Nesse sentido, tem-se que a crítica genérica é fácil e nociva, tendo em vista que pode induzir a erro o eleitor sem criar maiores responsabilidades ao autor da propaganda que, via de regra, se oculta sob o argumento de que não disse o que foi entendido, o destinatário da mensagem é que teria formado tal compreensão. Conduta fácil, astuciosa e desonesta.

Outrossim, as certidões dos autos denotam que não há condenação referente às acusações, especialmente, de corrupção e de grilagem feitas pelo Representado nas propagandas mencionadas.

Feitas tais considerações, entendo como preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para determinar a suspensão da divulgação da propaganda impugnada.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 01 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Intimem-se as emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução do TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0603003-80.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Petição, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, REDE, PV e PCdoB)** em desfavor de **IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**, objetivando acesso aos dados de pesquisa eleitoral.

Alega a Requerente ter sido registrada no c. TSE., no dia 11.10.2018, sob o nº DF-05023/2018, pesquisa eleitoral referente às Eleições Gerais de 2018, a requerimento da Requerida.

Destaca que as pesquisas eleitorais tem alto poder de influenciar o eleitor, razão pela qual a legislação de regência autoriza o acesso aos dados internos utilizados como parâmetro para a pesquisa (art. 13, Res. TSE nº 23.549/17 e art. 34, Lei nº9.504/1997).

Sustenta que há decisões recentes desta e. Corte de Justiça no sentido de deferir o acesso aos dados de pesquisas eleitorais, colacionando trechos dos julgados mencionados.

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Pede a concessão de liminar, inaudita altera pars, para determinar à Requerida que disponibilize, no prazo de dois dias, o acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, relativos à pesquisa eleitoral de nº DF-06620/2018, devendo ser enviados ao endereço eletrônico indicado na petição inicial.

### **Decido.**

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno do acesso aos dados de pesquisa eleitoral realizada pela Requerida.

A propósito do tema, o art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.549/2017 e o art. 34 da Lei nº 9.504/19997, dispõem que:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Pú- blico, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscaliza- ção de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de esco- lha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, §1º)”.

“Art. 34. (...)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mes- mo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

Diante da iminência de realização do segundo turno das Elei- ções de 2018, com o exíguo tempo de propaganda eleitoral e de reali-

zação de novas pesquisas eleitorais, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, diante da legislação de regência supramencionada, a Requerente faz jus em obter o acesso aos dados internos da pesquisa eleitoral indicada.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, a fim de determinar à Requerida que disponibilize, no prazo de 02 (dois) dias, o “acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistados, e por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, bem como o acesso às numerações e mapas dos setores censitários que foram utilizados e a quantidade de entrevistas por setor censitário”, com fulcro no §1º do art. 13 da Resolução 23.549/2017, devendo o referido acesso ser disponibilizado no endereço eletrônico indicado na inicial - juridico@gabrielarolleberg.adv.br- permitindo-se-lhe, ainda, acesso à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalente, em horário comercial (08 às 18 horas), relativamente à pesquisa registrada perante o TSE sob o número DF-05023/2018.

Intime-se a Requerida, com urgência, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, sob pena das sanções previstas no § 2º do art. 34 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

P.I.

Brasília, DF, 16 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## PESQUISA ELEITORAL

PROCESSO N° 0603003-80.2018.6.07.0000

### DECISÃO

Trata-se de Petição, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, REDE, PV e PCdoB)** em desfavor de **IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**, objetivando acesso aos dados de pesquisa eleitoral.

Alega a Requerente ter sido registrada no c. TSE., no dia 11.10.2018, sob o nº DF-05023/2018, pesquisa eleitoral referente às Eleições Gerais de 2018, a requerimento da Requerida.

Destaca que as pesquisas eleitorais tem alto poder de influenciar o eleitor, razão pela qual a legislação de regência autoriza o acesso aos dados internos utilizados com o parâmetro para a pesquisa (art. 13, Res. TSE nº 23.549/17 e art. 34, Lei nº9.504/1997).

Sustenta que há decisões recentes desta e. Corte de Justiça no sentido de deferir o acesso aos dados de pesquisas eleitorais, colacionando trechos dos julgados mencionados.

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Pede a concessão de liminar, inaudita altera pars, para determinar à Requerida que disponibilize, no prazo de dois dias, o acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, relativos à pesquisa eleitoral de nº DF-06620/2018, devendo ser enviados ao endereço eletrônico indicado na petição inicial.

Decido.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno do acesso aos dados de pesquisa eleitoral realizada pela Requerida.

A propósito do tema, o art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.549/2017 e o art. 34 da Lei nº 9.504/19997, dispõem que:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Pú- blico, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscaliza- ção de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de esco- lha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º)”.

“Art. 34. (...)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mes- mo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

Diante da iminência de realização do segundo turno das Elei- ções de 2018, com o exíguo tempo de propaganda eleitoral e de

realização de novas pesquisas eleitorais, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, diante da legislação de regência supramencionada, a Requerente faz jus em obter o acesso aos dados internos da pesquisa eleitoral indicada.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, a fim de determinar à Requerida que disponibilize, no prazo de 02 (dois) dias, o “acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes a identificação dos entrevistadores e por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, bem como o acesso às numerações e mapas dos setores censitários que foram utilizados e a quantidade de entrevistas por setor censitário”, com fulcro no § 1º do art. 13 da Resolução 23.549/2017, devendo o referido acesso ser disponibilizado no endereço eletrônico indicado na inicial - juridico@gabrielarol-lemberg.adv.br- permitindo-se-lhe, ainda, acesso à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalente, em horário comercial (08 às 18 horas), relativamente à pesquisa registrada perante o TSE sob o número DF-05023/2018.

Intime-se a Requerida, com urgência, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, sob pena das sanções previstas no § 2º do art. 34 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

P.I.

Brasília, DF, 16 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

CRIMES CONTRA A PROPAGANDA  
ELEITORAL, PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO  
PROCESSO N° 0603001-13.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**.

Alega a Representante que os Representados veicularam propaganda política difundida na Rádio – SPOT/Inserção – de 13.10.18 a 15.10.18, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal – Ibaneis Rocha, na qual é divulgada pesquisa eleitoral de maneira irregular.

Sustenta que a propaganda impugnada ofende os artigos 10 e 14 da Resolução nº 23.549/2017, ao argumento de não terem sido informados os requisitos contidos na legislação de regência para a divulgação de pesquisa, como por exemplo, o número de registro, a margem de erro, o nível de confiança, o período de realização ou mesmo o número de entrevistados ou quem contratou.

Eis o teor da propaganda impugnada:

“15/10/2018|Rádio BandNews FM - DF|(07h27) [00:01] Jingle  
Sonora: Depois de uma vitória tranquila no primeiro turno, quando conquistou quarenta e dois por cento dos votos, contra quatorze por cento do segundo colocado, Ibaneis aumentou ainda mais sua vantagem.  
Segundo o Instituto Paraná Pesquisa, Ibaneis agora tem 73,6%, enquanto seu adversário está com 26,4% das intenções de voto.  
Ibaneis Governador que faz a diferença. [00:27]”

Assim, esclarece que “foi divulgado resultado de suposta pesquisa eleitoral – Instituto Paraná Pesquisa – sem que tenham sido informados os dados especificados no art. 10, como determina o art. 14, ambos da Res. TSE nº 23.549/17, o que revela a irregularidade da propaganda aqui representada”.

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Requer a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para suspender a divulgação da propaganda irregular, devendo ser intimadas as emissoras de televisão por meio eletrônico (art. 8º, § 1º, da Res. 23.547/17 TSE).

No mérito, requer a confirmação da liminar, para determinar a proibição de veiculação da propaganda impugnada e que os Representados se abstenham de novamente divulgar, em qualquer meio, resultados de pesquisas eleitorais sem os requisitos legais obrigatórios, bem como seja cominada a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97c/cart. 17 da Res. TSE nº 23.549/17.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisas eleitorais por parte dos candidatos, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Sobre o tema, confira-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.549/2017:

“Seção II  
Da Divulgação dos Resultados

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I— o período de realização da coleta de dados;
- II — a margem de erro;
- III — o nível de confiança;
- IV — o número de entrevistas;
- V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI — o número de registro da pesquisa”. (...)

“Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10”.

Vale registrar que a Resolução TSE nº 23.551/2017, na mesma linha da Resolução TSE nº 23.549/2017, preceitua que:

“Art. 71. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais”.

Em análise superficial dos elementos de informação contidos nos autos, e cotejando os dispositivos supramencionados, verifica-se que os Representados não apresentaram os requisitos exigidos para a divulgação de pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito.

Analizando, a priori, os documentos coligidos aos autos, **não se vislumbra a indicação da margem de erro, nível de confiança e o número de entrevistas realizado para a pesquisa**, em desatendimento a parte final do art. 14 da Resolução TSE nº23.549/2017.

Nesse sentido, resta que a divulgação da pesquisa eleitoral pelo candidato Representado não cumpriu as determinações legais, o que pode acarretar em equívoco de interpretação por parte do público que assiste ao horário eleitoral gratuito.

Sobreleva destacar que, no particular, não se objetiva atacar as pesquisas eleitorais propriamente ditas, mas sim, a divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política.

Com efeito, reputo presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, porquanto há verossimilhança nas alegações, de modo que a veiculação da propaganda política em desatendimento aos dispositivos citados poderá induzir em erro o eleitor.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de determinar à **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** suspenda a veiculação da propaganda impugnada, no que tange à divulgação de pesquisa eleitoral até que sejam cumpridas as formalidades exigidas principalmente nos artigos 10 e 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso no cumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado.

Face à concessão de tutela de urgência, intimem-se as emissoras de televisão por meio eletrônico, com fulcro no art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/17.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 (dois) dias (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

P.I.

Brasília, DF, 16 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
**PROCESSO N° 0602997-73.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** (MDB-AVANTE-PP-PPL-PSL) e **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**, em razão de propaganda eleitoral reputada ilegal, veiculada na Televisão, em 13 de outubro de 2018.

Sustentam, os representantes, em síntese, que referida propaganda enseja direito de resposta, pois divulga fato sabidamente invérico e ofensivo, segundo o qual o Governador do Distrito Federal, candidato à reeleição, **"entrou no senado pela janela"**, quando, em realidade, é de conhecimento público e notório que o mesmo ingressou na carreira de analista do Senado Federal de forma legítima, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Acrescentam que o TRE-DF concedeu o direito de resposta, ao representante, nas eleições de 2014, em razão de divulgação de conteúdo idêntico ao ora questionado (REPRESENTAÇÃO n 167169, ACÓRDÃO n 6127, de 17/09/2014, Relator CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicado em Sessão, Volume 21:50, Data 17/09/2014).

Pedem, em sede liminar, que seja determinada a suspensão da veiculação da propaganda por qualquer meio de comunicação, com a imediata ciência das emissoras de televisão.

Pedem, ainda, a concessão, desde logo, do direito de resposta em razão da proximidade do pleito.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É dever da Justiça Eleitoral assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, ou seja, manter a isonomia e a lisura do pleito. Embora natural a realização de crítica ao candidato opositor, não se pode permitir o abuso do direito, a violação das garantias constitucionais relativas à honra e a intimidade ou as regras do processo eleitoral.

Por esse prisma, nessa análise perfuntória, não vislumbro que a mensagem questionada ostente conteúdo ofensivo, tampouco fato inverídico, segundo a qual o representante, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, teria ingressado no serviço público pela “janela”, quando o concurso não era exigido à época.

Em que pese o e. TRE-DF em questão similar tenha entendido por reconhecer a ilegalidade da conduta, conforme precedente citado na exordial, entendo que a expressão utilizada, ainda que apresentada por um vocabulário não erudito, não trata de fato inverídico.

Ademais, mesmo gerando desconforto quanto ao dito na propaganda, não verifico violação ao conteúdo normativo da legislação eleitoral. O intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV e 220, §§ 1º e 2º, da CF).

Além disso, no que tange à concessão do direito de resposta em decisão liminar, o pleito não pode ser acolhido. A manifesta natureza satisfativa da pretensão assim formulada reclama análise após realização do contraditório e a manifestação do d. representante do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se os Representados para apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 15 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**INJÚRIA ELEITORAL VIOLENTA**  
PROCESSO N° 0602987-29.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **JANIO FARIA MARQUES** em face de **ETELMINO ALFREDO PEDROSA e BRASÍLIA DE FATO COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA. - ME**, em razão de alegação de veiculação de propaganda com informação criminosa, caluniosa e injuriosa na rede mundial de computadores.

Sustenta que o primeiro Representado “está divulgando informação sabidamente inverídica (*Fake News*), a ensejar a determinação de suspensão da sua divulgação ”e que há urgência na suspensão da propaganda, pois ”a divulgação da informação sabidamente inverídica (*Fake News*) trará enorme prejuízo ao candidato, acentuado a cada dia que passa, inclusive induzindo os seus eleitores a erro e maculem a lisura do pleito”.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, para que os representados se abstênam de a veicular, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00, bem como a concessão de direito de resposta.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Impende destacar que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se, ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedido, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação

do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que a divulgação de notícias inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarácio Vieira de Carvalho Neto).

**No particular, não foram trazidos aos autos elementos de prova que permitam formar convicção segura ou que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressuposto necessário para o deferimento do pedido. Ademais, do exame dos argumentos que embasam a petição inicial, não foram plenamente refutados os fatos, mas indicada a divergência quanto os mesmos, especialmente no que se refere a multa de transito e da existência do inquérito policial.**

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. *A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.* 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (TSE-Rp: 367516DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.  
P.I.

Brasília, DF, 6 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE  
COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
PROCESSO N° 0602973-45.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **PAULA MORENO PARO BELMONTE** em face de publicação supostamente ofensiva, levada a efeito por **ETELMINO ALFREDO**

**PEDROSA e BRASÍLIA DE FATO COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA.**, e disponível nas seguintes URL's: <http://minopedrosa.com.br/paula-belmonte-e-luiz-felipe-o-voto-a-peso-de-ouro/> e <http://brasiliadefato.com.br/grandebrasilia/2018/09/paula-belmonte-e-luiz-felipe-o-voto-a-peso-de-ouro/>.

Alega a representante, em síntese, que a publicação questionada não ostenta conteúdo propositivo, limitando-se a ofender-lhe a imagem, ante seu teor “duvidoso e repleto de inverdades”.

A matéria impugnada apresenta o seguinte teor:

“PAULA BELMONTE E LUIZ FELIPE: O VOTO A PESO DE OURO

21 set 2018

*Por Mino Pedrosa*

A galinha dos ovos de ouro, fonte de votos nas eleições de 2018 do Distrito Federal desembarcou na chapa do candidato a principal cadeira do Palácio do Buriti, Rogério Rosso (PSD-DF).

Paula Belmonte (PPS-DF) escolheu disputar uma cadeira na Câmara Federal, decidida a emplacar “a todo custo”. Mulher do advogado Luiz Felipe Belmonte, premiado com uma bilionária ação no estado de Rondônia é considerada a galinha dos ovos de ouro de vários candidatos que disputam para Câmara Distrital, Senado Federal e até governo do Distrito Federal.

O advogado e marido de Paula Belmonte defende uma ação bilionária em favor dos sete mil trabalhadores em Educação, do ex-Território de Rondônia. O processo de precatórios que tramita em segredo de justiça coroou o advogado na maior ação de recebimento de precatórios reconhecida pelo judiciário. A corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, diz que R\$ 358 milhões de reais foram sacados e pagos como honorários advocatícios.

Desconhecida pelo eleitorado na Capital da República, a candidata Paula Belmonte se aproximou da distrital evangélica Sandra Faraj (PR-DF) e trocou apoio a peso de ouro usando todo o seu potencial

avalizado pelo milionário marido. A distrital não foi a única, outros candidatos com elevado potencial de votos também caíram no conto da galinha dos ovos de ouro.

A Loira vistosa, com um discurso de renovação, esconde o apoio de candidatos da velha política que ainda dominam currais eleitorais e aceitam a troca de apoio a peso de ouro. A nova legislação eleitoral engessa velhos costumes que só as velhas raposas viciadas no toma lá, da cá, conseguem burlar a lei.

A bolsa Louis Vuitton enfeitando a bancada na rádio Atividade faz o famoso radialista e dono da rádio Atividade, o ex-deputado federal, Wiberto Tartuce “O vigão” sorrir quando libera por cerca de 30 minutos diários a candidata inexpressiva buscando notoriedade por meio dos programas: Brasil Sertanejo, Domingão do Wigão, Festa Atividade, Manhã Atividade, Junto e Misturado e Clássico Sertanejo, todos repetidas vezes. O custo do tempo de exposição em horário com pico de audiência custa pela tabela da rádio cerca de 30 mil reais por exposição. O que acontece na Rádio Atividade é que Wigão, o dono da rádio se contenta com a bolsa Louis Vuitton enfeitando a bancada e o estúdio na rádio. Vale a pena ficar atento à prestação de contas da candidata junto ao TRE para confirmar se a tabela da rádio vem sendo cumprida.

O sapato scarpin abaixo da bancada acomoda os pés que não pisam nos grotões que mais sofrem com o descaso dos políticos. Mas os transmissores da rádio faz a voz da candidata ecoar, chancelando o trabalho dos cabos eleitorais de luxo contratados a peso de ouro. O tempo curto da campanha eleitoral faz diferença à aqueles que cacfam mais alto os cabos eleitorais de luxo que exploram as necessidades e a esperança do eleitorado carente. Paula Belmonte não esconde o poder de trocar o voto a peso de ouro, o que importa é o mandato que soma dinheiro e poder. Também cooptou lideranças no segmento evangélico ao alto custo.

Luiz Felipe Belmonte, o marido milionário, se coloca como suplente em uma candidatura quase líquida e certa. Selando o desejo de exercer mesmo que por pouco tempo um mandato no Senado Federal. A estrutura eleitoral de Paula Belmonte camuflada aos olhos da fiscaliza-

zação do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), faz com que a candidata aplique o falso discurso moralista de rechaçar os métodos praticados pela velha política.

Nos comitês por onde a galinha dos ovos de ouro passa é recebida com tapete vermelho pelos apoiadores de ultima hora.”

Reputa presentes os requisitos da tutela de urgência e assim requer, liminarmente, a exclusão da publicação impugnada das URLs que indica, bem como a proibição de sua replicação nos demais meios de comunicação, sob pena de multa.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e a aplicação de multa aos representados.

### **Decido.**

Passo à apreciação do pedido da tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Da leitura do texto, não se extrai o alegado viés ofensivo, tampouco a imputação de fatos objetivos e comprovadamente falsos à candidata representante. Ao contrário: o conteúdo da matéria reflete, com muito mais obviedade, a opinião do jornalista que a fez publicar, estando, assim, em princípio, protegida pela liberdade de expressão.

É certo que, como todo direito, a liberdade de manifestação do pensamento encontra limites. No caso, todavia, não os tenho por violados, uma vez que o debate eleitoral e, mais amplamente, o debate democrático, não se constrói senão com a exposição de ideias e a defesa de ideais por vezes conflitantes e que podem ferir, em maior ou menor medida, interesses particulares.

O papel da Justiça Eleitoral, nesse contexto, deve cingir-se ao estritamente necessário ao resguardo da ordem e da lisura do pro-

cesso de decisão dos eleitores, não se legitimando sua interferência em face de manifestações que apenas refletem opiniões pessoais de quem as veicula, sobretudo quando não se revelem manifestamente ofensivas a direitos e garantias da parte contrária.

A propósito, o artigo 33, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.551/2017 reza que:

“Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

Quem se lança à vida pública está, naturalmente, mais suscetível a críticas. Ante o exposto **indefiro** a tutela liminarmente pleiteada.

Citem-se os representados, para apresentar resposta, no prazo de 1 (um) dia (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/  
SANTINHOS/IMPRESSOS, REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO N° 0602969-08.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF (PSD, PRB, PPS, SOLIDARIEDADE, PODE e PSC)** em face da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, AVANTE, PP, PPL, PSL)** e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, em razão de indigitada ilegalidade no material de campanha dos representados, consistente na inobservância da proporção mínima exigida entre o nome do candidato a vice e o nome do candidato o governador, não inferior a 30% (trinta por cento), nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº. 23.551/17 e o art. 36, §4º da Lei 9.504/97.

Sustenta, assim, a representante, que, consoante imagens colacionadas na petição inicial (“adesivo, panfleto dobrável e santinho”), cujo beneficiário é a coligação representada, foram observadas as seguintes medidas:

- a) adesivo: O nome do candidato a Governador possui comprimento 5,8cm e 1,4 cm de altura, enquanto o nome do vice candidato tem 3,1 cm de **comprimento e 0,3 cm de altura**. Pelo que, conclui, que a altura do nome do candidato a vice não corresponde a 30% do nome do candidato a governador, que deveria ter, **no mínimo, 0,42 cm**, para se adequar a legislação pertinente;
- b) santinho: O nome do candidato a governador tem 6,1 cm de comprimento e 1,4 cm de altura, enquanto o nome do candidato a vice tem 4,3 cm de comprimento e 0,3 cm de altura. Pelo que, conclui, que a altura do nome do candidato a vice não corresponde a 30% do nome do candidato a governador, que deveria ter no mínimo 0,42 cm para se adequar a legislação pertinente;

c) panfleto dobrável: O nome do candidato a governador tem 6,5 cm de comprimento e 1,55 cm de altura, enquanto o nome do vice tem 4,3 cm de comprimento e 0,4 cm de altura, de modo que conclui não corresponder ao limite previsto na legislação, ao argumento de que a altura deveria ser de, no mínimo, 0,465 cm.

Com esse mesmo fundamento, defende que há desrespeito à legislação de regência (art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 8º da Resolução TSE nº 23.551/2017), colacionando precedentes que entende abonar o seu pleito.

Pede, liminarmente, o imediato recolhimento do material impresso de campanha, anexado à presente representação, do candidato Ibaneis Rocha, além dos que estiveram no comitê central do representado e nas gráficas que produziram referido material, com o exercício do poder de polícia.

Pede, ainda em sede liminar, que seja determinado aos representados que se abstenham de distribuir o material confeccionado em desacordo com a legislação de regência, sob pena de multa diária, assim como, a aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no importe máximo ou em valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

É o relatório.

### **Decido.**

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**A coligação representante aponta ilegalidade no material de campanha da coligação representada**, qual seja, a **inobservância da proporção mínima** exigida entre o nome do candidato a vice e o nome do candidato a governador, que deve ser não inferior a 30%, consoante art. 8º da Resolução TSE nº. 23.551/17 e o art. 36, § 4º da Lei 9.504/97.

Referidos dispositivos legais possuem o seguinte teor:

“Art. 36 (...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza”.

A forma de verificação da proporcionalidade entre o nome do candidato ao cargo de governador e do vice será feita considerando a altura e comprimento das letras empregadas na grafia dos nomes, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza (art. 8º, parágrafo único, Res. TSE 23.551/17).

No caso em apreciação, compulsando a prova documental carreada aos autos com a petição inicial, observa-se que o requisito legal, relativo a legibilidade e clareza do nome do candidato a vice governador foi atendida. No particular, não há insurgência da representante.

**A controvérsia gira, portanto, ao cumprimento ou não, da legislação de regência especialmente quanto a proporcionalidade mínima do nome do candidato a vice governador no material de campanha da coligação representada.**

No particular, em exame superficial, a representante não logrou êxito em demonstrar, mediante as imagens colacionadas na petição inicial, que a proporcionalidade exigida não foi obedecida no material de campanha questionado, porquanto se tratam de materiais diversos e distintos, possuindo tamanhos e proporções diferentes.

Da análise perfunctória dos elementos de informação coligidos aos autos, não há como se deduzir o descumprimento da legislação de regência, exigindo-se, para tanto, no mínimo uma apreciação minuciosa dos materiais de campanha, objeto da presente, para a apuração precisa dos fatos narrados. Condição inviável em sede de liminar e com os frágeis elementos de prova ora apresentados, não bastando para tanto apenas as imagens constadas aos autos para formar a convicção nesse exame sumário.

Considerando, ainda, o alto risco de dano reverso, tenho que não há verossimilhança suficientes das alegações à concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º da Res.23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 4 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - TELEVISÃO**  
PROCESSO N° 0602952-69.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de **EVERARDO ALVES RIBEIRO, COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ e ELIANA**

**MARIA PASSOS PEDROSA**, em razão da veiculação de propaganda na Televisão, no dia 1º/10/2018 (noite), durante o horário destinado ao cargo de Senador, com intuito de favorecer diretamente a candidatura da representada Eliana Pedrosa (que concorre ao cargo de Governador).

Alega que a referida propaganda é negativa ao representante, candidato ao cargo de Governador, pois relaciona a sua imagem a um contexto do qual ele não se insere: escândalos de corrupção, em que veiculou-se o seguinte:

“[00:01] Consta que Ibaneis foi denunciado pelo MPF, acusado de ter recebido honorários de mais de R\$ 3 milhões dos cofres públicos de Jacobina, em circunstâncias proibidas por lei.

Além do superfaturamento, esses honorários seriam destinados à educação precária de Jacobina.

Se isso é fato, o que ele poderá fazer no DF?

[00:22] Eleito Senador, vou manter comitê permanente para combate à corrupção com ajuda de juízes, policiais, Ministério Público e outros voluntários.

Vote 333, Juiz Everardo, Senador. [00:38]”.

Sustenta que a aludida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, que afronta diretamente a honra e a dignidade do candidato Ibaneis, objetivando a criação de falsa noção de que o representante é corrupto.

Aduz que, em relação à mencionada denúncia oferecida pelo Ministério Público da Bahia, alguns Municípios venceram ações judiciais que obrigaram a União a repassar recursos a eles. Narra que, pela atuação do escritório no qual é sócio, um Município recebeu do Governo Federal em torno de 39 milhões advindos do FUNDEF.

Sustenta que a jurisprudência do c. STJ entende que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de

vinculação à educação da verba do Fundef não retira do patrono o direito de retenção dos honorários advocatícios.

Assevera que o Ministério Público Federal, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, discordando da jurisprudência do c. STJ, ajuizou a ação noticiada. Defende, todavia, que há uma enorme distância entre o verdadeiro contexto dos fatos e as afirmações inverídicas na linha de que houve superfaturamento e corrupção pelo desvio de valores que deveriam ter sido destinados à educação do Município de Jacobina-BA.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, para que os representados se abstenham de vincular a imagem do representante a episódios de corrupção, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, a fim de determinar que os representados se abstenham de veicular a propaganda representada, bem como seja concedido o exercício do direito de resposta, pelo tempo mínimo de 01 minuto, no horário da propaganda do representado Everardo Ribeiro ou, alternativamente, no horário da candidata Eliana Pedrosa, que foi quem se beneficiou diretamente da propaganda supostamente fraudulenta.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Impende destacar que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (...)

Art. 53. (...).

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se, ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º)."

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedido, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que a divulgação de notícias inverídicas, durante o processo eleitoral, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social" (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No particular, não foram trazidos aos autos elementos de prova que permitam formar convicção segura ou que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressuposto necessário para o deferimento do pedido.

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. *A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.* 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (TSE-Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Feitas tais considerações, quanto ao trecho que diz “Eleito Senador, vou manter comitê permanente para combate à corrupção com ajuda de juízes, policiais, Ministério Público e outros voluntários”, a

mensagem não foi direcionada ao Representante e não ostenta conteúdo ofensivo ou calunioso.

Portanto, numa análise superficial, não se vislumbra infringência ao conteúdo normativo.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 01 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 05 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -  
IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/REVISTA/  
TABLOIDE, PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
PROCESSO N° 0602950-02.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela liminar, auxiliada por **LEILA GOMES DE BARROS RÊGO**, em face da **EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA**, em razão de matéria jornalística reputada ofensiva e inverídica, publicada em 02 de outubro de 2018, no jornal impresso e disponível em versão digital na internet,

trazendo as seguintes manchetes: “Na mira do Ministério Público” e “Tribunal de Contas avalia patrocínio sob suspeita”.

Sustenta, a representante, em suma, que a veiculação contém informações falsas, relativas a fatos já esclarecidos, com a finalidade de interferir ilegalmente no processo eleitoral em curso. Assim, rebate as notícias constantes da matéria, segundo as quais os “procuradores fizeram sucessivas representações contra a gestão de Leila do Vôlei no GDF” e a “promotoria lista [sic] acusações sobre gestão na Feira da Torre de TV”.

Informa que a única representação movida pelo Ministério Público foi julgada pelo TCDF, e o processo encontra-se arquivado, haja vista que nada de ilegal ou irregular foi constatado no Termo de Patrocínio nº 40/2013, conforme acórdão e voto anexado à petição inicial (Processo 18010/2014, decisão 5509/2017). Acrescenta que a gestão da Feira da Torre jamais foi de competência da Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer, a qual a representante exerceu o cargo de Secretária.

Pede, em sede de tutela liminar, a imediata suspensão da veiculação da matéria impugnada, inclusive por SMS, WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa, bem como, que seja concedido o direito de resposta antes do pleito.

É o relatório.

### **Decido.**

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder :

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor

e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º)."

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de ofensas e inverdades.

De seu turno, a tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à reportagem alegadamente difamatória e inverídica, segundo a qual os "procuradores fizeram sucessivas representações contra a gestão de Leila do Vôlei no GDF" e a Promotoria de Justiça teria listado "acusações sobre gestão na Feira da Torre de TV", assim como, o Termo de Patrocínio nº 40/2013, ao que tudo indica, os documentos anexados aos autos lograram êxito em demonstrar as alegações constantes da petição inicial (id. 86435 e 86437).

Destarte, do cotejo analítico dos fatos, ao menos neste juízo prelibatório, mostram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência para impedir a divulgação questionada.

Quanto ao direito de resposta será analisada por ocasião do julgamento do mérito.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a requerida, **EDITORIA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA**, suspenda a divulgação da matéria jornalística impugnada por qualquer meio de comunicação.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser majorada até que alcançado efeito inibitório da medida.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 2 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
PROCESSO N° 0602944-92.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ (PROS-PTB-PHS-PATRI-PMN-PTCPMB)** e **ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA**, em face de **HENRIQUE MORAES ZILLER**, candidato a Deputado Distrital, e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB-DF)**, em razão de propaganda eleitoral reputada ofensiva à honra da candidata ao Governo do Distrito Federal pela coligação representante, Eliana Pedrosa, divulgada na televisão, na modalidade inserção, no dia 30 de setembro de 2018, às (11:21 – TV Brasil); (11:33 – Globo); (11:44 – SBT); (12:14 – BAND); (12:39 – Record) e (13:22 – TV Brasília), e em 1º de outubro às (10:13:00 - TV Brasil), (10:48:00 – Globo), (10:48:00 - TV Brasília), (10:51:00 – SBT), (10:51:00 – Bandeirantes) e (10:53 – RECORD), com duração de 30 segundos.

Sustentam, as representantes, em suma, que a propaganda questionada ostenta mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra da candidata ao GDF, sendo, assim, passível de censura judicial e direito de resposta, na medida em que atrela a sua pessoa à afirmação de que “nossa cidade sofreu com constantes escândalos de corrupção envolvendo grande parte dos atuais candidatos”, apresentando, ao fundo, imagem da reportagem da Coluna CB. Poder com

o título *Eliana Pedrosa é acusada de participação em fraude que beneficiou esquema de Cabral no Rio*.

Asseveram que a mensagem publicitária tenta “colar” a imagem de corrupção ou “escândalos de corrupção” do passado à candidata, sendo certo que não pesa contra ela qualquer inquérito, ação penal ou condenação transitada em julgado por corrupção, consoante certidões criminais de primeiro e segundo graus, das justiças federal e estadual, utilizadas para fins de registro de candidatura.

Pede tutela liminar para proibir a veiculação da propaganda questionada, dando imediata ciência da decisão às emissoras de televisão.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, desde logo, que a presente decisão aborda tão somente o pedido liminarmente formulado, pelo que as demais questões trazidas aos autos serão enfrentadas quando do exame do mérito da causa.

Os representantes alegam que a propaganda eleitoral questionada tenta imputar a pecha de “corrupção” ou “escândalos de corrupção” do passado à candidata Eliana Pedrosa, contra a qual não há inquérito, ação penal ou condenação transitada em julgado por corrupção, consoante certidões negativas utilizadas para o registro de sua candidatura, utilizado, para tanto, imagem ao fundo da veiculação contendo reportagem da Coluna CB. Poder com o título “Eliana Pedrosa é acusada de participação em fraude que beneficiou esquema de Cabral no Rio”.

Na petição inicial, não se observa elementos de insurgência específica contra a autenticidade da reportagem da Coluna CB., uma vez que a Representante alega que a reportagem não trata de “corrupção” anunciada em casos passados, mas de ação de improbidade recente, a qual ainda não teve a oportunidade de se manifestar, no entanto, não constam nos autos ao menos o processo referenciado ou outros documentos comprobatórios.

As certidões trazidas à justiça eleitoral, que também não foram juntadas a este processo, e ainda que aqui estivessem, poderiam trazer infor-

mações até o dia 5 de agosto do corrente ano, e a notícia veiculada é datada de 26/9/2018, mais de 50 dias depois da entrega das certidões referenciadas.

Dessa forma, **diante da ausência de documentos que possam permitir o convencimento de forma inequívoca**, nos faltam elementos suficientes capazes de demonstrar a falsidade do conteúdo divulgado na propaganda.

Nesse contexto, ao menos em juízo prelibatório, embora a propaganda tida por ofensiva não traga contribuições à nobreza recomendada ao processo democrático, reputo ausentes os requisitos para justificarem a interferência da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Citem-se, os representados, para apresentarem resposta no prazo de 1 (um) dia (art. 8<sup>a</sup>, caput, da Resolução TSE 23.547/2017).

Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE 23.547/2017).

Brasília, DF, 3 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL,  
DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL,  
INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL, ABUSO**  
PROCESSO N° 0602943-10.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALEXANDRE DE JESUS SILVA YANEZ**, devidamente representado, em desfavor de **WILSON ROBERTO ALVES DE SOUZA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**,

em razão de publicação reputada ofensiva e caluniosa, postada pelo primeiro requerido e divulgada também via WhatsApp.

Alega, em suma, que se trata de publicação de cunho negativo, visando interferir no desempenho dos representantes no pleito, levando os eleitores a terem informações sabidamente falsas.

Destaca que a Justiça Eleitoral deve reprimir a veiculação das chamadas *fake news*, a fim de evitar prejuízos ao conhecimento dos eleitores acerca dos candidatos. Colaciona precedentes da jurisprudência pátria.

Pede, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao primeiro representado que se abstenha de realizar propaganda negativa, caluniosa, injuriosa e difamatória em relação ao representante, por quaisquer meios, bem como, que o segundo representado remova a publicação questionada, sob pena de multa.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o representante insurge-se contra a publicação realizada pelo representado no Facebook, assim transcrita na petição inicial:

“Incompreensível”... Tenho segurado até hoje meu “Incompreensível”, nunca... não é do meu feitio e tudo... o Alexandre (Alexandre Yanez) é um amigo de infância, o Alexandre convivia aqui em casa e eu na casa dele e tudo, por isso essa consideração toda, mas porra de um tempo pra cá... O Alexandre foi pro Rio (Rio de Janeiro) e o Martônio agasalhou ele lá e depois o Alexandre deu um prejuízo de Um milhão (R\$ 1.000.000,00) lá... o Alexandre chegou aqui (Brasília) numa situação difícil da porra. A Valéria conta mas... conta que eles dois tavam passando necessidade... chegamos aqui bicho, bora Alexandre vamos, vamos remar, vamos batalhar, esquece tudo, porra ajudei Alexandre e a por-

ra toda. A gente tava sem candidato a Administrador (Administrador Regional de Sobradinho) aqui porra. Um dia o Marcelo me ligou e me falou Wilsinho porra não temos nome não, vai dar o cara da Pão de Sal (Panificadora Pão de Sal), eu fui lá bicho botei a faca no pescoço do Ribeiro (Raimundo Ribeiro) e botamos... e falei Ribeiro, tem que ser o Alexandre. O Arruda foi lá... o Arruda, eu falei Ribeiro tem certeza.... esse menino, não sei? Aí voltou bicho foi pra, foi pra cá, aí acabou eu voltando à carga de novo pra dar o Alexandre... Beleza deu Alexandre. Sonho da gente da nossa geração e dá uma pessoa que bicho, a nossa geração que porra foi uma geração sofrida, que nasceu e se criou dentro de Sobradinho velho, imagina a gente fazer um Administrador? Meu sonho com o Alexandre era muito maior!!! Hoje eu podia estar com o Alexandre e a porra toda. O quê o Alexandre fez velhinho? O Alexandre lá dentro da Administração velhinho começou a fazer um bocado de maracutaia velho!!! Por fim o Alexandre na campanha velho... eu dei tudo pro Alexandre, dei... dei... aluguei carro fiz a porra toda na coordenação... Alexandre bicho tava na calada da noite, porra... com o Michel velho, traindo a gente e tudo. Perdemos a eleição. Porra Michel, porra cabeça, hoje é foda Zeca. A gente tinha planos, essa geração da gente não tem por que a gente ficar brigando não... a gente tem é que se unir pra que hoje bicho a gente inclusive tenha um Governador aqui da nossa geração. Não era pra gente tá brigando por isso... mas bicho o Alexandre foi de um mal caratismo que eu porra bicho, não tem dimensão. Segurei até agora. Não tem como... meu irmão não tem como. Vamos conversar pessoalmente que eu vou te dizer.(sic).

Nos termos do art. 33, caput, da Resolução 23.551/2017, **a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático**. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (§ 1º).

Ao menos neste juízo prelibatório, embora a referida propaganda não traga contribuições à nobreza recomendada ao processo democrático, reputo ausentes os requisitos para justificarem a interferência da Justiça Eleitoral na postagem tida como ofensiva no provedor ora representado.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência postulada.

Cite-se para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 12 da referida resolução.

P. I.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA,  
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**

PROCESSO N° 0602932-78.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ** e **ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA**, devidamente representada, em desfavor de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**, em razão de publicação reputada ofensiva e caluniosa, postada pelo usuário Yaya Almeida e, posteriormente, comentada por outros usuários.

Alegam, em suma, que se trata de publicação de cunho negativo, visando interferir no desempenho dos representantes no pleito, levando os eleitores a terem informações sabidamente falsas.

Destaca que a Justiça Eleitoral deve reprimir a veiculação das chamadas *fake news*, a fim de evitar prejuízos ao conhecimento dos eleitores acerca dos candidatos. Colaciona precedentes desta e. Corte de Justiça em casos semelhantes.

Pede, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão imediata das postagens do Twitter.

É o relatório.

Decido.

A postagem contra a qual se insurgem os representantes possui o seguinte teor:

“Vei essa Eliana Pedrosa eh a mais pilantra do Brasil... Eu fui fazer a unha a manicure disse que foi em uma festa eleitoral da Eliana pedrosa e ganhou 100\$ só pela presença tá explicado” ”Ta distribuindo um bando de cargo comissionado tb (kkkk minha sogra ta querendo q eu vote nela pra ganhar cargo)” ”Sim vei ela tá comprando geral” ”fui lavar o carro e um cara falou q ela tá dando vale gasolina p geral tbm”

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição e que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade

de expressão.”(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 9-24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Ao menos neste juízo prelibatório, embora a referida propaganda não traga contribuições à nobreza recomendada ao processo democrático, reputo ausentes os requisitos para justificarem a interferência da Justiça Eleitora na postagem tida como ofensiva, no provedor ora Representado.

Ante o exposto, *indefiro* a tutela de urgência postulada.

Cite-se para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 12 da referida resolução.

P. I.

Brasília, DF, 29 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL, SOLICITA ACESSO  
AOS DADOS INTERNOS DA PESQUISA  
REGISTRADA NO TRE-DF SOB O N° DF-  
06620/2018.**

**PROCESSO N° 0602999-43.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

Trata-se de Petição, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor de **REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA**, objetivando acesso aos dados de pesquisa eleitoral.

Alega a Requerente ter sido registrada no c. TSE., no dia 10.10.2018, sob o nº DF-06620/2018, pesquisa eleitoral referente às Eleições Gerais de 2018, a requerimento da Requerida.

Destaca que as pesquisas eleitorais tem alto poder de influenciar o eleitor, razão pela qual a legislação de regência autoriza o acesso aos dados internos utilizados como parâmetro para a pesquisa (art. 13, Res. TSE nº 23.549/17 e art. 34, Lei nº 9.504/1997).

Sustenta que há decisões recentes desta e. Corte de Justiça no sentido de deferir o acesso aos dados de pesquisas eleitorais, colacionando trechos dos julgados mencionados.

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Pede a concessão de liminar, inaudita altera pars, para determinar à Requerida que disponibilize, no prazo de dois dias, o acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, relativos à pesquisa eleitoral de nº DF-06620/2018, devendo ser enviados ao endereço eletrônico indicado na petição inicial.

Decido.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno do acesso aos dados de pesquisa eleitoral realizada pela Requerida.

A propósito do tema, o art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.549/2017 e o art. 34 da Lei nº 9.504/19997, dispõem que:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Pú- blico, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscaliza- ção de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem

pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º)”.

“Art. 34. (...)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

Diante da iminência de realização do segundo turno das Eleições de 2018, com o exíguo tempo de propaganda eleitoral e de realização de novas pesquisas eleitorais, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, diante da legislação de regência supramencionada, a Requerente faz jus em obter o acesso aos dados internos da pesquisa eleitoral indicada.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, a fim de determinar à Requerida que disponibilize, no prazo de 02 (dois) dias, o “acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes a identificação dos entrevistadores e por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, bem como o acesso às numerações

e mapas dos setores censitários que foram utilizados e a quantidade de entrevistas por setor censitário”, com fulcro no §1º do art. 13 da Resolução 23.549/2017, devendo o referido acesso ser disponibilizado no endereço eletrônico indicado na inicial -juridico@gabrielerollemberg.adv.br- permitindo-se-lhe, ainda, acesso à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalente, em horário comercial (08 às 18 horas), relativamente à pesquisa registrada perante o TRE-DF sob o número DF-06620/2018.

Intime-se a Requerida, com urgência, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, sob pena das sanções previstas no § 2º do art. 34 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

P.I.

Brasília, DF, 16 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL, PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL**

PROCESSO Nº 0602919-79.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de propaganda irregular levada a efeito por **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e FACEBOOK**

Alegam os representantes, em síntese, que o segundo representado, ultrapassando os limites da crítica à atuação política e interferindo

de modo indevido na regularidade do processo eleitoral, postou, em sua conta do Twitter, Instagram e do Facebook (terceiro representado), conteúdo reputado ofensivo ao segundo representante.

Assim, requer, liminarmente, que seja determinada a exclusão da propaganda questionada e, no mérito, a confirmação da liminar.

### Decido.

Passo à apreciação do pedido da tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É cediço que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, § § 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997.

De seu turno, a Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

Nesse contexto, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

No caso em apreciação, os representantes alegam que as postagens ostentam conteúdo calunioso e difamatório, consistente na utilização das seguintes expressões ofensivas: **“Ibaneis quanto custou seu ingresso para entrar no MDB”**, **“o candidato Ibaneis não conhece a cultura (...) fosse para regiões como o Sol Nascente ou Arapoanga, ele nem saberia voltar”**, e **“temos um candidato paraquedista”**.

Em análise perfunctória, não se vislumbra a veiculação de conteúdo diretamente ofensivo à honra e à imagem do candidato representante, mas sim, divulgação de opiniões contraditórias entre os atos políticos praticados, **resultando da divergência de opiniões** entre os candidatos, exercida no limite da razoabilidade.

Desse modo, não restou demonstrada sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, não há nenhum indício de que a propaganda eleitoral destoou para a ofensa pessoal ao candidato Representante.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela liminarmente pleiteada.

Citem-se os representados, para apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º da Resolução TSE nº23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 29 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602916-27.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, REDE, PV, PCdoB), por meio de seu representante, de acesso ao sistema de controle interno da pesquisa eleitoral DF 01019/2018, realizada no dia 22 de setembro de 2018, pela empresa **EXATA OPINIÃO PÚBLICA LTDA - EPP**.

O art. 13 da Resolução TSE nº 23.549/2017 possui o seguinte teor:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Pú-  
blico, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão  
ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscaliza-  
ção de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem  
pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos  
os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de esco-  
lha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes,  
confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade  
dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso  
ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do quesito-  
ário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.»

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminarmente formulado, de aces-  
so ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados  
relacionados à referida pesquisa, devendo a empresa requerida, **EXATA  
OPINIÃO PÚBLICA LTDA**, no prazo de 2 (dois) dias, **encaminhar os  
dados solicitados ao endereço eletrônico indicado na petição inicial**,  
bem como, franquear, em horário comercial, o acesso à sede da empresa  
para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalente, consoante  
disposto no § 4º, do art. 13, da Resolução 23.549/2017.

Advirta-se, a requerida, que o descumprimento da presente  
decisão poderá ensejar a aplicação da pena prevista no § 2º, do art.  
34, da Lei 9.504/97.

P.I.

Brasília, DF, 29 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROCESSO N° 0602907-65.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de liminar e direito de resposta, ajuizada por **COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO POVO** e **JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA** em face de publicação supostamente difamatória e injuriosa, veiculada por **FRANCISCO CLÁUDIO CORRÊA MEYER SANT'ANNA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, disponível na seguinte URL: <https://www.facebook.com/1269548437/posts/10217157652034622/>.

Alegam os representantes, em síntese, que a propaganda eleitoral deve ostentar conteúdo propositivo, não ofensivo à imagem dos adversários, sob pena de a disputa tornar-se desleal.

Pontuam que a propaganda questionada “em momento algum busca trazer aos eleitores fatos e informações sobre o candidato Francisco Claudio Correa Meyer Sant'anna, limitando-se a promover ataque pessoal, com o intuito de prejudicar a imagem de Alberto Fraga”, criando, ainda, “artificialmente, na opinião pública, a ideia de que o Representante teria sido condenado definitivamente e, por conseguinte, estaria na iminência de ser preso”. Nesse diapasão, defendem que a citada publicação divulgaria conteúdo sabidamente inverídico.

Assim, requerem, liminarmente, a exclusão da publicação impugnada, da seguinte URL: <https://www.facebook.com/1269548437/posts/10217157652034622/>, sob pena de multa diária, bem como a proibição de sua replicação em qualquer outra rede social.

No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar, direito de resposta (art. 58, § 3º, IV, “a”, Lei 9.504/1997) e a aplicação de multa ao representado (art. 57-D, § 2º, Lei 9.504/1997).

Decido.

Passo à apreciação do pedido da tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A publicação impugnada faz transparecer conteúdo ofensivo à honra do segundo representante, ao vincular sua imagem, reproduzida em fotografia tirada em um ônibus, à seguinte legenda: “Papuda tem nova linha desde ontem”, dando a entender que o candidato estaria à caminho da prisão, situação atualmente apenas aceita na hipótese de confirmação, em segundo grau de jurisdição, de condenação penal.

Ausentes elementos de prova que confirmem tal circunstância, a publicação questionada deve ser suspensa, e sua replicação, obstada em outros meios de comunicação, ante a inexistência de conteúdo propositivo, bem assim diante do viés pejorativo que lhe é ínsito.

Ante o exposto **defiro a tutela liminarmente pleiteada**, para determinar a exclusão da publicação impugnada, da seguinte URL: <https://www.facebook.com/1269548437/posts/10217157652034622/>, bem como a proibição de sua replicação em qualquer outra rede social.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Citem-se os representados, para apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dia (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - TELEVISÃO, REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO N° 0602890-29.2018.6.07.0000**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Representação e Exercício de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF e CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE** em desfavor de **MARCELO DA COSTA PINTO NEVES**.

Alegam os Representantes que a propaganda eleitoral gratuita difundida na televisão, na modalidade inserção, no dia 21.09.2018, às 07:00, veicula conteúdo supostamente ofensivo, inverídico e falso.

Asseveram que a propaganda tem por fim difamar a imagem do Representante durante trinta segundos, afirmado a falta de compromisso com a população, por ter votado a favor da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem assim, o posicionamento acerca dos gastos com saúde e educação.

Defendem que a mensagem divulgada gera uma repercussão negativa perante o eleitorado, ao argumento de ter várias curtidas e compartilhamentos.

Alegam que, na ocasião de **votação da Proposta de Emenda Constitucional dos Gastos Públicos**, externou preocupação com os investimentos na saúde e educação, apesar de ter sido a favor da proposta em razão dos excessivos gastos do Governo, que levaram ao caos do país.

Destaca ser imperiosa a retirada da propaganda eleitoral, ao fundamento de que se trata de tentativa desenfreada dos Representados de publicar material duvidoso e repleto de inverdades, sobretudo por ter o Representante posição de destaque nas pesquisas recentes para o Senado Federal.

Aduzem, ainda, que as informações prestadas no vídeo dão ensejo ao direito de resposta (art. 58, Lei nº 9.504/1997).

Reputam presentes os requisitos necessários da tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito se configura com os danos advindos da manutenção de publicação do vídeo com informações falsas e negativas, somado à prova inequívoca mediante os documentos acostados aos autos.

Pedem, assim, a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão da propaganda no horário eleitoral gratuito, modalidade inserções (spot), bem assim, que os Representados se abstenham de veicular a referida propaganda nos demais meios de comunicação. Pugnam, ainda em sede liminar, seja concedido direito de resposta aos Representantes, em tempo não inferior a um minuto.

No mérito, requerem a procedência da representação, confirmando-se a liminar. Por fim, pleiteiam seja concedido direito de resposta.

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, importante registrar que não há que se falar em prevenção da Desembargadora **Diva Lucy de Faria Pereira**.

Consoante se extrai dos elementos de informação contidos nos autos, a propaganda ora impugnada é semelhante ao conteúdo impugnado na Representação nº 0602854-84.2018.6.07.0000, de minha Relatoria, tendo sido distribuída aos 19.09.2018.

Por conseguinte, em consulta ao sistema de informações processuais desta e. Corte de Justiça, verifica-se que a Representação nº 0602882-52.2018.6.07.0000 teve a competência alterada, porquanto a Desembargadora **Diva Lucy de Faria**

**Pereira** declinou de sua competência, sendo os autos redistribuídos para esta Relatoria, em razão da prevenção.

Destarte, **rejeito a preliminar** de conexão.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência que poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A propaganda impugnada possui o seguinte teor:

“Locutora – Cristovam Buarque que tristeza. Como ele pode defender a educação ou o salário dos professores se ele mesmo votou pelo congelamento dos investimentos públicos em educação em todo o país?

Marcelo Neves – Eu vou lutar para revogar essa maldita emenda que congelou os investimentos em saúde e em educação.

Música – Marcelo é 133! O senador dos seus direitos!”

É cediço que toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou ***sabidamente inverídica***, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No particular, não se observa na petição inicial elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressupostos necessários para o deferimento da tutela jurisdicional liminarmente pleiteada.

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.1.

*A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010”

Feitas tais considerações, numa análise perfunctória dos elementos de informação contidos nos autos, não se vislumbra a veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem do candidato Cristovam Buarque, mas sim, divulgação de opiniões contraditórias entre os atos políticos praticados, resultando da divergência de opiniões entre os candidatos, exercida no limite da razoabilidade.

Desse modo, não restou demonstrada sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, não há nenhum indício de que a propaganda eleitoral destoou para a ofensa pessoal ao candidato Representante.

Impende destacar, por fim, que a concessão de direito de resposta não merece guarida nesse momento, haja vista que poderia ter cunho eminentemente satisfatório, correndo o risco de se tornar irreversível, em desacordo com as normas dispostas no Código de Processo Civil (§3º, art. 300).

Com efeito, ausentes os requisitos que autorizem a concessão liminar e inaudita altera pars da pretendida suspensão da propaganda veiculada pelos Representados.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência postulada.

Citem-se os Representados para apresentarem resposta ao pedido inicial, no prazo de 1 (um) dia (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602889-44.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **Coligação Pra Fazer a Diferença e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada por **REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA.**

Alegam os representantes, em síntese, que “*No dia 20 de setembro de 2018 foi divulgada pesquisa de intenções de voto para Governador, registrada sob o número DF-05089/2018, na qual foi apontado o significativo crescimento do candidato Ibaneis Rocha, que passou a figurar com 13% das intenções de voto, em empate técnico na segunda posição, com chances reais de estar no 2º turno*”. Apesar disso, ”*a pesquisa ora impugnada, registrada no dia 21/09/2018, sob o número DF - 02019/2018, NÃO PERMITIU QUE A POPULAÇÃO SE MANIFESTASSE SOBRE CENÁRIO COM IBANEIS NO 2º TURNO, cerceando direito do candidato e dos eleitores*”.

Aduzem que, ao contrário da pesquisa ora impugnada, as que foram registradas no dia 22/09/2018, como por exemplo, a do Institu-

to Datafolha (DF - 03047/2018) e a Exata OP Ltda. (DF-01019/2018), trazem o candidato Representante no segundo turno.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante da inclusão do segundo representante, num possível segundo turno, em pesquisas similares; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da divulgação da pesquisa, prevista para o dia 27/09/2018.

Requerem, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, “até que ela seja feita com a inclusão do nome do candidato IBANEIS ROCHA”, e alternativamente, a suspensão da divulgação “*apenas da parte da pesquisa referente ao cenário do 2º turno, do qual o ora representante foi excluído*”.

No mérito, requereram a confirmação da liminar.

Para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, pleitearam a cominação de multa.

Decido.

Passo à apreciação do pedido liminar, com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisa eleitoral, a qual aponta que o candidato Representante está em terceiro lugar nas intenções de voto para o cargo de Governador do Distrito Federal (ID 81620, Pág.2).

Diante de tal situação, os Representantes alegam que a referida pesquisa realizada pelo instituto ora Representado não proporcionou a manifestação do eleitorado quanto a um possível segundo turno com o candidato Ibaneis Rocha.

**De fato, pesquisa recentemente divulgada, em 20/09/2018, aponta que o segundo representante ostenta a terceira posição nas intenções de voto (ID 81620 - Pág. 2), razão pela qual é razoável a sua inclusão em simulações de eventual segundo turno ao governo**

do Distrito Federal, tal como o fazem pesquisas similares à ora impugnada (ID 81625 - Pág. 7 e ID 81626 - Pág.2).

A pesquisa tida por irregular, por outro lado, não veicula o nome do segundo representante em sua simulação de segundo turno, embora o faça em relação candidatos que, na pesquisa divulgada no dia 20/09/2018, têm menor intenção de voto, apresentando, pois, colocação inferior no ranking (ID 81624 – Pág. 2).

Como cediço, as pesquisas eleitorais exercem considerável poder de influência na decisão do eleitor, devendo se orientar por critérios o mais objetivos e transparentes possível, a fim de evitar tendências e, assim, não comprometer a lisura do processo eleitoral.

Logo, em cognição sumária, conclui-se presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada neste Tribunal sob o nº DF-02019/2018, **na parte referente à simulação de um possível segundo turno**, até que o nome do candidato ao governo do Distrito Federal, ora representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citem-se os representados para apresentar defesa, prazo de 2 (dois) dias (art. 16, caput, da Resolução TSE nº ).23.549/2017

Após, com ou sem defesa, ao Ministério Público Eleitoral.  
P.I.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# PESQUISA ELEITORAL

## PROCESSO N° 0602888-59.2018.6.07.0000

### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **Coligação Pra Fazer a Diferença e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada por **THIAGO VINCENCIUS MOTTA AQUINO e INSTITUTO DATAPLAN**.

Alegaram os representantes, em síntese, que “No dia 20 de setembro de 2018 foi divulgada pesquisa de intenções de voto para Governador, registrada sob o número DF-05089/2018, na qual foi apontado o significativo crescimento do candidato Ibaneis Rocha, que passou a figurar com 13% das intenções de voto, em empate técnico na segunda posição, com chances reais de estar no 2º turno”. Apesar disso, “a pesquisa ora impugnada, registrada no dia 21/09/2018, sob o número DF-00888/2018, NÃO PERMITIU QUE A POPULAÇÃO SE MANIFESTASSE SOBRE CENÁRIO COM IBANEIS NO 2º TURNO, cerceando direito do candidato e dos eleitores”.

Aduzem que candidatos em posições posteriores a do segundo representante na pesquisa tiveram seus nomes incluídos em simulações de segundo turno.

Asseveram, por fim, que, pesquisas semelhantes à tida por irregular incluem o nome do segundo representante na simulação de um possível segundo turno nas eleições para governador do Distrito Federal.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante da inclusão do segundo representante, num possível segundo turno, em pesquisas similares; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da divulgação da pesquisa, prevista para o dia 27/09/2018.

Requereram, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, a suspensão da

divulgação da pesquisa impugnada, “até que ela seja feita com a inclusão do nome do candidato IBANEIS ROCHA” e, alternativamente, a suspensão da divulgação “apenas da parte da pesquisa referente ao cenário do 2º turno, do qual o ora representante foi excluído”.

Para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, pleitearam a cominação de multa.

Decido.

Em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De fato, pesquisa recentemente divulgada (20/09/2018), aponta que o segundo representante ostenta a terceira posição nas intenções de voto (ID 81607 - Pág. 2), razão pela qual é razoável a sua inclusão em simulações de eventual segundo turno ao governo do Distrito Federal, tal como o fazem pesquisas similares à ora impugnada (IDs 81613 - Pág. 2 e 81612 - Pág. 7).

A pesquisa tida por irregular, por outro lado, **não veicula o nome do segundo representante em sua simulação de segundo turno**, embora o faça em relação candidatos que têm menor intenção de voto, apresentando, pois, colocação inferior no ranking apontado.

Como cediço, as pesquisas eleitorais exercem considerável poder de influência na decisão do eleitor, devendo se orientar por critérios mais objetivos e transparentes possível, a fim de evitar tendências e, assim, não comprometer a lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a **suspensão da divulgação da pesquisa** registrada neste Tribunal sob o nº DF-00888/2018, **na parte referente à simulação de um possível segundo turno**, até que o nome do candidato ao governo do Distrito Federal, ora Representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração se não houver o efetivo cumprimento da ordem.

Citem-se os representados para apresentar defesa, prazo de 2 (dois) dias (art. 16, caput, da Resolução TSE nº 23.549/2017).

Após, com ou sem defesa, ao Ministério Público Eleitoral.  
P.I.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602888-59.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **Coligação Pra Fazer a Diferença e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada por **THIAGO VINCINIUS MOTTA AQUINO e INSTITUTO DATAPLAN**.

Alegaram os representantes, em síntese, que “No dia 20 de setembro de 2018 foi divulgada pesquisa de intenções de voto para Governador, registrada sob o número DF-05089/2018, na qual foi apontado o significativo crescimento do candidato Ibaneis Rocha, que passou a figurar com 13% das intenções de voto, em empate técnico na segunda posição, com chances reais de estar no 2º turno”. Apesar disso, “a pesquisa ora impugnada, registrada no dia 21/09/2018, sob o número DF-00888/2018, NÃO PERMITIU QUE A POPULAÇÃO SE MANIFESTASSE SOBRE CENÁRIO COM IBANEIS NO 2º TURNO, cerceando direito do candidato e dos eleitores”.

Aduzem que candidatos em posições posteriores a do segundo representante na pesquisa tiveram seus nomes incluídos em simulações de segundo turno.

Asseveram, por fim, que, pesquisas semelhantes à tida por irregular incluem o nome do segundo representante na simulação de um possível segundo turno nas eleições para governador do Distrito Federal.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante da inclusão do segundo representante, num possível segundo turno, em pesquisas similares; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da divulgação da pesquisa, prevista para o dia 27/09/2018.

Requereram, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, “até que ela seja feita com a inclusão do nome do candidato IBANEIS ROCHA” e, alternativamente, a suspensão da divulgação “apenas da parte da pesquisa referente ao cenário do 2º turno, do qual o ora representante foi excluído”.

Para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, pleitearam a cominação de multa.

Decido.

Em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De fato, pesquisa recentemente divulgada (20/09/2018), aponta que o segundo representante ostenta a terceira posição nas intenções de voto (ID 81607 - Pág. 2), razão pela qual é razoável a sua inclusão em simulações de eventual segundo turno ao governo do Distrito Federal, tal como o fazem pesquisas similares à ora impugnada (IDs 81613 - Pág. 2 e 81612 - Pág. 7).

A pesquisa tida por irregular, por outro lado, **não veicula o nome do segundo representante em sua simulação de segundo turno**, embora o faça em relação candidatos que têm menor intenção de voto, apresentando, pois, colocação inferior no ranking apontado.

Como cediço, as pesquisas eleitorais exercem considerável poder de influência na decisão do eleitor, devendo se orientar por cri-

térios mais objetivos e transparentes possível, a fim de evitar tendências e, assim, não comprometer a lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a **suspensão da divulgação da pesquisa** registrada neste Tribunal sob o nº DF-00888/2018, **na parte referente à simulação de um possível segundo turno**, até que o nome do candidato ao governo do Distrito Federal, ora Representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração se não houver o efetivo cumprimento da ordem.

Citem-se os representados para apresentar defesa, prazo de 2 (dois) dias (art. 16, caput, da Resolução TSE nº 23.549/2017).

Após, com ou sem defesa, ao Ministério Público Eleitoral.  
P.I.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL, PESQUISA ELEITORAL**  
**- REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL**  
**PROCESSO N° 0602887-74.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada por **IBO-PE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.**

Alegam os representantes, em síntese, que “No dia 20 de setembro de 2018 foi divulgada pesquisa de intenções de voto para Governador,

registrada sob o número DF-05089/2018, na qual foi apontado o significativo crescimento do candidato Ibaneis Rocha, que passou a figurar com 13% das intenções de voto, em empate técnico na segunda posição, com chances reais de estar no 2º turno”. Apesar disso, “a pesquisa ora impugnada, registrada no dia 21/09/2018, sob o número DF-04914/2018, NÃO PERMITIU QUE A POPULAÇÃO SE MANIFESTASSE SOBRE CENÁRIO COM IBANEIS NO 2º TURNO, cerceando direito do candidato e dos eleitores”.

Aduzem que candidatos em posições posteriores à do segundo representante na referida pesquisa tiveram seus nomes incluídos em simulações de segundo turno.

Asseveram, por fim, que pesquisas semelhantes à tida por irregular incluem o nome do segundo representante na simulação de um possível segundo turno, nas eleições para governador do Distrito Federal.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante da inclusão do segundo representante, num possível segundo turno, em pesquisas similares; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da divulgação da pesquisa, prevista para o dia 26/09/2018.

Requerem, por tais fundamentos, liminarmente, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, “até que ela seja feita com a inclusão do nome do candidato IBANEIS ROCHA”.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar.

Para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, pleitearam a cominação de multa.

Aditamento da petição inicial no id. 82083, em que os Representantes pugnam pela concessão da liminar, a fim de incluir pedido alternativo, no sentido de que seja impedida a veiculação apenas da parte da pesquisa referente ao cenário do segundo turno, do qual fora excluído.

Decido.

Passo à apreciação do pedido liminar, com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisa eleitoral, a qual aponta que o candidato Representante está em terceiro lugar nas intenções de voto para o cargo de Governador do Distrito Federal (ID 81599, Pág.2).

Diante de tal situação, os Representantes alegam que a referida pesquisa realizada pelo instituto ora Representado **não proporcionou a manifestação do eleitorado quanto a um possível segundo turno** com o candidato Ibaneis Rocha.

De fato, **pesquisa recentemente divulgada, em 20/09/2018, aponta que o segundo representante ostenta a terceira posição nas intenções de voto** (ID 81599 - Pág. 2), razão pela qual é razoável a sua **inclusão em simulações de eventual segundo turno** ao governo do Distrito Federal, tal como o fazem pesquisas similares à ora impugnada (ID 81604 - Pág. 7 e ID 81605 – Pág. 2).

A pesquisa tida por irregular, por outro lado, **não** veicula o nome do segundo representante em sua simulação de segundo turno, embora o faça em relação candidatos que, na pesquisa divulgada no dia 20/09/2018, têm menor intenção de voto, apresentando, pois, colocação inferior no ranking (ID 81603– Pág.2).

Como cediço, as pesquisas eleitorais exercem considerável poder de influência na decisão do eleitor, devendo se orientar por critérios o mais objetivos e transparentes possível, a fim de evitar tendências e, assim, não comprometer a lisura do processo eleitoral.

Logo, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar a **suspensão da divulgação da pesquisa registrada neste Tribunal sob o nº DF-04914/2018, na parte referente à simulação de um possível segundo turno**, até que o nome do candidato ao governo

do Distrito Federal, ora representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração até alcançado o efeito inibitório.

Citem-se os representados para apresentar defesa, prazo de 2 (dois) dias (art. 16, caput, da Resolução TSE nº 23.549/2017)

Após, com ou sem defesa, ao Ministério Público Eleitoral.

P.I.

Brasília, DF, 25 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - TELEVISÃO**  
PROCESSO Nº 0602884-22.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**.

Noticia, a Representante, que os Representados veicularam propaganda política difundida na televisão, no dia 21.09.2018, às 20h50minutos, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal – Ibaneis Rocha.

Sustenta que a propaganda impugnada ofende os artigos 10 e 14 da Resolução nº 23.549/2017, ao argumento de não terem sido

informados os requisitos contidos na legislação de regência para a divulgação de propaganda.

Esclarece que “foram divulgados resultados de 3 (três) pesquisas eleitorais –Ibope, Datafolha e Rede Globo – *sem que tenham sido informados os dados* especificados no art. 10, como determina o art. 14, ambos da Res. TSE 23.549/17, o que revela a irregularidade da propaganda aqui representada”. g.n

Reputa presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, sob o fundamento do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, juntamente com a verossimilhança das alegações.

Pede a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspendera divulgação da propaganda irregular, devendo ser intimadas as emissoras de televisão por meio eletrônico (art. 8º, §1º, da Res. 23.547/17 TSE).

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno da divulgação de pesquisas eleitorais por parte dos candidatos, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Eis o teor da propaganda impugnada:

[00:01]\*Música\* É nossa vez, vou de Ibaneis.

\*Ibaneis\* Vamos Vencer, meu povo. Essa cidade merece crescer e ela vai crescer pela mão de seus filhos.

\*Locutor\* Você está acompanhando? [00:17] Ibaneis vem dando um show nas pesquisas. O Ibope deu que Ibaneis cresceu de dois para nove por cento em pouco mais de quinze dias de campanha. Agora Datafolha e a Rede Globo cravaram: Ibaneis chegou a treze

por cento das intenções de voto. Ibaneis é a grande sensação dessas eleições[00:39].

[00:40] \*Apoiadora\*Eu tenho certeza que ele será um bom governador em razão da sua dedicação, da sua competência, de um lado, de outro lado de saber escutar. E sobretudo hoje de conhecer a necessidade do dia a dia do Distrito Federal.

\*Ibaneis \*Eu quero agradecer a toda população do Distrito Federal a todos os nossos eleitores e eleitoras . O nosso crescimento nas pesquisas eu quero dizer a vocês, esse sentimento de vitória vem exatamente do abraço em que eu tenho recebido nas ruas. Eu tenho certeza que estaremos na vitória no dia sete de outubro votando quinze. Venham comigo fazer essa campanha. São dezessete dias de campanha para uma vitória do Distrito Federal.

\*Locutora\* A onda Ibaneis está se espalhando, porque Ibaneis não é político. É o mais preparado dos candidatos, e fala em governar para os pobres e os mais humildes.

\*Ibaneis\* Governo não é feito para rico não, Governo é feito para pobre.

\*Locutor\* Ibaneis Governador 15. Pra fazer um governo de verdade.

Confira-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.549/2017 a respeito do tema:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I — o período de realização da coleta de dados;

II — a margem de erro;

III — o nível de confiança;

IV — o número de entrevistas;

V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI — o número de registro da pesquisa”. (...)

“Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, *devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10*”.

Vale registrar que a Resolução TSE nº 23.551/2017, na mesma linha da Resolução TSE nº 23.549/2017, preceitua que:

“Art. 71. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais”.

Em análise dos elementos de informação contidos nos autos, e cotejando os dispositivos supramencionados, verifica-se que os Representados não cumpriram os requisitos exigidos para a divulgação da pesquisa eleitoral durante o horário eleitoral gratuito.

Analizando, a priori, o vídeo acostado aos autos, não se vislumbra a indicação da margem de erro, nível de confiança e o número de entrevistas realizadas para a pesquisa, em desatendimento a parte final do art. 14 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Nesse sentido, resta clarificado que a divulgação da pesquisa eleitoral pelo candidato Representado não cumpriu as determinações legais, o que pode acarretar equívoco de interpretação por parte do público que assiste ao horário eleitoral gratuito.

Sobreleva destacar que, no particular, não se objetiva atacar as pesquisas eleitorais propriamente ditas, mas sim, a divulgação dos resultados obtidos por parte do candidato ora Representado, no espaço reservado para a sua promoção política.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar, aos requeridos, que se abstêm de veicular a propaganda im-

pugnada (id. 81006), no que tange à divulgação das pesquisas eleitorais realizadas para o cargo de Governador do Distrito Federal, haja vista que em desacordo com a parte final do art. 14, da Res. TSE 23.549/17.

Fixo multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório.

Intimem-se as emissoras de televisão, por meio eletrônico (art. 8º, §1º, da Res. 23.547/17 TSE), para suspenderem nova transmissão da propaganda política difundida no dia 21.09.2018, às 20h50minutos, sendo o beneficiário o candidato ao governo do Distrito Federal – Ibaneis Rocha, da Coligação pra Fazer a Diferença, na parte em que a mesma se refere ao resultado das pesquisas eleitorais para o cargo de Governador do Distrito Federal (0,17s à 0,34s do vídeo em anexo - id 81006).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, haja vista a citação dos Representados estar suprida com a contestação apresentada no id. 81596.

P.I.

Brasília, DF, 25 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO, REPRESENTAÇÃO**  
PROCESSO N° 0602883-37.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF** e **CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE** em desfavor de **TRABA-**

**LHADORES. MARCELO DA COSTA PINTO NEVES e PARTIDO DOS** Insurgem-se, os Representantes, de propaganda eleitoral gratuita, veiculada na Rádio, nos 2 blocos diários (manhã e tarde) às 07h e 12h no dia 19/09/2018 e nos 2 blocos diários (manhã e tarde) às 07h10m e 12h10m do dia 21/09/2018, cujo conteúdo seria supostamente ofensivo, inverídico e falso.

**Asseveram que a propaganda divulgada tem por fim difamar a imagem do Representante, afirmando a falta de compromisso com a população, por ter votado a favor da Emenda Constitucional nº 95/2016.**

Defendem que a mensagem divulgada gera uma repercussão negativa perante o eleitorado, a ensejar a concessão do direito de resposta.

Alegam que, na ocasião de votação da Proposta de Emenda Constitucional dos Gastos Públicos, externou preocupação com os investimentos na saúde e educação, apesar de ter sido a favor da proposta em razão dos excessivos gastos do Governo, que levaram ao caos do país.

Destacam ser imperiosa a suspensão da propaganda, ao fundamento de que se trata de tentativa desenfreada dos Representados de publicar material duvidoso e repleto de inverdades, sobretudo por ter o Representante posição de destaque nas pesquisas recentes para o Senado Federal.

Colacionam precedentes que entende abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos necessários da tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito se configura com os danos advindos da manutenção de publicação de informações falsas e negativas, somado à prova inequívoca mediante os documentos acostados aos autos.

Pedem, assim, a concessão da tutela de urgência, para suspender a divulgação da propaganda no programa eleitoral gratuito dos representados na rádio, bem como a sua replicação nos demais meios de comunicação, sob pena de multa. Pugnam, ainda em sede liminar, a concessão de direito de resposta aos representantes.

No mérito, requerem a procedência da representação, para determinar a definitiva exclusão da propaganda atacada, além de sua replicação em qualquer outro meio de comunicação. Postulam, por fim, seja concedido direito de resposta e aplicada multa em caso de descumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de propaganda política está regulado na Lei de Eleições (Lei n. 9.504/1997) nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” – Grifos nossos.

A legislação de regência assim dispõe acerca da propaganda irregular, in verbis:

Lei nº 9.504/1997. “Art. 53.(...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.”

A propaganda impugnada possui o seguinte teor, adquirido mediante de gravação (Id 80923, página 19):

“Locutora – Cristovam Buarque que tristeza. Como ele pode defender a educação ou o salário dos professores se ele mesmo votou pelo congelamento dos investimentos públicos em educação em todo o país?

Marcelo Neves – Eu vou lutar para revogar essa maldita emenda que congelou os investimentos em saúde e em educação.

Música – Marcelo é 133! O senador dos seus direitos!”.

Numa análise superficial dos elementos de informação contidos nos autos, **não se vislumbra a veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem do candidato Cristovam Buarque, mas sim, divulgação de opiniões contrárias aos atos políticos praticados, resultado da divergência de opiniões entre os candidatos, exercida nas balizas da razoabilidade.**

Desse modo, não restou demonstrada a sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, não há nenhum indício de que a propaganda eleitoral destoou para a ofensa pessoal ao candidato Representante.

Quanto ao interesse em ver conferido liminarmente o direito de resposta, tendo em vista sua manifesta natureza satisfativa, não identifico nos autos elementos autorizadores de sua concessão neste momento processual, referida pretensão será objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito da demanda, após realização do contraditório e intimação do d. representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, verifico estarem ausentes os requisitos que autorizam a concessão liminar e inaudita altera pars da pretendida suspensão da propaganda veiculada pelos Representados.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência postulada.

Citem-se os Representados para apresentarem resposta ao pedido inicial, no prazo de 1 (um) dia (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DEBATE ELEITORAL**  
**PROCESSO N° 0602881-67.2018.6.07.0000**

## **DECISÃO**

Trata-se de Representação, ajuizada por **ALEXANDRE FREIRE GUERRA**, candidato a Governador do Distrito Federal pelo Partido NOVO, em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTI- CIPAÇÕES S/A, RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, RADIO E TELEVISÃO CV LTDA, CORREIO BRAZILIENSE, ASSOCIA- ÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV.**

Informa que o Partido NOVO, pelo qual concorre, foi registrado como partido político em 15 de setembro de 2015 e, assim sendo, a agremiação **não participou de eleições e não possui representa- ção no Congresso Nacional**.

Sustentam, em suma, que, não obstante o art. 46, da Lei 9.504/1997, assegurar a presença em debate tão somente de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, **cinco parlamentares**, os participantes podem estabelecer novas regras para o evento.

Assevera, assim, que **sete dos cinco participantes não se opu- seram à presença do Representante**, consoante declarações anexas aos autos (id. 80467), pelo que as emissoras de rádio e TV devem proceder à sua inclusão nos próximos debates, com fundamento no § 5º, do art. 46, da Lei 9.504/1997.

Pede a concessão de medida liminar para determinar aos requeridos que incluam o requerente nos debates que forem por eles realizados, sob pena de suspensão, por vinte e quatro horas, de sua programação.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao tema, o art. 46 da Lei nº 9.504/1997, determina que “é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, **assegurada a participação de candidatos** dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, **no mínimo, cinco parlamentares**, e facultada a dos demais”. g.n

A agremiação pela qual concorre o requerente, em análise sumária, não preenche os requisitos legais, em especial a necessidade de contar com o número mínimo de 5 (cinco) parlamentares no Congresso Nacional, para assegurar a sua participação em debates.

As regras do debate são estabelecidas em documento próprio, levado previamente ao conhecimento da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 38, caput, da Resolução TSE 23.551/2017.

As declarações trazidas aos autos, com cópia registrada em cartório no dia 13/09/2018 (id. 80467), nas quais cinco participantes concordam com a inclusão do representante nos debates, não podem, por si só, serem consideradas como regra do evento.

No caso do debate com os candidatos ao Governo do Distrito Federal, a ser realizado pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, **as referidas regras, datadas de 24/09/2018** - data posterior ao registro das referidas declarações supramencionadas - constam do procedimento SEI 0006788.49.2018, que estipula a exigência da participação de candidatos que **alcançarem 6 (seis) ou mais pontos na última pesquisa Ibope ou Datafolha**, e nada falam a respeito da participação do requerente.

Ademais, a questão foi levada ao conhecimento deste eg. Tribunal Eleitoral pelo partido, ao qual pertence o representante, no processo 0601635-36.2018.6.07.0000, no qual restou decidido que “não possuem direito subjetivo de participar de debates os candidatos que não possuem o mínimo de cinco parlamentares no Congresso Nacional. A lei que assegura esse mínimo legal não fere o princípio da igualdade. A norma estipula um critério razoável, coerente com as normas relativas à propaganda eleitoral vigentes no país e que cumpre as finalidades constitucionais. A empresa responsável pelo debate pode convidar candidato cuja participação é facultativa.”

Ante o exposto,  **indefiro** o pedido liminarmente formulado.

Citem-se os representados para apresentar defesa, prazo de 2 (dois) dias, nos moldes do art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 25 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602880-82.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, REDE, PV, PCdoB), por meio de seu representante, de acesso ao sistema de controle interno da pesquisa eleitoral DF 04283/2018, realizada no dia 20 de setembro de 2018,

pela empresa **THIAGO VINICIUS MOTTA AQUINO (INSTITUTO DATAPLAN)**.

O art. 13 da Resolução TSE nº 23.549/2017 possui o seguinte teor:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.»

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminarmente formulado, de acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados relacionado à referida pesquisa, devendo a empresa requerida, **THIAGO VINICIUS MOTTA AQUINO (INSTITUTO DATAPLAN)**, no prazo de 2 (dois) dias, **encaminhar os dados solicitados ao endereço eletrônico indicado na petição inicial**, bem como, franquear, em horário comercial, o acesso à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalente, consoante disposto no § 4º, do art. 13, da Resolução 23.549/2017.

Advirta-se, a requerida, que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação da pena prevista no § 2º, do art. 34, da Lei 9.504/97.

P.I.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**  
PROCESSO N° 0602875-60.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada por **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**, em desfavor de **PEDRO GUILHERME QUEIROZ DE LUCENA, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, em razão de suposta propaganda ofensiva e inverídica na internet.

Narra, o representante, que foi veiculado, no dia 20 de setembro de 2018, conteúdo ofensivo, calunioso e difamatório na página do Instagram de Pedro Guilherme Queiroz de Lucena (pedroqlucena), com anuência de Rodrigo Rollemburg, candidato ao Governo do Distrito Federal pela Coligação Brasília de Mão Limpas, o qual foi impulsionado pelos candidatos concorrentes.

Assevera que a propaganda negativa ofende o representante e sua família, bem como, imputam-lhe relação com operações policiais nas quais não foi investigado, consistindo em típicas *fake news*, difundidas com intuito exclusivo de derreter a candidatura do representante, pois, “ao lado de imagens sensacionalistas, acompanhadas ora de montagem, ora de trucagem, são utilizadas expressões ofensivas e mentirosas como ‘sou alcoólatra’, ‘traí minha esposa pra pegar uma novinha’, ‘gosto

de defender bandido', 'acho que todo mundo tem um preço', 'Inganeis', "eu ando com bandidos em troca de tempo de TV" e outras."

Aduz que a anuência de Rodrigo Rollemberg à conduta ilícita, levada a efeito por Pedro Guilherme Queiroz de Lucena, evidencia-se pela "estreita proximidade" entre os mesmos, ambos filiados ao PSB/DF e tendo o último integrado o gabinete do então Senador, Rodrigo Rollemberg.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as postagens constantes nas URLs indicadas, bem como, que os demais representados se abstêm de veicular ou permitir a veiculação de novas postagens de idêntico ou similar teor, sob pena de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de descumprimento.

No mérito, pede a confirmação da tutela liminarmente pleiteada. É o relatório.

Decido.

O art. 33, § 1º, da Res. 23.551/2017-TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral nas eleições deste ano, dispõe que:

"Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art.57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ***ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral***."

Instagram

A postagem contra a qual se insurge o representante, publicada no requerido Pedro Guilherme Queiroz de Lucena durante o

período de campanha eleitoral e, portanto, com nítida finalidade de influir no pleito por meio de propaganda negativa, ostenta conteúdo que nada contribui para o debate, assim descrito na petição inicial:

“ao lado de imagens sensacionalistas, acompanhadas ora de montagem, ora de trucagem, são utilizadas expressões ofensivas e mentirosas como ‘sou alcoólatra’, ‘traí minha esposa pra pegar uma novinha’, ‘gosto de defender bandido’, ‘acho que todo mundo tem um preço’, ‘Inganeis’, ‘eu ando com bandidos em troca de tempo de TV’ e outras.”

Atos de violência não se conformam à índole defensiva com que se apresenta a liberdade de expressão, especialmente quando considerado seu caráter de pretensão a que o Estado não exerce censura. Resulta daí que, quanto inserida em rol de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado. Existem restrições à liberdade de expressão, sendo elas estabelecidas tanto por previsão direta da Lei Maior quanto pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

O grau de proteção a ser conferido à liberdade de expressão e a cada uma de suas formas deve, por consequência, atentar às ressalvas estabelecidas pelo legislador constituinte, bem como levar em conta o necessário balanço entre os interesses nela consubstanciados e outros também acolhidos pelo texto constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Decorre daí a imprescindibilidade de realizar juízo de ponderação entre a liberdade de expressão e o valor da dignidade humana que se identifica na preservação da honra e da imagem das pessoas.

É tarefa afeta a todos, não apenas ao Poder Judiciário, medir, pesar, esses valores em conflito pela existência de conexão entre o direito de se comunicar livremente e a democracia, afinal, a liberdade de expressão se apresenta como instrumento para realização e preservação do sistema democrático, o qual exige a disposição de meios para conhecer a realidade e, assim, permitir a formação da vontade livre.

O balanço de interesses, essencial à convivência humana, não implica censura, mas limitação garantidora, visto que seus marcos delimitadores servem ao intento de dar efetividade à liberdade de expressão.

No caso concreto, a publicação apontada não possui elemento que permita identificar a legítima contraposição de ideias do candidato que concorre a cargo eletivo e, dessa forma, não merece abrigo no princípio constitucional da liberdade de expressão.

Quanto ao pedido de que seja determinado ao FACEBOOK a retirada do conteúdo ofensivo, **deixo de acolhê-lo**, por hora, pois o responsável pela postagem foi identificado na petição inicial, competindo, ao mesmo, em princípio, a correção do ato que praticou.

**Ante o exposto, defiro a tutela de urgência postulada** para determinar que PEDRO GUILHERME QUEIROZ DE LUCENA retire de seu Instagram, **imediatamente**, as postagens indicadas na petição inicial, constantes nas URLs: <https://www.instagram.com/stories/pedroqlucena/> <https://www.instagram.com/p/Bn87UhLAGZ-/?taken-by=pedroqlucena> <https://www.instagram.com/p/Bn6Eyx4gSBa/?taken-by=pedroqlucena> <https://www.instagram.com/p/Bn89VstgQ9E/?taken-by=pedroqlucena>, bem como, abstenha-se de divulgá-las por qualquer outro meio de comunicação.

Para a hipótese de desobediência, fixo multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), **por dia** de atraso no cumprimento, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado.

Citem-se os Representados para apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602854-84.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE** em desfavor de **NELSON MOREIRA SOBRINHO, MARCELO DA COSTA PINTO NEVES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**.

Queixa-se, o Representante, de propaganda eleitoral realizada na internet ( Facebook), no dia 18.09.2018, veiculando conteúdo supostamente ofensivo, inverídico e falso.

Assevera que o vídeo divulgado em perfil da referida rede social tem por fim difamar a imagem do Representante durante dois minutos e oito segundos, afirmando a falta de compromisso com a população, por ter votado a favor da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem assim, o posicionamento acerca dos gastos com saúde e educação.

Defendem que a mensagem divulgada gera uma repercussão negativa perante o eleitorado, ao argumento de ter várias curtidas e compartilhamentos.

Alega que, na ocasião de votação da Proposta de Emenda Constitucional dos Gastos Públicos, externou preocupação com os investimentos na saúde e educação, apesar de ter sido a favor da proposta em razão dos excessivos gastos do Governo, que levaram ao caos do país.

Destaca ser imperiosa a retirada do vídeo de circulação, ao fundamento de que se trata de tentativa desenfreada dos Representados de publicar material duvidoso e repleto de inverdades, sobretudo por ter o Representante posição de destaque nas pesquisas recentes para o Senado Federal.

Colaciona precedentes que entende abonar o seu pleito.

Reputa presentes os requisitos necessários da tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito se configura com os danos advindos da manutenção de publicação dos vídeos com informações falsas e negativas, somado à prova inequívoca mediante os documentos acostados aos autos.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência, para determinar a imediata retirada das matérias falsas publicadas pelos Representados, nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.facebook.com/marcelo.neves.73113528>, <https://www.facebook.com/nelson.moreirasobrinho/videos/10216600444793808/>, bem como a sua replicação nos demais meios de comunicação, sob pena de multa. Pugnam, ainda em sede liminar, para que os Representados se abstêm de postar novamente matérias inverídicas nos sítios eletrônicos citados.

No mérito, requer a procedência da representação, para determinar a definitiva exclusão das publicações atacadas, bem assim, coibir as postagens supramencionadas, além de sua replicação via WhatsApp. Postula, por fim, seja concedido direito de resposta e aplicada multa em caso de descumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de propaganda política está regulado na Lei de Eleições (Lei n. 9.504/1997) nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” – grifos nossos.

A legislação de regência assim dispõe acerca da propaganda irregular, in verbis:

Lei nº 9.504/1997. “Art. 53.(...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a re-apresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.”

A propaganda impugnada possui o seguinte teor adquirido mediante de gravação (Id 79458, página 23):

“Locutora – E o senador Cristovam Buarque, que tristeza, basta olhar na companhia de quem ele anda, para entender porque ele traiu todos os compromissos que assumiu com o eleitor, inclusive com a educação, que ele diz defender. Como ele pode defender a educação ou o salário dos professores se ele mesmo votou pelo congelamento dos investimentos públicos em educação em todo o país e mais, ele votou a favor da reforma trabalhista.

A 16 anos no senado, Cristovam nada fez pelo Distrito Federal ou pela educação, só discursos vazios. Na prática, só traição ao povo que o elegeu, e ele quer mais oito anos? Chega! Não dá mais Cristovam, você se juntou a turma do Temer para afundar o brasil no desemprego e na desesperança, congelaram os investimentos públicos em educação e saúde por vinte anos. Você não merece ser reeleito Cristovam.

Marcelo Neves - No Senado eu vou lutar para revogar essa maldita emenda que congelou os investimentos em saúde e em educação. As universidades públicas estão à míngua. O sistema de saúde agonizando. Temer e os senadores e deputados que aprovaram essa medida querem privatizar o ensino público e acabar com o SUS. A si-

tuação que já está ruim pode piorar, ainda mais. Esses oportunistas e golpistas são insensíveis. Não se incomodam com o sofrimento do povo, nem com o país. Pensam, apenas, em si mesmos e em lucros. Preciso do seu voto para senador para representar os interesses do povo de Brasília no Congresso Nacional. Locutor – Marcelo Neves é 133! Senador dos seus direitos!”.

Numa análise superficial dos elementos de informação contidos nos autos, verifica-se que a mensagem atacada foi difundida no perfil do candidato ao Senado

Federal, ora Representado, Marcelo Neves, na rede social Facebook, acessível, portanto, aos seus seguidores, servindo a evidenciar, a discordância do Representado ao modo de agir do candidato Representante.

Nesse sentido, não há divulgação ao público em geral, mas apenas aos usuários da rede social em questão e aos seguidores do perfil do candidato.

Demais disso, em apreciação perfunctória do acervo probatório, não se vislumbra a veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem do candidato Cristovam Buarque, mas sim, divulgação de opiniões contrárias aos atos políticos praticados, resultado da divergência de opiniões entre os candidatos, exercida no limite da razoabilidade.

Desse modo, não restou demonstrada sobreposição do limite da crítica política comum atinente ao processo eleitoral, bem assim, não há nenhum indício de que a propaganda eleitoral destoou para a ofensa pessoal ao candidato Representante.

Com efeito, ausentes os requisitos que autorizem a concessão liminar e inaudita altera pars Representados. da pretendida suspensão da propaganda veiculada pelos

**Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência postulada.**

Citem-se os Representados para apresentarem resposta ao pedido inicial, no prazo de 1 (um) dia (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -  
RÁDIO**

PROCESSO Nº 0602849-62.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda veiculada pela **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I (PP, MDB, PSL, AVANTE) e NELSON TADEU FILIPPELLI**.

Informam, os representantes, que, em propaganda eleitoral difundida no Rádio, modo “inserções” (SPOT), no dia 18 de setembro de 2018, de responsabilidade da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I**, sendo beneficiário o candidato a Deputado Federal Nelson Tadeu Filippelli, veiculou-se que:

“[00:01] Filippelli: O abastecimento de água potável é um desafio de todas as grandes cidades.

O Distrito Federal já tem quase três milhões de habitantes.

A visão do governador Roriz projetou construção de uma barragem para garantir abastecimento para os próximos cem anos. [00:15] O

*atual Governo parou as obras e Brasília sofreu a maior crise hídrica de sua história. [00:20].*

Essa foi uma das obras mais importantes que eu realizei. Precisamos concluir-la! Sou candidato a Deputado Federal para continuar trabalhando pelo DF.

Sou Filipelli: quinze quinze [00:30]”.

Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista nela constar a afirmação de que o atual Governo do Distrito Federal teria “paralisado as obras” da barragem de Corumbá quando, na verdade, a atual gestão retomou as obras que haviam sido paralisadas no governo anterior.

Colacionam diversos artigos jornalísticos que, segundo alegam, trazem a informação de que foi durante a atual gestão que as obras da barragem de Corumbá IV foram retomadas, sendo, portanto, fato de conhecimento público e notório.

Apresentam documento produzido pela Caesb (Carta nº 41653/18-PR) em resposta à consulta realizada, que reitera que a atual gestão foi responsável por retomar as obras, mediante diversas contratações, e não por paralisá-las, como inveridicamente informado na propaganda ora impugnada. Apresentam diversas publicações do Diário Oficial que comprovam as contratações realizadas.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, Rodrigo Sobral Rollemburg.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de rádio, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, em todas as emissoras de rádio, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de rádio.

O Representantes peticionaram (ID 79660) informando que, nos dias 19/09/2018 e 20/09/2018, as inserções foram novamente veiculadas no Rádio, em diferentes horários e emissoras, requerendo que seja recebido o aditamento para determinar-se, liminarmente, a suspensão também destas veiculações e, no mérito, o direito de resposta respectivo.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infra-

tores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de ofensas e inverdades.

A tutela de urgência poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à mensagem alegadamente difamatória e inverídica, **o Representante se insurge contra a divulgação de propaganda eleitoral que afirma que o atual Governo parou as obras destinadas à construção de uma barragem** e, por esta razão, Brasília sofreu a maior crise hídrica de sua história.

Em análise perfunctória dos elementos de informação contidos dos autos, observa-se excessos praticados pela COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I (PP, MDB, PSL, AVANTE) e NELSON TADEU FILIPPELLI em relação ao seu direito de livre manifestação.

Ao que tudo indica, os documentos que acompanham a inicial da Representação lograram comprovar que a atual gestão, encabeçada pelo Representante, foi responsável pela retomada das obras da barragem de Corumbá IV.

É certo que tal fato foi amplamente noticiado nos jornais durante o período da crise hídrica vivenciada no Distrito Federal, como demonstram os artigos colacionados na inicial (IDs 79291/ 79292/ 79293).

Ademais, no documento juntado aos autos (ID 79294) a Caesb informa que “as obras encontravam-se paralisadas ou em ritmo lento, em função dos frequentes atrasos de pagamento. Em razão disso, imediatamente foram tomadas as providências para retomada do ritmo ideal.”

No referido documento, a CAESB aponta, ainda, que na atual gestão foram realizadas diversas contratações objetivando a conclusão da obra, cuja previsão é dezembro de 2018. De modo a comprovar as aludidas contratações, os Representantes trouxeram também diversos trechos do Diário Oficial (IDs 79295 a 79306).

Destarte, no caso, do cotejo analítico dos fatos, ao menos neste juízo prelibatório, mostram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como impedir nova veiculação da referida informação nos meios de comunicação.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recebo a emenda à petição inicial (id. 79663).

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Comunique-se o teor desta decisão às emissoras de televisão (art. 16, § 2º da Resolução TSE nº 23.547/2017 – “ A Secretaria Judiciária comunicará o teor da decisão às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores ou servidores de internet”).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA  
PROPAGANDA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602830-56.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** (MDB-AVANTE-PP-PPL-PSL) e **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de propaganda eleitoral veiculada por **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS**

**LIMPAS** (PSB - PV - PCdoB - PDT - REDE) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, em razão da veiculação de informação supostamente inverídica.

Informam, os representantes, que, em propaganda realizada em horário eleitoral gratuito difundida na televisão, no dia 17 de setembro de 2018, período vespertino, de responsabilidade da **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB - PV - PCdoB - PDT - REDE), sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg, veiculou-se que:

“**RODRIGO ROLLEMBERG** “Muitas pessoas me perguntam ‘Rollemburg, por que você está mostrando todo esse trabalho só agora?’? Porque primeiro a gente faz, depois a gente mostra.

Gente, em vez de gastar em propaganda, como o último governo fez, nós trabalhamos em silêncio, colocamos as contas em ordem, e começamos a investir em obras e ações importantes. E pode anotar: vem vindo mais por ai!”

Sustentam que referida propaganda enseja **direito de resposta** porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista que somente no ano de 2017 a estimativa de gastos com publicidade foi de R\$ 123.901.336,00 (cento e vinte e três milhões, novecentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais).

Ademais, apontam que os gastos na Secretaria de Comunicação Social, no ano de 2018, até o momento, foi de R\$ 39,3 milhões em publicidade institucional, e quase R\$ 25 milhões em propaganda de utilidade pública.

Asseveram que a propaganda em comento violou os artigos 242 do Código Eleitoral e 22 da resolução nº 23.551/17. Dizem que a conduta dos representados configura crime eleitoral previsto no art. 323 do referido codex.

Afirmam que o candidato Ibaneis Rocha é indiretamente atingido pela divulgação da notícia sabidamente inverídica, pois a afirmação desequilibra indevidamente a disputa em favor do candidato

representado. Por estes fundamentos, defendem a necessidade de concessão de direito de resposta para que o fato sabidamente inverídico possa ser devidamente esclarecido ao eleitor.

Colacionam precedentes da jurisprudência pátria que entendem abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, e, por fim, pedem a concessão de direito de resposta, nos termos do artigo 58, § 3º, III, a, da Lei 9504/97.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar,

no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência que poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar,

da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na hipótese em apreciação, não se observa na propaganda elementos que demonstrem que o conteúdo das publicações seja **notoriamente falso**, pressuposto necessário para o deferimento da tutela jurisdicional liminarmente pleiteada.

Embora o representado tenha expressado no ponto: “**Gente, em vez de gastar em propaganda, como o último governo fez**, nós trabalhamos em silêncio, colocamos as contas em ordem, e começamos a investir em obras e ações importantes.” g.n, não diz efetivamente que ele não gastou nada com propaganda. Para tanto, seria necessária uma interpretação mais ampla.

Assim, a própria complexidade dos dados apresentados, e o substancial esforço interpretativo exigido para analisá-los, por si só, involuntariamente, afasta o que se pode reputar sabidamente inverídico.

Nesse sentido, confira o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. *A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões

controversas sustentadas pelas parte.3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)" - grifos nossos.

Destarte, numa análise superficial, ausentes os requisitos que autorizem a concessão liminar e inaudita altera pars da pretendida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 25 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO, PROPAGANDA POLÍTICA  
- PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO  
PROCESSO N° 0602811-50.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **Coligação Brasília de Mão Limpas (40-PSB / 43-PV / 65-PCdoB / 12-PDT / 18-REDE)** em face de propaganda irregular levada a efeito por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (15-MDB / 11-PP**

**/ 70-AVANTE / 17-PSL / 54-PPL), HELIO QUEIROZ DA SILVA e JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS.**

Alega a representante, em síntese, que a propaganda impugnada, veiculada na TV, viola os artigos 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, e 8º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, ao não indicar o nome de um dos suplentes dos dois últimos representados, candidatos ao Senado Federal pela Coligação representada.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante dos fatos narrados e das provas anexas; o perigo de dano decorreria da própria perpetuação do conteúdo alegadamente irregular durante o todo o período eleitoral.

Requer, por tais fundamentos, liminarmente, a suspensão da propaganda questionada e, no mérito, a confirmação da liminar. Para a hipótese de descumprimento da decisão, pleiteia a aplicação de multa.

Decido.

Passo à apreciação do pedido da tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno do descumprimento, ou não, pelos representados, dos artigos 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, e 8º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Eis o teor dos citados dispositivos:

Lei n. 9.504/97Art. 36. (...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, §4º).

De acordo, ainda, com o texto constitucional (artigo 46, § 3º), “Cada Senador será eleito com dois suplentes”.

De fato, a propaganda impugnada apresenta apenas os nomes dos candidatos representados e de **um de seus suplentes**, sendo **omissa quanto ao nome do segundo suplente** ao Senado Federal (ID 75524).

Inexistindo, nas normas questionadas, qualquer ressalva em relação à possibilidade de constar, na propaganda, a indicação do nome de somente um dos suplentes, a identificação de ambos é medida que se estabelece, a fim de conferir efetividade à legislação de regência.

Ante o exposto, **defiro a tutela liminarmente pleiteada**, para determinar a suspensão da propaganda impugnada da TV, até que esta seja corrigida, mediante a inclusão da informação relativa aos **nomes todos os suplentes** de cada um dos candidatos ao senado, ora representados.

Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citem-se os representados, para apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 18 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA**

**ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0602751-77.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** em face de propaganda supostamente veiculada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO Distrito Federal – SINDICAL** e por seus diretores **JEIZON ALLEN SILVÉRIO** e **ÁTILA VINICIUS DE CARVALHO**.

Alega, o Representante, que o SINDICAL estaria produzindo propaganda eleitoral caluniosa na forma de vídeo e folhetos. Apon- ta que as referidas publicações tem por finalidade a divulgação, aos candidatos que irão prestar o concurso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, da ideia supostamente inverídica, segundo a qual o Representante, como membro da Mesa Diretora do órgão, seria contra a realização do certame, visando garantir interesses de empresas de terceirização de mão obra de sua propriedade.

Sustenta que os folhetos impressos seriam distribuídos a mais de 35.000 (trinta e cinco mil) candidatos no dia da realização das provas, agendadas para os dias 15, 16 e 23 de setembro.

Ademais, assevera que fora divulgado em grupos de WhatsApp um vídeo que o acusa de ser contrário a realização do concurso público e conclama os eleitores a darem uma **resposta nas urnas**, denotando sua finalidade explicitamente eleitoreira.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requer, liminarmente:

1. A busca e apreensão dos folhetos de propaganda eleitoral;
2. A proibição de que o SINDICAL, seus diretores ou contratados façam distribuição dos folhetos nos locais de prova, nos dias 16 e 23 de setembro de 2018;

3. A proibição da divulgação de vídeos difamatórios contra o Representante;
4. A concessão do Direito de resposta ao vídeo produzido para divulgação em grupos de WhatsApp;
5. A fixação de multa para o caso de descumprimento.

Pugna, ainda, pelo recebimento de notícia crime eleitoral, a ser apurada em desfavor de Jeizon Allen Silvério e Átila Vinicius de Carvalho.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a rea-

presentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se, ainda, o disposto na Resolução 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de ofensas e in-

verdades. Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

Quanto à mensagem alegadamente difamatória e inverídica, o Representante se insurge contra a divulgação de panfletos e de vídeo que o acusa de tentar impedir a realização do concurso público da CLDF, sob a justificativa de que atuaria na defesa de interesses particulares de empresas de terceirização de mão de obra. **Ao final do vídeo, o sindicato convoca uma resposta nas urnas.**

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência que poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (artigos. 5º, IV e XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Por outro lado, o Texto Maior, no seu art. 5º, inciso X, também consagra que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Tais balizas são importantes, pois a Representação trata de possíveis excessos, praticados pelo SINDICAL e dois de seus diretores, em relação ao seu direito de livre manifestação, em razão da notícia

de que estariam divulgando um vídeo e planejando a realização de panfletagem com conteúdo ofensivo e difamatório, acerca da atuação do Representante, enquanto Deputado e membro da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nessa esteira de intelecção, o caso demanda a realização de verdadeira ponderação entre dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à honra e imagem (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988) e o direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988).

Nada obstante ser indevido o cerceamento do direito de manifestação, é dever da Justiça Eleitoral discipliná-lo, de modo a assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, a isonomia e a lisura do pleito eleitoral. Cumpre ressaltar que **a conduta ora sob exame ocorreu dentro do período de campanha política**, após terem as agremiações partidárias definido seus candidatos a cargos eletivos e, em princípio, dentro de uma repartição pública.

Diante desse prisma, entendo ser natural a realização de críticas pelo SINDICAL por meio de seus movimentos públicos, desde que as manifestações se atenham ao descontentamento da categoria ou dentro de seus limites contextuais.

Não pode se permitir, entretanto, o abuso do direito, a violação das garantias constitucionais relativas à honra e a intimidade ou as **regras do processo eleitoral**.

Ademais, observa-se que o vídeo confeccionado, além de apresentar severas e graves acusações dirigidas ao ora Representante, além de outros políticos, convoca, ao final, uma resposta dos eleitores nas urnas, procedimento próprio das eleições.

Por esta análise, o conteúdo ali presente se consubstancia em **propaganda eleitoral negativa**, evidenciando um nítido interesse político.

Outrossim, os sindicatos não estão entre os legitimados para aportar recursos financeiros em campanha eleitoral, ainda que em propaganda negativa, visto que alheios ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, tangenciando-se ao controle externo por ela exercido.

Nesse sentido, o julgado a seguir transcrito:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR PREVENTIVA. REALIZAÇÃO DE EVENTO POR SINDICATO COM UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO CONTRA O CANDIDATO À REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO JUDICIAL DIANTE DE AMEAÇA A DIREITO. APARENTE COLISÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA HONRA. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. 1. A Constituição Federal alberga como direitos de mesmo escalão o defendido e o atacado pela parte representante, pelo que, como há provas concretas da ameaça ao direito à honra, evidentemente que cabível a atuação do Poder Judiciário interpretando qual a prevalência de princípios em aparente colisão e decidindo as medidas cabíveis para sua proteção; 2. A previsão constitucional de proteção à honra está, no campo eleitoral, detalhada na Lei n. 9.504/97, bem como no Código Eleitoral - arts. 243 e 242 - mencionando sua proteção sua agressão ou evidente ameaça. 3. *Impossível cercear o direito de reunião do SINDIFISCO, como já decidido por esta Corte, mas é obrigação desta Justiça especializada em discipliná-lo para que se possa garantir a isonomia, a igualdade de chances entre os concorrentes ao pleito, assim como garantir a lisura da disputa deste prélio eleitoral que se avizinha;* 4. Deferimento parcial da liminar, determinando ao SINDIFISCO que se abstenha de utilizar ou distribuir em seus movimentos os materiais de manifestação com nítido cunho de propaganda eleitoral negativa.”

(TRE-PB - RP: 187069 PB, Relator: NILIANE MEIRA LIMA, Data de Julgamento: 16/10/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:19, Data 16/10/2014) g.n

Portanto, numa análise superficial, própria da fase em que se encontra o processo, houve a infringência ao conteúdo normativo da legislação eleitoral e da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de busca e apreensão dos folhetos de propaganda eleitoral, não merece prosperar, visto que não foram identificados os possíveis endereços para o cumprimento da ordem, caso se entendesse pelo seu deferimento. Além disso, vislumbro que a imposição de multa se revela suficiente para inibir o SINDICAL de realizar os atos de propaganda eleitoral ilícita.

No que tange ao pedido de concessão do direito de resposta em decisão liminar, tendo em vista sua manifesta natureza satisfativa, a pretensão será analisada por ocasião do julgamento do mérito da demanda, após a realização do contraditório e da manifestação do d. representante do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, presentes os seus requisitos, **defiro a tutela de urgência** para determinar aos Representados que:

- a) Se abstêm de constituir e/ou distribuir folhetos ou qualquer outro material eleitoral, mormente relacionado a matéria discutida nos presentes autos, inclusive nos locais de prova no dia 23 de setembro de 2018;
- b) Suspendam a divulgação do vídeo colacionado aos autos (73501) mediante SMS, WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação.

Indefiro, por ora, o pedido formulado para que a Justiça Eleitoral encaminhe cópia da presente representação ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime, uma vez que pode o Representante, por esforço próprio, comunicar o que entender de direito ao Parquet.

Para a hipótese de desobediência, o SINDICAL incorrerá em multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **por dia**, sem prejuízo de majoração até que seja alcançado o efeito inibitório almejado (Art, 57-D, parágrafos 2º e 3º, Lei n. 9.504/97).

À Secretaria para **retificar o polo passivo** da ação, fazendo constar os representados **JEIZON ALLEN SILVÉRIO** e **ÁTILA VINCENCIUS DE CARVALHO**.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 19 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIREITO DE RESPOSTA**  
PROCESSO N° 0602742-18.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG em face de propaganda eleitoral veiculada por COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO Povo (DEM/PSDB/PR/DC) e JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA.

Informam, os representantes, que, em propaganda difundida na televisão, em modo “inserções” (SPOT), no dia 14 de setembro de 2018, de responsabilidade dos Representados, tendo como beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal João Alberto Fraga Silva, veiculou-se conteúdo supostamente ofensivo ao candidato ora Representante, além de fato sabidamente inverídico.

Sustentam que a referida propaganda enseja direito de resposta porque os Representados levantaram suspeitas quanto à conduta do atual governo de pagar subsídios às empresas de transporte viário. Alegam, ainda, que foi divulgado fato sabidamente inverídico, haja vista que, consoante documentos anexados à petição inicial, os repasses para o transporte público não se iniciaram no seu governo, mas já existiam nos governos anteriores, que contavam com a participação do Representado.

Esclarecem que, inexiste qualquer suspeita ou investigação de que o ora Representante tenha qualquer participação ou envolvimento em esquema ilícito praticado na Secretaria de Transporte em sua gestão ou em qualquer outra época.

Asseveram que o Representado falta com a verdade, tendo em vista que há previsão legal no Distrito Federal da concessão de benefícios de gratuidade na passagem de ônibus há décadas. Apontam que as Leis 566/1993 e 4.317/09 estabelecem a gratuidade de transporte para diversos grupos de pessoas, sendo que os valores decorrentes desse benefício passaram a correr por conta do Distrito Federal.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante.

Colacionam precedentes da jurisprudência pátria que entendem abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, na modalidade inserção, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de ofensas e inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias, expressões e opiniões políticas.

Vê-se, portanto, que o **intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates**, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

Quanto à mensagem supostamente difamatória e inverídica, os Representantes se insurgem contra a divulgação da propaganda eleitoral realizada nos seguintes termos (71266 – pág. 22):

**“Fraga:** — Quando eu fui secretário de transportes do governo Ar-ruda, congelei as passagens de ônibus por três anos a três reais e a gente pagava zero de subsídio para as empresas, e esse pesadelo de governo está pagando 600 milhões. aí tem coisa e nós vamos investigar! (00:19)

Locutor: O Fraga que levou o metrô até a Ceilândia vai levar até a Asa Norte, vai fazer o túnel de Taguatinga, o viaduto do recanto e riacho fundo II e aumentar a frota de ônibus. Vote Fraga, 25, um governo de respeito”.

Inicialmente, analiso a preliminar consubstanciada no pedido de redistribuição dos presentes autos à Excelentíssima Desembargadora Eleitoral **Diva Lucy**, em face da alegação de prevenção por conexão com a RP n. 0601866-63.2018.6.07.0000.

O pedido não merece prosperar, visto que, não obstante o fato de o trecho aqui analisado constar na propaganda impugnada naquela representação, lá, o teor da peça publicitária foi além, afirmindo, em uma versão mais estendida, que “O Governo Agnelo, eleito com apoio de Rollemberg, fez uma licitação suspeita, boa pros os donos de ônibus em 2011. Faz mais de três anos que a justiça tenta anular a coisa, mas o atual Governo recorre, pressiona e o povo continua no prejuízo. A imprensa destaca o calvário dos passageiros no sistema contaminado na origem por irregularidades. E que tem hoje menos ônibus rodando do que há dez anos. Que papelão, hein!”

Assim, resta evidente que a causa de pedir e os pedidos não se confundem, pois as peças publicitárias possuem conteúdo distinto, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência que poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer

forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

É certo que divulgação de notícias difamatórias e sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997) – grifos nossos.

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na hipótese em apreciação, não se observa na petição inicial elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressupostos necessários para o deferimento da tutela jurisdicional liminarmente pleiteada.

Os documentos colacionados ao autos visando comprovar a divulgação de fato sabidamente inverídico são certidões de nada consta do candidato ora Representante (71270 a 71279) e o teor das

leis distritais mencionadas na fundamentação de seu pedido (Lei nº 453/93, Lei nº 566/93, Lei nº 773/94 e Lei nº 4.462/10).

Ademais, nesta nova versão reduzida da propaganda anteriormente suspensa, o candidato Representado se limita a afirmar que “(...) esse pesadelo de governo está pagando 600 milhões. Aí tem coisa e nós vamos investigar!” sic. Percebe-se que a propaganda não indica concretamente a prática de nenhum ato ilícito por parte do Representante, de modo a ofender a sua honra objetiva ou criar estados mentais no eleitorado. De outro modo, se restringe a questionar o montante elevado que o atual governo está pagando a título de subsídio para as empresas de transporte público, valor este que não foi impugnado na Representação.

Nesse sentido, confira o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende sobre o tema:

“AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS INERENTES AO EMBATE POLÍTICO. DESPROVIMENTO. 1. Não há propaganda eleitoral negativa quando os termos supostamente ofensivos não extrapolam a liberdade de manifestação. 2. As críticas inerentes ao embate político, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governo ou político, não são aptas a configurar propaganda eleitoral negativa. 3. Agravo regimental desprovido.”

(TSE - RESPE: 00044749420146260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 24/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 37)

“REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DIFAMATÓRIA E INJURIOSA. CRÍTICA INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO.

INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504 DE 1997. NEGADO PROVIMENTO A REPRESENTAÇÃO.

1. O Direito de Resposta na propaganda eleitoral é concedida quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504 de 1997.
2. Referências indiretas a fato público com crítica a candidato impedem o Direito de Resposta.”

(REPRESENTAÇÃO nº 159290, Acórdão nº 6067 de 03/09/2014, Relator(a) ELIENE FERREIRA BASTOS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Volume 23:00, Data 03/09/2014).

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Portanto, numa análise superficial, não se vislumbra infringência ao conteúdo normativo.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**

PROCESSO N° 0602741-33.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por ÉRIKA JUCÁ KOKAY em face de propaganda irregular levada a efeito por **ROBER ROCHA MOREIRA** e **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**.

Alega a representante, em síntese, que o primeiro representado, ultrapassando os limites da crítica à atuação política daquela e interferindo de modo indevido na regularidade do processo eleitoral, postou, em sua conta do Twitter (segundo representado), vídeo que deturpa o conteúdo de pronunciamento da representante, este realizado em 2016.

Assim, requer, liminarmente, a exclusão da propaganda questionada de seguintes URL's: <https://twitter.com/roxmo/status/1039160647693598720?s=12> e <https://twitter.com/roxmo/status/1039160647693598720?s=21> e, no mérito, a confirmação da liminar.

Decido.

Passo à apreciação do pedido da tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A representante alega que o vídeo postado, pelo primeiro representado, nos links que indica, **não condiz com o inteiro teor de sua fala**, ou seja, o vídeo teria omitido parte relevante de seu pronunciamento, cuja presença seria essencial à correta interpretação de suas palavras.

Ocorre, todavia, que a representante não traz aos autos o vídeo completo ou outra prova, que ratifique suas alegações; valedizer: não constados autos nenhuma elemento que demonstre a parte inicial da transcrição de ID71259-Págs. 2/3, que permita examinar ponto tão crucial da demanda.

Assim, se, de um lado, a representante comprova a postagem que reputa indevida, de outro, deixa de fazer a contraprova que embasaria o seu direito, qual seja, o vídeo completo da palestra “A escola que queremos livre do racismo, do machismo e da LGBTfobia”.

Ante o exposto, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela representante, indefiro a tutela liminarmente pleiteada.

Citem-se os representados, para apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL, DIREITO DE**

# RESPOSTA

PROCESSO N° 0602004-30.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG em face de propaganda eleitoral gratuita veiculada por COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL) e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, em razão da veiculação de informação supostamente inverídica.

Informam, os representantes, que, em propaganda realizada em horário eleitoral gratuito difundida na televisão, modo “inserções” (SPOT), nos dias 11 e 12 de setembro de 2018 em sete ocasiões distintas, de responsabilidade da COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL), sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Ibaneis Rocha, veiculou-se que:

“**IBANEIS**: Nós temos que abastecer as nossas linhas, trazendo novamente as vans, pegando as pessoas nas áreas mais distantes, colocando dentro do sistema de transporte urbano. [00:09] A expansão do metrô até a Asa Norte, que é até onde dá para ir com o metrô, não foi feita nesse governo por falta de projeto. O dinheiro tá no BRB, eram quatrocentos e vinte milhões de reais à disposição e não foi feito [00:19]. Nós temos que integrar todas as bacias, trazendo as pessoas para dentro do sistema. Dá para resolver o problema do transporte do Distrito Federal em um ano.

LOCUTOR: agora você já tem em quem votar, quinze”.

Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravo, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista que, consoante documentos ane-

xados à petição inicial, a expansão do metrô para a Asa Norte só não ocorreu por entraves burocráticos. Ressaltam, ainda, que estão sendo tomadas as medidas necessárias para a execução da verba federal, oriunda do Programa de Aceleração do Crescimento - Mobilidade Grandes Cidades.

Esclarecem que, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Mobilidade Grandes Cidades, o GDF firmou Termo de Compromisso(409.748-80/2014) com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a Expansão e Modernização da Linha 1 do METRÔ/DF (Samambaia, Ceilândia e Asa Norte). Afirmam que, Em 02/02/2017, o empreendimento foi dividido em quatro etapas, sendo a quarta etapa referente à expansão da linha até a Asa Norte.

Asseveram que as obras do metrô até a Asa Norte não se iniciaram por não ter sido, ainda, homologada a quarta etapa do projeto pela Caixa Econômica Federal, agente financiadora da obra, de modo a então possibilitar o início do procedimento licitatório.

Salientam que, conforme art. 1º, §1º, da Portaria 615, do Ministério das Cidades, de 20/12/2016, “a homologação da SPA constitui requisito para o início do procedimento licitatório”.

Apontam que os Representados informam na indigitada propaganda que os recursos estavam disponíveis em conta do BRB, quando, na verdade, o agente financiador da obra é a Caixa Econômica Federal, o que comprovaria, prima facie, a inverdade divulgada na propaganda eleitoral.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG.

Colacionam precedentes da jurisprudência pátria que entendem abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio,

com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).”

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

Pois bem.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência que poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a interven-

ção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na hipótese em apreciação, não se observa na petição inicial elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressupostos necessários para o deferimento da tutela jurisdicional liminarmente pleiteada.

Nesse sentido, confira o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)”

Portanto, numa análise superficial, não se vislumbra infringência ao conteúdo normativo.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2018.

**Desembargador(a) Eleitoral Jackson Di Domenico  
Relator(a)**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - TELEVISÃO**

PROCESSO N° 0601874-40.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda eleitoral gratuita veiculada por **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF (PSD, PRB, PPS, SOLIDARIEDADE, PODE, PSC) e ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**.

Alega o representante que, em propaganda realizada em horário eleitoral gratuito difundida na televisão, modo “inserções” (SPOT), no dia 10 de setembro de 2018, de responsabilidade da Coligação Unidos pelo DF, veiculou-se que:

“63% (sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado. Nós que queremos mudanças, sabemos que elas não virão daqueles que governam dentro de seus gabinetes e longe das pessoas. A população precisa estar em primeiro lugar, por isso me uni ao Pastor Egmar. Por mais saúde, mais segurança, mais educação e mais respeito a toda população do Distrito Federal. Vamos juntos cuidar da nossa gente”.

Argumenta que a situação descrita implica em imagem degradante e humilhante ao candidato representante, ao afirmar que “63%

(sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado”.

Destaca que a propaganda política se volta a contextualizar falsos dados de pesquisa, de modo a desvalorizar a imagem do representante, sem, contudo, indicar dados contundentes aferidos por meio de pesquisas eleitorais.

Dessa forma, salienta que o candidato representado está se utilizando da propaganda eleitoral televisiva para inventar dados prejudiciais, ofendendo a imagem do candidato representante.

Aduz que, conforme as pesquisas eleitorais recentes registradas no site do c. Tribunal Superior Eleitoral, não se verifica o índice de rejeição indicado na propaganda ora impugnada, estando, portanto, desprovida de qualquer fundamentação técnica condizente com a realidade.

Colaciona precedentes do c. TSE que entende abonar o seu pleito.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, ao fundamento de que a divulgação de suposto índice de rejeição pela população do Distrito Federal ao atual Governador, Rodrigo Rollemberg, sem indicar a fonte e, sem se verificar o registro de pesquisa eleitoral no c. TSE, causa sérios danos políticos e à imagem do candidato representante.

Requer, por tais fundamentos, liminarmente, seja suspensa a divulgação da propaganda degradante que afeta diretamente a imagem do representante, sendo, inclusive, determinada a intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº23.547/2017.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja decretada a perda do tempo de propaganda de 29 (vinte e nove) segundos, com fulcro no art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 65, §1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, dando imediata ciência da decisão às emissoras de televisão responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Passo à apreciação do pedido da tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Conforme relatado, trata-se de propaganda eleitoral realizada na televisão pelo representado, na qual o representante entende ter havido ofensa a sua imagem, colocando-o em posição degradante, por suposta rejeição de popularidade no âmbito do Distrito Federal.

Para fins de melhores esclarecimentos, confira-se o teor da propaganda impugnada (ID 66361, página 16):

“[07:35] 63% (sessenta e três por cento) da população do DF afirma que o governo está no rumo errado. Nós que queremos mudanças, sabemos que elas não virão daqueles que governam dentro de seus gabinetes e longe das pessoas. A população precisa estar em primeiro lugar, por isso me uni ao Pastor Egmar. Por mais saúde, mais segurança, mais educação e mais respeito a toda população do Distrito Federal. Vamos juntos cuidar da nossa gente”.

O exercício do direito de propaganda política está regulado na Lei de Eleições (Lei n. 9.504/1997) nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.” – grifos nossos.

Da análise perfunctória dos elementos de informação contidos nos autos, verifica-se que a crítica política feita pelo representado está pautada em dados percentuais de suposta insatisfação da população do Distrito Federal com o atual governo, sem, contudo, apontar a fonte que embasa a sua afirmação.

A mensagem difundida na televisão, quanto tenha utilizando tom coloquial e conciso no horário gratuito de propaganda eleitoral, de modo a demonstrar a discordância do representado ao modo de gestão exercido pelo atual Chefe do Poder Executivo Distrital, não traz qualquer fundamentação idônea a comprovar o índice de “63% (sessenta e três por cento)”.

Ressalte-se, portanto, que consoante se extraí da primeira parte da propaganda objeto da presente representação, não se vislumbra a indicação de pesquisa eleitoral devidamente registrada no c. TSE apta a consubstanciar os argumentos expendidos na propaganda.

Nesse sentido, o art. 10 da Resolução TSE nº 23.549/2017 dispõe que:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I — o período de realização da coleta de dados;

II — a margem de erro;

III — o nível de confiança;

IV — o número de entrevistas;

V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI — o número de registro da pesquisa”.

Segundo leciona Joel J. Cândido, a **propaganda eleitoral** ou **propaganda política eleitoral**, “é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos”<sup>3</sup>

Desse modo, a finalidade da propaganda eleitoral é justamente dar conhecimento ao público da identidade do candidato, suas metas, propostas e programas de governo, incluindo, assim, a contradição às medidas realizadas pelo oponente, sobretudo se este estiver pleiteando a reeleição.

Compete à Justiça Eleitoral, portanto, apreciar se determinada contraposição se afigura ilegítima, ou seja, se há ofensa à honra e imagem de candidato; se foi ultrapassado o caráter elucidativo, propositivo e programático para o qual a propaganda eleitoral se destina, visto que, é por meio dela que o eleitor alcança uma visão mais clara acerca das ações e políticas públicas a serem desenvolvidas pelo candidato.

In casu, do cotejo analítico dos fatos, ao menos neste juízo pré-litatório, mostram-se presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, haja vista que a mensagem divulgada ultrapassou o limite da crítica política voltada a estimular a repulsa dos cidadãos a indivíduos, partidos e ideologias que disputam o cenário político nesta unidade da federação, **em virtude da ausência de comprovação das informações repassadas ao eleitor por meio de pesquisas eleitorais**, ou até mesmo, por meios de comunicação, destoando da finalidade propositiva e programática que deve ser buscada.

Com efeito, a permanência de divulgação da propaganda eleitoral ora impugnada pode acarretar prejuízos ao representante, haja vista que não houve a divulgação da fonte utilizada como embasamento para as afirmações consignadas, podendo induzir em erro o eleitor.

<sup>3</sup> CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 16<sup>a</sup> ed., revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Edipro, 2016, pág. 163.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, a fim de suspender a divulgação da propaganda impugnada, até que seja indicada na propaganda a fonte da referida pesquisa e os demais requisitos formais.

Citem-se os representados para apresentar defesa, prazo de 2 (dois) dias, nos moldes do art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## DIREITO DE RESPOSTA

PROCESSO N° 0601863-11.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG em face de propaganda eleitoral gratuita veiculada por COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL) e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, em razão da veiculação de informação supostamente inverídica.

Informam, os representantes, que, em propaganda realizada em horário eleitoral gratuito difundida na televisão, modo “inserções” (SPOT), no dia 11 de setembro de 2018, de responsabilidade da COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL), sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Ibaneis Rocha, veiculou-se que:

**“IBANEIS:** Nós temos que abastecer as nossas linhas, trazendo novamente as vans, pegando as pessoas nas áreas mais distantes, colocando dentro do sistema de transporte urbano. [00:09] A expansão do metrô até a Asa Norte, que é até onde dá para ir com o metrô, não foi feita nesse governo por falta de projeto. O dinheiro tá no BRB, eram quatrocentos e vinte milhões de reais à disposição e não foi feito [00:19]. Nós temos que integrar todas as bacias, trazendo as pessoas para dentro do sistema. Dá para resolver o problema do transporte do Distrito Federal em um ano.

LOCUTOR: agora você já tem em quem votar, quinze”.

Sustentam que referida propaganda enseja direito de resposta, proporcional ao agravio, porque os representados divulgaram fato sabidamente inverídico, haja vista que, consoante documentos anexados à petição inicial, a expansão do metrô para a Asa Norte só não ocorreu por entraves burocráticos. Ressaltam, ainda, que estão sendo tomadas as medidas necessárias para a execução da verba federal, oriunda do Programa de Aceleração do Crescimento - Mobilidade Grandes Cidades.

Esclarecem que, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Mobilidade Grandes Cidades, o GDF firmou Termo de Compromisso(409.748-80/2014) com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a Expansão e Modernização da Linha 1 do METRÔ/DF (Samambaia, Ceilândia e Asa Norte). Afirmam que, Em 02/02/2017, o empreendimento foi dividido em quatro etapas, sendo a quarta etapa referente à expansão da linha até a Asa Norte.

Asseveram que as obras do metrô até a Asa Norte não se iniciaram por não ter sido, ainda, homologada a quarta etapa do projeto pela Caixa Econômica Federal, agente financiadora da obra, de modo a então possibilitar o início do procedimento licitatório.

Salientam que, conforme art. 1º, §1º, da Portaria 615, do Ministério das Cidades, de 20/12/2016, “a homologação da SPA constitui requisito para o início do procedimento licitatório”.

Apontam que os Representados informam na indigitada propaganda que os recursos estavam disponíveis em conta do BRB, quando, na verdade, o agente financiador da obra é a Caixa Econômica Federal, o que comprovaria, prima facie, a inverdade divulgada na propaganda eleitoral.

Destacam que a propaganda política se volta a propagar informações falsas, de modo a desvalorizar a imagem do representante, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG.

Colacionam precedentes da jurisprudência pátria que entendem abonar o seu pleito.

Reputam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e, por tais fundamentos, requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como que se impeça, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio, com a consequente determinação de intimação das emissoras de televisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, a fim de que seja determinada a proibição de veiculação da propaganda impugnada, bem assim, seja concedido o exercício do Direito de Resposta, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foi veiculada, por pelo menos um minuto, dando imediata ciência da decisão às emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º)."

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

Pois bem.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência que poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que "a partir

da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica ou não se pode apurar, da análise dos autos, a veracidade ou não dos fatos submetidos à apreciação.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na hipótese em apreciação, não se observa na petição inicial elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja notoriamente falso, pressupostos necessários para o deferimento da tutela jurisdicional liminarmente pleiteada.

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.

FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010”

Portanto, numa análise superficial, não se vislumbra infringência ao conteúdo normativo.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**  
PROCESSO N° 0601858-86.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda irregular levada a efeito por **IZALCI LUCAS FERREIRA**.

Alegam os representantes, em síntese, que a propaganda impugnada<sup>4</sup> viola os artigos 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e 242, do Código Eleitoral, ao limitar-se a veicular críticas ao segundo repre-

4 Disponível no link: <https://www.facebook.com/izalci/videos/1844954755581573/>.

sentante, descurando de seu objetivo ideal, que seria a difusão de programas e projetos de governo do representado.

Reputa presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito restaria configurada, diante dos fatos narrados e das provas anexas; o perigo de dano à lisura do processo eleitoral decorreria da ampla possibilidade de acesso ao conteúdo da propaganda, disponível 24h por dia na internet.

Requer, por tais fundamentos, liminarmente, a suspensão da propaganda questionada, bem assim que o representado se abstenha de divulgar o vídeo “via internet e redes sociais, SMS, WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação (...), sob pena de multa”.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação do representado a “retirar o material de campanha impulsionado das redes sociais (...), bem como a não mais divulgar, por qualquer meio, o material aqui impugnado”. Para a hipótese de descumprimento da decisão, pleiteia a fixação de multas, nos termos da legislação de referência.

### **Decido.**

Passo à apreciação do pedido da tutela de urgência, que poderá ser concedida, em conformidade com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Consoante relatado, a controvérsia gira em torno do descumprimento, ou não, pelo representado, dos artigos 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e 242, do Código Eleitoral.

Eis o teor dos citados dispositivos legais:

Lei n. 9.504/97

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteú-

dos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)  
(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

## Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A propaganda impugnada ostenta a seguinte mensagem:

“A incompetência do atual governo do DF afundou a educação, a saúde e o transporte. A cidade nunca esteve tão abandonada. Por isso, sempre fui oposição a este governo. Mas, presta atenção, tem candidata e candidato com vergonha de assumir a ligação deles com este que é o governo mais rejeitado da história do DF. Vamos mudar, mas mudar com quem tem experiência e está ligado com o povo.” (ID 66118).

A crítica formulada pelo candidato representado assume contorno objetivo, não revelando, no contexto em que se insere, intuito injurioso ou difamatório, mas de simples descontentamento com o atual cenário sociopolítico do Distrito Federal, até como pano de fundo e, em último caso, justificativa para as propostas a serem apresentadas.

sentadas. Afinal, se todos os setores citados na propaganda (educação, saúde, transporte) estivessem em situação adequada, seria no mínimo contraditório propor medidas de mudança, tal como anunciado pelo candidato representado, ao final de seu pronunciamento (“vamos mudar, mas mudar com quem tem experiência e está ligado com o povo”).

O tom do discurso, a nosso sentir, não transborda o inerente ao debate político, de cuja natureza fazem parte as críticas e os contrapontos entre o status quo e o programa de governo proposto pelo candidato adversário.

Se, por um lado, é inegável a presença de críticas ao atual governo na fala do candidato representado, por outro, verifica-se que a tônica de suas palavras é a contextualização do cenário socioeconômico à vista do qual seu programa de governo será apresentado, não a tentativa de degradação ou ridicularização do candidato adversário.

Aquele que participa da vida pública de um país deve se conscientizar de que suas ideias, programas, projetos e atitudes não estão imunes a críticas, especialmente em época eleitoral, e sobretudo se o alvo dessas críticas estiver no exercício do poder.

A atuação da Justiça Eleitoral deve circunscrever-se a situações que transbordam flagrantemente da normalidade, com vista a coibir eventuais excessos.

A massiva judicialização de discursos de adversários políticos, além de não contribuir para a construção da Democracia brasileira, encontra óbice intransponível na vedação constitucional à censura, refratária do valor fundamental da liberdade de expressão.

Ante o exposto, **indefiro a tutela liminarmente pleiteada**.

Citem-se os representados, para apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL**

**PROCESSO N° 0601850-12.2018.6.07.0000**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, interposta pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, em desfavor de COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF (PSD / PRB / PPS / SD / PODE / PSC) e ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO em razão de propaganda eleitoral que teria noticiado informação inverídica.

Sustentam os Representantes que a propaganda eleitoral, realizada pelos Representados, e difundida na televisão no dia 10 de setembro de 2018, às 13h20 e 20h50 (primeiro e segundo bloco), apresentou notícias sabidamente inverídicas, por discorrer que o PSD - partido ao qual pertence Rogério Rosso, candidato ao governo do DF e aqui representado - seria o mesmo partido ao qual pertenceu Juscelino Kubitschek, Presidente da república que construiu Brasília, com o fim de angariar a simpatia do eleitorado.

Defendem que o PSD de JK foi extinto pelo Ato Institucional n. 2, em 1965, não se podendo dizer que o partido PSD-55, fundado em 2011, seja o mesmo partido do antigo Presidente da República.

Alegam que a finalidade da propaganda eleitoral gratuita é a de apresentar propostas ao eleitor, não se permitindo a divulgação de informações falsas que desequilibrem o pleito.

Ao final, declaram que há urgência de fazer cessar a conduta, sob o fundamento de que os efeitos da manutenção da divulgação de

notícias falsas na propaganda eleitoral dos representados são nefastos e suas consequências se agravam a cada dia.

Pedem a concessão de tutela liminar de urgência para suspender a divulgação da propaganda impugnada e impedir, sob pena de multa, que os representados voltem a veicular a referida informação supostamente inverídica em qualquer meio (spot/ bloco/ redes sociais).

No mérito, pugnam pela confirmação da liminar para manutenção da determinação da proibição de veiculação da propaganda , bem como seja concedido o exercício do direito de resposta às partes representantes, na modalidade bloco, em todas as emissoras de TV, nos mesmos horários em que foram veiculadas as propagandas impugnadas, por pelo menos um minuto.

Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido de direito de resposta, requerem que seja mantida a suspensão da veiculação da informação inverídica.

Na petição 67259, os requerentes reforçam os argumentos constantes da petição inicial e juntam documentos.

É o relatório.

Decido.

Toda informação veiculada precisa corresponder à realidade e ao contexto. Consequência disso é a proibição de utilização de quaisquer recursos que distorçam fatos ou os ridicularizem, difamem ou caluniem o candidato, partido ou coligação, nos termos dos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 58 da lei nº 9.504/1997, in verbis:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;  
(...)

Art. 53. (...).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

(...)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Ademais, cumpre mencionar que a conduta de divulgação de notícia sabidamente inverídica está prevista no rol de crimes tipificados no Código Eleitoral (artigos 323 a 326).

Nesse contexto, ressalte-se ainda, o disposto na Res. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar,

no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1º).

Segundo se depreende dos trechos da legislação eleitoral colacionados, o Poder Legiferante vedou a divulgação de inverdades, mas extrai-se também a possibilidade de discussão e exposição de ideias políticas.

Vê-se, portanto, que o intuito da norma é ampliar a divulgação dos debates, justamente para subsidiar a importantíssima decisão dos eleitores na escolha de seus representantes.

Quanto à mensagem supostamente inverídica, os Representantes se insurgem contra a divulgação da propaganda eleitoral realizada nos seguintes termos (66102 – pág. 15):

“[Locutor]: [00:01] *O PSD tem uma história muito especial com Brasília. JK foi eleito presidente pelo PSD e, dentre tantos feitos, sua maior obra foi a construção de Brasília, a nova capital.* [00:15] Rogério Rosso, fundador do PSD no DF, assumiu o governo em 2010 em meio a maior crise política da nossa história. Livrou o DF da intervenção federal, normalizou serviços públicos como saúde, educação, segurança, retomou e entregou, em apenas oito meses, obras paralisadas, como a nova EPTG, o balão do Gama, a nova rodoviária e UPAs.

Agora, em 2018, frente ao caos instalado mais uma vez no DF, com os piores índices na educação, saúde, segurança e desemprego, Rosso tem a determinação de colocar seu nome para resgatar o DF e dar à população um governo que se preocupa com as pessoas, com as famílias, com os trabalhadores, com servidores públicos e com cada cidade do DF.

[Rosso]: Não podemos aceitar mais a forma com que os governos dos últimos anos trataram e tratam a população do Distrito Federal.

Com seu voto, vamos todos tirar o DF dessa crise, com competência, trabalho, atenção e respeito às pessoas.

[Locutor] Rogerio Rosso, 55, Governador.” – grifos nossos.

Pois bem.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência que poderá ser concedida, em conformidade com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e a de informação, sob qualquer forma, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF)

É certo que divulgação de notícias sabidamente inverídicas durante o processo eleitoral, causa de pedir do presente feito, pode ensejar o exercício de direito de resposta, tendo em vista que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (art. 58 da Lei 9.504/1997).

Contudo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se ater àquelas mensagens flagrantemente ilícitas. Noutras palavras, deve prevalecer a liberdade de expressão das veiculações nos casos em que não se pode precisar a violação à norma jurídica.

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁR-

ZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Na hipótese em apreciação, não se observa na petição inicial elementos de prova que demonstrem que o conteúdo das publicações seja falso, pressupostos necessários para o deferimento da tutela jurisdicional liminarmente pleiteada.

Nesse sentido, confira-se o que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende por fato sabidamente inverídico:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.

FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. *Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.* 3. *Pedido de resposta julgado improcedente.*

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010”

Portanto, numa análise superficial, não se vislumbra infringência ao conteúdo normativo.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

À secretaria, **retifique-se o polo passivo da demanda**, visto que a Coligação Representada é “COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF”, entretanto, na autuação consta a “COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF 3”.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 dia (art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE).

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0601663-04.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, REDE, PV, PCdoB), por meio de seu representante, de acesso ao sistema de controle interno da pesquisa eleitoral DF 07981/2018, realizada no dia 31 de agosto de 2018, pela empresa JJ COELHO - ME - INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS.

O art. 13 da Resolução TSE nº 23.549/2017 possui o seguinte teor:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Pú- blico, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscaliza- ção de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de esco- lha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informa- ções divulgadas.»

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminarmente formulado, de acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados relacionado à referida pesquisa, devendo a empresa requerida, JJ COELHO - ME - INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhar os dados solicitados ao endereço eletrônico indicado na petição inicial, bem como, franquear, em horário comercial, o acesso à sede da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalente, consoante disposto no §4º, do art. 13, da Resolução 23.549/2017.

Intimem-se.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

EMBARGOS

DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA  
PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0601733-21.2018.6.07.0000

DECISÃO

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA opõe embargos de declaração (Id 80830) à decisão proferida em Id 78989, que julgou procedente a Representação, confirmando a medida liminar.

Diz o Embargante que a r. decisão embargada merece ser aclarada, ao argumento de que foi devidamente cumprida a tutela de urgência, e o pedido deduzido na inicial, no sentido de que “a parte representada se abstenha de repetir a *fake news* via internet, SMS, WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação”, aparenta ter sido direcionado ao usuário que realizou a postagem indevida - @Birutatis, parte que **não foi devidamente incluída no polo passivo da demanda**.

Assim, entende que a r. decisão possui vício de omissão, devendo ser confirmada a procedência parcial dos pedidos, sob o fundamento de que, em desfavor do Twitter Brasil, a Representante apenas formulou o pedido de retirada do conteúdo publicado, **o que foi devidamente cumprido**.

É o relatório.

***Decido.***

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Quanto ao mérito dos embargos de declaração, identifico a presença de equívoco material a ser sanado no dispositivo da r. decisão de id. 78989, pois a petição inicial ostenta diversos pedidos e tão somente parte deles foi acolhida.

Nesse caso, impõe-se o provimento parcial da representação.

Pelo exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, tão somente para aprimorar o dispositivo da decisão embargada, de modo que passa a conter os seguintes termos: Ante o exposto,  ***julgo parcialmente procedente a representação***, com o que confirmo a tutela de urgência liminarmente concedida.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO**  
PROCESSO N° 0601653-57.2018.6.07.0000

## DECISÃO

**RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** opõe embargos de declaração suscitando a existência de equívoco material na decisão 66954, no ponto em que, afastando aguição de erro in procedendo na citação, deixou assentado que a ora embargante havia acrescentado documentos àqueles trazidos com a contestação, fato que não ocorreu, pois, trata-se de juntada de procuração e de petição em resposta à questão de ordem levantada pela parte contrária (representante).

Acrescenta que a r. decisão embargada incidiu em omissão quando deixou de aplicar o disposto no art. 115, II, do Código de Processo Civil, o qual atribui ao autor o ônus de requerer a citação do litisconsorte passivo necessário.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No que tange ao equívoco material, compulsando os autos, verifica-se que não se trata de juntada de prova documental, consoante registrado na decisão embargada, mas de instrumento de procuração e petição em que a ora embargante reforça a competência deste juízo para o julgamento do feito.

Todavia, o fato não tem a capacidade de infirmar os fundamentos da r. decisão embargada, na parte em que afasta a arguição de erro in procedendo em razão de o representado ter sido citado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois dias), quando o correto seria o prazo de 5 (cinco) dias.

O caso possui particularidade que não pode ser olvidada, qual seja, transcorridos 19 (dezenove) dias desde a citação, o representado apresentou contestação e tem se manifestado por diversas vezes nos autos. Ademais, não foi apontado, objetivamente, **elemento que demonstre prejuízo à defesa**, razão pela qual não se pode proclamar a nulidade em tela.

A decretação de nulidade de atos processuais depende da efectiva demonstração de prejuízo, sendo que o representado, ora embargante, limita-se a alegar o erro de procedimento, sem aventar nenhum dano advindo deste.

Diversamente, razão assiste à embargante quando assevera que incumbe ao representante declinar as informações necessárias para a **citação do litisconsorte passivo necessário**.

No título II, relativo ao litisconsórcio, o parágrafo único do art. 115, do Código de Processo Civil, dispõe que nos casos de litisconsórcio passivo necessário, “o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

Ante o exposto, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração** para conceder à representante, Coligação pra Fazer a Diferença (MDB - AVANTE - PP - PPL - PSL), o prazo de 2 (dois) dias para

declarar as informações necessárias à citação do litisconsorte passivo necessário.

P. I.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA,  
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - INTERNET**

REPRESENTAÇÃO N° 0602932-78.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ e ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA, objetivando a reforma da r. decisão (ID nº 85528) que indeferiu a tutela de urgência postulada.

Alegam os embargantes que a decisão impugnada incorreu nos vícios de omissão e contradição, os quais devem ser sanados na via eleita.

Aduzem que as mensagens propagadas no Twitter foram agressivas à candidata, apontando a suposta prática reiterada de crimes graves, desprovido do mínimo lastro probatório, necessitando, assim, da proteção do Judiciário.

Sustentam que a decisão é contraditória porque não afasta a gravidade e a irregularidade das mensagens, devendo, assim, determinar a sua retirada, eis que o direito à informação constitucionalmente assegurado não deve servir de instrumento para ataques e agressões à candidata.

Asseveram que a decisão é omissa porque deixa de observar a incidência obrigatória do artigo 57, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que impõe a intervenção do Judiciário em relação às postagens em redes sociais que contiverem agressões à honra de candidatos.

Coligem decisões que entendem amparar sua tese.

Requerem, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para suprir as omissões e contradições apontadas, com efeitos modificativos, a fim de determinar a retirada do conteúdo impugnado do Twitter, vez que sabidamente inverídico e ofensivo à honra da candidata ora embargante.

É o relatório.

### **Decido.**

Impende destacar que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, conforme preconizam os incisos I a III, do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Segundo remansosa jurisprudência, mesmo que tenha por escopo prequestionar a matéria, os Embargos de Declaração se prestam tão somente para expungir do julgado os vícios acima mencionados.

No caso, devem ser conhecidos os Embargos opostos, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, todavia, não identifico a ocorrência dos requisitos indispensáveis ao seu acolhimento.

Em que pesem os argumentos expendidos pelos embargantes, imperiosa a manutenção da decisão, cujos fundamentos merecem ser repisados. Vejamos:

“A postagem contra a qual se insurgem os representantes possui o seguinte teor:

“Vei essa Eliana Pedrosa eh a mais pilantra do Brasil... Eu fui fazer a unha a manicure disse que foi em uma festa eleitoral da Eliana pedrosa e ganhou 100\$ só pela presença tá explicado” “Ta distribuindo um bando de cargo comissionado tb (kkkk minha sogra ta querendo q eu vote nela pra ganhar cargo)” ”Sim vei ela tá comprando geral” ”fui lavar o carro e um cara falou q ela tá dando vale gasolina p geral tbm.”

A Constituição Federal assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso à informação, bem assim, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição e que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (arts. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, da CF).

De fato, no Direito Eleitoral, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão.” (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 9-24.2016.626.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

Ao menos neste juízo prelibatório, embora a referida propaganda não traga contribuições à nobreza recomendada ao processo democrático, reputo ausentes os requisitos para justificarem a interferência da Justiça Eleitoral na postagem tida como ofensiva, no provedor ora Representado.

Ante o exposto, *indefiro* a tutela de urgência postulada.”

É cediço que a omissão apta a macular o julgado é aquela sobre ponto importante para a solução da controvérsia, ou, segundo a lição de Pontes de Miranda: “a omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato

processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha que dar solução e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer “sim” ou “não” a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação”.

Quanto à contradição, com base nos ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, afirma-se que “contradição”, para os fins do art. 1.022 do CPC<sup>5</sup>, é a ilogicidade entre fundamentação e conclusão. Vale dizer: decisão contraditória é aquela cuja conclusão não decorre da fundamentação que ostenta. O que torna cabíveis os embargos de declaração é, portanto, a contradição interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada, não a contradição externa, verificada na hipótese em que a decisão contradiz alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Numa frase, decisão contraditória é aquela que traz proposições inconciliáveis entre si.<sup>6</sup>

In casu, não há omissão, contradição ou obscuridade, porque a decisão pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta a julgamento, assentando-se nos fundamentos expostos, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

Ademais, os argumentos expendidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não havendo violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC.<sup>7</sup>

Com efeito, as questões ventiladas no recurso foram dirimidas ao nosso ver com exatidão, conforme se depreende da simples leitura da decisão. Outrossim, o entendimento contrário aos interesses dos embargantes não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o meio eleito, não autoriza o reexame da causa.

Alinhados os fundamentos acima expendidos, correto asseverar que a decisão embargada analisou detidamente as questões sub-

5 In Comentários ao CPC – Revista Forense 1961, Tomo XII, pág.322.

6 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3, 13<sup>a</sup> Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.250-251.

7 3. REsp 838.622/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p.1

metidas ao seu exame, razão pela qual não há que se falar nos preten-  
sos vícios ventilados pelos embargantes em suas razões apresentadas.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P. I.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Pú-  
blico Eleitoral, nos termos do art. 12 da Resolução do TSE nº  
23.547/2017.

Brasília, DF, 04 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

RECURSOS

ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE  
COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROCESSO N° 0602907-65.2018.6.07.0000

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **FRANCISCO CLAUDIO CORREA MEYER SANT ANNA** em face da decisão, dessa relatoria, que julgou procedente a representação ajuizada por **JOAO ALBERTO FRAGA SILVA**, em razão de publicação reputada difamatória e injuriosa, veiculada no Facebook.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.

2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade *de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em

razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.)”

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.

2. *Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.*

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.)”

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DE-

TERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitira exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, *evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito* de 2016, razão pela qual, *entendendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)."

Desse modo, tendo em vista a realização da eleição (1º turno) e o fim da propaganda eleitoral, revela-se a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

P.I.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, DF, 11 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# PESQUISA ELEITORAL, PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602887-74.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **IBOPE INTELLIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**, objetivando a reforma da r. decisão que, na Representação ajuizada por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada pelo recorrente, julgou procedente o pedido para, confirmado a liminar, determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada neste Tribunal sob o nº DF-04914/2018, na parte referente à simulação de um possível segundo turno, até que o nome do candidato ao governo do Distrito Federal, ora Representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

*“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos *representados*.

*Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*

*Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

### Decisão

*Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.*

*(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro)”. g.n*

**“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.**

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a *sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial*.
2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e *recurso eleitoral prejudicado*.

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

*(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)”. g.n*

**“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.**

*Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

Decisão.

*Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.*

*(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO)”. g.n*

Destarte, a inadmissibilidade do recurso é medida cabível.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Brasília, DF, 9 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602854-84.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de recurso, interposto por **CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE BUARQUE**, em face da decisão desta relatoria que julgou improcedente a reclamação, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de **NELSON MOREIRA SOBRINHO, MARCELO DA COSTA PINTO NEVES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**, em razão de propaganda eleitoral reputada ilegal, veiculada no dia 18/09/2018.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados.
2. *Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em

razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.

**2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.**

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná).

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, *evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito* de 2016, razão pela qual, *entendendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.*

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO).

Destarte, a inadmissibilidade do recurso é medida cabível.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Brasília, DF, 8 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602830-56.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de recurso, interposto por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB-AVANTE-PP-PPL-PSL)** e **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**, em face da decisão desta relatoria que julgou improcedente a reclamação, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB - PV - PCdoB - PDT - REDE)** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, em razão de propaganda eleitoral reputada ilegal, veiculada no dia 17/09/2018.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados.
2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em

razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.
2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná).

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PRO-

GRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO).

Destarte, a inadmissibilidade do recurso é medida cabível.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Brasília, DF, 8 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL**  
**PROCESSO N° 0602743-03.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto em face da decisão, desta relatoria, que  **julgou parcialmente procedente** a Representação ajuizada

pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em desfavor da **COLIGAÇÃO CORAGEM E RESPEITO PELO POVO** (DEM/PSDB/PR/DC) e **JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA**, em razão de propaganda eleitoral, veiculada na televisão, no dia 14 de setembro de 2018, com conteúdo supostamente ofensivo e fato sabidamente inverídico.

Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação dos representados.
2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.
3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por víncio na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

## Decisão

Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.

(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRI- MENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTA- ÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECUR- SO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.
2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.

#### Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.

(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná).

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEI- TORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PRO- GRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECI- DO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.

(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSSES DE MELO).

Destarte, a inadmissibilidade do recurso é medida cabível.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Brasília, DF, 8 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL, DIREITO DE RESPOSTA**

PROCESSO N° 0602004-30.2018.6.07.0000

## **DECISÃO**

Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão que julgou improcedente o pedido formulado na representação, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA** (MDB, PP, AVANTE, PSL E PPL) e **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**, em razão de veiculação de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, com informação tida por “sabidamente inverídica”.

Os recorrentes repisam as alegações ventiladas na petição inicial, no sentido de que a propaganda impugnada ostenta notícia sabidamente inverídica, segundo a qual a **expansão do Metrô até a Asa Norte não teria acontecido por falta de projeto do atual governo do Distrito Federal**, pois a verba já estaria disponível na instituição bancária financiadora.

Reforçam que a prova documental produzida demonstra, não apenas a diligência do Governo do Distrito Federal, mas que há questões burocráticas que impediram a realização da obra.

Em contrarrazões, os recorridos, aduzem, em suma, que não há na propaganda impugnada crítica dirigida à pessoa do candidato representante. Ausente, portanto, conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório na propaganda veiculada. Destacam que, os representantes, ao justificarem que a expansão do Metrô não foi realizada por "dificuldades burocráticas", deixam claro que não se trata de fato inverídico.

Depois da interposição do recurso, **houve o julgamento, pelo plenário desse c. Tribunal Regional Eleitoral**, do recurso interposto na **Representação 0601863-11.2018.6.07.000**, que ostenta mesmas partes e causa de pedir.

É o relatório.

### **Decido.**

Consoante determina o art. 932, III, do Código de Processo Civil, **incumbe ao relator não conhecer de recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Na hipótese em apreciação, a notícia com informação tida por sabidamente inverídica foi levada ao plenário, no julgamento da Representação 0601863-11.2018.6.07.000, o qual sufragou o entendimento de que a propaganda eleitoral **não extrapolou a esfera da legalidade e da liberdade de manifestação**, uma vez que não impôs ofensas de caráter pessoal ao Representado, ora recorrente, e tam-

pouco pôde-se provar que foram difundidas informações “sabidamente inverídicas”.

Destarte, confira-se a ementa do supra referido julgado:

***ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.***

A divulgação de notícia inverídica durante o processo eleitoral enseja o exercício do direito de resposta. Nesses casos, a atuação da Justiça Eleitoral limita-se a coibir veiculação de mensagem flagrantemente ilícita, que é aquela de plano aferível.

A propaganda eleitoral questionada não ostenta conteúdo notoriamente inverídico, a legitimar o direito de resposta. (Acórdão 7956, Recurso na Representação 0601863-11.2018.6.07.0000, julgado em 26/09/2018).

Tendo sido a questão já enfrentada pelo Tribunal, o qual, frixa-se, firmou entendimento no sentido da inexistência de ilegalidade na propaganda eleitoral impugnada, restando prejudicada a análise do recurso interposto nos presentes autos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Brasília, DF, 27 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

RP N. 0601695-09.2018.6.07.0000

## DECISÃO

COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA interpõe Recurso Especial Eleitoral em face do v. Acórdão 7988 desta Corte Eleitoral, que julgou improcedente a representação proposta em face do recorrido.

Confira-se a ementa a seguir:

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. CESSÃO DE SERVIDOR OU USO DE SEUS SERVIÇOS PARA COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

A conduta ilegal descrita no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/1997 exige, para a sua configuração, a realização dos verbos núcleos do ilícito eleitoral, “ceder” e “usar”.

A cessão do servidor ou o uso de seus serviços devem ainda ocorrer em prol de comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado.

Ausentes tais circunstâncias, inviável a condenação do agente público a título de prática da referida conduta.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a Administradora da Região Administrativa III (Taguatinga), Karolyne Guimarães dos Santos, proferiu entrevista em horário de expediente, manifestando-se a favor do candidato à reeleição ao Governo do Distrito Federal, o recorrido Rodrigo Sobral Rollemburg.

Defende também que a participação da Administradora de Taguatinga no programa de rádio, no efetivo exercício de seu cargo e durante horário de expediente, incorreria em conduta vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/97.

Ainda, sustenta que o candidato teria se valido de sua posição política para cercear a liberdade dos servidores públicos em não ma-

nifestar apoio à atual Chefia do Executivo, o que caracterizaria abuso de poder.

Requer, ao final, a condenação do recorrido à pena prevista no § 4º do art. 74 da Lei das Eleições, bem como a proibição de utilização da máquina pública em favor de sua campanha.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 121, § 4º, da Constituição Federal, dispõe que, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

O recurso especial eleitoral, nos termos do artigo 276, I, do Código Eleitoral, destina-se exatamente a disciplinar as hipóteses dos incisos I e II da norma supracitada, ao dizer cabível tal espécie recursal para o Tribunal Superior Eleitoral (a) quando as decisões forem proferidas contra expressa disposição de lei e (b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

No caso dos autos, a peça recursal sequer indica dispositivo de lei federal ou constitucional a justificar o cabimento do recurso e tampouco faz qualquer referência a dissídio jurisprudencial.

Na verdade, o que pretende o recorrente é imputar ao recorrido Rodrigo Rollemburg a incidência do disposto no inciso III, do art. 73 da lei 9.504/97, questão esta já esgotada pelo v. Acórdão.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 73. “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”;

De fato, esta Corte entendeu não ser possível imputar à administradora de Taguatinga a conduta prevista no dispositivo citado. Isto porque não restou demonstrada a cessão da Sra. Karolyne ou a utilização de seus serviços para comitês de campanha eleitoral. Tampouco possível imputar ao recorrido a ocorrência da prática proibida, visto que não há elemento capaz de vinculá-lo à entrevista realizada pela administradora, bem como não ser possível presumir sua responsabilidade.

Por fim, quanto ao abuso de poder político alegado, caracterizado pela suposta prática indevida de demissão/transferência de servidores por interesse próprio, além da ausência de prequestionamento, também não se enquadra na conduta prevista no dispositivo legal imputado ao recorrido.

Destarte, **nego seguimento** ao presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 278, §1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

**Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF**

OUTROS

**PESQUISA ELEITORAL, PESQUISA  
ELEITORAL - REGISTRO DE PESQUISA  
ELEITORAL**

PROCESSO N° 0602887-74.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**, com pedido liminar, objetivando a reforma da r. decisão que, na Representação ajuizada por **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR** em face de pesquisa eleitoral realizada pelo recorrente, julgou procedente o pedido para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada neste Tribunal sob o nº DF-04914/2018, na parte referente à simulação de um possível segundo turno, até que o nome do candidato ao governo do Distrito Federal, ora Representante, seja devidamente considerado nessa simulação.

Alega o recorrente que a pesquisa impugnada é perfeitamente legal, em consonância com a legislação que rege a matéria. Sustenta que não há obrigatoriedade de inclusão de todos os candidatos nos cenários de segundo turno, nem mesmo há critério que determine que o nome do recorrido deva ser incluído.

Defende que a suspensão na divulgação da pesquisa é medida que causa prejuízo, não só ao recorrente, mas também ao seu contratante e todo o eleitorado do Distrito Federal, vez que esse último ficará sem acesso a informação extremamente relevante sobre o pleito, justamente na reta final da eleição.

Requer, assim, a **atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto**, para permitir imediatamente a divulgação dos resultados da pergunta impugnada (P06 - segundo turno), na forma da fundamentação supra.

No mérito, pugna pela reforma da r. decisão, reconhecendo definitivamente a regularidade da pergunta impugnada e permitindo a divulgação integral da pesquisa, incluindo a pergunta de segundo turno.

É o relatório.

Decido.

Consoante decidido, pesquisa recentemente divulgada, em 20/09/2018, aponta que o segundo representante, ora recorrido, ostenta a terceira posição nas intenções de voto (ID 81599 - Pág. 2), razão pela qual é razoável a sua inclusão em simulações de eventual segundo turno ao governo do Distrito Federal, tal como o fazem pesquisas similares à ora impugnada (ID81604 - Pág.7 e ID81605 – Pág.2).

A pesquisa tida por irregular, por outro lado, não veicula o nome do segundo representante em sua simulação de segundo turno, embora o faça em relação a candidatos que, na pesquisa divulgada no dia 20/09/2018, têm menor intenção de voto, apresentando, pois, colocação inferior no ranking apontado (ID 81603 – Pág. 2).

Como cediço, as pesquisas eleitorais exercem considerável poder de influência na decisão do eleitor, devendo se orientar por critérios o mais objetivos e transparentes possível, a fim de evitar tendências e, assim, não comprometer a lisura do processo eleitoral.

No caso em comento, não restou configurado o periculum in mora, mormente pelo fato de a pesquisa impugnada ter sido suspensa, na parte referente à simulação de um possível segundo turno, no momento da concessão da liminar, que foi confirmada por decisão de mérito.

Desse modo, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado em grau recursal, não havendo risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nem ficou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante art. 995, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

P.I.

Brasília, DF, 05 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA  
PROPAGANDA ELEITORAL, DIREITO DE  
RESPOSTA, ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA  
PROCESSO N° 0602886-89.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ** (PROS - PTB - PHS - PATRI - PMN - PTC - PMB) em face da **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** (PSB, PV, REDE, PCdoB e PDT) e **RODRIGO ROLLEMBERG**, em razão de propaganda eleitoral que veicula, em tese, mensagem sabidamente inverídica, segundo a qual o atual governo entregará, até o fim do ano, a maior obra viária da história de Brasília, consistente no Trevo de Triagem Norte e no Balão Torto/Colorado.

Antes da citação, a Representante manifesta sua intenção de desistir da representação (82046).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o processo sem** resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

P.I.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA  
ELEITORAL - RÁDIO**

PROCESSO N° 0602885-07.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PV, REDE, PCdoB) e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face de propaganda veiculada pela **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA I (PP, MDB, PSL, AVANTE) e NELSON TADEU FILIPPELLI**.

Compulsando os autos, verifico que as partes e a causa de pedir deste feito e da Representação nº **0602849-62.2018.6.07.0000**, anteriormente distribuída a esta

Relatoria e no bojo da qual **a tutela de urgência foi deferida**, são idênticas, havendo, apenas, ligeira alteração do pedido, uma vez que, naquela demanda, os representantes pedem a concessão do exercício do direito de resposta “na modalidade (Inserção) SPOT, em todas as emissoras de Rádio, nos mesmos horários em que foram veiculadas, POR PELO MENOS UM MINUTO”, ao passo que, nesta, requerem que “ seja concedido o DIREITO DE RESPOSTA à parte representante, na modalidade Bloco – Rádio, POR PELO MENOS UM MINUTO”.

Os processos, por certo, devem tramitar conjuntamente, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, nos termos dos artigos 55, § 3º, 58, 59 e 286, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 96-B, da Lei nº 9.504/1997.

**Prejudicada a análise do pedido liminar**, ante o seu deferimento, como dito, nos autos eletrônicos nº **0602849-62.2018.6.07.0000**.

Sem embargo, em atenção ao contraditório, necessária a citação dos representados, para apresentarem resposta quanto ao pedido de mérito formulado nesta Representação.

Ante o exposto, **determino a reunião deste feito aos autos eletrônicos** nº 0602849-62.2018.6.07.0000, para fins de julgamento simultâneo.

Citem-se os representados para apresentarem defesa, no prazo de 1 (um) dia (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017), exclusivamente quanto aos pedidos formulados nesta Representação.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DEBATE ELEITORAL**  
**PROCESSO N° 0602881-67.2018.6.07.0000**

## **DECISÃO**

**ALEXANDRE FREIRE GUERRA**, candidato a Governador do Distrito Federal pelo Partido NOVO, interpôs **AGRADO DE INSTRUMENTO**, com **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da r. decisão, dessa relatoria, que indeferiu o pedido liminarmente formulado nos autos da Representação ajuizada pelo ora agravante em desfavor de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, RADIO E TELEVISÃO**

## CV LTDA, CORREIO BRAZILIENSE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV.

Nas razões do agravo, o agravante reprisa as alegações constantes da petição inicial da Representação, no sentido de que, não obstante o art. 46, da Lei 9.504/1997, assegurar a presença em debate tão somente de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, o que não é o caso da agremiação pela qual concorre, os participantes podem estabelecer novas regras para o evento. Sustenta, assim, que sete dos cinco participantes não se opuseram à sua presença, pelo que as emissoras de rádio e TV devem proceder à sua inclusão nos próximos debates, com fundamento no § 5º, do art. 46, da Lei 9.504/1997.

Pede, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela liminarmente pleiteada para determinar aos requeridos que incluam o requerente nos debates que forem por eles realizados, sob pena de suspensão, por vinte e quatro horas, de sua programação ou, assim não sendo, submeta o recurso ao plenário desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia, no caso, gira em torno da inclusão de candidato que não possui representação no Congresso Nacional nos debates eleitorais a serem realizados nas emissoras de televisão.

Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 “é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, **assegurada a participação de candidatos** dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, **no mínimo, cinco parlamentares**, e facultada a dos demais”.

Desta feita, tem-se por facultativa a participação de candidatos em debates eleitorais que não tenham representação político-partidária no âmbito do Poder Legislativo Federal, sendo critério discricionário das emissoras de telecomunicações convidá-los a participar.

Esta e. Corte de Justiça já sufragou o entendimento de que não há que se falar em inclusão de candidato , sem representação política, nos debates eleitorais, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da igualdade (PETIÇÃO (1338) - 0601635-36.2018.6.07.0000, REQUE-RENTE: PARTIDO NOVO DIRETÓRIO REGIONAL - Distrito Federal/DF, ALEXANDRE FREIRE GUERRA).

As declarações trazidas aos autos, nas quais cinco participantes concordam com a inclusão do representante nos debates, não constituem, por si só, regra do evento. As regras do debate são estabelecidas em instrumento próprio, levado previamente ao conhecimento da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 38, caput, da Resolução TSE 23.551/2017.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, permanecem inabalados os fundamentos consignados na r. decisão que indeferiu a tutela liminarmente pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo de 1 (um) dia (art. 20, § 1º, da Resolução 23.547/2017).

Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL**  
**PROCESSO Nº 0602743-03.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela **Coligação Brasília de Mãos Limpas (40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 12- PDT / 18-REDE)** e **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em

face de propaganda irregular levada a efeito pela **Coligação Coragem e Respeito pelo Povo e JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA**.

Compulsando os autos, verifico que as partes e a causa de pedir deste feito e os da Representação nº 0602742-18.2018.6.07.0000, anteriormente distribuída a esta Relatoria, no bojo da qual a tutela de urgência foi indeferida, **são idênticas**, havendo apenas ligeira alteração do pedido, uma vez que, naquela demanda, os representantes pedem a concessão do exercício do direito de resposta “na modalidade INSERÇÃO, em todas as emissoras de TV, no mesmo horário em que foi veiculada, 08h30m, POR PELO MENOS UM MINUTO”, ao passo que, nesta, requerem a decretação da “perda do tempo de propaganda eleitoral em inserção pelos representados, em dobro”.

Os processos, por certo, devem tramitar conjuntamente, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, nos termos dos artigos 55, § 3º, 58, 59 e 286, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 96-B, da Lei nº 9.504/1997.

Prejudicada a análise do pedido liminar, ante o seu indeferimento, como dito, nos autos 0602742-18.2018.6.07.0000.

Sem embargo, em atenção ao contraditório, necessária a citação dos representados, para apresentarem resposta quanto ao pedido de mérito formulado nesta Representação.

Ante o exposto, **determino a reunião deste feito** aos autos 0602742-18.2018.6.07.0000, para fins de julgamento simultâneo.

Citem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017), exclusivamente quanto aos pedidos formulados nesta Representação.

Após, intime-se pessoalmente o d. representante do Ministério Público Eleitoral (art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017).

P.I.

Brasília, DF, 20 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0601663-04.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, REDE, PV, PCdoB)**, por meio de seu representante, objetivando acesso ao sistema de controle interno da pesquisa eleitoral DF 07981/2018, realizada no dia 31 de agosto de 2018, pela empresa **JJ COELHO - ME - INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS**.

Na decisão de ID 55293, deferi o pedido liminar, a fim de que o Requerido fornecesse o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados relacionados à pesquisa eleitoral supramencionada, no prazo de dois dias, nos termos do art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Consoante se extrai da certidão de ID 55943, o Requerido foi intimado da decisão concessiva da medida liminar, entretanto, até o presente momento não se manifestou nos autos e não cumpriu a determinação judicial, consoante informado pela Requerente na petição de ID 66453, na qual, inclusive, pediu a aplicação da sanção prevista no §2º, do art. 34, da Lei nº 9.504/1997.

Concedido o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Requerido cumpra a medida liminar (ID 55293), sendo advertido, inclusive, de que, em caso de descumprimento ser-lhe-ia aplicada multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que-dou-se inerte.

Em substancial parecer, o d. representante do Ministério Pú-blico Eleitoral noticia a configuração, em tese, de conduta delituosa, tipificada no art. 34, §2º, da Lei 9.504/1997, e pede a remessa de cópia dos autos à Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal para adoção das providências necessárias à apuração da mate-rialidade e da autoria dos fatos.

Ante o exposto, aplico, ao representado, **JJ COELHO - ME - INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS**, multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial insculpida na decisão 55293, sem prejuízo das demais sanções legais.

A Secretaria Judiciária para encaminhar cópia integral dos presentes autos à Promotoria Eleitoral da 1<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Distrito Federal, consoante pedido do d. representante do Ministério Público Eleitoral (id. 79860).

P. I.

Após, arquivem-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**PESQUISA ELEITORAL**  
PROCESSO N° 0601663-04.2018.6.07.0000

## DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, REDE, PV, PCdoB)**, por meio de seu representante, objetivando acesso ao sistema de controle interno da pesquisa eleitoral DF 07981/2018, realizada no dia 31 de agosto de 2018, pela empresa **JJ COELHO - ME - INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS**.

Na decisão de ID 55293, deferi o pedido liminar, a fim de que o Requerido fornecesse o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados relacionados à pesquisa eleitoral supramencionada, no prazo de dois dias, nos termos do art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Consoante se extrai da certidão de ID 55942, o Requerido foi devidamente intimado da decisão concessiva da medida liminar, entretanto, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.

Na petição de ID 66453, a Requerente informa que até o presente momento não houve cumprimento da decisão supramencionada, requerendo, assim, a aplicação de multa, nos termos do §2º, do art. 34, da Lei nº 9.504/1997.

A Lei nº 9.504/2017, art. 34, parágrafos primeiro e segundo, dispõe que:

“Art. 34.

§1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.549/2017, trata do tema no artigo 19.

Confira-se, in verbis:

“Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a

R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º)".

Considerando que a Resolução é posterior à Lei nº 9.504/17, assim como a extinção da UFIR no ano de 2001, pela Medida Provisória nº 2095-76, art. 29, §3º, os termos da Resolução do c. TSE não de ser aplicados.

Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Requerido cumpra a medida liminar (ID 55293). Em caso de descumprimento, seja, de imediato, aplicada multa em seu desfavor, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se.

Brasília, DF, 13 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO**  
**PROCESSO N° 0601653-57.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

A representante, intimada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos com as peças de contestação, requer a inclusão de Cristiano Marques da Silva no pôlo passivo da representa-

ção, haja vista que o mesmo foi apontado, pela defesa de Júlio César Mariano Figueira, como sendo o motorista do veículo oficial.

Alternativamente, pede a oitiva, como testemunha, de Cristiano Marques da Silva.

Decido.

Os elementos de informação contidos nos autos, notadamente o vídeo 49810, indicam que o veículo oficial estava sendo usado por Júlio César Mariano Figueira. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 370, do CPC, bem como a inexistência de óbice processual, a fim de que se produza todas as provas necessárias para o julgamento inequívoco do mérito, considero cabível a oitiva da testemunha.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de oitiva de testemunha formulado na petição 90506.

Às partes para apresentação de **alegações finais** no prazo comum de 2 (dois) dias (art. 30, caput, da Resolução TSE 23.547/2017).

P.I.

Após, ao Ministério Público Eleitoral (art. 30, parágrafo único, Resolução TSE 23.547/2017).

Brasília, DF, 16 de outubro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

## PESQUISA ELEITORAL

PROCESSO N° 0602824-49.2018.6.07.0000

### DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado por **LEILA GOMES DE BARROS REGO**, candidata a Senadora, de acesso ao sistema de controle interno da pesquisa eleitoral DF 07395/2018, realizada pelo **IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA**.

O art. 13 da Resolução TSE nº 23.549/2017 possui o seguinte teor:

“Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Pú- blico, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscaliza- ção de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de esco- lha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informa- ções divulgadas.»

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado, de acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados relacionado à referida pesquisa, devendo a empresa requerida, **IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA**, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhar os dados solicitados ao endereço eletrônico indicado na petição inicial:ridicoleiladovolei2018@gmail.com,bem como, franquear, em horário comercial, o acesso à sede da

empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalente, consoante disposto no §4º, do art. 13, da Resolução 23.549/2017.

Advirta-se, a requerida, que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação da pena prevista no § 2º, do art. 34, da Lei 9.504/97.

À Secretaria Judiciária para corrigir a autuação, fazendo constar o nome do instituto requerido.

P. I.

Brasília, DF, 24 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

**CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO**  
**PROCESSO N° 0601653-57.2018.6.07.0000**

## DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação pra Fazer a Diferença (MDB – AVANTE – PP - PPL - PSL)** em desfavor de **Rodrigo Sobral Rollemburg**, Governador do Distrito Federal e candidato à reeleição, em virtude da suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97 c/c artigo 77 da Resolução/TSE 23.551/17.

Na petição inicial, os Representantes pedem a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 73 da lei 9.504/97, bem como, que, em caso de descumprimento do dever de adotar as providências necessárias para cessar o uso indevido da máquina pública, que apresente representação seja convertida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC64/90).

Em sua defesa, o Representado suscita questões preliminares, quais sejam, erro de procedimento na citação; inépcia da petição inicial; ilegitimidade de parte; e ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Na petição 63773, os Representantes pugnam pela imediata conversão da Representação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, com a consequente redistribuição dos autos à Corregedoria esse e. Tribunal Regional.

Posto isso, narrados na petição inicial. **passo a delimitar a competência** para a apreciação dos fatos conforme

No que cabe, as normas invocadas como fundamento legal dos pedidos deduzidos, tanto na petição inicial como na petição 63773, acima referida, possuem o seguinte teor:

Lei 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;  
(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, **e sujeitará os**

*responsáveis a multa* no valor de cinco a cem mil Ufirs.” (destaque nosso)

Resolução 23.551/17:

“Art. 77. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais( Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;”

No caso dos autos, o que levou os representantes a buscarem a Justiça Eleitoral teria sido a utilização de servidor público e de veículo do GDF para a **distribuição de material de propaganda eleitoral**.

A Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 96, §3º, dispõe que os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

A Resolução 23.547, de 18 de dezembro de 2017, que regulamenta, para o pleito do corrente ano, o processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei 9.504/1997, em seu art. 2º, caput, consigna que os tribunais eleitorais designarão, dentre os

seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares, aos quais competirá a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta.

Por sua vez, a Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, erigida, na petição inicial, com o fundamento legal dos pedidos nela ventilados (art. 77, I e III), estabelece normas sobre a **propaganda eleitoral**, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.

O e. Tribunal Superior Eleitoral, há muito vem se posicionando no sentido de que a competência dos juízes auxiliares para o processamento da representação por desobediência à Lei das Eleições é absoluta (Ac.-TSE, de 29.8.2002, no REspe nº19890).

Sobre a questão, enumero os seguintes julgados do c. TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. JUÍZES AUXILIARES. DESMEMBRAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. *A jurisprudência do TSE já decidiu que “são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio*, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90” (RO nº 763/AC, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12.08.2005) Precedente: PA nº 18.831/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 06.09.2002.

2 . (...)

3. Quanto à necessidade de delimitação dos fatos objeto da ação de investigação judicial eleitoral e da representação eleitoral, não merece retoques o acórdão regional ao asseverar que “os fatos abordados na inicial serão analisados como causa de pedir da presente ação, as-

segurando-se os direitos resguardados constitucionalmente às partes em todas as fases do presente pleito.”

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28127, Acórdão de 13/12/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/2/2008, Página 4)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO-APLICAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário.

Não se aplica o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a proposição da representação por propaganda antecipada. Precedentes.

***Cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações ajuizadas com base na Lei nº 9.504/97.***

- Segundo o TRE/MG, houve a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, de caráter subliminar, no programa partidário, mediante a exaltação das qualidades do candidato, com a divulgação do trabalho por ele realizado quando ocupante de cargo público, clamando o eleitorado jovem a participar com o PTB.

Rever o posicionamento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

- Agravo regimental desprovido. (AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26974, Acórdão de 29/11/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 1/2/2008, Página 37 )

Com destaque, por ser elucidativo, o acórdão abaixo transscrito, igualmente da jurisprudência do c. TSE:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÃO 2002. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-a DA LEI Nº 9.504/97. ALICIMENTO. ELEITOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTAS. DISTRIBUIÇÃO. MEDICAMENTOS. MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

*I - A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei no 9.504/97 - não implica o deslocamento da competência para o corregedor.*

*Preliminar não acolhida.* II - Hipótese em que, *cessada a atuação dos juízes auxiliares, o feito deverá ser distribuído a qualquer outro membro da Corte Regional.* III - O art. 41 - A da Lei no 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência.

IV - Recursos providos para a afastar a multa e a cassação do diploma. (RECURSO ORDINÁRIO nº 786, Acórdão de 10/04/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/05/2007, Página 144)

Assim, o exame dos fatos, consoante narrados na petição inicial da presente representação, limita-se à apuração da indigida desobediência à Lei das Eleições, matéria cuja competência dos juízes auxiliares é absoluta ao que nos parece, o que não constitui prejuízo da atuação deste egrégio Tribunal

Regional Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ao contrário, os atos processuais aqui praticados poderão ser, inclusive, aproveitados, se for o caso.

Destarte, **indefiro o pleito formulado na petição 63773**, no sentido de redistribuição dos autos à d. Corregedoria desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

Examo a arguição de erro in procedendo, deduzida na peça de defesa, em razão de o representado ter sido citado para apresentar

defesa no prazo de 2 (dois) dias, quando o correto seria o prazo de 5 (cinco) dias.

O caso em apreciação ostenta particularidade, consistente em nova manifestação do representado, inclusive com a juntada de prova documental, 6 (seis) dias depois de apresentada a peça de contestação (id. 65612, 65613 e 65614).

Referida particularidade afasta a nulidade em tela, por ausência de prejuízo à defesa, que teve a oportunidade e, de fato, valeu-se dela, de novamente se manifestar e acrescentar documentos àqueles trazidos com a contestação.

**Rejeito, a arguição de erro *in procedendo*,** dando, assim, efetividade aos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual.

O Representado, na contestação, pede o julgamento antecipado da lide, sem o exame do mérito, em razão de ausência de documento essencial e ilegitimidade passiva ad causam.

No particular, assevera que a petição inicial “não foi instruída com qualquer comprovação inequívoca de divulgação de propaganda eleitoral por servidor público em horário de serviço, bem como não há qualquer indício que demonstre o uso de carro para beneficiar qualquer candidatura” e, quanto à ilegitimidade passiva ad causam, argumenta, o representado, que “em nenhum momento autorizou ou anuiu ou teve conhecimento ou se beneficiou da conduta vedada denunciada na inicial”.

Ocorre que a comprovação, ou não, dos fatos alegados na petição inicial e a consequente responsabilidade do agente público pela conduta vedada constituem temas que devem ser abordados no momento processual próprio, qual seja, quando do julgamento da representação.

**Indefiro**, portanto, o pedido de julgamento antecipado da representação.

Passo a examinar a arguição, também formulada na peça de defesa, relativa à violação do disposto no art. 114 do CPC, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

O Representado sustenta ser imprescindível que o responsável pela conduta vedada, o servidor do Governo do Distrito Federal, **Júlio César Mariano Figueira**, e o candidato apontado como beneficiário do ato ilícito, **João Alberto Fraga**, figurem no pólo passivo da representação.

De fato, o art. 131 do CPC dispõe que a “citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação”, ao passo que os §§ 4º e 8º do art. 73 da lei 9.504/97 deixam claro que as sanções legais são dirigidas os beneficiários e aos responsáveis pelas condutas vedadas.

No particular, já decidiu o c. TSE que o **agente público** responsável pela prática da conduta vedada é **litisconsorte passivo necessário** em representação proposta contra eventuais beneficiários (Ac. -TSE, de 20.3.2014, no AgR-RO nº 488846; de 27.2.2014, no AgR-RO nº 505126 e, de 29.11.2011, no RO nº 169677).

Em precedente relativo à investigação judicial eleitoral, ora invocado por analogia, o c. TSE reafirma sua posição, no sentido de que, a partir das eleições de 2016, o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e o responsável pela prática de abuso do poder político passa a ser obrigatório nas ações de investigação judicial eleitoral (Ac. - TSE, de 21.6.2016, no REspe nº 84356).

No que tange ao candidato ao Governo do Distrito Federal, João Alberto Fraga, no estágio em que se encontra o processo, não existem nos autos elementos de informação que indiquem que o mesmo foi favorecido pelo ato tido por ilícito. Tal afirmação baseia-se, exclusivamente, em notícia veiculada pela imprensa local, cujas imagens não permitem concluir que se tratava de material de campanha do aludido candidato.

No particular, deixei assentado quando do exame da tutela liminarmente pleiteada:

“conquanto o vídeo em questão demonstre o uso de veículo oficial e a presença de um servidor público supostamente realizando atividades particulares, não permite a verificação de que a conduta pra-

ticada está relacionada à divulgação de campanha eleitoral, menos ainda, que o beneficiário seja o Representado.

De modo contrário, se revela infactível a apuração de qual seria a natureza dos objetos que aparecem no vídeo sendo entregues pelo servidor à mulher não identificada. Sumariamente, analisando-se atentamente as imagens, pode-se perceber somente que se trata aparentemente de papéis, sem, no entanto, permitir a averiguação precisa do teor do conteúdo ali presente.

Por conseguinte, conquanto seja irregular o uso de veículo oficial para serviços particulares, não há elementos suficientes para se afirmar que a conduta praticada foi tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Além disso, mesmo que se haja indícios de que o servidor estava transportando material de campanha, não houve a necessária e suficiente comprovação, inclusive de quem seria o suposto beneficiário da conduta imprópria.”

Destarte, a prova documental até então constante dos autos é insuficiente para justificar a inclusão do referido candidato no pólo passivo da representação.

Diversamente, o vídeo anexado aos autos mostra o uso do **veículo oficial** por pessoa posteriormente identificada como sendo o **servidor público Júlio César Mariano Figueira** que, à época dos fatos, exercia o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Chefe da Unidade de Gestão Operacional da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão - Na hora, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, do qual foi **exonerado** pelo Decreto publicado no DODF 62, Edição Extra, de 29 de agosto de 2018 (id. 61349).

Não obstante a apuração da natureza dos objetos que aparecem no vídeo sendo entregues pelo ora identificado servidor público, bem assim, o uso do veículo oficial com a finalidade de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, questões que serão enfrentadas no momento processual próprio,

qual seja, quando do exame do mérito da representação, impõe-se que referido servidor deve integrar o polo passivo da representação para seja apurado se houve a prática de conduta vedada.

Diante disso, **defiro** o pedido formulado na peça de defesa, pelo que determino a **inclusão** de **Júlio César Mariano Figueira** no polo passivo da representação.

Ao Representado para, no prazo de 2 (dois) dias, declinar as informações necessárias à citação.

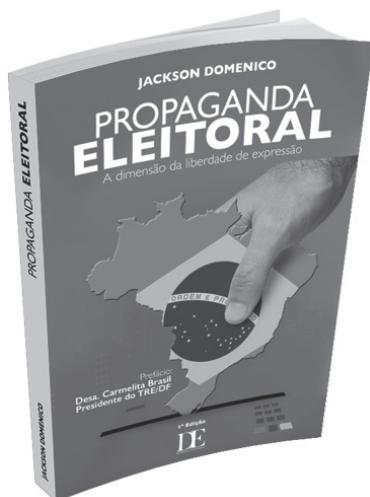
Após, retifique-se a autuação e cite-se Júlio César Mariano Figueira para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 24, “a”, da Res. 23.547/2017-TSE).

P. I.

Brasília, DF, 19 de setembro de 2018.

**Desembargador Eleitoral Jackson Di Domenico**  
**Relator**

# OUTRAS PUBLICAÇÕES



■ [www.domenicoeditora.com.br](http://www.domenicoeditora.com.br) ■

# **JACKSON DI DOMENICO**

## **Desembargador Eleitoral - TRE/DF**

DECISÕES ELEITORAIS é fruto da experiência real que vivencio como Desembargador Eleitoral, com ênfase, nas Eleições Gerais do Distrito Federal.

O objetivo desta obra está em apresentar julgados representativos da aplicação da Lei Maior, da Lei Eleitoral e das Resoluções pertinentes, em casos específicos, precípuamente no que se refere à Propaganda Eleitoral, o que igualmente se destina a demonstrar o pensamento jurídico de um momento peculiar e histórico, dirigindo especial atenção às mídias sociais e seus reflexos.

Os julgados selecionados estão didaticamente compilados e buscam amparar e dinamizar as consultas.

Aos operadores e admiradores do Direito Eleitoral, queira Deus que o conteúdo aqui compartilhado possa instigar o pensamento e as reflexões a respeito do processo eleitoral, além de constituir base à elaboração de teses e à aplicação da lei, alcançando os genuínos princípios do Estado Democrático de Direito!

Apresentação

**Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**  
**Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF**

Prefácio

**Doutor ROSSINI CORRÊA**  
**Escritor e Professor**

**JACKSON DI DOMENICO**

# **DECISÕES ELEITORAIS**

**DE**  
DOMENICO EDITORA



ISBN: 978-85-54317-02-7



9 788554 317027

**DOMENICO EDITORA**